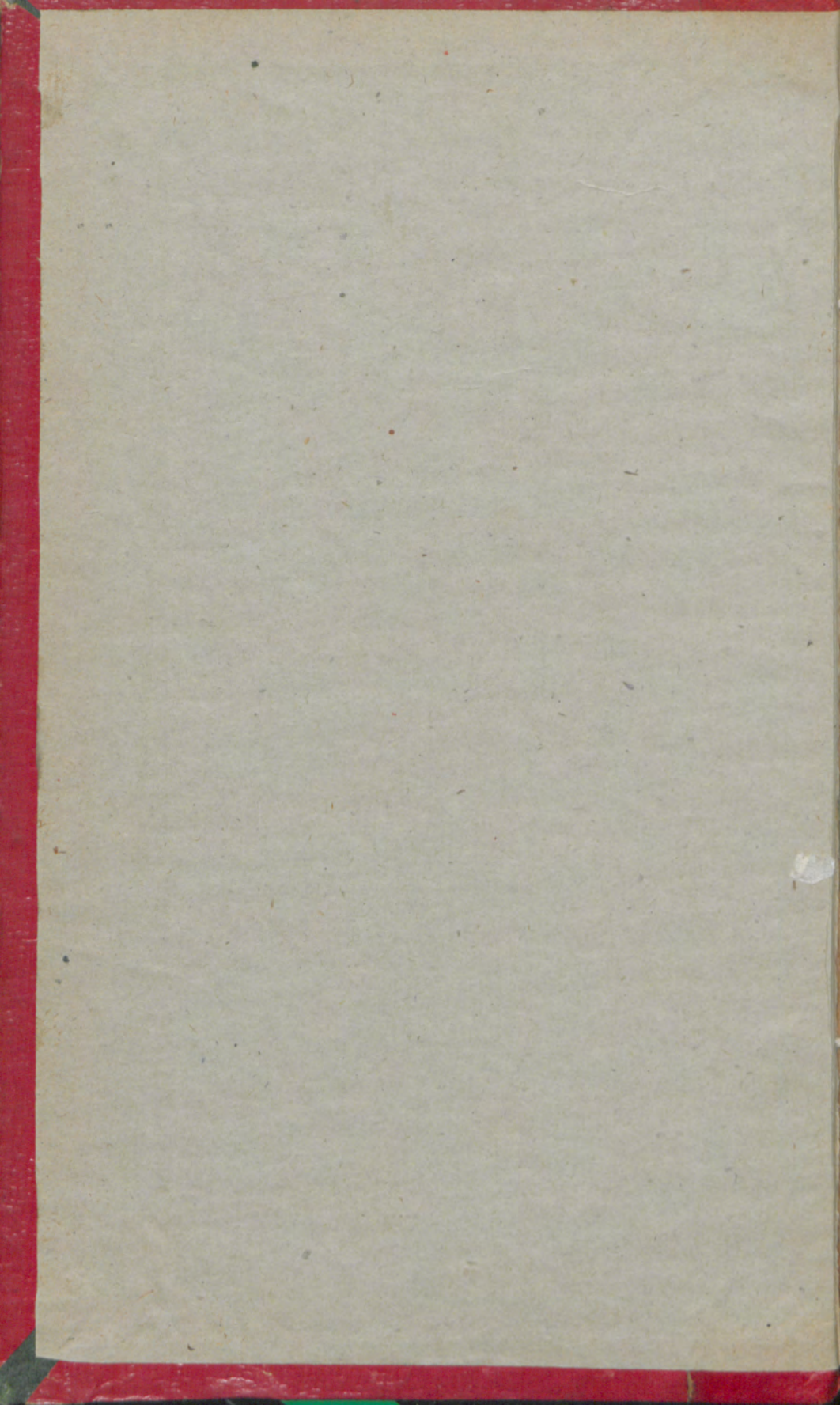
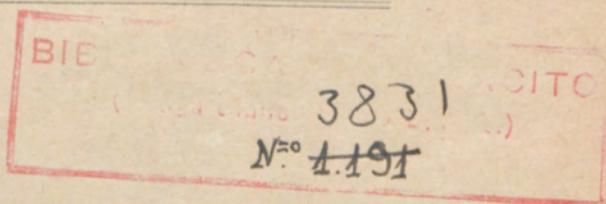




CD 9 10.02.01 P
1.14.12 Aa
REPÚBLICA PORTUGUESA



Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1948

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO	
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)	
N.º	Custo
Aumentado em	
Livro N.º	Pag.



SUMÁRIO

N.º 1 — 28-2-1948

Decretos

	Pág.
36:747 — 11-2-1948 — Autoriza a repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério a mandar satisfazer uma quantia em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	1
36:760 — 20-2-1948 — Esclarece disposições do Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa respeitantes à constituição dos seus corpos gerentes.	2
37:767 — 26-2-1948 — Regula a existência e a instalação dos pombais e dos pombos-correios em Portugal.	3

Portarias

12:257 — 19-1-1948 — Introduce alterações em determinados centros de mobilização — Considera extinto, desde 1 do corrente, o Centro de Mobilização do Serviço de Saúde n.º 1	13
12:274 — 4-2-1948 — Determina que deixe de ser considerada unidade independente, desde 1 de Maio de 1947, a antiga bateria independente de defesa de costa n.º 1, com sede em Ponta Delgada	13
12:282 — 14-2-1948 — Insere as restantes legendas a usar por determinadas unidades de artilharia, a que se refere a Portaria n.º 10:480	14

Disposições

Mandando incluir na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 8, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1946, o chefe da Secção do Rearmamento do Estado-Maior do Exército	15
Determinando que as praças que se ausentaram para o estrangeiro e colónias ao abrigo do Decreto n.º 11:496, de 1926, ficam de futuro dispensadas de efectuar as apresentações à	

autoridade consular ou militar, passando a ser-lhes aplicado o mesmo regime de que beneficiam as praças que se ausentam do país ao abrigo do Decreto n.º 35:983, de 1946, pelo que respeita ao registo do domicílio e às apresentações em caso de mobilização, e deixando de ser passadas novas cadernetas de licença m/1	16
Determinando a observação e rigoroso cumprimento, em tempo de paz, por todas as unidades do Exército, das disposições constantes dos capítulos vi e vii das <i>Instruções sobre a alimentação das tropas em campanha</i> , especialmente na parte respeitante à utilização, cuidados durante o emprego e conservação das cozinhas rodadas	16
Determinando que as designações do regimento de artilharia aquartelado em Santarém e do grupo de artilharia com sede em Ponta Delgada, a que se refere a Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947, sejam, respectivamente, as de regimento de artilharia n.º 6 e grupo de artilharia de guarnição	16
Declarando que, por despacho do Ministro das Comunicações, foram autorizadas a expedir correspondência oficial das classes que lhes vão designadas várias entidades da Cruz Vermelha Portuguesa, as quais devem ser incluídas na tabela n.º 1 a que se refere o Decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, inserto na <i>Ordem do Exército</i> n.º 1, de 30 de Janeiro de 1941, pág. 23	17
Declarando que no original, arquivado na Secretaria da Presidência do Conselho, do Decreto n.º 36:624, publicado pelo Ministério das Finanças, o artigo 3.º está redigido de forma diferente da publicada no <i>Diário do Governo</i>	17
Idem o artigo 1.º do Decreto n.º 36:691	18
Declarando que, por despacho do Ministro da Guerra de 24 de Dezembro de 1947, que obteve o acordo do Subsecretário de Estado das Finanças em 16 de Janeiro do corrente ano, foi aprovado, a título provisório e a partir de 7 também de Janeiro do corrente ano, o quadro e respectivos salários do pessoal assalariado da Escola do Exército, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 26:237, de 21 de Abril de 1947	18
Despacho do Ministro da Guerra esclarecendo que o ano de comando exigido pelo artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército para a promoção ao posto de brigadeiro pode ser feito no posto de coronel ou tenente-coronel, contando-se como tal o comando de batalhão ou grupo independente — O tempo de comando de regimento ou de escola prática desempenhado como coronel nas condições referidas na alínea f) do § 1.º do mesmo artigo deve ser considerado como circunstância justificativa de carácter preferencial em relação aos coronéis candidatos à promoção ao posto de brigadeiro	19
Despacho do Ministro das Finanças determinando que se tornem extensivas às aquisições ou expropriações de uns terrenos com destino às novas instalações do Colégio Militar as disposições do Decreto-Lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944	20

N.º 2 — 20-5-948

Decreto

- 36:804 — 23-3-1948 — Autoriza a repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério a mandar satisfazer uma quantia em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos». 21

Portarias

- 12:302 — 9-3-1948 — Introdúz alterações no quadro II anexo ao Decreto n.º 29:957, de 6 de Outubro de 1939, que reorganiza os quadros dos distritos de recrutamento e mobilização 22
- 12:308 — 12-3-1948 — Aprova e põe em execução o Regulamento da exploração das transmissões. 23
- 12:309 — 12-3-1948 — Aprova e põe em execução o Regulamento do tiro nacional. 23
- 12:310 — 12-3-1948 — Aprova e põe em execução as Instruções para a condução e conservação da moto com carro lateral B. M. W. m/R. 12. 23
- 12:333 — 27-3-1948 — Fixa o tempo mínimo de permanência, nas tropas do Ministério, para os oficiais das armas em comissão na Guarda Nacional Republicana ou na Guarda Fiscal 23
- 12:354 — 16-4-1948 — Regula a admissão ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços — Altera, na parte respectiva, o Regulamento para a promoção aos postos inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, e alterações posteriores 24

Disposições

- Alterando a alínea L) da tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1946, da forma seguinte: onde se lê: «Chefes dos Depósitos Gerais de Material de Transmissões, Automóvel, Engenharia, Pioneiros e Sapadores», deve ler-se: «Chefes de secção de Material de Transmissões, Sapadores e Automóvel» — Mandando incluir na mesma tabela o director do Depósito Geral de Material de Engenharia 27
- Sinais de clarim e de corneta para diversas unidades. 28
- Novo programa para o concurso para furriel da arma de artilharia 29
- Fixando as dotações atribuídas no ano económico de 1948 a determinadas unidades e estabelecimentos militares para satisfação de diversos encargos. 35
- Fixando o novo modelo do título de licença para as colónias, o qual ficará sendo o modelo n.º 6 do Decreto n.º 35:983,

	Pág.
de 23 de Novembro de 1946, publicado na <i>Ordem do Exército</i> n.º 7, 1.ª série, do mesmo ano.	59
Mandando acrescentar às especialidades da arma de infantaria constantes da alínea a) da alínea A) do n.º 1 da determinação IX) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, 1.ª série, de 1940, a de «servente de canhão de acompanhamento».	63
Declarando que para efeito de admissão aos serviços médicos da Federação das Caixas de Previdência foi resolvido pelo respectivo Conselho Médico considerar equiparados a internos dos Hospitais Cíveis com o internato geral completo os médicos militares com dois anos de serviço no Hospital Militar Principal — Os médicos com quatro anos de prática no Hospital Militar Principal são considerados equiparados a internos dos Hospitais Cíveis com o internato complementar completo.	63
Declarando que desde 1933 funciona junto da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército a Secção de Milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e sargentos milicianos.	63
Despacho do Ministro da Guerra regulando a forma de distribuição de cavalos destinados ao desporto hípico.	63
Despacho do Ministro da Guerra determinando que o actual curso de instrutores de equitação do Depósito de Remonta passe a chamar-se «curso de mestres de equitação» — Os oficiais que completem dois anos do referido curso terão a designação de «mestres de equitação» — Os alunos que no fim do primeiro ano não obtiverem a classificação de 14 valores necessária para a frequência do segundo ano serão designados por «instrutores de equitação» — Os oficiais mestres de equitação colocados no Depósito de Remonta e encarregados da regência das matérias dos cursos de equitação terão a designação de «professores de equitação».	65

N.º 3 — 30-6-1948

Lei

2:029 — 5-6-1948 — Restabelece o feriado nacional do dia 8 de Dezembro — Considera o domingo o dia de descanso semanal em todo o País.	67
--	----

Decretos

36:881 — 20-5-1948 — Transfere verbas dentro dos vários Ministérios e abre um crédito a favor do Ministério da Guerra.	68
36:898 — 2-6-1948 — Autoriza o Ministério a efectuar no corrente ano económico o pagamento dos encargos provenientes de aquisição, indemnização e arrendamento de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pelo regimento de artilharia antiaérea fixa, base aérea n.º 4 e outros organismos militares das ilhas adjacentes.	69

	Pág
36:937 — 25-6-1949 — Reduz a área sobre que impende a servidão militar da Praça de Elvas, passando o seu perímetro a ser o que consta da planta geral daquela cidade e seu termo arquivado na 2.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério	70

Portarias

12:401 — 25-5-1948 — Aprova e põe em execução as Instruções para o emprego do emissor-receptor BC — 1:000 — rádio-portátil.	71
12:402 — 25-5-1948 — Aprova e põe em execução as Instruções para o emprego do emissor-receptor BC — 611 — rádio-micro	71
12:408 — 26-5-1948 — Aprova e põe em execução o Regulamento para a instrução do artilheiro-servente, parte v, material K. 10,5/28 m/941 e material R. 10,5/28 m/941.	72

Disposições

Determinando que o Museu Militar passe a depender, para todos os efeitos, da 3.ª Direcção-Geral deste Ministério, desde Janeiro do corrente ano, deixando de constituir dependência da Direcção da Arma de Artilharia.	72
Determinando que a Carreira de Tiro da Carregueira passe a designar-se por Campo de Tiro da Serra da Carregueira, ficando directamente subordinado ao Governo Militar de Lisboa.	72
Esclarecendo que aos mancebos matriculados em navios que se destinam à pesca do bacalhau é concedido o adiamento, por anos sucessivos, até aos 27 anos de idade, desde que o requeriram e comprovem estar em condições — Deverão, nos anos em que completam 18, 19 e 20 anos, requerer que lhes seja concedida licença para seguirem nesse ano para a pesca — Documentação que necessitam apresentar e importâncias a pagar — Revoga a determinação IV) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 8, 1.ª série, de 1946 e as circulares n.ºs R/3 de 24 de Janeiro de 1946 e R/3 de 3 de Fevereiro de 1948, da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército	73
Declarando que, desde 1933, funciona junto da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército a Secção de Milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e sargentos milicianos	74

Circulares

13:013 — 2-6-1948 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, determinando que no passaporte m/5, de licença para o estrangeiro, não deve ser colada a estampilha fiscal de 5\$, desde que para a sua obtenção não seja proferido qualquer despacho.	75
--	----

- 13:044 — 2-6-1948 — Expedida pela 1.^a Direcção-Geral, determinando que continua em vigor, a partir de 27 de Novembro de 1945, o Regulamento para a promoção aos postos inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, de 1930, com as alterações constantes da legislação referida na mesma circular, enquanto não for publicado o novo regulamento 75

N.º 4 — 31-7-1948

Decreto

- 36:980 — 21-7-1948 — Autoriza a repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério a mandar satisfazer quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos». 79

Portarias

- 12:463 — 1-7-1948 — Estabelece que tenham passagem ao quadro de amanuenses do Exército, quando no mesmo houver vacaturas, os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos com mais de 45 anos de idade que declararem desistir da prestação de condições de promoção ao posto imediato 80
- 12:498 — 23-7-1948 — Estabelece as regras a seguir na classificação dos capitães que frequentem o curso para a promoção a oficial superior das diferentes armas e serviços, e bem assim a maneira de organizar a escala de acesso a oficial superior 80

Disposições

- Determinando que, em virtude de terem sido extintos os 2.º e 3.º cursos das escolas de enfermeiros e de estes cursos terem sido substituídos pelo 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos do serviço de saúde, o mesmo 2.º ciclo seja considerado equivalente aos extintos 2.º e 3.º cursos das escolas de enfermeiros 84
- Instruções para o funcionamento das messes de oficiais, em substituição das constantes da determinação V) da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.^a série, de 1930, na parte respeitante aos seus artigos 1.º a 33.º 85
- Declarando que, desde 1933, funciona junto da 1.^a Repartição do Estado-Maior do Exército a Secção de Milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e sargentos milicianos 92
- Parecer da Procuradoria Geral da República, homologado por despacho ministerial de 25 de Junho do corrente ano, sobre a interpretação do artigo 40.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947), no sentido de se esclarecer se a esposa de um oficial do

Pág.

Exército pode exercer a direcção técnica de uma farmácia de que não seja proprietária	92
---	----

Circular

574/M. T., proc. A/27/941 — 7-7-1948 — Expedida pela 3.ª Direcção-Geral (E. M. E.), contendo disposições relativas à transferência para os quartéis-generais das regiões militares e Centro de Mobilização de Trem n.º 1 do serviço de mobilização de todos os condutores auto pertencentes aos escalões de tropas licenciadas e territoriais. — Revoga a circular n.º 88/M. T., proc. A/27/941, de 15 de Fevereiro de 1946.	95
--	----

N.º 5 — 31-8-1948

Decretos

36:994 — 2-8-1948 — Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério da Guerra	103
37:001 — 4-8-1948 — Dá nova redacção ao artigo 474.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11:292, e adita um novo parágrafo ao referido artigo	104
37:007 — 9-8-1948 — Introduz alterações no Regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz	105
37:015 — 16-8-1948 — Reorganiza o Conselho Superior de Obras Públicas — Revoga as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 23:398 e 32:773	113
37:025 — 24-8-1948 — Insere disposições relativas ao alistamento na reserva marítima ou reserva M. da Armada dos indivíduos que obtenham aproveitamento nos cursos professados na Escola de Pesca e na Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e ainda dos que obtenham aproveitamento no 1.º ano de qualquer dos cursos da Escola Náutica.	125

Portarias

12:385 — 7-5-1948 — Determina que deixem de ser aumentados ao texto de cada uma das condições 4.ª dos artigos 200.º e 562.º e ao de cada uma das alíneas d) dos artigos 203.º e 565.º do Regulamento para a promoção aos postos inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, os aditamentos de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 7:707	127
12:512 — 4-8-1948 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para o serviço de campanha — II Parte — Operações — Anexo III — Instruções gerais para as tropas de cobertura	128
17-8-1948 — Introduz alterações no Regulamento da Escola de Ferradores	128

Disposições

- Despacho do Ministro da Guerra determinando que os regimentos de cavalaria n.º 1 e 2 possam usar a designação de regimentos de lanceiros, com o número correspondente, e utilizar como distintivos os emblemas tradicionais das unidades desta categoria 136
- Despacho do Ministro da Guerra determinando a nova constituição da comissão técnica das provas hípias, de que trata o artigo 93.º do Regulamento de Concursos Hípicos Oficiais, e dando nova redacção à alínea a) do artigo 94.º do mesmo Regulamento 137
- Declarando que, desde 1933, funciona junto da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército a Secção de Milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e de instrução respeitantes aos cursos de oficiais e sargentos milicianos 137

Circulares

- 17:173, proc. 118 — 26-7-1948 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, esclarecendo que a competência atribuída às entidades referidas na alínea b) do artigo 6.º do Decreto n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, sobre a concessão da licença de ausência para o estrangeiro ou colónias aos oficiais milicianos abrange todos os oficiais milicianos em qualquer situação 137
- 18:460, proc. 118 — 9-8-1948 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, determinando a aplicação aos títulos de licença de ausência para as colónias da doutrina do n.º 8.º da circular n.º 20:500, de 11 de Julho, e da n.º 31:011, de 28 de Outubro de 1947, ambas da mesma repartição, isto é, os mesmos títulos de licença podem ser revalidados, mas apenas por uma só vez 138

N.º 6 — 30-9-1948

Decretos

- 37:033 — 30-8-1948 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras do Instituto de Odivelas, adaptação e ampliação, zona escolar e administrativa (2.ª fase) 139
- 11-9-1948 — Nega provimento ao recurso em que o capitão do corpo do estado-maior Joaquim Júdice Leote Cavaco requereu da declaração n.º 19, inserta na *Ordem do Exército* n.º 8, 2.ª série, de 4 de Outubro de 1947, que o colocou à esquerda do capitão do mesmo corpo Augusto da Silva Viana, e recusa a homologação ao Acórdão do Supremo Tribunal Militar de 12 de Março de 1948, que se havia pronunciado em favor da matéria recorrida 140

Portaria

- 12:536 — 2-9-1948 — Actualiza o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Odivelas 150

Disposições

- Determinando que às praças que se encontram cumprindo penas de incorporação por sentença de tribunal pelo crime de estravio de objectos militares não deve ser aplicado o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:126, de 1936 (*Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, pág. 529), após o cumprimento da referida pena — Com o cumprimento da pena de incorporação em depósito disciplinar deve ficar saldada a dívida à Fazenda Nacional 151
- Declarando que, desde 1933, funciona junto da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército a Secção de Milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e sargentos milicianos 152

N.º 7 — 15-11-1948

Decretos

- 37:080 — 1-10-1948 — Transfere verbas dentro dos vários Ministérios e abre créditos a favor do Ministério da Guerra 153
- 37:081 — 2-10-1948 — Permite aos hospitais militares contratar ou assalariar, mediante autorização ministerial, o pessoal civil necessário à regular execução dos serviços até ao limite fixado por este diploma 155
- 37:082 — 2-10-1948 — Legaliza a situação do pessoal do Museu Militar, o qual fica na directa dependência do Estado-Maior do Exército 157
- 37:098 — 15-10-1948 — Transfere verbas dentro dos vários Ministérios e abre créditos a favor do Ministério da Guerra 159
- 37:105 — 16-10-1948 — Abre créditos a favor do Ministério da Guerra 162
- 37:107 — 18-10-1948 — Autoriza a repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério a mandar satisfazer quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» 163
- 37:115 — 26-10-1948 — Extingue em 31 de Outubro do ano em curso o subsídio eventual criado pelo Decreto-Lei n.º 35:886 — Concede, a partir de 1 de Novembro do corrente ano, um novo suplemento a todos os servidores do Estado na efectividade, aposentados e reformados e pensionistas do Estado e do Montepio dos Servidores do Estado — Revoga o Decreto-Lei n.º 35:886 164
- 37:117 — 26-10-1948 — Substitui a percentagem de aumento referida no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33:834, a incidir nas ajudas de custo constantes da tabela anexa a esse diploma — Revoga o Decreto-Lei n.º 35:887 175

	Pág.
37:118 — 27-10-1948 — Altera o horário de trabalho nos serviços públicos	176
37:135 — 5-11-1948 — Substitui o actual curso de artilharia professado na Escola do Exército pelos cursos geral e complementar	177
37:136 — 5-11-1948 — Modifica, a partir do ano lectivo de 1948-1949, o plano de estudos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	179
37:137 — 5-11-1948 — Organiza na Escola do Exército um curso geral preparatório de estudos destinado a habilitar para a matrícula ulterior nos diversos cursos de infantaria, cavalaria, artilharia e aeronáutica professados na mesma Escola os cadetes oriundos do Colégio Militar e outros candidatos à carreira das armas provenientes directamente dos liceus e que satisfaçam às condições estabelecidas no presente diploma	193
37:138 — 5-11-1948 — Altera, a partir do ano lectivo de 1948-1949, o regime de funcionamento e o plano de estudos dos cursos complementar de comércio e de formação doméstica que funcionam no Instituto de Odiveiras	197
37:139 — 5-11-1948 — Promulga a organização dos cursos para promoção a oficial superior	204
37:157 — 13-11-1948 — Determina a forma de abonos dos vencimentos, salários, suplemento e outros encargos a que o pessoal dos quadros aprovados por lei, contratado e assalariado da Escola do Exército e do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar tiver direito até 31 de Dezembro próximo, em virtude da execução dos Decretos-Leis n.º 37:135, 37:136 e 37:137	215

Portarias

12:587 — 12-10-1948 — Determina que o passaporte civil, a que se refere o artigo 29.º das instruções constantes do Decreto n.º 11:496 e em que é aposto o carimbo com a data da entrada na fronteira, seja substituído, quando não for apresentado, por uma certidão da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, conferida nos termos da lei, do que constar nas respectivas listas quanto à saída ou regresso do interessado	215
12:608 — 2-11-1948 — Dá nova constituição à bateria anti-aérea fixa destacada em Leixões, a que se refere a nota 3 do quadro x anexo à Portaria n.º 12:087	216
11-11-1948 — Aprova e põe em execução o <i>Hino da Infantaria Portuguesa</i>	217

Disposições

Determinando que todas as repartições e estabelecimentos militares enviem directamente à redacção do <i>Anuário Comercial</i> , até 31 de Dezembro, relações do seu pessoal, categorias e moradas	217
---	-----

Pág.

Declarando que, desde 12 de Outubro findo, a Comissão Superior de Educação Física do Exército passou a ter a sua sede instalada no edifício da Majoria General do Exército	217
Declarando que, desde 1933, funciona junto da 1. ^a Repartição do Estado-Maior do Exército a Secção de Milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e sargentos milicianos	218
Determinando desde quando deixam de ter curso legal no País as moedas de bronze de \$05, \$10 e \$20 e onde se faz a troca das referidas moedas — Arredondamentos	218

N.º 8 — 14-12-1948

Decreto

37:241 — 11-12-1948 — Promulga o Regulamento de Uniformes para o Exército	221
---	-----

N.º 9 — 31-12-1948

Decretos

37:447 — 10-11-1948 — Abre créditos especiais a favor de diversos Ministérios	353
37:478 — 23-11-1948 — Autoriza a Manutenção Militar a importar com isenção de direitos a aveia carregada no Canadá no vapor <i>Braga</i>	355
37:233 — 22-12-1948 — Abre créditos especiais a favor do Ministério da Guerra	355
37:239 — 23-12-1948 — Autoriza a repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».	369

Portarias

42:638 — 18-11-1948 — Altera para a importância de 4.000\$ a taxa de antecipação de passagem à disponibilidade, a que se refere o artigo 32.º da Lei n.º 1:961	370
42:675 — 14-12-1948 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1949, o quadro orgânico e a tabela de vencimentos do pessoal artífice civil, contratado e assalariado, das diferentes bases, aeródromos e estabelecimentos da aeronáutica militar, os quais constam de mapas anexos	370

Disposições

Determinando que as percentagens de aumento a incidir nas ajudas de custo constantes da tabela anexa ao Decreto n.º 34:366, de 3 de Janeiro de 1945, passem a ser para ge-

	Pág.
nerais e brigadeiros de 50 por cento e para os outros militares de 60 por cento	374
Determinando que o Centro de Instrução de Infantaria, com sede em Lagos, provisoriamente em Tavira, passe a ser designado por Centro de Instrução de Sargentos de Infantaria	374
Regulamento do Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves, adstrito ao regimento de artilharia antiaérea fixa, criado pela Portaria n.º 12:087, de 24 de Novembro de 1947	374
Letra e música do <i>Hino da infantaria</i>	378
Tabela da classificação e vencimentos do pessoal civil docente do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar	389
Idem do pessoal civil docente do ensino técnico do Instituto de Odivelas	390
Declarando que, desde 1933, funciona junto da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército a Secção de Milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e sargentos milicianos	391
Tabela de pagamento a oficiais, sargentos e praças reformadas indicativa dos dias em que são pagas as suas pensões no ano de 1949	391

Circulares

25:070 — 29-10-1948 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, esclarecendo algumas dúvidas suscitadas na aplicação de disposições do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, que regula a ausência de militares para o estrangeiro	393
26:913 — 15-11-1948 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, esclarecendo que os licenciados e territoriais não carecem de licença ou documentação militar para se poderem ausentar eventualmente para o estrangeiro por período inferior a três meses — Os oficiais e sargentos milicianos com menos de 35 anos e os pertencentes às tropas na situação de disponibilidade não carecem igualmente de autorização militar para se ausentarem para o estrangeiro	394
27:651 — 22-11-1948 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, determinando que não seja exigido o selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra aos indivíduos que se ausentem eventualmente para o estrangeiro e àqueles que mudem a sua residência temporária para as colónias	394
29:108 — 10-12-1948 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, fixando os quadros das bandas de música de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes a partir de 1 de Janeiro de 1949	395
28:945 — 6-12-1948 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, determinando que seja aumentado o quadro orgânico das Escolas Práticas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Engenharia com um segundo-sargento ou furriel do serviço de saúde, com a especialidade de preparador de farmácia . .	397

ÍNDICE

A

- Adiamento do serviço militar dos mancebos destinados à pesca do bacalhau — 73.
Ajudas de custo — Percentagens a incidir sobre as mesmas — 175 e 374.
Anuário Comercial — Envio de relações de pessoal à sua redacção — 217.
Aquisição de terrenos para as novas instalações do Colégio Militar — 20.
Aquisição, indemnização e arrendamento de prédios para serviços militares — 69.
Arredondamento de importâncias a pagar ou a receber — 218.
Ausências para o estrangeiro e colónias — Dispensa de apresentações à autoridade consular ou militar — 16.

B

- Bateria antiaérea fixa de Leixões — Nova constituição — 216.
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 — Sua integração no grupo misto de artilharia de guarnição n.º 1 — 13.

C

- Carreira de Tiro da Carregueira — Passou a designar-se por «Campo de Tiro da Carregueira» — 72.
Cavalos destinados ao desporto hípico — Distribuição — 63.
Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves — Regulamento — 374.
Centro de Instrução de Sargentos de Infantaria — 374.
Centro de Mobilização do Serviço de Saúde n.º 1 — Extinção — 13.
Centro de Mobilização do Serviço de Saúde n.º 3 — Passa a n.º 1. — 13.
Centros de Mobilização de Artilharia e Engenharia — Alteração dos números — 13.
Classificação dos capitães que frequentem o curso para promoção a oficial superior — Regras a observar — 81.
Código de Justiça Militar — Alterações — 104.
Comissão Superior de Educação Física do Exército — Nova sede — 217.
Comissão técnica das provas hípicas — Nova constituição — 137.

- Concurso para furriel da arma de artilharia — Programa — 29.
 Concurso para furriel do quadro permanente do serviço geral — 24.
 Condições de promoção ao posto de brigadeiro — Ano de comando — 19.
 Condutores auto pertencentes às tropas licenciadas ou territoriais — Transferência do serviço de mobilização — 95.
 Conselho Superior de Obras Públicas — Reorganização — 113.
 Contrato para execução das obras do Instituto de Odívetas — 139.
 Correspondência oficial — Inclusão de várias entidades da Cruz Vermelha Portuguesa na respectiva tabela — 17.
 Cruz Vermelha Portuguesa — Constituição dos seus corpos gerentes — 2.
 Curso geral preparatório de estudos para a matrícula dos diversos cursos da Escola do Exército — 193.
 Curso de instrutores de equitação — Passa a designar-se por «curso de mestre de equitação» — 65.
 Cursos de artilharia na Escola do Exército — Substituição do actual pelos geral e complementar — 177.
 Cursos para promoção a oficial superior — 204.

D

- Débito à Fazenda Nacional das praças que estão cumprindo pena de incorporação — 151.
 Despesas de anos económicos findos — 1, 21, 79, 163 e 369.
 Dotações atribuídas às diferentes unidades e estabelecimentos militares — 35.

E

- Escala de acesso a oficial superior — Regras para a sua organização — 81.
 Escola do Exército :
 — Organização dum curso geral preparatório para a matrícula nos diversos cursos — 193.
 — Quadro e respectivos salários do pessoal assalariado — 18.
 — Substituição do curso de artilharia pelos cursos geral e complementar — 177.
 Especialidades da arma de infantaria — Aumento da de «servente de canhões de acompanhamento» — 63.

F

- Federação de Caixas de Previdência — Condições de admissão dos médicos militares aos serviços da mesma — 63.
 Feriados nacionais — Restabelecimento do feriado do dia 8 de Dezembro — 67.

G

- Grupo de artilharia de guarnição n.º 4 — Passa a designar-se por «grupo de artilharia de guarnição» — 16.

H

- Hino da Infantaria Portuguesa — 217 e 378.
Horário de trabalho nos serviços públicos — 176.

I

Instituto de Odivelas:

- Alterações ao plano de estudos dos cursos complementar de comércio e de formação doméstica — 197.
- Quadros e vencimentos do pessoal assalariado — 150.
- Vencimentos do pessoal civil docente do ensino técnico — 390.

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército:

- Modificações do plano de estudos — 179.
- Vencimentos do pessoal docente — 389.

Instruções sobre a alimentação das tropas em campanha — Emprego e conservação das cozinhas rodadas — 16.

Instruções para a condução e conservação da moto com carro lateral — 23.

Instruções para o emprego dos emissores-receptores rádio-portátil e rádio-micro — 71.

Instrutores de equitação — Officiais que passam a ter esta designação — 65.

Isenção de direitos para a importação de aveia — 355.

L

Legendas a usar por determinadas unidades de artilharia — 14.

Licenças para o estrangeiro:

- Esclarecimentos sobre a sua concessão — 393 e 394.
- Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra nos passaportes — 394.
- Selo fiscal de 5\$ nos passaportes — 75.

Licenças para o estrangeiro ou colónias — Entidades que podem concedê-las aos officiais milicianos — 137.

M

Messes de officiais — Instruções para o seu funcionamento — 85.

Mestres de equitação — Officiais que passam a ter esta designação — 65.

Museu Militar:

- Legalização da situação do seu pessoal — 157.
- Sua nova dependência — 72.

O

Officiais das armas em comissão de serviço na Guarda Nacional Republicana ou na Guarda Fiscal — Tempo de serviço nas tropas do Ministério da Guerra para poderem permanecer 15 anos alternados naquelas corporações — 23.

Organização do Exército :

- Sedes dos regimento de infantaria n.º 4 e batalhão de caçadores n.º 4 — Áreas de recrutamento e mobilização — 22.
- Sede do Centro de Instrução de Sargentos Milicianos — 22.

P

- Parecer da Procuradoria Geral da República esclarecendo que a esposa de um oficial do Exército pode exercer a direcção técnica de uma farmácia de que não seja proprietária — 92.
- Passaporte civil a que se refere o Decreto n.º 11:496 — Sua substituição por uma certidão da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, quando aquele não for apresentado — 215.
- Pensões dos militares reformados — Dias do seu pagamento no ano de 1949 — 391.
- Pessoal civil para os hospitais militares — Autorização para o seu contrato ou assalariamento — 155.
- Pombos-correios — Regulamentação e instalação de pombais — 3.
- Professores de equitação — Officiais que passam a ter esta designação — 65.

Q

- Quadro de amanuenses do Exército — Passagem a este quadro dos sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos com mais de 45 anos — 80.
- Quadro orgânico das Escolas Práticas — Aumento dum segundo-sargento ou furriel do serviço de saúde — 397.
- Quadro orgânico do pessoal artifice civil da aeronáutica militar — 370.
- Quadros das bandas de música — 395.

R

- Recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e sargentos milicianos — Secção que trata destes assuntos no Estado-Maior do Exército — 63, 74, 92, 137, 152, 218 e 391.
- Recurso negando provimento ao apresentado pelo capitão do C. E. M. Joaquim Júdice Leote Cavaco — 140.
- Regimento misto de artilharia n.º 6 — Passou a designar-se por «regimento de artilharia n.º 6» — 16.
- Regimentos de lanceiros — Passam a ter esta designação os regimentos de cavalaria n.ºs 1 e 2 — 136.
- Regulamentos:
 - Do Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves — 374.
 - Da Escola de Ferradores — Alterações — 128.
 - Da exploração das transmissões — 23.
 - Para a instrução do artilheiro-servente, parte V — 72.
 - Para a promoção dos postos inferiores do Exército — Alterações — 75 e 127.
 - Para o serviço de campanha — Instruções para as tropas de cobertura — 128.
 - Sobre a administração de transportes militares em tempo de paz — Alterações — 105.

- Do tiro nacional — 23.
- De uniformes para o Exército — 221.
- Reserva marítima da Armada — Disposições relativas ao alistamento na mesma — 125.
- Revalidação dos títulos de licença para as colónias por uma única vez — 138.

S

- Secção de milicianos junto da 1.^a Repartição do Estado-Maior do Exército — 63, 74, 92, 137, 152, 218 e 391.
- Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra — Casos em que não é exigido — 394.
- Servidões militares — Redução da área respeitante à Praça de Elvas — 70.
- Sinais de clarim e de corneta para diversas unidades — 28.

T

- Taxa de antecipação de passagem à disponibilidade — Aumento — 370.
- Telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra — Autoridades autorizadas a expedi-los — 15 e 27.
- Título de licença para as colónias — Modelo — 59.
- Troca de moedas de bronze — 218.

U

- Uniformes para o Exército — 221.

V

Vencimentos:

- Concessão do suplemento a todos os servidores do Estado — 164.
- Do pessoal artífice civil da aeronáutica militar — 370.
- Do pessoal civil docente do ensino técnico do Instituto de Odivelas — 390.
- Do pessoal civil docente do Instituto dos Pupilos do Exército — 389.
- Do pessoal civil da Escola do Exército e do Instituto dos Pupilos do Exército — 215.
- Verbas — Créditos especiais e transferências — 68, 103, 153, 159, 162, 353 e 355.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 1 28 de Fevereiro de 1948

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:747

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Guerra

Abono da pensão respeitante ao período de 10 de Dezembro de 1945 a 30 de Junho de 1946 em dívida ao tenente reformado João Lopes Romãozinho	5.761,385
---	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:760

Convindo esclarecer ou definir melhor as disposições do Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa referentes à constituição dos corpos gerentes da benemérita sociedade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 36:612, de 24 de Novembro de 1947, é desdobrado em dois parágrafos, com a redacção seguinte:

Artigo 13.º

§ 2.º Os quarenta membros do Conselho Supremo referidos no corpo deste artigo são eleitos por três anos pela assembleia geral, podendo ser reeleitos por uma só vez e para novo período de três anos.

§ 3.º Para além do número anteriormente referido são vogais natos do Conselho Supremo da Cruz Vermelha Portuguesa:

Um representante do Cardeal Patriarca de Lisboa;

Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O director do serviço de saúde militar;

O inspector de saúde naval;

O director geral de saúde;

O director geral da assistência;

O governador civil de Lisboa;

O comandante geral da Legião Portuguesa;

O comissário geral da Mocidade Portuguesa;

O provedor da Misericórdia de Lisboa;

Os membros do conselho fiscal e da comissão executiva;

A presidente do conselho geral e as componentes da direcção da secção auxiliar feminina;

As presidentes das comissões de acção social, acção assistencial e acção cultural referidas no artigo 24.º

Art. 2.º Para a comissão executiva, conselho fiscal e direcção da secção auxiliar feminina poderão, quando assim seja julgado necessário ou conveniente, ser designados vogais suplentes, mas o seu número não deverá exceder dois no primeiro caso e um nos restantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Educação Nacional — Direcção Geral da Educação Física,
Desportos e Saúde Escolar

Decreto-lei n.º 36:767

Considerando que é necessário regulamentar a existência e a instalação dos pombais e dos pombos-correios em Portugal;

Considerando que convém promover e organizar um serviço de fiscalização que impossibilite a existência de pombais clandestinos, a espionagem por meio de pombos e a detenção de pombos estranhos;

Considerando que se deve desenvolver tanto quanto possível a columbofilia desportiva civil, tendo em vista o seu imediato aproveitamento nos casos de estado de

guerra, de condições anormais, ou mesmo durante a paz;

Considerando que o progressivo desenvolvimento do desporto columbófilo em Portugal exige que seja condicionada a sua prática por meio de normas que conciliem e garantam os interesses do País e os dos amadores columbófilos;

Considerando que se torna conveniente publicar um diploma onde se sistematizem e coordenem as normas de protecção a aves tam úteis à defesa nacional e as normas relativas ao desporto destinado a desenvolver e a aperfeiçoar as suas faculdades de orientação e de resistência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º O pombo-correio é considerado de utilidade pública, sendo-lhe assegurada a necessária protecção, nos termos do presente decreto-lei.

§ 1.º Os donos e possuidores das propriedades, ou seus representantes, não podem usar, quanto a pombos-correios, a faculdade concedida pelo artigo 22.º do decreto n.º 23:641, de 17 de Janeiro de 1934, nem usar de quaisquer armadilhas para reterem os mesmos pombos.

§ 2.º É expressamente proibida a utilização de pombos-correios nos torneios de tiro aos pombos.

Art. 2.º Todas as agremiações destinadas à defesa e protecção do pombo-correio e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do desporto columbófilo constituirão pessoas morais e terão personalidade jurídica, nos termos da lei geral.

Art. 3.º O exercício do desporto columbófilo será regulado pelas disposições do presente diploma e subordinado às disposições regulamentares da respectiva Federação.

§ único. O presente diploma não tem interferência na regulamentação da columbofilia militar, que incumbe no Ministério da Guerra à Direcção da Arma de Engenharia e no Ministério da Marinha à Direcção da Aeronáutica Naval.

CAPÍTULO II

**Dos pombais, da importação de pombos-correios
e dos pombos-correios extraviados**

Art. 4.º Todo o cidadão português que tenha instalado ou queira instalar um pombal de pombos-correios deverá filiar-se em qualquer agremiação columbófila existente na área do concelho em que resida.

§ 1.º Não havendo agremiação columbófila na área do concelho em que reside o columbófilo, as filiações de que trata este artigo deverão ser feitas directamente na associação columbófila regional respectiva.

§ 2.º Os cidadãos estrangeiros que residam no País há mais de um ano e que, pelo seu comportamento moral e civil, dêem garantias de idoneidade poderão também instalar pombais de pombos-correios, nos termos deste artigo, mediante parecer favorável do Ministério da Guerra e da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 5.º Os pombais de pombos-correios podem ser instalados em quaisquer locais ou dependências que satisfaçam às condições prescritas pela Federação Portuguesa de Columbofilia.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a Federação Portuguesa de Columbofilia elaborará o respectivo regulamento, no qual serão indicadas as condições mínimas a que as instalações devem obedecer, carecendo a sua publicação da aprovação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º Todo o indivíduo que construa, mande construir ou tenha construído pombais para pombos-correios nas condições expressas neste artigo fica com o direito de os demolir, desde que não danifique a propriedade no qual foram construídos.

Art. 6.º Os detentores de pombos de várias raças devem manter os pombos correios em pombal completamente separado.

Art. 7.º A importação de pombos-correios em território nacional não poderá realizar-se sem prévia autorização da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que, por seus delegados, procederá ao exame veterinário dos animais propostos para despacho.

Art. 8.º A autorização da Direcção Geral dos Serviços Pecuários será solicitada por intermédio da Fede-

ração Portuguesa de Columbofilia, mediante requerimento dos interessados, do qual conste a proveniência das aves, o número da anilha, o nome e residência do importador, e no qual a Federação dará o seu parecer sobre a conveniência da importação.

Art. 9.º Todo o indivíduo que tenha recolhido pombos-correios extraviados deverá, dentro do prazo de cinco dias, dar conhecimento do facto a uma agremiação columbófila local ou, na sua falta, à autoridade policial da área da sua residência, indicando o número da anilha e todas as suas características e o local onde esses pombos se encontram.

§ 1.º A agremiação columbófila ou autoridade policial a quem for dado conhecimento do achado recolherá o animal, dando imediato conhecimento ao batalhão de telegrafistas no caso de o pombo estar munido de anilha militar do exército, à Direcção da Aeronáutica Naval se possuir anilha da marinha ou à Federação Portuguesa de Columbofilia, que actuará no sentido de que ao proprietário do pombo seja comunicado o seu paradeiro.

§ 2.º Caso tenham decorrido quinze dias após essa comunicação sem que o animal tenha sido retirado, ficará este pertencendo ao seu achador, a quem será restituído e em cujo nome será averbado, desde que seja filiado numa agremiação columbófila ou nela se inscreva. Em caso contrário o pombo ficará sendo pertença da agremiação onde se encontrar recolhido, que lhe dará o destino que achar mais conveniente, tendo sempre em atenção o desenvolvimento do desporto.

§ 3.º O dono do animal perdido ou extraviado será obrigado, nos termos do artigo 409.º do Código Civil, a pagar todas as despesas feitas pelo animal, se não preferir cedê-lo, ficando neste último caso obrigado a entregar ao novo proprietário o título de propriedade respectivo.

CAPÍTULO III

Das anilhas

Art. 10.º O encargo da emissão da anilha oficial a que se refere o decreto n.º 16:699, de 8 de Abril de 1929, e o cumprimento das formalidades nele prescritas passam a ser da exclusiva competência da Federação Portuguesa de Columbofilia.

§ 1.º A Federação Portuguesa de Columbofilia promoverá anualmente, no mês de Janeiro, pela Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, a publicação no *Diário do Governo* das características das anilhas oficiais e respectivo título de propriedade referentes ao ano anterior.

§ 2.º As características das anilhas serão submetidas à aprovação da Inspecção das Tropas de Transmissões pela Federação Portuguesa de Columbofilia no trimestre anterior àquele em que começarem a ser utilizadas.

Art. 11.º A mesma Federação compete, segundo regulamento que publicará, a distribuição da referida anilha às associações columbófilas regionais e a estas a distribuição às sociedades, clubes e grupos da respectiva área.

Art. 12.º É obrigatória a aposição da anilha oficial a todos os pombos-correios nascidos em Portugal, tanto em pombais particulares como do Estado.

§ 1.º É expressamente proibida a aplicação destas anilhas a quaisquer outros pombos.

§ 2.º Os pombos-correios importados do estrangeiro devem ter a anilha oficial usada no país de origem, autenticada com o respectivo título de propriedade.

§ 3.º A anilha oficial, quer do modelo civil, quer dos modelos militares, constitui distintivo que tornará obrigatória a qualquer pessoa toda a protecção e defesa do pombo-correio.

§ 4.º A cada anilha corresponderá um título de propriedade, em cartolina, cuja cor será fixada anualmente pela Federação Portuguesa de Columbofilia.

Art. 13.º Ninguém poderá possuir pombos-correios anilhados sem os correspondentes títulos de propriedade.

§ único. Nos casos, devidamente comprovados, de roubo, furto, perda ou destruição de títulos a Federação Portuguesa de Columbofilia fornecerá duplicado dos mesmos.

Art. 14.º O uso de anilhas de rebite apenas será permitido em casos excepcionais e mediante parecer favorável do conselho técnico da Federação Portuguesa de Columbofilia, devendo nesse caso ser elaborado o respectivo processo, que ficará arquivado na sede da Federação e do qual devem constar as características individuais bem definidas do pombo ao qual a anilha foi aplicada.

§ único. Os pombos portadores de anilha de rebite não poderão tomar parte em provas de voo ou exposições.

Art. 15.º Todo o pombo encontrado sem anilha de identificação oficial e que seja portador de despacho ou de remessa material, ou identificado como pombo-correio por dois peritos da Federação Portuguesa de Columbófila, será apreendido e entregue à mesma Federação, que lhe dará o destino conveniente.

CAPÍTULO IV

Do comércio de pombos-correios

Art. 16.º Todo o indivíduo que pretenda ser negociante de pombos-correios deverá obter previamente licença da associação columbófila regional respectiva.

§ 1.º Os indivíduos que à data da publicação do presente decreto-lei já sejam negociantes de pombos-correios só poderão continuar a sua exploração mercantil desde que, no prazo de trinta dias, obtenham aquela licença.

§ 2.º Não são abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo os columbófilos que entre si permutem, transaccionem ou cedam pombos dos seus pombais, desde que comuniquem imediatamente o movimento respectivo à agremiação de que dependem, para que esta possa sempre ter em dia o cadastro dos pombos dos seus associados.

§ 3.º Todos os columbófilos amadores considerarão como dever cívico não vender ou ceder pombos-correios ou ovos dessa raça a indivíduos não filiados em qualquer agremiação columbófila nacional nem a comerciantes que não possuam a licença respectiva.

Art. 17.º O negociante de pombos-correios comunicará à associação columbófila regional respectiva, no prazo de quinze dias, todas as transacções que fizer, indicando sempre o nome do comprador, a sua morada e o número da anilha dos pombos vendidos.

Art. 18.º O negociante de pombos-correios só poderá vender ou ceder pombos aos indivíduos que provem estar filiados em qualquer agrupamento columbófilo.

Art. 19.º Os negociantes deverão registar em livro especial, constantemente à disposição dos fiscais com-

petentes, todo o movimento de pombos-correios, por compra, venda, cedência, nascimento ou perda.

§ único. Este livro deverá ter as suas folhas numeradas e será rubricado em todas elas, tendo ainda termos de abertura e de encerramento, assinados pelo presidente da associação columbófila regional da respectiva área.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 20.º Cumpre à Federação Portuguesa de Columbofilia comunicar às autoridades competentes todos os casos que cheguem ao seu conhecimento de utilização de pombos-correios para fins que prejudiquem a segurança nacional ou a saúde pública (espionagem, tráfico de estupefacientes, etc.), para que os infractores sejam remetidos aos tribunais competentes para o julgamento, independentemente de processo disciplinar e das sanções federativas a aplicar.

Art. 21.º Incorre na multa de:

1.º 200\$ a 1.000\$, sem prejuízo de outras penas previstas em tempo de guerra ou de paz, todo o indivíduo que não cumprir o determinado no artigo 4.º e seus parágrafos;

2.º 150\$ a 600\$ todo o indivíduo ou agremiação columbófila que, dentro dos prazos que vierem a ser estabelecidos pela Federação Portuguesa de Columbofilia, lhe não forneçam, ou os forneçam inexactos, os elementos necessários ao cumprimento do disposto nos artigos 31.º e 32.º deste diploma;

3.º 100\$ a 500\$ todo o que:

a) Tenha, por qualquer forma, molestado, inutilizado ou tentado molestar ou inutilizar pombos-correios;

b) Tenha, por qualquer forma, dissimulado ou tentado dissimular a existência, detenção ou origem de propriedade de pombos-correios;

4.º 50\$ a 100\$ por unidade aquele que utilize, compre, venda ou tente utilizar, comprar ou vender pombos-correios para os fins referidos no § único do artigo 22.º do Código da Caça;

5.º 50\$ a 150\$ aquele que:

a) Transgrida o disposto nos artigos 9.º, 16.º e seu § 1.º, 17.º, 18.º e 19.º;

b) Forneça anilhas a qualquer pessoa não autorizada legalmente a recebê-las;

c) Infrinja as prescrições do artigo 6.º;

6.º 50\$ por unidade aquele que:

a) Possua pombos não anilhados ou com anilhas viciadas;

b) Tenha em seu poder pombos sem o correspondente título de propriedade;

c) Aplique em pombos nascidos num ano anilhas de anos anteriores.

§ único. À multa estabelecida na alínea a) do n.º 3.º deste artigo acresce sempre uma indemnização pelo prejuízo causado ao respectivo proprietário, competindo a sua avaliação à Federação Portuguesa de Columbofilia, por si ou por intermédio das associações regionais.

Art. 22.º 25 por cento das multas aplicadas em virtude das disposições do presente decreto-lei reverterão a favor do participante, denunciante ou autuante.

Art. 23.º Compete em especial aos agentes da autoridade colaborar na fiscalização a que se refere este diploma, levantando os respectivos autos de notícia, nos termos da legislação vigente aplicável.

§ 1.º Do pagamento voluntário da multa passar-se-á recibo em duplicado, sendo um dos exemplares remetido à Federação Portuguesa de Columbofilia.

§ 2.º Os autos levantados nos termos deste artigo farão fé em juízo, até prova em contrário, ainda que neles se não faça indicação de testemunhas, se as circunstâncias não permitirem a indicação.

Art. 24.º O chefe da Secção de Processos enviará à Federação Portuguesa de Columbofilia, até ao dia 10 de cada mês, nota das multas pagas no mês anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 25.º São dispensadas as formalidades aduaneiras para a saída de pombos-correios por qualquer das delegações fronteiriças, e bem assim para a entrada, em retorno, dos respectivos cestos de condução, quando destinados a concursos aprovados pela Federação Portuguesa de Columbofilia e pela Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

§ 1.º Para o efeito deste artigo cada remessa será acompanhada de uma guia, em duplicado, passada pela Federação Portuguesa de Columbofilia e visada pela Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, da qual conste o número de pombos e de cestos em que se faz a condução, suas marcas e características, peso bruto e líquido, lugar da solta e indicação da entidade a quem a remessa vai consignada. O original ficará na delegação que nele puser o visto de saída e o duplicado ficará na posse do delegado da solta, para ser utilizado na reentrada dos cestos de condução.

§ 2.º A Federação Portuguesa de Columbofilia ficará responsável pelos direitos dos cestos e entrará em receita do Estado com a importância correspondente àquelles que não voltarem ao País.

§ 3.º As autoridades veterinárias devem fazer a inspecção sanitária dos exemplares em trânsito e, quando da suspeição de doença contagiosa, poderão estabelecer um prazo de isolamento, maior ou menor conforme as condições especiais que se apresentem.

Art. 26.º As disposições do artigo anterior serão applicáveis aos pombos-correios destinados a concurso provenientes de países que dêem reciprocidade de tratamento a Portugal, os quais serão oportunamente indicados pela Federação Portuguesa de Columbofilia à Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 27.º A Federação Portuguesa de Columbofilia procurará obter dos organismos competentes, mediante informação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que sejam distribuídas, ou permitida a aquisição, às agremiações columbófilas as quantidades de cereais e legumes necessárias para a composição das rações dos seus pombos-correios, as quais poderão ser livremente vendidas aos associados até ao limite correspondente ao número de pombos que possuam.

Art. 28.º Quando nas imediações de qualquer pombal existam antenas de T. S. F. ou fios telefónicos cuja disposição ponha em risco a segurança dos pombos-correios ou lhes embarace a liberdade de evolução, procurará remediar-se tal inconveniente modificando-se o respectivo traçado, desde que isso seja possível sem prejuízo da sua eficiência.

§ 1.º No caso de ser impossível a modificação do traçado, serão os fios protegidos com cilindros de cortiça, colocados à distância de 0^m,5 uns dos outros.

§ 2.º Em qualquer dos casos as despesas resultantes destas operações serão custeadas pelo columbófilo que as tiver solicitado.

Art. 29.º As empresas ferroviárias deverão facilitar os meios de transporte solicitados pelas agremiações columbófilas, nas datas e às horas para que, dentro dos respectivos horários, forem requisitados.

Art. 30.º Nos orçamentos dos Ministérios da Educação Nacional, da Economia e da Guerra serão anualmente inscritas verbas destinadas à concessão de prémios especiais para concursos e provas de carácter nacional e regional, que serão distribuídos mediante regulamento elaborado pela Federação Portuguesa de Columbofilia e aprovado pela Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 31.º A Federação Portuguesa de Columbofilia enviará anualmente à Inspecção das Tropas de Transmissões, até ao fim do mês de Janeiro, relações de todos os pombais existentes nas áreas do Governo Militar de Lisboa, de cada uma das regiões militares e dos comandos militares dos Açores e Madeira, com as seguintes indicações:

- a) Localização do pombal;
- b) Nome, idade, profissão, situação militar e residência do proprietário;
- c) Quantidade de pombos;
- d) Principais direcções dos treinos preferidas.

Art. 32.º A Federação Portuguesa de Columbofilia submeterá à aprovação da Inspecção das Tropas de Transmissões, com um mês de antecedência em relação à data em que devem ter início, os planos de treinos e concursos que pretenda realizar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 12:257

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Os centros de mobilização de artilharia dos regimentos de artilharia pesada n.º 3 e misto de artilharia n.º 6 ficam respectivamente com os n.ºs 8 e 9;

2.º Os actuais centros de mobilização de artilharia n.ºs 8, 9 e 10 passam respectivamente a n.ºs 10, 11 e 12;

3.º Os actuais centros de mobilização de engenharia n.ºs 1 e 2 passam respectivamente a n.ºs 2 e 1, correspondentes às unidades a que estão anexos;

4.º É considerado extinto, desde 1 do corrente mês de Janeiro, o centro de mobilização do serviço de saúde n.º 1;

5.º O centro de mobilização do serviço de saúde n.º 3, anexo ao 1.º grupo de companhias de saúde, passa a n.º 1, mantendo o mesmo número o n.º 2, anexo ao 2.º grupo.

Ministério da Guerra, 19 de Janeiro de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 12:274

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que deixe de ser considerada unidade independente, desde 1 de Maio de 1947, a antiga bate-

ria independente de defesa de costa n.º 1, com sede em Ponta Delgada, por desde essa data ter sido integrada no grupo que actualmente tem o nome de grupo misto de artilharia de guarnição n.º 1.

Ministério da Guerra, 4 de Fevereiro de 1948. —
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Estado Maior do Exército — 2.ª Repartição

Portaria n.º 12:282

Atendendo a que as legendas das unidades de artilharia, a que se refere a portaria n.º 10:480, de 4 de Setembro de 1943, estão incompletas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, que as citadas unidades passem a ter direito ao uso das seguintes legendas:

Regimento de artilharia ligeira n.º 1

Buçaco, 1810. Fuentes de Oñoro, Albuera e Badajoz, 1811. Ciudad Rodrigo, Badajoz, Arapiles e S. Vicente de Alicante, 1812. Castalla, Vitória, Nivelles e Nive, 1813. Orthez e Toulouse, 1814. Montevidéu, 1815. Moçambique, 1824. França, 1917-1918.

Regimento de artilharia ligeira n.º 2

Buçaco, 1810. Fuentes de Oñoro, Albuera e Alaiates, 1811. Tormes, 1812. Castalla, Vitória, Pirenéus e Nive, 1813. Toulouse, 1814. Montevidéu, 1815. Bafa, 1822. França, 1917-1918.

Regimento de artilharia ligeira n.º 3

Évora, 1808. Badajoz e Olivença, 1811. Badajoz, 1812. Montevidéu, 1815. França, 1917-1918.

Regimento de artilharia ligeira n.º 4

Minho, 1801. Roliça e Vimeiro, 1808. Carvalho de Este, Porto e Amarante, 1809. Buçaco e Alhandra, 1810. Régua, 1811. Almeida e S. Vicente de Alicante, 1812. Castalla, 1813. Baiona, 1814. Montevideu, 1815.

Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)

Marracuene, 1895. Angola (Mongua), 1915. Moçambique (Rovuma, Newala), 1916-1918.

Regimento de artilharia pesada n.º 1

França, 1917-1918.

Regimento de artilharia pesada n.º 2

França, 1917-1918.

Grupo independente de artilharia de montanha

Angola (Cacimbas de Mongua), 1915. França, 1917-1918.

Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2

Angola (Mongua), 1915. França, 1917-1918.

Ministério da Guerra, 14 de Fevereiro de 1948.—
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8,

de 31 de Dezembro de 1946, deve ser incluída a seguinte entidade:

Chefe da Secção de Rearmamento do Estado

Maior do Exército a) 1

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) As praças que se ausentaram para o estrangeiro e colónias ao abrigo do decreto n.º 11:496, de 1926, ficam, de futuro, dispensadas de efectuar as apresentações à autoridade consular ou militar, impostas pelas disposições do artigo 23.º daquele decreto, passando a ser-lhes aplicado o mesmo regime de que beneficiam as praças que se ausentam do País ao abrigo do decreto-lei n.º 35:983, de 1946, pelo que respeita ao registo do domicílio e às apresentações em caso de mobilização, deixando de ser passadas novas cadernetas de licença m/1, e bem assim de fazer-se uso das que se encontram distribuídas.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Devem ser observadas em tempo de paz e rigorosamente cumpridas por todas as unidades do Exército as disposições constantes dos capítulos VI e VII das *Instruções sobre a alimentação das tropas em campanha*, especialmente na parte respeitante à utilização, cuidados durante o emprego e conservação das cozinhas rodadas.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

IV) Determina-se que as designações do regimento de artilharia aquartelado em Santarém e do grupo de artilharia com sede em Ponta Delgada, a que se refere a portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947, sejam, respectivamente, as de regimento de artilharia n.º 6 e grupo de artilharia de guarnição.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Declara-se que por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Comunicações, publicado no *Diário do Governo* n.º 2, 1.ª série, de 3 de Janeiro do corrente ano, foram autorizadas a expedir correspondência oficial das classes que lhes vão indicadas as entidades a seguir designadas, as quais devem ser incluídas na tabela n.º 1 a que se refere o decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, inserta na *Ordem do Exército* n.º 1, de 30 de Janeiro de 1941, p. 23:

Cruz Vermelha Portuguesa:

Presidente nacional	A B
Secretário geral	A B
Presidente da direcção da secção auxiliar feminina	A
Secretário geral da direcção da secção feminina	A
Chefe da secretaria geral	A
Arquivista	A
Presidente do conselho administrativo (interno)	A
Chefe da contabilidade	A
Presidentes das direcções das delegações . .	A B
Secretários das direcções das delegações . .	A

Presidência do Conselho — Secretaria

II) Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 36:624, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 274, 1.ª série, de 25 de Novembro último, está escrito no artigo 3.º:

Ministério da Guerra

Capítulo 22.º, artigo 531.º, n.º 1).

e não:

Ministério da Guerra

Capítulo 22.º, artigo 537.º, n.º 1).

como, por lapso, saiu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Janeiro de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

III) Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 36:691, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 24 de Dezembro último, está escrito no artigo 1.º:

Capítulo 11.º — Arma de Cavalaria:

Sargentos e Praças de Pré

Artigo 202.º, n.º 1) «Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas»

e não:

Capítulo 11.º — Arma de Cavalaria:

Sargentos e Praças de Pré

Artigo 292.º, n.º 1) «Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas»

como, por lapso, saiu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Janeiro de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Ministério da Guerra — Repartição Geral

IV) Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra de 24 de Dezembro de 1947, que obteve o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Fi-

nanças em 16 de corrente, foi aprovado, a título provisório e a partir de 7 do corrente, o seguinte quadro e respectivos salários do pessoal assalariado da Escola do Exército, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:237, de 21 de Abril de 1947.

Pessoal	Designação	Salário diário	Número de dias semanal
1	Transportador litográfico de 1.ª classe.	27\$00	6
1	Transportador litográfico de 2.ª classe.	24\$00	6
1	Tipografo auxiliar	18\$00	6
1	Oficial encadernador	27\$00	6
1	Carpinteiro	20\$00	6
1	Serralheiro	23\$00	6
1	Pedreiro	20\$00	6
1	Pintor	20\$00	6
1	Jardineiro.	18\$00	6
2	Serventes	15\$00	6
2	Lavadeiras	11\$50	6
10	Serventes de limpeza.	11\$50	7
1	Caixeiro	17\$50	7
2	Barbeiros	17\$50	7
1	Ajudante de cozinheiro.	(a) 450\$00	7
5	Criados de cozinha.	10\$00	7
10	Criados de mesa e copa.	10\$00	7

(a) Vencimento mensal.

Repartição Geral, 22 de Janeiro de 1948.— O Chefe da Repartição, *Joaquim de Sousa Brites*, capitão.

V — DESPACHOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Esclarece-se que o ano de comando exigido pelo artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército para a promoção ao posto de brigadeiro pode ser feito no posto de coronel ou tenente-coronel, contando-se como tal o comando de batalhão ou grupo independente.

O tempo de comando de regimento ou de escola prática desempenhado como coronel nas condições referidas

na alínea f) do § 1.º do artigo 87.º, anteriormente citado, deve ser considerado como circunstância justificativa de carácter preferencial em relação aos coronéis candidatos à promoção ao posto de brigadeiro.

(Despacho ministerial de 10 de Janeiro de 1948).

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Tornando-se necessário adquirir uns terrenos com destino às novas instalações do Colégio Militar e visto terem se levantado dificuldades por parte dos seus proprietários, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, determino que se tornem extensivas àquelas aquisições ou expropriações necessárias ao aludido fim as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111.

Ministério das Finanças, 13 de Janeiro de 1948.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 10, de 31 de Dezembro de 1947, a p. 395, l. 4, onde se lê: «... cursos superiores militares», deve ler-se: «... cursos de sargentos milicianos», e na l. 24, onde se lê: «... a indicação de se já fizeram», deve ler-se: «... a indicação se já fizeram».

Fernando dos Santos Costa,

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Luís António Monteiro
maç.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 2

20 de Maio de 1948

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETO

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:804

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos respectivos orçamentos do ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Guerra

Abonos relativos ao período de 6 de Julho a 31 de	
Dezembro de 1946 em dívida ao tenente, na situação de reserva, Luciano Lacerda de Almeida. . .	10.237,530
.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 12 302

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que sejam feitas as seguintes alterações ao quadro II anexo ao decreto n.º 29:957, de 6 de Outubro de 1939:

Regimento de infantaria n.º 4: sede em Faro. Área de recrutamento e mobilização: a do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.

Batalhão de caçadores n.º 4: sede em Tavira, provisoriamente em Lagos. Área de recrutamento e mobilização: a do distrito de recrutamento e mobilização correspondente, especialmente os concelhos de Alportel, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria, sede em Lagos, provisoriamente em Tavira.

Ministério da Guerra, 9 de Março de 1948. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 12:308

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da exploração das transmissões.

Ministério da Guerra, 12 de Março de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 12:309

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento do tiro nacional.

Ministério da Guerra, 12 de Março de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 12:310

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a condução e conservação da moto com carro lateral B. M. W. m/R. 12.

Ministério da Guerra, 12 de Março de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Portaria n.º 12:333

Tornando-se necessário fixar o tempo mínimo de permanência nas tropas do Ministério da Guerra para os oficiais das armas em comissão de serviço na guarda nacional republicana ou na guarda fiscal, para que nestas

corporações possam manter-se durante quinze anos alternados: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º O tempo mínimo de permanência, em serviço nas tropas do Ministério da Guerra, dos oficiais das armas para poderem permanecer quinze anos alternados na guarda nacional republicana ou na guarda fiscal, nos termos do § 2.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, é o de uma escola de recrutas e correspondente escola de quadros.

2.º Pode contar-se para o mesmo efeito a permanência no serviço do Ministério da Guerra num período não inferior a seis meses, desde que os interessados durante esse prazo de tempo tenham tomado parte, com informação favorável, num período de exercícios ou de manobras anuais.

3.º No tempo mínimo fixado nos n.ºs 1.º e 2.º não se conta o tempo de permanência em quaisquer cursos ou escolas, na frequência de estágios ou tirocínios exigidos para efeito de promoção.

4.º Mediante informação favorável do Comando Geral da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, os oficiais das armas em serviço nas duas corporações podem requerer ao Ministério da Guerra a prestação do serviço mínimo exigido por esta portaria para poderem permanecer quinze anos alternados em qualquer das referidas corporações.

5.º Durante a permanência do serviço do Ministério da Guerra nos termos do n.º 4.º os oficiais continuarão na situação de adidos e serão abonados de vencimentos pelas corporações a que pertencem.

Ministério da Guerra, 27 de Março de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repetição

Portaria n.º 12:354

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de serem adoptadas medidas que permitam uma maior

afluência de candidatos aos concursos, com vista a um mais profícuo preenchimento do quadro permanente de sargentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Sejam admitidos ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços:

a) Os primeiros-cabos do quadro permanente habilitados com o 2.º curso das escolas regimentais ou com o curso de sargentos milicianos;

b) Os primeiros-cabos do quadro permanente que não estejam nas condições da alínea anterior, desde que sejam propostos pelo respectivo comandante e tenham, pelo menos, quatro anos de serviço no posto, com louvores ou muito boas informações, e um nível de cultura adequado ao exercício das funções de sargento;

c) Os primeiros-cabos milicianos com o curso de sargentos milicianos presentes nas fileiras para cumprimento da obrigação normal de serviço;

d) Os segundos-sargentos milicianos incorporados neste posto, no primeiro e segundo concursos a realizar depois da sua incorporação.

2.º Para a admissão ao concurso a que se refere o número anterior é necessário:

a) Para os primeiros-cabos do quadro permanente habilitados com o 2.º curso das escolas regimentais e para os que sejam propostos pelos respectivos comandantes:

1.º Ter altura de 1^m,62, no mínimo;

2.º Não ter ultrapassado a idade de 35 anos;

3.º Satisfazer às demais condições estabelecidas no artigo 70.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterações posteriores;

b) Para os primeiros-cabos do quadro permanente e para os segundos-sargentos e primeiros-cabos milicianos, uns e outros habilitados com o curso de sargentos milicianos:

1.º Ter altura de 1^m,62, no mínimo;

2.º Não ter ultrapassado a idade de 32 anos;

3.º Satisfazer às condições 7.ª, 8.ª e 13.ª do artigo 70.º do mencionado regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

3.º Os concursos para furriel do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços deverão ser abertos ordinariamente em seguida à conclusão do curso de sargentos milicianos, sempre que se verifique que o número de aprovados em concurso existentes nessa data é inferior ao número de vagas ocorridas nos anos anteriores.

4.º O concurso para o posto de furriel das diversas armas e serviços é composto das seguintes provas: escrita, dactilográfica, prática e oral.

§ único. A prova de dactilografia, que terá a duração de trinta minutos, realizar-se-á na ocasião em que os concorrentes são chamados para prestar as provas prática e oral, antes do início destas provas, constando da cópia à máquina de um trecho de 600 palavras, tirado à sorte de entre três pontos, previamente escolhidos pelo júri para cada dia.

A classificação desta prova, a que é atribuído o coeficiente 1, será feita tendo em atenção o menor tempo levado na sua execução, o menor número de erros e a melhor apresentação.

Serão excluídos do concurso os candidatos que no prazo de tempo fixado não executarem o mínimo de 500 palavras.

A prova será feita em máquina de escrever de marca a indicar na ocasião em que for anunciada a abertura do concurso.

5.º Os primeiros-cabos milicianos admitidos ao concurso só poderão ser promovidos a furriel do quadro permanente, seja qual for a data em que o concurso termine, depois de serem julgados aptos pelo respectivo comandante para a promoção a furriel miliciano. Os que não forem considerados aptos para a promoção a furriel miliciano serão eliminados do concurso ou riscados da lista dos aprovados, se nessa data o concurso já tiver terminado.

6.º Os primeiros cabos milicianos admitidos ao concurso para furriel do quadro permanente que, ao terminarem o tempo de serviço a que normalmente são obrigados, sejam julgados em condições de poder ser promovidos a furriel miliciano não serão promovidos a este posto, continuando nas fileiras como primeiros-cabos do quadro permanente, não sendo contados nos efectivos das suas unidades, até lhes pertencer a promoção a furriel do quadro permanente.

7.º Os primeiros-cabos do quadro permanente do serviço terrestre da arma de aeronáutica podem ser admitidos ao concurso para furriel do quadro permanente da arma de infantaria, desde que satisfaçam às respectivas condições de admissão.

8.º Os primeiros-cabos artífices serralheiros, correeiros e carpinteiros e os primeiros-cabos clarins e corneiteiros, uns e outros com o 2.º curso das escolas regimentais ou o curso de sargentos milicianos, serão admitidos ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente das diversas armas e serviço de administração militar, desde que satisfaçam às condições estabelecidas na alínea a) do n.º 2.º da presente portaria.

9.º Fica por esta forma alterado, na parte respectiva, o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterações posteriores.

Ministério da Guerra, 16 de Abril de 1948.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

1) Na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, de 31 de Dezembro de 1946, devem ser feitas as seguintes alterações:

Na alínea L) *Serviços — Depósitos de material — Campos e carreiras de tiro*:

Onde se lê: «Chefes dos Depósitos Gerais de Material de Transmissões, Automóvel, Engenharia, Pioneiros e Sapadores», deve ler-se: «Chefes de secção de Material de Transmissões, Sapadores e Automóvel» e acrescentar:

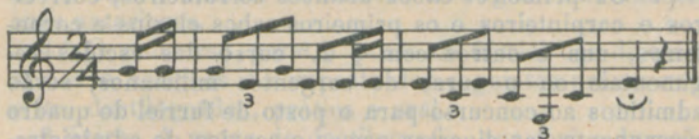
Director do Depósito Geral de Material de

Engenharia b) 1

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Sinais de clarim para as seguintes unidades de artilharia:

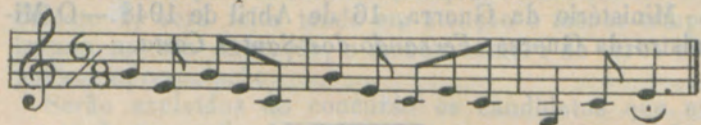
Grupo de artilharia de guarnição



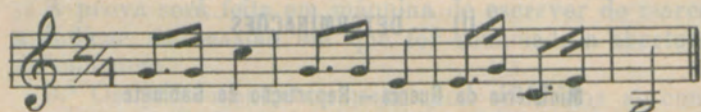
Bateria independente de defesa de costa n.º 1



Bateria independente de defesa de costa n.º 2



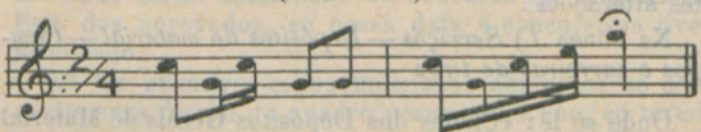
Bateria independente de defesa de costa n.º 3



III) Sinais de corneta para as seguintes unidades de infantaria:

Batalhão independente de infantaria n.º 17

(B. I. I. 17)



Batalhão independente de infantaria n.º 18

(B. I. I. 18)



Batalhão independente de infantaria n.º 19

(B. I. I. 19)



IV) Por ter saído com inexactidões a circular da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, n.º 6:410, de 12 de Março findo, se publica o novo programa para o concurso para furriel da arma de artilharia:

A) Prova escrita

I — *Escrituração:*

Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presente as tabelas regulamentares.

Escriturar no registo geral de uma bateria os vencimentos de seis praças, sendo duas graduadas.

Escriturar o mapa diário de uma bateria, sendo fornecidos aos candidatos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

II — *Redacção:*

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir um requerimento sobre assunto militar que for designado.

III — *Serviço de campanha:*

Elaborar e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre assunto que se contenha nas atribuições normais do posto de segundo-sargento ou furriel.

IV — *Topografia:*

Construção de uma escala gráfica.

Indicar a escala de uma carta, sendo dada a distância natural entre dois pontos.

Conhecida a escala de uma carta, achar a distância entre dois pontos ou a extensão de uma estrada ou caminho e respectivo declive.

Calcular o tempo gasto em efectuar um percurso dado, sendo indicada a velocidade da marcha.

B) Prova de dactilografia

Cópia à máquina de um trecho de seiscentas palavras.

C) Prova prática

I — *Táctica elementar e tiro:*

Formar e comandar uma força a pé fazendo-a executar as evoluções que forem ordenadas e o manejo de arma e de fogo, explicando a execução de alguns movimentos.

Exercer as funções de chefe de secção dentro de uma bateria ou divisão armada com o material do modelo usado na própria unidade, devendo na artilharia antiaérea a prova ser prestada com o material ligeiro, tanto na execução de algumas evoluções como em combate.

Conhecimento prático das regras de correcção de tiro (directo e indirecto) do material ligeiro (na artilharia antiaérea).

Exercer as funções de auxiliar do chefe dos serviços de centralização e coordenação de tiro (na artilharia de campanha).

Exercer as funções de calculador e cronometrista no posto central de tiro de uma bateria (na artilharia de costa).

II — *Serviço de campanha:*

Emprego dos diferentes aparelhos especialmente usados na própria unidade para a designação de objectivos e avaliação das suas frentes e ângulos de sítio.

Identificação de aviões pelas suas características e determinação dos seus rumos ou ângulos de rota com os aparelhos e modelos existentes na própria unidade (na artilharia antiaérea).

Prática dos assuntos indicados na parte «Topografia elementar» versada na prova oral.

Marcado na carta um itinerário, dirigir, segundo este, a balizagem até ao ponto de destino.

Emprego da prancheta de bateria e serviços de paíóis (na artilharia de costa).

Vigias do ar e do mar (na artilharia de costa).

D) Prova oral

I — *Armamento e equipamento, solípedes e arreios, tractores:*

Armar e desarmar as diferentes partes das armas de fogo portáteis e metralhadoras em uso na própria unidade.

Respectiva nomenclatura reduzida.

Dispor o equipamento individual em ordem de marcha.

Respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento individual.

Nomenclatura dos equipamentos e arreios.

Dispor os arreios em ordem de marcha.

Ajustamento dos arreios.

Limpeza e conservação dos arreios e equipamentos para solípedes.

Tractores em uso na própria unidade. Sua nomenclatura muito reduzida.

Limpeza e tratamento exterior dos tractores.

II — *Táctica elementar:*

Disposições gerais insertas no regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia. Parte I — Instrução a pé.

Divisão táctica de bateria, grupo e suas principais formações.

III — *Tiro:*

Trajectória. Velocidade inicial, restante e final.

Linhas de tiro e de projecção.

Ângulos de tiro, de projecção, de levantamento, de alça, de queda, de chegada e de incidência.

Plano de tiro.

Derivação: suas causas.

Formas de trajectória: tiro mergulhante (curvo e tenso) e tiro vertical. Ramos ascendente e descendente da trajectória. Vértice.

Pontarias: linha e plano da pontaria, direcção, pontaria directa e indirecta.

Alcance: tiros curtos, compridos e no objectivo.

Linha de sítio. Ângulo de sítio.

Duração total do trajecto e simplesmente duração ou tempo.

Explicação sumária dos diversos mecanismos de tiro.

Na artilharia antiaérea: alcance em sítio, projecção horizontal do alcance em sítio, altura de voo dos objec-

tivos. Noções muito sumárias do problema da predição por alturas e por distâncias.

Conhecimento da composição em material e pessoal de uma central de tiro no material pesado e ligeiro.

Conhecimento das funções dos serventes das guarnições dos preditores e telémetros.

Conhecimento muito sumário sobre o funcionamento dos preditores.

Na artilharia de costa: emprego de tabelas de convergência.

IV — *Topografia elementar:*

Leitura de um trecho de carta topográfica.

Orientação pela carta, sol, relógio, estrela polar, lua, bússola, indícios e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo de percurso e pela régua de milésimos.

V — *Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição:*

Deveres gerais do furriel ou segundo-sargento.

Deveres do furriel ou segundo-sargento comandante de uma guarda.

Continências colectivas.

VI — *Disciplina e justiça militar:*

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes. Crime.

Penas disciplinares para sargentos, furriéis, cabos e soldados.

Seus efeitos. Competência disciplinar geral e especial dos sargentos e furriéis.

VII — *Destacamentos e diligências:*

Marchas por via ordinária: colunas hipo e colunas automóveis.

Marchas por via férrea.

Regras gerais de preparação e execução.

Cuidado com o pessoal, animal e material nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento, víveres e forragens.

VIII— *Serviço de campanha (no quadro da bateria):*

a) Segurança em marcha:

Indicação muito sumária da missão, força, composição e dispositivo da segurança em marcha.

b) Segurança em estação:

Postos avançados.

Indicação muito sumária da missão dos postos avançados.

Patrulhas e rondas: santo, senha e contra-senha.

c) Segurança em combate:

Indicação muito sumária da forma como se garante a segurança da artilharia em posição.

d) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Formações e velocidades de marcha.

Alongamento.

Pequenos e grandes altos e descanso.

Extensão da *étape*.

Encontro de colunas.

Passagens de pontes e desfiladeiros.

Marchas especiais (marchas forçadas, de noite, durante o calor, com tempo frio, em terrenos difíceis).

Incidentes de marcha. Formas de os remediar.

e) Estacionamentos:

Formas de estacionamento.

Normas gerais de instalação do acantonamento e bivaque de uma bateria.

Secções de quartéis, modo de proceder. Local onde marcham.

Organização e comando.

Serviço geral dos estacionamentos, pessoal a nomear. Medidas de ordem e de higiene.

Traçado das cozinhas e latrinas de campanha.

Continências nos estacionamentos.

f) Combate:

O remuniciamento na bateria.

Protecção contra os gases.

Protecção contra aeronaves.

Protecção contra blindados.

IX—*Serviço especial da arma:*

1) Material de artilharia:

a) Para as artilharias de campanha e de costa:

Nomenclatura e serviço das bocas de fogo, viaturas, munições e acessórios, funcionamento e descrição sumária dos mecanismos das bocas de fogo e dos aparelhos de pontaria respeitante ao material com que tiver sido prestada a prova prática.

Espoletas e escorvas; ideia geral do seu funcionamento.

Acidentes mais vulgares nas marchas durante o fogo; pequenas reparações.

Inutilização das bocas de fogo.

Limpeza e conservação do material.

b) Para a artilharia antiaérea:

Nomenclatura e serviço das bocas de fogo, viaturas, munições e acessórios, funcionamento e descrição sumária dos mecanismos das bocas de fogo e aparelhos de pontaria respeitantes ao material com que tiver sido prestada a prova prática.

Noções de carácter mais geral sobre idênticos assuntos referentes ao material pesado.

Ideia geral sobre missão táctica, composição e funcionamento do material de referenciação.

Limpeza e conservação do material.

2) Princípios de fortificação:

Normas gerais de construção de abrigos para a artilharia e metralhadoras.

Camuflagem.

Defesas acessórias.

Só para artilharia de costa:

Descrição sumária das diferentes partes de uma bateria: fossos, escarpas, parapeitos, taludes, rampas e escadas de acesso, blindagens, paióis e plataformas.

(Circular n.º 8:500—Processo 55, de 5 de Abril de 1948).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Dotações atribuídas no ano de 1948 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para satisfazer os seguintes encargos:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização Verba anual, 100.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 140.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	300\$00	(a) 3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	500\$00	(a) 6.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	350\$00	(a) 4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	400\$00	(a) 4.800\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	400\$00	(a) 4.800\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	400\$00	(a) 4.800\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	300\$00	(a) 3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	500\$00	(a) 6.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	600\$00	(a) 7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	500\$00	(a) 6.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	300\$00	(a) 3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	550\$00	(a) 6.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	400\$00	(a) 4.800\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	600\$00	(a) 7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	500\$00	(a) 6.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	700\$00	(a) 8.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	350\$00	(a) 4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	300\$00	(a) 3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	350\$00	(a) 4.200\$00

Arma de infantaria

Verba anual, 84.800\$ — Capitulo 9.º,
artigo 151.º, n.º 1)

Regimento de infantaria n.º 1.	380\$00	4.560\$00
Regimento de infantaria n.º 2.	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 5.	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 6.	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	180\$00	2.160\$00
Regimento de infantaria n.º 8.	230\$00	2.760\$00
Regimento de infantaria n.º 9.	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 10.	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 11.	180\$00	2.160\$00
Regimento de infantaria n.º 12.	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 13.	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 14.	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15.	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 16.	250\$00	3.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	160\$00	1.920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	160\$00	1.920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 4.	180\$00	2.160\$00
Batalhão de caçadores n.º 5.	300\$00	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 7.	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 8.	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	220\$00	2.640\$00
Batalhão de caçadores n.º 10.	160\$00	1.920\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1.	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2.	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3.	200\$00	2.400\$00

(a) Incluindo as revistas de inspecção e os impressos para a execução do disposto no regulamento da taxa militar.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de engenhos	300\$00	3.600\$00
Caserna militar de Penafiel	40\$00	480\$00
Centro de instrução de infantaria (Tavira)	100\$00	1.200\$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	15\$20	182\$40
Agueda	6\$00	72\$00
Lisboa	28\$40	340\$80
Espinho	18\$20	218\$40
Cóimbra	10\$00	120\$00
Angra do Heroísmo	7\$00	84\$00
Aveiro	7\$00	84\$00
Braga	8\$00	96\$00
Castelo Branco	8\$00	96\$00
Chaves	7\$00	84\$00
Elvas	8\$00	96\$00
Évora	8\$00	96\$00
Figueira da Foz	7\$00	84\$00
Funchal	7\$00	84\$00
Leiria	7\$00	84\$00
Ponta Delgada	7\$00	84\$00
Portalegre	7\$00	84\$00
Santarém	8\$00	96\$00
Setúbal	7\$00	84\$00
Viana do Castelo	7\$00	84\$00
Viseu	8\$00	96\$00
Almeida	3\$00	36\$00
Beja	6\$00	72\$00
Bragança	6\$00	72\$00
Caldas da Rainha	6\$00	72\$00
Covilhã	6\$00	72\$00
Faro	6\$00	72\$00
Guarda	6\$00	72\$00
Guimarães	3\$00	36\$00
Horta	5\$00	60\$00
Lagos	5\$00	60\$00
Lamego	5\$00	60\$00
Penafiel	5\$00	60\$00
Penamacor	3\$00	36\$00
Póvoa de Varzim	5\$00	60\$00
Tavira	4\$00	48\$00
Tomar	5\$00	60\$00
Vila Real	5\$00	60\$00
Serra do Pilar	13\$20	158\$40
Lousada	3\$00	36\$00
Ovar	3\$00	36\$00
Baião	3\$00	36\$00
Torres Vedras	3\$00	36\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de artilharia		
Verba anual, 84.000\$ — Capitulo 10.º, artigo 188.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . .	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . .	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . .	450\$00	5.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia de costa . . .	400\$00	4.800\$00
Grupo independente de artilharia de costa	200\$00	2.400\$00
Grupo de especialistas	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	450\$00	5.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	250\$00	3.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	350\$00	4.200\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia n.º 6	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	150\$00	1.800\$00
Bateria independente de artilharia an- tiaérea da Madeira	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Alto do Duque	150\$00	1.800\$00
Destacamento misto de Almada	150\$00	1.800\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	75\$00	900\$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	400\$00	4.800\$00
Comissão de recepção de material anti- aéreo (Beírolas)	25\$00	300\$00
Destacamento de Sacavém	100\$00	1.200\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 53.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 210.º, n.º 1)		
Regimento de cavalaria n.º 1	450\$00	5.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	550\$00	6.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	450\$00	5.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	400\$00	4.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	550\$00	6.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 7	650\$00	7.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	400\$00	4.800\$00
Depósito de Remonta	300\$00	3.600\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 54.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 237.º, n.º 1) (a)		
Regimento de engenharia n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	700\$00	8.400\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	300\$00	3.600\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	600\$00	7.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	700\$00	8.400\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões).	750\$00	9.000\$00
Batalhão de pontoneiros	500\$00	6.000\$00
Parque automóvel de Gaia	200\$00	2.400\$00
Comissão de recenseamento do material automóvel e brigadas de telegrafistas	100\$00	1.200\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 8.400\$ — Capitulo 14.º, artigo 324.º, n.º 1)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria	25\$00	300\$00
Escola Prática de Artilharia	25\$00	300\$00
Escola Prática de Engenharia	25\$00	300\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	25\$00	300\$00
Viseu	25\$00	300\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 10\$ cada	520\$00	6.240\$00

(a) Incluindo os recenseamentos do material automóvel e das brigadas de telegrafistas.

2—Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o
decreto n.º 36:708, de 31 de Dezembro de 1947)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 66.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 140.º, n.º 2) (a)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	300\$00	3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	300\$00	3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	250\$00	3.000\$00

(a) Incluindo as revistas de inspecção.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 704.800\$ — Capitulo 9.º, artigo 151.º, n.º 2)		
Regimento de infantaria n.º 1	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 6	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.400\$00	16.800\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.350\$00	16.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.350\$00	28.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.375\$00	16.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.375\$00	16.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.925\$00	35.100\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão de engenhos	2.000\$00	24.000\$00
Caserna militar de Penafiel	70\$00	840\$00
Centro de instrução de infantaria (Ta- vira)	850\$00	10.200\$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	15\$00	180\$00
Aveiro	5\$70	68\$40
Braga	4\$70	56\$40

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Castelo Branco	5,570	68,540
Chaves	4,500	48,500
Elvas	5,570	68,540
Évora	5,570	68,540
Figueira da Foz	5,500	60,500
Funchal	4,570	56,540
Leiria	5,570	68,540
Ponta Delgada	4,570	56,540
Portalegre	4,570	56,540
Santarém	5,570	68,540
Setúbal	4,590	58,580
Viana do Castelo	4,570	56,540
Viseu	4,570	56,540
Almeida	2,570	32,540
Beja	3,570	44,540
Bragança	3,570	44,540
Caldas da Rainha	3,570	44,540
Covilhã	3,570	44,540
Faro	3,570	44,540
Guarda	4,520	50,540
Guimarães	2,500	24,500
Horta	4,520	50,540
Lagos	3,570	44,540
Lamego	3,570	44,540
Penafiel	3,570	44,540
Penamacor	2,570	32,540
Póvoa de Varzim	3,570	44,540
Tavira	3,570	44,540
Tomar	5,570	68,540
Vila Real	3,570	44,540
Serra do Pilar	6,540	76,580
Lousada	2,500	24,500
Ovar	2,500	24,500
Paião	2,500	24,500
Torres Vedras	2,500	24,500
Agueda	3,500	36,500
Lisboa	79,590	958,580
Espinho	14,590	178,580
Coimbra	5,570	68,540
Angra do Heroísmo	4,510	49,520
Arma de artilharia		
Verba anual, 624.000\$ — Capitulo 10.º, artigo 186.º, n.º 2)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3.400,500	40.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.400,500	40.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	5.000,500	60.000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.400,500	40.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	2.750,500	33.000,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . .	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . .	3.400\$00	40.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . .	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de artilharia de costa . . .	2.450\$00	29.400\$00
Grupo independente de artilharia de costa	1.000\$00	12.000\$00
Grupo de especialistas	900\$00	10.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.400\$00	28.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de artilharia n.º 6	1.500\$00	18.000\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	1.500\$00	18.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	900\$00	10.800\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	900\$00	10.800\$00
Bateria independente de artilharia anti-aérea da Madeira	750\$00	9.000\$00
Destacamento de Sacavém	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Alto do Duque	900\$00	10.800\$00
Destacamento misto de Almada	900\$00	10.800\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	200\$00	2.400\$00
Grupo misto de artilharia de guarnição	2.000\$00	24.000\$00

Arma de cavalaria

Verba anual, 420.000\$ — Capítulo 11.º,
artigo 210.º, n.º 2)

Regimento de cavalaria n.º 1	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	4.250\$00	51.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.250\$00	51.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	3.250\$00	39.000\$00
Depósito de Remonta	1.000\$00	12.000\$00

Arma de engenharia

Verba anual, 216.000\$ — Capítulo 12.º,
artigo 237.º, n.º 2)

Comando militar do Entroneamento	60\$00	720\$00
Regimento de engenharia n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.000\$00	36.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.200\$00	14.400\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão de telegrafistas e companhia ligeira de transmissões	2.600\$00	31.200\$00
Batalhão de pontoneiros	1.750\$00	21.000\$00
Inspecção das tropas de sapadores . . .	150\$00	1.800\$00
Parque automóvel de Gaia	150\$00	1.800\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 37.300\$ — Capitulo 14.º, artigo 324.º, n.º 2),		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	350\$00	4.200\$00
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Artilharia	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia	150\$00	1.800\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	125\$00	1.500\$00
Viseu	125\$00	1.500\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 25\$ cada	1.300\$00	15.600\$00
Fortificações		
Verba anual, 561\$60 — Capitulo 4.º, artigo 56.º, n.º 1)		
Praça de Campo Maior	14\$00	168\$00
Praça de Valença	14\$00	168\$00
Praça de Marvão	14\$00	168\$00

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 9.600\$ — Capitulo 9.º, artigo 141.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	30\$00	360\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	25\$00	300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 607.200\$ — Capitulo 9.º, artigo 152.º, n.º 1)		
Comando militar de Chaves	665\$00	7.980\$00
Regimento de infantaria n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4	800\$00	9.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 6	2.450\$00	29.400\$00
Regimento de infantaria n.º 7	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.400\$00	16.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.400\$00	16.800\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	700\$00	8.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	900\$00	10.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	900\$00	10.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	950\$00	11.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.050\$00	12.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4.800\$00	57.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.665\$00	19.980\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	950\$00	11.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.300\$00	39.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de engenhos	4.300\$00	51.600\$00
Centro de instrução de infantaria (Ta- vira)	1.500\$00	18.000\$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	10\$00	120\$00
Agueda	6\$00	72\$00
Lisboa	188\$00	2.256\$00
Espinho	66\$00	792\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Coimbra	8500	96500
Angra do Heroísmo	6500	72500
Aveiro	7500	84500
Braga	7500	84500
Castelo Branco	7500	84500
Chaves	7500	84500
Elvas	8500	96500
Évora	8500	96500
Figueira da Foz	7500	84500
Funchal	6500	72500
Leiria	7500	84500
Ponta Delgada	8500	96500
Portalegre	7500	84500
Santarém	8500	96500
Setúbal	7500	84500
Viana do Castelo	7500	84500
Viseu	7500	84500
Almeida	4500	48500
Bragança	6500	72500
Beja	6500	72500
Caldas da Rainha	6500	72500
Covilhã	6500	72500
Faro	10500	120500
Guarda	7500	84500
Guimarães	4500	48500
Horta	6500	72500
Lagos	7500	84500
Lamego	7500	84500
Penafiel	6500	72500
Penamacor	5500	60500
Póvoa do Varzim	6500	72500
Tavira	6500	72500
Tomar	7500	84500
Vila Real	6500	72500
Serra do Pilar	6500	72500

Arma de artilharia

Verba anual, 336.000\$ — Capítulo 10.º,
artigo 187.º, n.º 1)

Regimento de artilharia ligeira n.º 1. . .	1.450500	17.400500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2. . .	1.450500	17.400500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3. . .	3.100500	37.200500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. . .	1.450500	17.400500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5. . .	1.450500	17.400500
Regimento de artilharia pesada n.º 1. . .	1.400500	16.800500
Regimento de artilharia pesada n.º 2. . .	1.450500	17.400500
Regimento de artilharia pesada n.º 3. . .	1.200500	14.400500
Regimento de artilharia de costa	2.300500	27.600500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo independente de artilharia de costa	1.000\$00	12.000\$00
Grupo de especialistas	900\$00	10.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	1.400\$00	16.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.200\$00	14.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	1.400\$00	16.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	1.550\$00	18.600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	1.100\$00	13.200\$00
Bateria independente de defesa da costa n.º 1	500\$00	6.000\$00
Bateria independente de defesa da costa n.º 2	500\$00	6.000\$00
Destacamento misto do Alto do Duque	700\$00	8.400\$00
Destacamento misto de Almada	700\$00	8.400\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia de guarnição	1.000\$00	12.000\$00
Destacamento de Sacavém	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de artilharia antiaérea da Madeira	500\$00	6.000\$00

Arma de cavalaria

Verba anual, 195.000\$ — Capítulo 11.º,
artigo 211.º, n.º 1)

Regimento de cavalaria n.º 1	2.100\$00	25.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	2.900\$00	34.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	2.400\$00	28.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	1.900\$00	22.800\$00

Arma de engenharia

Verba anual, 180.000\$ — Capítulo 12.º,
artigo 238.º, n.º 1)

Regimento de engenharia n.º 1	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	2.700\$00	32.400\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.400\$00	16.800\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	700\$00	8.400\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	2.700\$00	32.400\$00
Batalhão de telegrafistas e companhia ligeira de transmissões	2.600\$00	31.200\$00
Batalhão de pontoneiros	1.000\$00	12.000\$00

Unidades o estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Inspecção de tropas de sapadores	100\$00	1.200\$00
Inspecção do serviço automóvel do exército	150\$00	1.800\$00
Parque automóvel de Gaia	300\$00	3.600\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 40.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 325.º, n.º 2)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
De Infantaria	250\$00	3.000\$00
De Artilharia	150\$00	1.800\$00
De Cavalaria	150\$00	1.800\$00
De Engenharia	150\$00	1.800\$00
Enfermarias de guarnição		
De Viana do Castelo	250\$00	3.000\$00
De Viseu	250\$00	3.000\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 30\$ cada	1.560\$00	18.720\$00
Fortificações		
Verba anual, 888\$ — Capitulo 4.º, artigo 57.º, n.º 1)		
Praça de Campo Maior	36\$00	438\$00
Praça de Valença	28\$00	336\$00
Praça de Marvão	9\$50	114\$00

4 — Estomatologia

Unidades o estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.500\$ — Capitulo 14.º, artigo 267.º, n.º 1), alinea b)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	250\$00	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	25\$00	300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 3	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 4	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 5	85\$00	1.020\$00
Regimento de infantaria n.º 7	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 11	120\$00	1.440\$00
Regimento de infantaria n.º 13	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	50\$00	600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	50\$00	600\$00
Centro de instrução de infantaria (Ta- vira)	40\$00	480\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	120\$00	1.440\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de costa	85\$00	1.020\$00
2.º grupo de artilharia de costa	40\$00	480\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	95\$00	1.140\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	40\$00	480\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia de guarnição	70\$00	840\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	40\$00	480\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	40\$00	480\$00
Bateria antiaérea da Madeira	40\$00	480\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	120\$00	1.440\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	95\$00	1.140\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	40\$00	480\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	200\$00	2.400\$00
Batalhão de pontoneiros	100\$00	1.200\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	50\$00	600\$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	95\$00	1.140\$00
Base aérea n.º 2	40\$00	480\$00
Base aérea n.º 3	100\$00	1.200\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar da praça de Elvas . .	200\$00	2.400\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	50\$00	600\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	40\$00	480\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	30\$00	360\$00

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 325.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	480\$00	5.760\$00
Regimento de infantaria n.º 2	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	90\$00	1.080\$00
Regimento de infantaria n.º 8	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 9	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 14	70\$00	840\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	250\$00	3.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	60\$00	720\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	90\$00	1.080\$00
Batalhão de engenhos	80\$00	960\$00
Carreira de tiro de Espinho	60\$00	720\$00
Centro de instrução de infantaria (Ta- vira)	60\$00	720\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	90\$00	1.080\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa . . .	95\$00	1.140\$00
Regimento de artilharia de costa (2.º grupo)	95\$00	1.140\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	60\$00	720\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	80\$00	960\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	80\$00	960\$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	120\$00	1.440\$00
Destacamento misto de Almada	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	90\$00	1.080\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	230\$00	2.760\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70\$00	840\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	70\$00	840\$00
Regimento de engenharia n.º 1 (batalhão de transmissões)	70\$00	840\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	100\$00	1.200\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	120\$00	1.440\$00
Batalhão de telegrafistas	130\$00	1.560\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	60\$00	720\$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	120\$00	1.440\$00
Base aérea n.º 2	180\$00	2.160\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	60\$00	720\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	60\$00	720\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00
Postos de socorros		
Ministério da Guerra	75\$00	900\$00
Governo Militar de Lisboa	60\$00	720\$00
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 12	250\$00	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 15	110\$00	1.320\$00
Regimento de infantaria n.º 16	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	80\$00	960\$00
Carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares	70\$00	840\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	120\$00	1.440\$00
Regimento de artilharia n.º 6	150\$00	1.800\$00
Grupo independente de artilharia de costa	95\$00	1.140\$00
Grupo de especialistas	80\$00	960\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70\$00	840\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	60\$00	720\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	60\$00	720\$00
Depósito geral de material de guerra	220\$00	2.640\$00
Destacamento misto do Alto do Duque	90\$00	1.080\$00
Paíol de Sacavém	80\$00	960\$00
Paíol da Ameixoeira	80\$00	960\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão em Chaves)	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	400\$00	4.800\$00
Depósito de Remonta	300\$00	3.600\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	110\$00	1.320\$00
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões)	80\$00	960\$00
Batalhão de pontoneiros	200\$00	2.400\$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 3	140\$00	1.680\$00
Grupo independente de aviação de caça	90\$00	1.080\$00
Depósito geral de material de aviação	90\$00	1.080\$00
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
Serviço veterinário		
Hospital Veterinário Militar	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	250\$00	3.000\$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares	90\$00	1.080\$00
Casa de reclusão da 1.ª Região Militar	100\$00	1.200\$00

6 — Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 325.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	50\$00	600\$00
Comando da 1.ª Região Militar	40\$00	480\$00
Comando da 3.ª Região Militar	40\$00	480\$00
Comando da 4.ª Região Militar	40\$00	480\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 1	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 2	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 3	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 5	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 6	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 7	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 8	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 9	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 11	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 12	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 13	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 15	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 16	40\$00	480\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	75\$00	900\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	75\$00	900\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	65\$00	780\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	35\$00	420\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	35\$00	420\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	45\$00	540\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	75\$00	900\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	40\$00	480\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	55\$00	660\$00

Unidades o estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de metralhadoras n.º 3	50\$00	600\$00
Batalhão de engenhos	40\$00	480\$00
Carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares	30\$00	360\$00
Centro de instrução de infantaria (Tavira)	40\$00	480\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	40\$00	480\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	65\$00	780\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia de costa	40\$00	480\$00
Regimento de artilharia n.º 6	40\$00	480\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	40\$00	480\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	30\$00	360\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	50\$00	600\$00
Grupo independente de artilharia de costa	50\$00	600\$00
Grupo de especialistas	40\$00	480\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	40\$00	480\$00
Grupo de artilharia de guarnição	50\$00	600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	40\$00	480\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	30\$00	360\$00
Destacamento misto do Alto do Duque	50\$00	600\$00
Destacamento misto de Almada	40\$00	480\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	45\$00	540\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão em Chaves)	30\$00	360\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	35\$00	420\$00
Depósito de Remonta	60\$00	720\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	50\$00	600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	40\$00	480\$00
Regimento de engenharia n.º 1 (batalhão de transmissões)	30\$00	360\$00
Regimento de engenharia n.º 2	45\$00	540\$00
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões)	35\$00	420\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	40\$00	480\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	50\$00	600\$00
Batalhão de telegrafistas	50\$00	600\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	30\$00	360\$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 2	40\$00	480\$00
Base aérea n.º 3	40\$00	480\$00
Grupo independente de aviação de caça	40\$00	480\$00
Serviço de saúde		
1.ª grupo de companhias de saúde	50\$00	600\$00
2.ª grupo de companhias de saúde	35\$00	420\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	35\$00	420\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	40\$00	480\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	50\$00	600\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	40\$00	480\$00
Serviço veterinário		
Hospital Veterinário Militar	50\$00	600\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	50\$00	600\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	30\$00	360\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	50\$00	600\$00
Depósito disciplinar	40\$00	480\$00
1.ª companhia disciplinar	40\$00	480\$00

Ministério da Guerra-3.^a Direcção Geral-3.^a Repartição
(Estado Maior do Exército)

VI) Publica-se o seguinte modelo do título de licença para as colónias, o qual ficará sendo o modelo n.º 6 do decreto n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946:



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR
(Colónias)

(a) ...
(b) ...
...
(c) ...

faz saber que, nos termos do artigo 14.º do decreto-lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, tem licença para se deslocar (d) ... para (e) ... para onde (f) ... o (g) ...

filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19... na freguesia de ..., concelho de ..., recenseado em 19... pelo concelho de ..., freguesia de ..., sob o número de ordem ...

É obrigado dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de chegada à colónia de destino, a apresentar-se à autoridade militar da área da sua residência.

Tem de liquidar na colónia de destino as colectas dos anos de 19... a 19... a ...\$... cada uma, nos termos da última parte do artigo 15.º do decreto-lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946 (h).

Este documento fica sem efeito se o seu titular deixar de seguir ao seu destino no prazo de 90 dias a contar desta data. Quartel em ..., ... de ... de 19...

0 (i) ...
(j) ...

Apresentado e foi destinado a (n) ...

..., ... de ... de 19...

0 (i) ...
(j) ...

Fica em poder do titular da licença.

- (a) Governo Militar de Lisboa, Comando Militar d... ou ...ª Região Militar a que pertence a unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(b) Designação da unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(c) Nome, posto e designação da autoridade que assina a licença.
(d) Temporária ou definitivamente, conforme os casos.
(e) Colónia ou local do destino.
(f) Tem passagem ou são transferidas as suas obrigações do serviço militar, conforme os casos.
(g) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar), em todos os outros casos.
(h) Escritura-se quando o titular da licença esteja sujeito ao imposto da taxa militar. Não constando qualquer colecta a liquidar, subentende-se paga toda a taxa militar.
(i) Comandante, chefe ou director.
(j) Assinatura e posto autenticada com selo branco.
(l) Carimbo da estação que receber a apresentação.
(m) Estação militar onde se realiza a apresentação.
(n) Unidade ou Distrito de Recrutamento e Mobilização onde foi colocado, ou Distrito de Recrutamento e Mobilização a que foi destinado, quando se trate de mancebos a recensear ou a incorporar.
(o) A escriturar quando se trate de militares.

Sedes dos comandos regionais

Regiões militares: 1.ª, Porto; 2.ª, Coimbra; 3.ª, Tomar; 4.ª, Évora.
Governo Militar de Lisboa.
Comando Militar da Madeira (Funchal).
Comando Militar dos Açores (Ponta Delgada).



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR
(Colónias)

(a) ...
(b) ...
...
(c) ...

faz saber que, nos termos do artigo 14.º do decreto-lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, tem licença para se deslocar (d) ... para (e) ... para onde (f) ... o (g) ...

filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19... na freguesia de ..., concelho de ..., recenseado em 19... pelo concelho de ..., freguesia de ..., sob o número de ordem ...

É obrigado dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de chegada à colónia de destino, a apresentar-se à autoridade militar da área da sua residência.

Tem de liquidar na colónia de destino as colectas dos anos de 19... a 19... a ...\$... cada uma, nos termos da última parte do artigo 15.º do decreto-lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946 (h).

Este documento fica sem efeito se o seu titular deixar de seguir ao seu destino no prazo de 90 dias a contar desta data. Quartel em ..., ... de ... de 19...

0 (i) ...
(j) ...

Termo de apresentação

(l) ...
Em ... de ... de 19... apresentou-se neste (m) ... o (g) ... constante do verso deste termo, o qual foi destinado ao (n) ... onde foi aumentado com o número de ordem (o) ...
Fixou residência em ...
..., ... de ... de 19...

0 (i) ...
(j) ...

Deve ficar arquivado na unidade ou no Distrito de Recrutamento Militar colonial para onde o titular da licença é transferido. Após a recepção dos documentos de transferência dos militares, é arquivado no processo individual.

- (a) Governo Militar de Lisboa, Comando Militar d... ou ...ª Região Militar a que pertence a unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(b) Designação da unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(c) Nome, posto e designação da autoridade que assina a licença.
(d) Temporária ou definitivamente, conforme os casos.
(e) Colónia ou local do destino.
(f) Tem passagem ou são transferidas as suas obrigações do serviço militar, conforme os casos.
(g) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar), em todos os outros casos.
(h) Escritura-se quando o titular da licença esteja sujeito ao imposto da taxa militar. Não constando qualquer colecta a liquidar, subentende-se paga toda a taxa militar.
(i) Comandante, chefe ou director.
(j) Assinatura e posto autenticada com selo branco.
(l) Carimbo da estação que receber a apresentação.
(m) Estação militar onde se realiza a apresentação.
(n) Unidade ou Distrito de Recrutamento e Mobilização onde foi colocado, ou Distrito de Recrutamento e Mobilização a que foi destinado, quando se trate de mancebos a recensear ou a incorporar.
(o) A escriturar quando se trate de militares.

Sedes dos comandos regionais

Regiões militares: 1.ª, Porto; 2.ª, Coimbra; 3.ª, Tomar; 4.ª, Évora.
Governo Militar de Lisboa.
Comando Militar da Madeira (Funchal).
Comando Militar dos Açores (Ponta Delgada).

(Dimensões: 0^m,32 × 0^m,12)



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR
(Colónias)

(a) ...
(b) ...
...
(c) ...

faz saber que, nos termos do artigo 14.º do decreto-lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, tem licença para se deslocar (d) ... para (e) ... para onde (f) ... o (g) ...

filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19... na freguesia de ..., concelho de ..., recenseado em 19... pelo concelho de ..., freguesia de ..., sob o número de ordem ...

É obrigado dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de chegada à colónia de destino, a apresentar-se à autoridade militar da área da sua residência.

Tem de liquidar na colónia de destino as colectas dos anos de 19... a 19... a ...\$... cada uma, nos termos da última parte do artigo 15.º do decreto-lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946 (h).

Este documento fica sem efeito se o seu titular deixar de seguir ao seu destino no prazo de 90 dias a contar desta data. Quartel em ..., ... de ... de 19...

0 (i) ...
(j) ...

Termo de apresentação

(l) ...
Em ... de ... de 19... apresentou-se neste (m) ... o (g) ... constante do verso deste termo, o qual foi destinado ao (n) ... onde foi aumentado com o número de ordem (o) ...
Fixou residência em ...
..., ... de ... de 19...

0 (i) ...
(j) ...

Deve ser enviado directamente pelo Quartel General da colónia ao Governo Militar ou região a que o militar ou mancebo pertença, e por este à respectiva unidade ou Distrito de Recrutamento Militar.

- (a) Governo Militar de Lisboa, Comando Militar d... ou ...ª Região Militar a que pertence a unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(b) Designação da unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(c) Nome, posto e designação da autoridade que assina a licença.
(d) Temporária ou definitivamente, conforme os casos.
(e) Colónia ou local do destino.
(f) Tem passagem ou são transferidas as suas obrigações do serviço militar, conforme os casos.
(g) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar), em todos os outros casos.
(h) Escritura-se quando o titular da licença esteja sujeito ao imposto da taxa militar. Não constando qualquer colecta a liquidar, subentende-se paga toda a taxa militar.
(i) Comandante, chefe ou director.
(j) Assinatura e posto autenticada com selo branco.
(l) Carimbo da estação que receber a apresentação.
(m) Estação militar onde se realiza a apresentação.
(n) Unidade ou Distrito de Recrutamento e Mobilização onde foi colocado, ou Distrito de Recrutamento e Mobilização a que foi destinado, quando se trate de mancebos a recensear ou a incorporar.
(o) A escriturar quando se trate de militares.

Sedes dos comandos regionais

Regiões militares: 1.ª, Porto; 2.ª, Coimbra; 3.ª, Tomar; 4.ª, Évora.
Governo Militar de Lisboa.
Comando Militar da Madeira (Funchal).
Comando Militar dos Açores (Ponta Delgada).

VII) Às especialidades da arma de infantaria constantes da alínea a) da alínea A) do n.º 1) da determinação IX) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1940, deve ser acrescentada a seguinte:

Servente de canhão de acompanhamento.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

I) Declara-se que para efeito de admissão aos serviços médicos da Federação de Caixas de Previdência foi resolvido pelo respectivo conselho médico:

a) Considerar equiparados a internos dos Hospitais Cíveis com o internato geral completo os médicos militares com dois anos de serviço no Hospital Militar Principal;

b) Que os médicos com quatro anos de prática no Hospital Militar Principal são considerados equiparados a internos dos Hospitais Cíveis com o internato complementar completo.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

II) Declara-se que desde 1933 funciona junto da 1.ª Repartição do Estado Maior do Exército a Secção de Milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e sargentos milicianos.

V — DESPACHOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Não tendo ainda sido possível definir em bases novas as normas do regulamento de remonta e tornando-se necessário regular a forma de distribuição de cavalos destinados ao desporto hípico;

Considerando a conveniência de habilitar o maior número possível de oficiais de cavalaria a praticar a equitação de obstáculos, determina-se:

1.º Os cavalos destinados à *équipe* internacional ficam pertencendo ao efectivo do Depósito de Remonta, sendo apenas distribuídos para treino aos componentes da *équipe* anualmente designados entre 15 de Janeiro e 1 de Outubro. Nos meses de Outubro, Novembro, Dezembro e Janeiro devem os mesmos cavalos permanecer no Depósito para descanso e recondicionamento.

2.º Todos os cavalos julgados em condições de actuação em provas equestres e nessa conformidade classificados como montadas de desporto serão distribuídos aos oficiais que o desejem, pela seguinte ordem de preferência:

a) Mestres e instrutores de equitação que se obriguem a entrar em provas;

b) Outros oficiais de cavalaria propostos pelo delegado do Ministério da Guerra para os concursos hípicas oficiais e com reconhecida aptidão equestre.

3.º Os oficiais de que trata o número anterior mantêm o direito a praça por conta do Estado nos termos do regulamento de remonta. Os oficiais superiores de cavalaria, quando arregimentados, poderão ainda dispor de um terceiro cavalo, sob a designação de montada permanente.

4.º Sempre que um cavalo adquirido pelo Ministério da Guerra, qualquer que seja a designação por que se encontre distribuído, revele qualidades que determinem a sua escolha para a *équipe* internacional, deverá ser classificado como montada de desporto e transferido para o Depósito de Remonta.

Ao oficial que era seu detentor fica assegurado o direito de escolher imediatamente um novo cavalo da mesma classe que esteja livre.

5.º Os cavalos satisfazendo às condições do n.º 2.º que sobraem da distribuição serão transferidos para o Depósito de Remonta, onde constituirão uma reserva para novas distribuições, em que devem de preferência ser considerados os oficiais que anualmente terminem o curso de mestres de equitação.

6.º Os cavalos praças por conta do Estado quando, montados pelos seus detentores, tenham tomado parte durante o prazo mínimo de seis anos em concursos hípicas oficiais ou no campeonato de cavalo de guerra passarão à propriedade pessoal dos mesmos, com a designação

de «praça vencida», ao atingirem 14 anos de idade, continuando a sua alimentação e trato a cargo do Estado.

7.º Os cavalos montadas de desporto que atinjam 12 anos de idade e estejam distribuídos há pelo menos três anos ao mesmo oficial poderão, mediante requerimento e informação favorável do delegado do Ministério da Guerra para os concursos hípicas oficiais, passar a praça por conta do Estado do seu detentor.

8.º Os cavalos montadas de desporto cuja idade tenha determinado perda de faculdades para o fim a que se destinavam poderão ser distribuídos como praças por conta do Estado aos oficiais de qualquer arma que pelo regulamento de remonta a ela tenham direito.

9.º O delegado do Ministério da Guerra para os concursos hípicas oficiais proporá a distribuição dos cavalos anglo-árabes ultimamente adquiridos em França, nos termos do presente despacho.

(Despacho ministerial de 17 de Abril de 1948).

II) Determina-se:

1.º O actual curso de instrutores de equitação ministrado no Depósito de Remonta passará a chamar-se «curso de mestres de equitação».

2.º Os oficiais que completem os dois anos do referido curso terão a designação de «mestres de equitação».

3.º Os alunos que no fim do primeiro ano não obtenham a classificação de 14 valores necessária para a frequência do segundo ano serão designados por «instrutores de equitação».

4.º Os oficiais mestres de equitação colocados no Depósito de Remonta e encarregados da regência das matérias que constituem os cursos de equitação ali ministrados terão a designação de «professores de equitação».

(Despacho ministerial de 17 de Abril de 1948).

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Francisco Monteiro
mag.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3

30 de Junho de 1948

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência do Conselho

Lei n.º 2:029

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o feriado nacional do dia 8 de Dezembro.

Art. 2.º O domingo é o dia do descanso semanal em todo o País.

É da exclusiva competência do Governo autorizar as excepções que não resultarem directamente da lei.

Art. 3.º O Governo fará a revisão dos feriados nacionais, procurando o seu possível ajustamento aos dias santos que a Igreja Católica julgue não dever dispensar e às grandes datas da história nacional.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* —

Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

II — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:881

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas f) e g) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as seguintes quantias dentro dos orçamentos a seguir referidos:

.....

Ministério da Guerra

Capítulo 27.º — Despesa extraordinária — Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935

Artigo 562.º «Rearmamento do exército, em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar» 6:133.871\$50

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich —*

Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 36:898

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a efectuar no corrente ano económico o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pelo regimento de artilharia antiaérea fixa, base aérea n.º 4 e outros organismos militares das ilhas adjacentes, em conta das seguintes verbas, destinadas a encargos das instalações, inscritas no actual orçamento do referido Ministério:

Regimento de artilharia antiaérea fixa —	
artigo 512.º, n.º 1)	25.500\$00
Base aérea n.º 4 — artigo 522.º, n.º 1)	1:120.000\$00
De-pesas gerais — artigo 545.º, n.º 1), alí- n.ª a)	800 000\$00
Soma das referidas verbas orçamentais. . .	<u>1:945.500\$00</u>

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das importâncias requisitadas nos respectivos títulos, sem dependência de outras formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Decreto-lei n.º 36:937

Verificando-se que para o natural desenvolvimento e expansão da cidade de Elvas é de há muito insuficiente a área limitada pelas muralhas que constituem a respectiva Praça de Guerra e que a actual zona de servidão militar impede praticamente que tal expansão se faça para o exterior;

Sendo, por outro lado, de respeitar integralmente a obra de fortificação, quer por se tratar de um precioso exemplar de arquitectura militar, quer por ser ainda de considerar a sua utilização militar, pelo que continua a impor-se a existência de uma zona de protecção;

Tendo sido ouvida a Comissão Superior de Fortificações sobre a servidão que, nos termos da carta de lei de 24 de Maio de 1902, convém estabelecer sobre os terrenos adjacentes à referida Praça;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A área sobre que impende a servidão militar da Praça de Elvas será reduzida, passando o seu perímetro a ser o que consta da planta geral daquela cidade e seu termo, arquivada na 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, perímetro definido pelas referências 1—2—3—4—5—6—6-A—7, que indicam os locais onde deverão ser colocados marcos.

Os limites determinados por esses marcos são os seguintes:

1-2: Do cruzamento da estrada Elvas-Portalegre com a estrada nacional n.º 4 (marco 1), por esta última estrada, até ao cruzamento com a serventia da Pousada (marco 2);

2-3: Do marco 2, pela estrada projectada, até ao Estádio Municipal (marco 3);

3-4: Do marco 3, pela estrada nacional Lisboa-Badajoz, até ao cruzamento com o ramal para a estação (marco 4);

4-5: Do marco 4, pela estrada municipal, até ao cruzamento com a estrada municipal da Boa Fé (marco 5);

5-6-6-A-7: Do marco 5, pela estrada municipal (marcos 6 e 6-A) até ao cruzamento com a estrada nacional Elvas-Portalegre (marco 7);

7-1: Do marco 7, pela estrada Elvas-Portalegre, até ao marco 1.

Art. 2.º Além dos marcos acima referidos (marcos principais), serão colocados intermediariamente, nas zonas ainda não urbanizadas e portanto de mais imprecisa delimitação, tantos marcos quantos forem necessários para que entre dois consecutivos o limite do perímetro da servidão militar fique definido por uma linha recta.

Art. 3.º A colocação dos marcos, quer principais quer intermediários, será feita pela Câmara Municipal de Elvas, assistida por um delegado da Direcção da Arma de Engenharia. Os marcos serão de cantaria e do modelo a fixar por esta mesma Direcção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

III — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 12:401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para o emprego do emissor-receptor BC — 1:000 — rádio-portátil.

Ministério da Guerra, 25 de Maio de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 12:402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instru-

ções para o emprego do emissor-receptor BC — 611 — rádio-micro.

Ministério da Guerra, 25 de Maio de 1948. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 12:408

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução do artilheiro-servente, parte v, material K. 10,5/28 m/941 e material R. 10,5/28 m/941.

Ministério da Guerra, 26 de Maio de 1948. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) O Museu Militar, que, em conformidade com o artigo 2.º do regulamento do mesmo Museu, constituia dependência da Direcção da Arma de Artilharia, passa a depender, para todos os efeitos, da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, considerando-se esta determinação em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano.

(Despacho ministerial de 16 de Junho de 1948).

II) A carreira de tiro da Carregueira passa a designar-se por Campo de Tiro da Serra da Carregueira, ficando directamente subordinado ao Governo Militar de Lisboa.

(Despacho ministerial de 18 de Maio de 1948).

Ministério da Guerra — Estado Maior do Exército — 3.ª Repartição

III) 4) Aos mancebos matriculados em navios que se destinam à pesca do bacalhau é concedido o adiamento, por anos sucessivos, até aos 27 anos de idade, desde que o requeiram e comprovem estar em condições.

a) Deverão, nos anos em que completam 18, 19 e 20 anos, requerer que lhes seja concedida licença para seguirem nesse ano para aquela pesca.

Necessitam, para essa licença, de apresentar a seguinte documentação e importâncias:

1.º Requerimento, em meia folha de papel selado, dirigido ao chefe do distrito de recrutamento militar a que pertencem;

2.º Declaração, passada pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, pela qual se verifique que os requerentes estão matriculados para seguirem no respectivo ano para a pesca;

3.º Certidão de nascimento (apenas no primeiro ano em que requeiram a licença);

4.º Selo fiscal de 5\$;

5.º 10\$ para despesas de expediente (taxa de expediente).

b) No ano em que completarem 21 anos, e até àquele em que completarem 26, deverão requerer, até ao fim de Fevereiro, adiamento de incorporação por um ano.

Deverão apresentar a seguinte documentação e importâncias:

1.º Requerimento, em meia folha de papel selado, dirigido aos comandantes das regiões ou governadores militares, conforme a área a que pertence o distrito de recrutamento militar;

2.º Declaração, passada pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, pela qual se verifique que os requerentes estão matriculados para seguirem para a pesca;

3.º Declaração m/4 do decreto n.º 17:695, de 1929 (rendimento e vencimentos mensais);

4.º Selo fiscal correspondente à anuidade da taxa militar a pagar;

5.º 2\$50 para despesas de expediente (taxa de expediente). Os distritos de recrutamento militar ficam obrigados a enviar ao Grémio dos Armadores de Navios da

Pesca do Bacalhau o talão do título m/14 do decreto n.º 17:695, de 1929, até trinta dias depois da recepção do pedido de adiamento.

c) O Grémio, sempre que qualquer dos requerentes deixe de efectuar o embarque, deverá dar conhecimento do facto à entidade que tenha concedido a licença, a fim de ficar cancelado o respectivo despacho.

B) Após os 27 anos de idade serão os mesmos mancebos colocados nas reservas de marinha desde que tenham tomado parte em seis campanhas seguidas da pesca do bacalhau. Para isso, no ano em que os mancebos completarem 27 anos, deverão requerer a S. Ex.^a o Ministro da Guerra a sua passagem às reservas da marinha.

C) No caso de desistência da referida profissão durante o período constante da alínea A), serão os referidos indivíduos destinados:

a) Aos cursos de oficiais milicianos ou cursos de sargentos milicianos os mancebos com as habilitações exigidas para estes cursos, competindo a Estado Maior do Exército dar-lhes o devido destino;

b) À arma de infantaria (excepto se forem apurados para os serviços auxiliares) os restantes mancebos, que serão incorporados no primeiro período de incorporação a seguir à sua desistência, acompanhando, depois de prontos da instrução, os indivíduos do seu recenseamento dos 20 anos. Compete ao Estado Maior do Exército dar destino aos mancebos apurados para os serviços auxiliares.

D) Fica revogada a determinação IV da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1946 e as circulares n.ºs R/3 de 24 de Janeiro de 1946 e R/3 de 3 de Fevereiro de 1948, da 3.ª Repartição do Estado Maior do Exército.

V — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, desde 1933, funciona junto da 1.ª Repartição do Estado Maior do Exército a secção de milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e de sargentos milicianos.

VI — CIRCULARES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Tendo esta Direcção Geral, 3.ª Repartição, consultado a Direcção Geral das Contribuições e Impostos sobre a aposição da estampilha fiscal de 5\$ no passaporte m/5 de que trata o n.º 1.º da circular n.º 20:500, de 11 de Julho de 1947, isto é, se o facto de o dito passaporte ser obtido por comunicação verbal ou escrita do interessado à autoridade militar de que depende equivalia ao despacho para obtenção do citado documento e para que este, consequentemente, fosse abrangido pelo artigo 107 da tabela geral do imposto do selo, ou não equivalia em virtude das condições especiais em que o citado passaporte é concedido, foi comunicado por aquela Direcção Geral das Contribuições e Impostos que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 25 de Maio findo, se dignara esclarecer que no caso concreto da consulta formulada pelo Ministério da Guerra estava prejudicada a observância do artigo 107 da tabela do imposto do selo em vigor, visto o passaporte ser passado sem dependência de qualquer despacho.

Em vista do exposto, comunica-se, para os devidos efeitos, que no passaporte m/5, de que se trata, não deve ser colada a estampilha fiscal de 5\$, desde que para a sua obtenção não seja proferido qualquer despacho.

(Circular n.º 13:013 — Proc. 118, de 2 de Junho de 1948).

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Continua em vigor, a partir de 27 de Novembro de 1945, o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 1930, com as alterações constantes da legislação adiante mencionada, enquanto não for publicado o novo regulamento:

a) *Para primeiros e segundos-cabos, segundos-sargentos e primeiros-sargentos do serviço geral:*

As constantes das portarias n.ºs 7:178, de 1931; n.º 7:393, de 1932; n.º 8:212, de 1935; n.º 9:609, de 24 de Julho

de 1940; n.º 9:625, de 7 de Agosto de 1940; n.º 10:199, de 1942; e n.º 12:354, de 16 de Abril de 1948; do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943; da determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 3 de 1946, a pp. 70-71; e da circular n.º 30:353, proc. 5, de 11 de Novembro de 1943.

b) Para mecânicos, artífices e ferradores:

1.º Mecânicos automobilistas:

Portaria de 28 de Março de 1941 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1941, p. 85); portaria n.º 12:224, de 31 de Dezembro de 1947.

2.º Mecânicos electricistas:

Regulamento publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1944, p. 120; artigos 32.º a 37.º do decreto-lei n.º 22:604, de 1933; portaria n.º 12:224, de 31 de Dezembro de 1947.

3.º Ferradores:

Regulamento da escola de ferradores (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1941, p. 261); regulamento para a promoção dos ferradores (*Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1943, p. 70); circular n.º 36:000, proc. 109, de 18 de Dezembro de 1947.

4.º Artífices:

Regulamento provisório das escolas de artífices (*Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1946, p. 355); portaria n.º 11:771 (*Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1947, p. 33).

5.º Pessoal navegante da arma de aeronáutica:

Portaria n.º 10:714, de 20 de Julho de 1944; portaria n.º 11:201, de 17 de Fevereiro de 1945; e portaria n.º 12:224, de 31 de Dezembro de 1947.

c) Para músicos, clarins e corneteiros:

1.º Para músicos:

As constantes do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército; portaria n.º 8:212, de 1935,

e n.º 18.º da circular n.º 36:000, proc. 109, de 18 de Dezembro de 1947; decreto n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943.

2.º Para clarins e corneteiros:

As constantes do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército e portaria n.º 8:212, de 1935; n.º 14.º da circular n.º 36:000, proc. 109, de 18 de Dezembro de 1947.

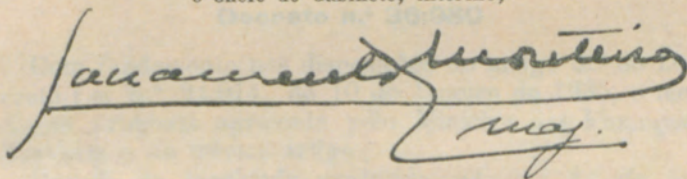
d) Para todos tem ainda aplicação, a partir da sua data, o disposto no n.º 9.º da circular n.º 36:000, proc. 109, de 18 de Dezembro de 1947.

(Circular n.º 13:044, proc. 80, de 2 de Junho de 1948).

Fernando dos Santos Costa,

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



Francisco de Paula Pereira
mag.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

31 de Julho de 1948

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETO

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:980

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24.914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério da Guerra

Medicamentos fornecidos no ano de 1946
pela Farmácia Ramos, de Almodôvar,
a António Martinho, auxiliado n.º 203
da assistência aos tuberculosos do
exército.

Ajudas de custo, relativas ao ano de 1947,
em dívida ao furriel graduado ferra-

233\$20

dor do regimento de engenharia n.º 2

José Augusto Carujo. 1.302\$00 1.535\$20

Publicue-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 12:463

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que tenham passagem ao quadro de amanuenses do Exército, quando no mesmo houver vacatura, os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos com mais de 45 anos de idade incluídos na lista única a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 36:574, de 4 de Novembro de 1947, que declararem desistir da prestação de condições de promoção ao posto imediato.

Ministério da Guerra, 1 de Julho de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:498

Tornando-se necessário estabelecer as regras a seguir na classificação dos capitães que frequentem o curso para promoção a oficial superior das diferentes armas e ser-

viços, e bem assim a maneira de organizar a escala de acesso a official superior, de acordo com o artigo 48.º do Estatuto do Official do Exército: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Artigo 1.º A classificação final das provas escolares dos capitães que frequentarem o curso para promoção a official superior é da competência do conselho de instrução do respectivo curso, constará de acta do mesmo conselho e será expressa pelas designações seguintes: *suficiente, regular, bom e muito bom.*

§ 1.º Os professores poderão fazer registar na acta, em valores, a sua impressão pessoal acerca de cada um dos alunos. A mesma faculdade pode ser utilizada pelo conselho de instrução nas suas deliberações.

§ 2.º A equivalência entre a classificação em valores e as designações fixadas no corpo deste artigo é a seguinte:

Suficiente — para os classificados com 10 ou 11 valores.

Regular — para os classificados com 12 ou 13 valores.

Bom — para os classificados com 14 a 16 valores.

Muito bom — para os classificados com 17 valores ou mais.

§ 3.º Os capitães que não atinjam a classificação de *suficiente* serão considerados como não tendo satisfeito às provas e julgados *inabilitados* para a promoção.

Art. 2.º No final da primeira parte do curso poderá o conselho de instrução propor a exclusão dos capitães que entenda não reunirem condições para acompanhar o regular desenvolvimento do curso.

Art. 3.º Para efeito de acesso a official superior e consequente organização da respectiva escala, os capitães que terminarem o curso para promoção a official superior serão classificados como *muito aptos, aptos* e *não aptos*.

Art. 4.º A classificação referida no artigo anterior será feita por um júri, que terá a seguinte constituição:

Director da arma ou serviço;

Director dos cursos de promoção;

Comandante ou director da escola prática ou técnica da arma ou serviço do official a classificar;

Um professor do curso de promoção, da respectiva arma ou serviço ou do corpo do estado maior;

Um oficial do corpo do estado maior ou de qualquer arma e de patente não inferior a tenente-coronel, a designar anualmente pelo Ministério da Guerra.

§ único. Assumirá a presidência do júri o oficial mais antigo ou graduado que dele faça parte, servindo de secretário o oficial menos graduado ou mais moderno.

Art. 5.º O júri de classificação para a promoção a oficial superior levará em conta, em relação a cada oficial a classificar, as qualidades ou circunstâncias seguintes:

a) Carácter, espírito de energia e decisão, apuramento moral e distinção social;

b) Passado militar, especialmente no que se refere a citações registadas na folha de matrícula, comportamento militar e civil, espírito de lealdade e disciplina;

c) Idoneidade profissional, especialmente no que se refere a aptidão física, qualidades de comando reveladas, conhecimentos profissionais e técnicos, qualidades como instrutor ou como professor, trabalhos de cultura geral ou militar publicados, outros estudos e trabalhos dignos de consideração;

d) Classificação obtida no curso para promoção a oficial superior.

§ 1.º Só poderão obter a classificação de *muito aptos* os capitães que no curso para promoção mereceram a classificação de *bom* ou *muito bom* .

§ 2.º Poderão ser considerados *não aptos* para a promoção capitães que no curso respectivo foram aprovados, e qualquer que tenha sido a classificação aí recebida, desde que a apreciação dos restantes requisitos os incapacite para o acesso a oficial superior.

Quando se verificar esta circunstância, o júri deverá sempre justificar, em juízo ampliativo, os fundamentos da sua decisão, da qual cabe, nesta hipótese, recurso para o Ministro da Guerra. No caso de recurso, o Ministro mandará sempre ouvir o Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 6.º Para os oficiais dispensados da frequência do curso de promoção, por estarem habilitados com o curso do estado maior, será este considerado pelo júri de clas-

sificação como correspondendo a aproveitamento regular ou superior no curso de promoção. O júri pode solicitar do conselho do curso do estado maior que a classificação dos oficiais a que se refere o presente artigo seja reformada nos termos do artigo 1.º

Art. 7.º Para efeitos de organização da nova escala para a promoção a oficial superior, como determina a segunda parte do artigo 48.º do Estatuto do Oficial do Exército, os capitães classificados *muito aptos* pelo júri de classificação passam a ficar à direita dos classificados simplesmente *aptos*; dentro de cada grupo prevalece a ordem de antiguidade que anteriormente constava da escala de acesso.

§ único. Quando, porém, o número de oficiais que constituam um curso ou concurso de recrutamento, na arma ou serviço de origem, tiver sido inferior ou estiver já reduzido a menos de:

Infantaria	12
Artilharia	5
Cavalaria	4
Engenharia e aeronáutica	3
Médicos e administração militar	3
Veterinários e farmacêuticos	2

juntar-se-á, para efeitos de classificação e de reforma de escala, ao curso ou concurso de recrutamento imediatamente mais antigo que com ele frequente o mesmo curso de promoção. Nunca poderá, em qualquer caso, a deslocação de um oficial ir além do curso ou concurso de recrutamento anterior.

Art. 8.º A colocação na escala reformada dos oficiais preteridos ou por qualquer circunstância já deslocados do lugar que inicialmente ocupavam na escala ou daqueles que, por conveniência imperiosa de serviço ou por doença, não frequentarem os cursos normais de promoção será regulada da forma seguinte:

a) Os oficiais excluídos ou julgados inabilitados no curso de promoção e aqueles a quem foi concedido adiamento dentro das normas legais frequentarão o curso imediato e regularão dentro dele, de acordo com as regras acima estabelecidas, o seu novo lugar na escala;

b) O oficial que não frequentar o curso para que foi nomeado, por razões imperiosas de serviço ou por motivo de permanência obrigatória nas colónias, ou ainda

por doença resultante de desastre em serviço ou derivada do seu desempenho, frequentará o curso seguinte, indo depois intercalar, com a classificação respectiva, dentro do curso ou concurso inicial de recrutamento ;

c) Os oficiais que, por doença não relacionada com o serviço, deixarem de frequentar o curso para que foram nomeados poderão ser designados para o curso imediato, indo depois ocupar o seu lugar na escala, se ainda não lhes tiver cabido a preterição, ou a primeira vaga no caso contrário.

Art. 9.º Os oficiais excluídos ou julgados inabilitados e ainda os que por qualquer motivo não filiado em desastre ou doença adquirida em serviço interromperem a frequência do curso de promoção apenas poderão repeti-lo por uma só vez. Os oficiais que desistirem do curso ou forem considerados *não aptos* para a promoção, nos termos do § 2.º do artigo 5.º, não podem ser novamente nomeados para a frequência do curso de promoção.

Art. 10.º A 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra promoverá anualmente a constituição do júri referido no artigo 4.º e fornecerá ao mesmo todos os elementos de apreciação constantes dos seus arquivos.

Art. 11.º As normas constantes da presente portaria serão aplicáveis aos capitães que frequentam o curso para promoção no presente ano lectivo de 1947-1948.

Ministério da Guerra, 23 de Julho de 1948. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) Em virtude de terem sido extintos os 2.º e 3.º cursos das escolas de enfermeiros e de estes cursos terem sido substituídos pelo 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos do serviço de saúde, determina-se que o mesmo 2.º ciclo seja considerado equivalente aos extintos 2.º e 3.º cursos das escolas de enfermeiros.

(Despacho de 9 de Julho de 1948).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

II) Publicam-se as Instruções para o funcionamento das messes de oficiais, aprovadas por despacho ministerial de 24 de Junho do corrente ano, em substituição das constantes da determinação v da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1930, na parte respeitante aos seus artigos 1.º a 33.º:

Instruções para o funcionamento das messes de oficiais

Artigo 1.º As messes de oficiais organizadas pela Manutenção Militar, nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 5:570, alterado pela Lei n.º 1:039, são destinadas a fornecer alimentação e alojamento, ou só alimentação, a oficiais do Exército, do activo, reserva, reformados e milicianos ao serviço, e suas famílias, especialmente àqueles que, por motivo de serviço, se tenham de deslocar eventualmente para as localidades onde essas messes funcionem. Em idênticas condições podem utilizar as messes os professores civis do Colégio Militar e dos institutos militares, bem como os alunos dos mesmos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º São considerados para este efeito pessoas de família: a esposa, os filhos menores, as filhas solteiras, os pais ou irmãos a exclusivo cargo ou vivendo com os oficiais, as viúvas e os órfãos de oficial.

§ 2.º O título comprovativo da identidade do oficial para a admissão nas messes será o respectivo cartão de identidade, cuja apresentação é obrigatória sempre que seja solicitada, devendo o oficial preencher de uma forma legível o respectivo boletim de inscrição logo após a sua chegada. As pessoas de família dos oficiais só poderão ser admitidas quando acompanhadas por este, que no respectivo boletim de inscrição deverá declarar o grau de parentesco, ou quando este, em documento assinado, indique o grau de parentesco e tome a responsabilidade do pagamento dos encargos contraídos.

As viúvas e os órfãos provarão essa qualidade por meio de declaração de um oficial ou por qualquer outro meio idóneo.

Art. 2.º Poderão ser também fornecidas refeições aos domicílios quando tal não prejudique o serviço interno das messes, para o que o requisitante mandará o ma-

terial próprio para a condução, encarregando-se do seu transporte.

Art. 3.º Os clientes das messes serão divididos em quatro categorias, a saber:

- a) Hóspedes permanentes;
- b) Hóspedes em trânsito ou passantes;
- c) Comensais permanentes;
- d) Comensais eventuais.

§ 1.º São considerados hóspedes permanentes aqueles cuja estadia nas messes seja superior a três meses, sem direito a qualquer redução nas suas diárias. É contado como tempo de permanência nas messes a ausência temporária por motivo de licença ou serviço, desde que não exceda seis meses consecutivos.

Os hóspedes permanentes não poderão ocupar mais de 50 por cento dos quartos de que disponham as messes.

§ 2.º São considerados hóspedes em trânsito ou passantes todos aqueles cuja demora nas messes seja inferior a três meses.

§ 3.º São considerados comensais permanentes aqueles que utilizam normalmente a alimentação ou alguma das refeições por um mínimo de trinta dias.

§ 4.º São considerados comensais eventuais os que só utilizam alguma ou todas as refeições por espaço de tempo inferior a trinta dias.

Art. 4.º A diária completa dos hóspedes será constituída por alimentação e alojamento. A alimentação constará de pequeno almoço, almoço e jantar. Os aposentos serão classificados em duas classes e seis categorias.

a) Classes: quartos para uma pessoa e quartos para casal;

b) Categorias: luxo com banho; luxo com sala; 1.ª categoria; 2.ª categoria; 3.ª categoria; 4.ª categoria.

§ único. Os preços das diárias completas, da alimentação, dos aposentos e das refeições avulso constarão de tabelas anualmente aprovadas pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director da Manutenção Militar.

Art. 5.º Os gerentes das messes, responsáveis pelo bom nome e pela perfeita ordem dentro dos estabelecimentos que dirigem, são obrigados a promover a immediata saída das messes por parte das pessoas que, não sendo militares, nelas evidenciem conduta censurável. Das decisões dos gerentes nesta matéria cabe reclamação para o director da Manutenção e recurso para o administrador-geral do Exército.

No caso de a má conduta se verificar em hóspedes que tenham a qualidade de militares, deverá a ocorrência ser imediatamente comunicada à 2.ª Direcção-Geral, para devido prosseguimento dos termos do processo. Até à decisão definitiva do Ministro, o administrador-geral do Exército poderá ordenar a suspensão dos hóspedes que sejam militares. A má conduta nas messes evidenciada por militares deverá ser sempre considerada como falta disciplinar de carácter grave. O encobrimento de faltas de correcção cometidas pelos hóspedes implica responsabilidade disciplinar para o gerente.

Art. 6.º Nenhum official poderá utilizar as messes só para efeito de alojamento.

Art. 7.º São proibidas nas instalações das messes discussões políticas, sociais ou religiosas, ou quaisquer formas de crítica à acção dos poderes legalmente constituídos. O gerente deverá providenciar por forma a que sejam integralmente cumpridas estas disposições, quer intervindo directamente, quer por intermédio das entidades de maior graduação que ao tempo se encontrem nas instalações das messes, ou ainda do director da Manutenção Militar.

Art. 8.º É permitido aos hóspedes ter nos quartos artigos de mobília que lhes pertençam, que necessitem para seu uso e as messes lhes não possam fornecer, desde que não haja inconveniente para o serviço, devendo, neste caso, entregar ao gerente da messe uma relação discriminativa desses artigos. Os hóspedes não poderão dar ao mobiliário e utensílios das messes applicação diversa da que lhes é destinada, não lhes sendo permitido alterar o sistema de iluminação dos aposentos nem utilizar quaisquer tomadas de corrente que não sejam as existentes nos aposentos.

§ único. Os hóspedes são responsáveis pecuniariamente por todos os danos, estragos e prejuízos causados às instalações, mobiliário e utensílios das messes. Em caso de dano propositado ou de incúria poderá ser exigida aos hóspedes responsabilidade disciplinar.

Art. 9.º Não é permitida a permanência de cães ou outros animais nos aposentos das messes.

Art. 10.º As instalações das messes poderão ser frequentadas por senhoras ou indivíduos da classe civil, quando acompanhem officiais do Exército e estes se responsabilizem pela sua categoria social e idoneidade moral.

Art. 11.º Todas as despesas deverão ser liquidadas após a apresentação da respectiva conta; somente os hóspedes e comensais permanentes poderão fazer os pagamentos de suas contas mensais de 3 a 6 do mês seguinte àquele a que dizem respeito, com uma tolerância de cinco dias.

§ único. Os hóspedes em trânsito ou que deixem a messe deverão liquidar as suas contas até ao próprio dia da partida, se essa se efectuar depois das 11 horas, ou na véspera, se essa se efectuar antes daquela hora.

Art. 12.º Os conselhos administrativos e repartições do Estado efectuarão os pagamentos dos débitos que os oficiais deixem de fazer às messes logo que estes lhes sejam pedidos pelos gerentes.

Art. 13.º O aviso de deixar a messe deverá ser dado no escritório, o mais tardar, até às 11 horas do dia da partida, ou de véspera, se essa se efectuar antes daquela hora. A falta de cumprimento desta formalidade obrigará ao pagamento do dia por inteiro. As bagagens deverão ser retiradas dos quartos antes do meio-dia do dia da saída.

Art. 14.º Não é permitido o fornecimento de almoços e jantares nos quartos, a não ser em caso de doença e mediante o pagamento da respectiva taxa de serviço.

Art. 15.º Não se descontam refeições avulso e o hóspede que almoce ou jante na messe pagará a diária completa, excepto no dia da entrada e da saída definitiva. Igualmente o hóspede que ocupe quarto na messe é obrigado a pagar a diária completa enquanto nela permaneça, quer utilize ou não as refeições, quer as substitua ou não por dieta, quer utilize pratos especiais pagos extraordinariamente. Exceptua-se o caso dos hóspedes por conta do Estado quando saíam em serviço das messes por período superior a quarenta e oito horas, caso em que às messes apenas será feito o pagamento do alojamento.

§ único. Quando o hóspede, porém, se ausente por um ou mais dias consecutivos e completos, desde que previna no escritório até às 19 horas do dia antecedente, ser-lhe-á aplicada nestes dias de ausência temporária a doutrina do artigo 26.º destas Instruções.

Art. 16.º Os hóspedes devem fazer as suas reclamações directamente aos gerentes das messes, ou por escrito, no respectivo livro de reclamações, quando desejarem que estas subam até ao director da Manutenção Militar. O gerente da messe tomará as devidas provi-

dências quando a reclamação for justa e ordenará a indemnização, se a ela houver direito, independentemente de qualquer procedimento disciplinar, se para tal houver cabimento. O gerente da messe comunicará imediatamente ao director da Manutenção Militar as reclamações que tiver recebido e as resoluções que a esse respeito tiver tomado. Igualmente enviará cópia das reclamações constantes do respectivo livro. Da resolução recaída sobre as reclamações dos hóspedes será dado conhecimento aos interessados, os quais, não se conformando com essas resoluções, poderão recorrer para o Ministro da Guerra.

Art. 17.º Sempre que os recursos das instalações das messes o permitam, haverá salas destinadas para as crianças, leitura, jogos e quaisquer outras distrações. As salas deverão ser encerradas à 1 hora, a não ser em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo director da Manutenção Militar ou pela autoridade militar local.

Art. 18.º São proibidos os jogos de azar nas dependências das messes.

Art. 19.º Só com pagamento extraordinário é permitido o fornecimento de comidas diferentes das que constituem as refeições normais dos hóspedes, salvo se forem constituídas por géneros dos que entrem na composição da ementa do dia e que por isso não envolvam excesso de despesa nem prejudiquem o bom funcionamento da cozinha. Sempre que seja possível, as messes deverão poder distribuir um prato de dieta para doentes.

Art. 20.º Aos serviçais e motoristas que acompanham os hóspedes serão fornecidos alimentação e alojamento iguais ao do pessoal das messes, desde que haja lugar nas respectivas camaratas.

Os serviçais e motoristas não podem frequentar a sala de jantar e salas de estar nem ocupar alojamentos destinados a hóspedes.

Art. 21.º Como regra, as messes não deverão arrecadar nas suas dependências mobílias pertencentes aos hóspedes.

Art. 22.º Os oficiais que tenham débitos atrasados às messes deverão liquidá-los antes de serem novamente admitidos como hóspedes do estabelecimento.

Art. 23.º Os oficiais afastados ou separados do serviço por estarem incursos no Regulamento de Disciplina Militar não podem frequentar as messes.

Art. 24.º Não é permitida a ocupação de dois quartos por uma pessoa só ou por um casal.

§ 1.º O hóspede isolado que ocupe quarto de casal pagará 80 por cento do preço do aposento (arredondado, por diferença, para escudos) correspondente ao quarto que ocupe, a não ser que o gerente lho tenha destinado por não haver outros vagos; enquanto durar esta circunstância pagará a diária de pessoa só correspondente à categoria do quarto de casal que ocupe.

§ 2.º Quando em quartos de uma só pessoa ou de casal se alojem membros da mesma família, nos termos do § 1.º do artigo 1.º destas Instruções, excedendo a dotação normal estabelecida, pagarão os mesmos: a primeira, 81 por cento da diária completa em quarto de pessoa só e 42 por cento em quarto de casal. As restantes: cada, 75 por cento em quarto de pessoa só e 40 por cento em quarto de casal.

a) As diárias anteriormente calculadas serão sempre arredondadas, por excesso, para escudos, e não poderão ser inferiores ao preço da alimentação, acrescido de 1\$ para aposento;

b) Sobre os preços anteriormente calculados applica-se a percentagem estabelecida no artigo 29.º destas Instruções para o cálculo da diária das crianças, com prejuízo do mínimo estabelecido na alínea anterior;

c) Para todos os efeitos considera-se preço do aposento a diferença entre a diária completa e a alimentação, excepto no que respeita a crianças, em que as importâncias achadas segundo a alínea anterior serão divididas proporcionalmente, consoante a percentagem applicada.

Art. 25.º Não é permitida a substituição nem a troca de pratos, excepto pela dieta da casa, quando a haja, assim como é também proibido a qualquer hóspede fazer-se substituir por outra pessoa, embora de família, quer em qualquer refeição, quer na dormida.

Art. 26.º O gerente poderá reservar quartos com cinco dias de antecedência, pagando o cliente que tenha quarto reservado, enquanto não o utilize, por essa reserva e por dia, 40 por cento da diária completa correspondente ao quarto ou quartos reservados. O gerente pode, porém, utilizar esses quartos para neles alojar hóspedes em trânsito, sempre que o repute necessário.

§ único. O gerente inscreverá em registo especial as pretensões de candidatos a hóspedes permanentes, para preenchimento de vagas nos termos da última parte do § 1.º do artigo 3.º destas Instruções, registo que será

válido pelo prazo de noventa dias. Os candidatos inscritos serão responsáveis pelo pagamento das despesas feitas em comunicar-lhes as vacaturas de aposentos, seja qual for a via empregada, segundo a urgência e a distância, quer venham ou não a utilizar-se dos referidos aposentos; desde a data desta notificação ser-lhes-á aplicada a doutrina do corpo deste artigo.

Art. 27.º Não é permitido aos hóspedes o uso nos quartos de ferros de engomar, fogões ou quaisquer outros aparelhos eléctricos, nem tão-pouco cozinhar nos aposentos que ocupem ou neles acender fogareiros de qualquer espécie.

§ único. É contudo permitido o uso de aparelhos radiofónicos nos quartos em que a instalação eléctrica seja dotada de tomadas de corrente, mediante prévio aviso ao gerente e pagamento da respectiva taxa de consumo de energia eléctrica. A montagem das antenas para os referidos aparelhos de T. S. F. e respectivas ligações à terra serão feitas pelos técnicos de tal incumbidos pelo gerente e pagas pelos interessados.

Art. 28.º As horas das refeições serão normalmente das 8 às 10 horas e 30 minutos para o pequeno almoço, das 12 às 14 horas para o almoço e das 19 às 21 horas para o jantar, com uma tolerância de quinze minutos.

§ único. Sempre que seja possível, poderão ser fornecidas refeições mais cedo, sujeitando-se os comensais à ementa exequível.

Art. 29.º As crianças, desde que pernoitem nos quartos dos pais ou pessoas que as acompanhem, pagarão:

De 1 1/2 a 6 anos	40 por cento da diária.
De 7 a 10 anos	70 por cento da diária.
De 11 a 14 anos	80 por cento da diária.

§ único Se os pais ou pessoas que as acompanhem desejarem que lhes seja fornecido aposento separado, pagarão a diária por inteiro.

Art. 30.º Aos hóspedes da messe de Lisboa será permitido tomar qualquer ou quaisquer das refeições na messe de Caxias, e vice-versa, quando isso lhes convenha e não haja inconveniente para o serviço de ambas as messes.

Neste caso a messe onde estejam alojados passar-lhes-á uma requisição para a outra das refeições que lá vão tomar. No final do mês as duas messes farão o encontro

de contas, pelo preço das refeições para hóspedes da messe que as fornecer.

Art. 31.º O gerente deve dispensar a todos os hóspedes, seja qual for a sua categoria, todo o auxílio e conforto moral de que necessitem, providenciando para que imediatamente sejam socorridos em caso de doença.

Art. 32.º A qualquer hóspede que infrinja as disposições destas Instruções e que, depois de avisado pelo gerente, reincida nessa infracção será aplicada a doutrina do artigo 5.º

Art. 33.º Aos gerentes das messes, suas esposas e dois filhos menores será fornecida alimentação e alojamento a título gratuito.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

1) Declara-se que desde 1933 funciona junto da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército a secção de milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e de sargentos milicianos.

V — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer da Procuradoria-Geral da República de 13 de Maio do corrente ano, que foi homologado por despacho ministerial de 25 de Junho último, e que é do teor seguinte:

Procuradoria-Geral da República. — N.º 27/48, L. 58. — Sr. Ministro da Guerra — *Excelência*. — Dignou-se V. Ex.ª consultar a Procuradoria-Geral da República sobre a interpretação do artigo 40.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947), no sentido de se esclarecer se a esposa de um oficial do Exército pode exercer a direcção técnica de uma farmácia de que não

seja proprietária. Proíbe o citado preceito legal aos oficiais do Exército na efectividade de serviço o exercício da profissão de comerciante, por si ou por interposta pessoa, qualificando expressamente, para este fim, as esposas dos oficiais como interpostas pessoas e declarando que o exercício da profissão farmacêutica é considerado exercício de comércio. Já esta Procuradoria-Geral se pronunciou sobre a questão agora formulada, no parecer n.º 281, de 28 de Novembro de 1939, e, posto que o entendimento se refira a um diploma anterior ao actual Estatuto, não vemos razão que presentemente nos conduza a uma solução contrária. A proibição do exercício do comércio pelos oficiais do Exército ou suas esposas baseia-se em fundamentos de ordem moral e de conveniência da função militar, precisamente porque desde sempre o comércio tem sido considerado como uma actividade de fim essencialmente especulativo, fácil à formação de uma personalidade dominada pelo interesse individual, inteiramente oposto ao exercício de funções públicas, designadamente daquelas em que se exige um espírito formado no sentido de submissão do interesse individual perante o colectivo. A profissão de farmacêutico é hoje, nitidamente, uma profissão comercial. O farmacêutico vive na mediação e da mediação entre a oferta e a procura; compra para revenda, dominando a maior parte da sua actividade ao propósito lucrativo. Nestes termos, necessariamente que esta profissão não poderia ser exercida por um oficial do Exército ou por sua esposa, certo como é que a comunhão ou conjunção de interesses de facto entre marido e mulher conduz à identificação e unificação de ambos no exercício de profissão com finalidade lucrativa. Mas na direcção técnica de uma farmácia já não se encontra esse fim essencialmente lucrativo quando aquele que a exerce se dedica exclusivamente à função científica da preparação de produtos farmacêuticos, à realização das actividades próprias das ciências fisico-químicas ou de outras conexas com o fim de produção de medicamentos, sem qualquer actuação ou prestação de serviços na direcção ou função administrativa ou na compra ou venda dos produtos, sem participação directa nos interesses da farmácia ou função administrativa ou na compra ou venda

dos produtos, e sem comparticipação directa nos interesses da farmácia ou responsabilidade pelas obrigações comerciais desta. Se, portanto, não parece admissível que a esposa de um oficial do Exército desempenhe a direcção técnica de uma farmácia, quando seja proprietária associada, interessada por meio de conta em participação ou por outro modo que lhe permita participar nos lucros, ou nas perdas, ou quando acumule com a direcção técnica qualquer função de direcção ou execução administrativa ou de intermediária na compra e venda dos produtos, já nada obsta a que a mesma se dedique à função exclusivamente técnica ou científica, sem outro interesse ou actividade que não seja o da realização dos fins próprios das ciências farmacêuticas. Esta situação da esposa de um oficial do Exército não nos parece ser contrária ao espírito da lei, nem caber na designação comum e literal de «farmacêutico». Nem se compreenderia que a lei se opusesse ao exercício de uma função nobre como é toda a função essencialmente científica, quando esse exercício não se mostre contrário ao cumprimento da função militar. Mas, necessariamente que a permissão do exercício da direcção técnica nestas condições impõe uma obrigação de exclusiva dedicação ao trabalho científico da farmácia e conduz à responsabilidade disciplinar no caso de qualquer ocasional violação deste exclusivismo, seja pela prática de actos de administração, compra ou venda, ou pelo recebimento ou comparticipação em qualquer interesse da actividade lucrativa da farmácia. A Procuradoria-Geral da República formula, assim, o parecer de que a esposa de um oficial do Exército pode exercer a direcção técnica de uma farmácia desde que se dedique à actividade exclusivamente científica, não seja proprietária, associada ou por qualquer modo interessada nos lucros ou perdas da farmácia, nem pratique qualquer acto de administração ou intervenção nas compras e vendas ou outras actividades objectivamente comerciais. Este parecer foi votado no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República na sessão de 13 de Maio de 1948. — A bem da Nação. — Procuradoria-Geral da República, 21 de Maio de 1948. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *Vitor Duarte Faveiro*.

VI — CIRCULARES

Ministério da Guerra — 3.^a Direcção-Geral — Estado-Maior do Exército3.^a Repartição — Subsecção de mobilização

A transferência para os quartéis-generais das regiões militares e centro de mobilização de trem n.º 1 (só para os domiciliados na área do Governo Militar de Lisboa) do serviço de mobilização de todos os condutores auto pertencentes aos escalões de tropas licenciadas e territoriais levou a tomar certas disposições que foram objecto da circular n.º 88/M. T., de 15 de Fevereiro de 1946, do Estado-Maior do Exército, 3.^a Repartição.

São essas disposições que, melhoradas e actualizadas, constituem o objecto da presente circular.

Nestas condições, determino que se observem as seguintes prescrições:

I — Segundos-cabos e soldados:

A) Os segundos-cabos e soldados pertencentes aos escalões das tropas activas — quer presentes nas fileiras, quer na disponibilidade —, das tropas licenciadas e das tropas territoriais que possuam, ou venham a possuir, a *carta civil* de condução de veículos automóveis serão transferidos das especialidades em que foram instruídos durante a escola de recrutas para a de *condutor auto*.

Os segundos-cabos e soldados nestas condições ficam considerados, para efeitos de mobilização, como tendo a especialidade de condutor auto. Na ficha de mobilização destas praças será averbada, na rubrica «Outras aptidões», a especialidade de origem, isto é, aquela em que as praças foram instruídas na escola de recrutas.

B) Não são transferidos de especialidade, isto é, não são abrangidos pela letra da alínea anterior, os segundos-cabos e soldados que tiverem as seguintes especialidades:

1.º Serviço especial:

Correeiros;
Carpinteiros;
Ferradores;
Serralheiros;
Ajudantes de mecânico auto.

2.º Arma de infantaria:

Sinaleiros-telefonistas;
Observadores telemetristas;
Radiotelefonistas.

3.º Arma de artilharia:

Sinaleiros-telefonistas;
Radiotelefonistas;
Calculadores;
Desenhadores;
Auxiliares de orientador;
Serventes de munições e artificios;
Serventes de preditor;
Escutas antiaéreos;
Timoneiros;
Motoristas fluviais;
Fundeadores de minas;
Ajudantes de mecânico electricista.

4.º Arma de cavalaria:

Sinaleiros-telefonistas;
Radiotelefonistas;
Observadores telemetristas;
Serventes de carro de combate;
Serventes de autometralhadora.

5.º Arma de engenharia:

Motoristas;
Montadores-electricistas;
Motoristas fluviais;
Columbófilos;
Montadores;
Telegrafistas;
Radiotelegrafistas;
Radiomontadores;
Fogueiros;
Maquinistas.

6.º Arma de aeronáutica:

Especialidades do pessoal navegante.

7.º Serviço de saúde:

Ajudantes de enfermeiro;
Ajudantes de radiologia;

Praticantes de farmácia;
Praticantes de laboratório.

8.º Serviço de administração militar:
Magarefes.

A todos os segundos-cabos e soldados com as especialidades constantes da alínea B) será, não obstante, averbada na ficha de mobilização, e na rubrica «Outras aptidões», a designação *condutor auto*.

C) Os segundos-cabos e soldados pertencentes ao escalão das *tropas activas* que, de acordo com a alínea A), forem transferidos para a especialidade de condutor auto *continuarão com a documentação nas unidades*.

Ao terem passagem ao escalão das tropas licenciadas serão transferidos pelas suas unidades para o respectivo quartel-general da região militar da área onde se vão domiciliar. Os que vierem domiciliar-se na área do Governo Militar de Lisboa continuarão a ser transferidos para o centro de mobilização de trem n.º 1.

Nos arquipélagos dos Açores e da Madeira as praças com *carta civil* de condução auto são transferidas, ao passarem ao escalão das tropas licenciadas, para o centro de mobilização respectivo.

D) Os segundos-cabos e soldados pertencentes ao escalão das *tropas licenciadas* que, de acordo com a alínea A), vierem a mudar para a especialidade de condutor auto serão transferidos pelos seus centros de mobilização para o respectivo quartel-general da região militar da área onde estão domiciliados.

Os domiciliados na área do Governo Militar de Lisboa continuarão a ser transferidos para o centro de mobilização de trem n.º 1.

Nos arquipélagos dos Açores e da Madeira os segundos-cabos e soldados pertencentes ao escalão das *tropas licenciadas* que vierem a mudar de especialidades continuam a pertencer aos respectivos centros de mobilização.

E) Os soldados pertencentes ao escalão das *tropas territoriais* e que venham a obter *carta civil* de condução auto serão transferidos dos distritos do recrutamento e mobilização respectivos para o quartel-general da região militar da área onde estão domiciliados. Os domiciliados na área do Governo Militar de Lisboa continuarão a ser transferidos para o centro de mobilização de trem n.º 1.

Os soldados pertencentes aos distritos de recrutamento e mobilização dos arquipélagos dos Açores e da Madeira que obtenham *carta civil* de condução auto continuam a pertencer ao distrito de recrutamento e mobilização a que já pertenciam.

F) Devem igualmente ser transferidos para o quartel-general da área onde se encontram domiciliadas as praças com *carta civil* de condução auto que pertençam ao escalão das tropas activas e que se encontrem nos distritos de recrutamento e mobilização.

A letra do periodo anterior não é de aplicar nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

II — Primeiros-cabos :

A) Os primeiros-cabos que venham a obter *carta civil* de condução de viaturas auto *só mudam de especialidade ao passarem ao escalão das tropas territoriais*. Então serão transferidos para a especialidade de condutor auto e os seus documentos enviados dos centros de mobilização directamente para o respectivo quartel-general da região militar da área onde estão domiciliados. Os domiciliados na área do Governo Militar de Lisboa continuarão a ser transferidos para o centro de mobilização de trem n.º 1.

Exceptuam-se os primeiros-cabos pertencentes aos centros de mobilização dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

A documentação destes cabos continua a ser transferida para os distritos de recrutamento e mobilização respectivos.

B) Quando pertencentes ao escalão das tropas activas ou licenciadas, embora não mudem de especialidade, ser-lhes-á averbada na ficha de mobilização e na rubrica «Outras aptidões» a designação de condutor auto.

III — Officiais e sargentos :

Aos oficiais e sargentos que venham a obter *carta civil* de condução de viaturas auto ser-lhes-á averbada na casa «Habilitações profissionais militares» a aptidão de condutor auto.

IV — Averbamentos :

A) Na *folha de matricula* de todos os indivíduos com *carta civil* de condução auto far-se-á o averbamento a

que se referem as Instruções para a escrituração dos registos de matrícula e seu aditamento, não esquecendo o número da carta civil e a direcção de viação por onde foi passada.

As direcções de viação serão abreviadamente designadas por:

Direcção de Viação do Porto	P
Direcção de Viação de Lisboa	L
Direcção de Viação de Coimbra	C
Direcção de Viação de Évora	E
Direcção de Viação dos Açores	A
Direcção de Viação da Madeira	M

B) Os averbamentos a fazer na ficha de mobilização serão:

- Indivíduo com carta de ligeiros — Condutor auto L.
- Indivíduo com carta de pesados — Condutor auto P.
- Indivíduo com carta de tractores de rodas — Condutor auto T. T. R.
- Indivíduo com carta de tractores de lagarta — Condutor auto T. T. L.

Aos indivíduos que possuírem mais do que uma carta será averbada a de maior especialização, considerando-se, para o efeito, e por ordem *crescente* de especialização:

- 1.º Condutor auto L.
- 2.º Condutor auto P.
- 3.º Condutor auto T. T. R.

V— Identificação militar dos indivíduos com carta civil:

A identidade militar dos indivíduos que tirem a carta civil de condutor auto deve ser feita como segue:

A) A Inspecção do Serviço Automóvel do Exército enviará nota dos indivíduos que a Direcção-Geral de Viação lhe tenha comunicado terem tirado a respectiva carta civil às unidades, centros de mobilização e distritos de recrutamento e mobilização a que pertencerem.

B) As unidades, centros de mobilização e distritos de recrutamento e mobilização, recebida a nota anterior, procederão da seguinte maneira:

a) Indicarão, para cada praça, a graduação, número e especialidade que ali tem actualmente;

- b) Rectificarão a classe quando estiver errada;
- c) Devolverão — com a maior urgência — à Inspeção do Serviço Automóvel do Exército as notas, depois de devidamente conferidas;
- d) Darão imediatamente cumprimento ao que se acha determinado nesta circular sobre transferência de especialidade no que se refere aos indivíduos que lhes pertencem.

C) Depois de recebidas as notas enviadas às unidades, centro de mobilização e distritos de recrutamento e mobilização, a Inspeção do Serviço Automóvel do Exército elaborará trimestralmente uma relação da qual constarão todos os indivíduos que não forem identificados durante o trimestre e que será enviada, no primeiro dia do trimestre seguinte, a todas as unidades, centros de mobilização e distritos de recrutamento e mobilização, a fim de ser feita uma pesquisa desses indivíduos.

VI—Relações a enviar pela Inspeção do Serviço Automóvel do Exército ao Estado-Maior do Exército:

A) A Inspeção do Serviço Automóvel do Exército enviará ao Estado-Maior do Exército, 3.ª Repartição, *relações quantitativas*, referidas a 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 1 de Janeiro, das quais constem, por unidades, centros de mobilização e distritos de recrutamento e mobilização, o número de indivíduos que no trimestre anterior tiveram a *carta civil* de condutor auto.

Nestas relações devem ser separados os indivíduos com a carta de pesados dos que têm carta de *ligeiros*, devendo ser incluídos nos *pesados* os que tiverem as duas cartas.

B) A Inspeção do Serviço Automóvel do Exército enviará igualmente ao Estado-Maior do Exército, 2.ª Repartição, *relações nominais* das quais constem os indivíduos de nacionalidade estrangeira que anualmente tenham tirado *carta civil* de condução auto.

C) A Inspeção do Serviço Automóvel do Exército enviará, até 30 de Abril de cada ano, ao Estado-Maior do Exército, 3.ª Repartição, *relações nominais*, por distritos de recrutamento e mobilização dos indivíduos que possuam *carta civil* de condução de viaturas auto e que nesse ano completem 20 anos de idade.

D) Todos os indivíduos que tirem *carta civil* de condução auto entre 30 de Abril e 31 de Dezembro e que completem nesse ano 20 anos de idade devem figurar

numa relação que a Inspeção do Serviço Automóvel do Exército deve enviar até 30 de Janeiro do ano seguinte ao Estado-Maior do Exército, 3.ª Repartição.

VII — Observações :

A) É desnecessário acentuar mais uma vez que a doutrina da presente circular não diz respeito aos condutores com carta militar, mas unicamente às praças que possuam ou venham a possuir carta de condução de viaturas auto civis.

B) O facto de os condutores auto permanecerem nos quartéis-generais ou centros de mobilização de trem n.º 1 durante o período que decorre desde a sua passagem à situação de licenciados até completarem os 28 anos de serviço não impede que passem pelos escalões licenciados e territoriais.

Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luis Lelo*, general.

(Circular n.º 574/M. T., proc. A/27/941, de 7 de Julho de 1948. — Revoga a circular n.º 88/M. T., proc. A/27/941, de 15 de Fevereiro de 1946, do Estado-Maior do Exército, 3.ª Repartição).

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 3, do corrente ano, p. 68, no Decreto n.º 36:881, onde se lê: «Artigo 1.º São transferidas as seguintes quantias dentro dos orçamentos a seguir designados», deve ler-se: «Artigo 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 31:122.238\$08, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor».

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Francisco Monteiro
mag.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5 31 de Agosto de 1948

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:994

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b) e c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto n.º 36:751, de 16 de Fevereiro de 1948, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as importâncias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério da Guerra

Do capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis e lubrificantes do Comando-Geral, unidades e estabelecimentos da aeronáutica» — 3:000.000,500

Para o capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 4), alínea a)	
«Grandes reparações de aviões, reparações e aproveitamento de material não especificado na indústria militar e na particular»	+ 2:700.000\$00
Para o capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 4), alínea b)	
«Pequenas reparações de aviões, de outros aparelhos e de material de viaturas do Comando-Geral, das unidades e estabelecimentos da aeronáutica»	+ 300.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral

Decreto n.º 37:001

Tendo-se verificado, nos processos sujeitos aos tribunais militares territoriais, que a expedição de deprecadas, para serem ouvidas em audiência de julgamento as testemunhas que já haviam sido inquiridas no corpo de delito, causa demoras ao regular andamento dos processos respectivos, sem vantagem para a boa aplicação da justiça;

Usando da faculdade conferida pelo disposto no n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 474.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11:292, de 26

de Novembro de 1925, passa a ter a seguinte redacção, aditando-se ainda ao referido artigo o § 8.º, cujo texto também vai a seguir:

Artigo 474.º Terminados os prazos estabelecidos nos artigos antecedentes, o secretário do tribunal fará os autos conclusos ao auditor, que deferirá, como for de justiça, aos requerimentos do promotor, da parte queixosa, do réu ou do defensor, e mandará proceder aos exames requeridos e expedir as cartas precatórias que, como juiz instrutor do processo, julgar necessárias, além de outras providências que julgar convenientes.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º

§ 7.º

§ 8.º Não se expedirão cartas precatórias para a inquirição ou declarações de pessoas já ouvidas nos autos, a não ser quando o auditor o julgue conveniente ou quando o promotor assim o requeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 37:007

Convindo introduzir algumas alterações ao Regulamento sobre a Administração dos Transportes Militares em Tempo de Paz, aprovado pelo Decreto n.º 19:768,

de 20 de Maio de 1931, de forma a harmonizar as disposições que regulam os transportes de militares e de família de militares e o fornecimento de impressos para requisição de transporte;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º, os n.ºs 22.º e 24.º do artigo 14.º e os artigos 21.º e 46.º do Regulamento sobre a Administração dos Transportes Militares em Tempo de Paz, aprovado pelo Decreto n.º 19:768, de 20 de Maio de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º O transporte de oficiais, sargentos e praças do Exército transferidos de ou para outro Ministério, ou que ali vão prestar serviço, é pago, tanto na ida como no regresso, por conta do Ministério onde foram servir.

O transporte de oficiais, sargentos e praças pertencentes a Ministérios estranhos ao da Guerra é pago pelos Ministérios a que os mesmos pertençam, embora as requisições sejam, por qualquer circunstância, fornecidas pelas unidades ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.

§ único. As praças que se vão alistar na Guarda Fiscal não há que fornecer requisições de transporte, visto as despesas relativas às suas passagens serem de sua conta.

Artigo 14.º
22.º A família dos oficiais, dos aspirantes a oficial, dos sargentos e furriéis na efectividade do serviço e praças readmitidas têm direito a transporte por conta do Estado nos seguintes casos:

a) Quando a transferência de residência seja definitiva e por alguns dos motivos indicados nos n.ºs 1.º, 7.º, 8.º, 10.º e 15.º deste artigo;

b) Quando a transferência de residência, embora com carácter eventual, se faça por tempo superior a noventa dias e sem direito ao abono de ajuda de custo diária ou remuneração equivalente.

As famílias dos militares a que se refere o n.º 5.º deste artigo não têm direito a transporte, com excepção das dos oficiais que tenham de marchar para localidades onde estão aquarteladas as unidades para

onde vão exercer comando para efeito de promoção ao posto imediato.

24.º As famílias do pessoal civil de que trata o artigo 7.º deste regulamento, quando o mesmo tenha de transferir a sua residência definitiva por conveniência de serviço ou por qualquer dos motivos indicados nos n.ºs 7.º, 8.º e 15.º deste artigo, ou quando, por efeito de serviço, seja obrigado a transferir a sua residência eventual, nos termos previstos na alínea b) do n.º 22.º

Artigo 21.º As requisições de transporte por via férrea ou por qualquer outra via devem ser separadas para pessoal, animal e material, com o formato de meia folha de papel, conforme os modelos n.ºs 1 e 2 indicados no artigo 5.º deste regulamento e serão preenchidas de harmonia com as instruções exaradas no verso das mesmas requisições.

§ 1.º As requisições, feitas em impressos de modelo oficial da Imprensa Nacional de Lisboa, não podem conter emendas ou rasuras que não sejam ressaltadas por extenso e a assinatura da entidade que as subscrever será sempre autenticada com o selo branco respectivo, bem legível.

Aos comandantes das forças isoladas e a quaisquer outros indivíduos que tenham de fazer uso das referidas requisições deverão ser fornecidos pelas autoridades militares competentes os respectivos impressos já selados, em branco, para serem preenchidos e utilizados em ocasião oportuna.

§ 2.º As unidades de recente formação devem fazer selar as requisições de caminho de ferro nas unidades aquarteladas na mesma localidade que tenham selo branco.

No caso de não haver na localidade unidades nessas condições, devem ser as mesmas requisições seladas nas sedes das regiões ou governos militares.

§ 3.º As requisições de transporte distinguem-se nos transportes em caminho de ferro em:

Alínea a) Transportes a efectuar por comboios ordinários e que não exigem pormenorizado aviso prévio aos funcionários dos caminhos de ferro, compreendendo os de todas as fracções cujo efectivo não exceda cento e vinte homens e seis cavalos;

Alínea b) Transportes a efectuar em comboios ordinários e que exigem prévio aviso ao chefe da estação de partida, compreendendo os de todas as fracções cujo efectivo seja superior a cento e vinte homens e seis cavalos;

Alínea c) Transportes que, tendo de ser efectuados por comboios militares facultativos ou especiais, a que se refere o Regulamento para o Serviço Militar de Caminhos de Ferro, exigem prévio acordo com as companhias de caminhos de ferro.

Para os transportes a que se refere a alínea a) a requisição deve ser entregue na estação de embarque, devendo prevenir-se o chefe da estação com vinte e quatro horas de antecedência quando houver cavalos a transportar.

Para os transportes indicados na alínea c) a autoridade que ordenar os transportes, tendo obtido da companhia ou empresa dos caminhos de ferro por onde eles se devem efectuar a indicação definitiva das condições gerais de execução, transmite-as, pela ordem hierárquica, aos comandantes das forças que devem marchar, os quais farão as respectivas requisições.

Para os transportes a que se refere a alínea b) a requisição deverá ser apresentada na estação de embarque com a antecedência de doze horas, e vinte e quatro horas quando houver cavalos a transportar.

Quando haja grande número de indivíduos nas condições do artigo 14.º deste regulamento, as autoridades a quem competir fazer as requisições enviarão, com a possível antecedência, aos chefes das estações de embarque o aviso do número aproximado de indivíduos que se apresentarão a requisitar transporte.

Tratando-se de um transporte que deva ser executado em linhas de companhias que não tenham tarifas combinadas, deve organizar-se uma requisição para cada companhia.

Quando se tiverem de realizar transportes de fracções importantes de tropa devendo embarcar em diversas estações, estabelecer-se-á para cada linha um quadro de transporte, modelo n.º 7, no caso de se ter de utilizar mais de uma linha.

§ 4.º Não podem ser satisfeitas as requisições de transporte que não obedeçam às condições estabelecidas neste artigo, devendo atender-se ao seguinte:

Nas requisições de pessoal

1.º Quando a requisição for para oficiais ou sargentos que marchem isolados, deve, em seguida ao posto, indicar-se o nome por extenso; quando for para qualquer praça, em seguida ao posto indicar-se-á o número, companhia, bateria ou esquadrão e número de matrícula.

2.º Quando for para forças devidamente comandadas, deverá indicar-se o posto e o nome do respectivo comandante e em seguida, por extenso, o número de indivíduos de cada classe que compõem as referidas forças.

3.º Nas requisições de transporte de famílias de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos, praças do quadro permanente e pessoal, de que trata o n.º 7.º deste regulamento, deve indicar-se a *Ordem do Exército* ou determinação que motivou a marcha do funcionário.

4.º Nas requisições que compreenderem filhos serão as idades destes indicadas claramente por anos completos e no preenchimento da alínea g) serão designados por bilhetes ou meios bilhetes os lugares requisitados, conforme a idade for superior a 10 anos ou de 4 a 10 anos.

5.º Quando se tratar de licenças concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 14.º deste regulamento, mencionar-se-á, além do motivo por que é fornecido o transporte, a data da sessão da junta que arbitrou a licença.

6.º Quando o transporte for fornecido nos termos do artigo 15.º do mesmo regulamento, deve mencionar-se a nota da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra que autorizou o mesmo transporte.

7.º Quando na localidade a que se destina o indivíduo a quem é fornecido o transporte não houver estação de caminho de ferro, será o transporte requisitado para a estação mais próxima da referida localidade.

8.º Quando as requisições forem conferidas isoladamente a impedidos ou tratadores, nos termos do n.º 26.º do artigo 14.º do mencionado regulamento, deve declarar-se, além do nome do oficial ou aspirante a oficial, o motivo de serviço ou a ordem que determinou o fornecimento do transporte.

9.º Quando se trate de um transporte de desertor nas condições previstas no n.º 1.º do já citado artigo 14.º, deve indicar-se claramente essa circunstância, bem como o nome, número da respectiva praça e unidade a que pertence.

10.º As requisições de transporte de pessoal pertencente aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de pessoal nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º Nos termos do artigo 41.º deste mesmo regulamento, importa para a entidade que subscreva qualquer requisição a responsabilidade pecuniária quando a mesma não tiver sido preenchida de harmonia com estas instruções.

Nas requisições de animal e material

1.º As remessas com o peso excedente a 10 quilogramas devem ser despachadas em pequena velocidade, e, quando, por ordem superior, for alterada de pequena para grande a velocidade em que as mesmas remessas devem ser expedidas, declarar-se-á nas requisições a ordem que determinou a alteração.

2.º Os solípedes são considerados material e a requisição do seu transporte é feita neste modelo e em pequena velocidade, não obstante serem transportados nos comboios ordinários de grande velocidade, caso haja prevenção, com vinte e quatro horas de antecedência, da partida destes comboios, devendo a sua distribuição pelos vagões ser efectuada embarcando, pelo menos, seis solípedes em cada um.

3.º Nos comboios ordinários de grande velocidade só pode seguir um vagão com seis solípedes e nos de mercadorias dois vagões com doze solípedes, salvo concessão especial das direcções ou companhias permitindo o excesso destes números, sendo, para ambos os casos, prevenida a estação de partida com a antecedência de vinte e quatro horas e devendo o pessoal que acompanhar os solípedes coadjuvar os empregados da estação no serviço de embarque e desembarque.

4.º Quando se requisiar o transporte de materiais para a execução de obras, deve indicar-se a obra a que os mesmos materiais se destinam.

5.º Quando se requisiar transporte de viaturas que devam ou não acompanhar as forças embarcadas em quaisquer comboios, deve indicar-se o número de vagões necessários para o seu transporte, sendo as de quatro rodas consideradas como uma viatura, embora, para facilidade de condução ou acondicionamento no vagão, sejam separadas em dois jogos (dianteiro e traseiro), com duas rodas cada um.

6.º Nas requisições de transporte de material de guerra, para os efeitos do artigo 127.º da tarifa geral em vigor, devem observar-se rigorosamente as nomenclaturas constantes das relações n.ºs 1 e 2 do anexo n.º 3 apenso a este regulamento de transportes, conforme se trate de material de guerra transportado isoladamente ou acompanhado de tropas.

Neste último caso deverá fazer-se nas respectivas requisições a menção seguinte: «Material de guerra que acompanha tropas».

Para este fim é necessário que os artigos acompanhem da procedência ao destino as tropas a que pertencem e com elas viajem no mesmo comboio, ou em comboios fraccionados da mesma procedência e para o mesmo destino, entendendo-se como a mesma procedência ou mesmo destino qualquer das estações que sirvam a mesma localidade.

Se o material de guerra a transportar for desacompanhado de tropas, as requisições designarão o material sempre pelos termos empregados nas relações n.ºs 1 e 2 já referidas, esclarecendo-o tanto quanto possível com os termos usados na classificação da tarifa geral em vigor.

Tratando-se de um transporte de material desacompanhado de tropas que seja parte componente, carga ou acessórios do indicado na relação n.º 1 constante do anexo n.º 3, deve declarar-se nas requisições o seguinte:

Material de guerra (parte componente, carga ou acessórios) de ... (designação empregada na relação n.º 1).

7.º As requisições para transporte de matérias explosivas devem ser sempre feitas em pequena velocidade, de harmonia com o Regulamento de Substâncias Explosivas (Decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927) e capítulos 1.º e 2.º da tarifa especial n.º 1 em pequena velocidade, de 1922, e respectivos aditamentos.

8.º Como o englobamento de mercadorias diversas numa só requisição pode originar a aplicação de taxas superiores àquelas que corresponderiam a cada uma isoladamente, será o transporte de material pedido em requisições distintas, devendo ser agrupado nestas como seguidamente se prescreve:

Material desacompanhado de tropas	Material sob a designação «Material de guerra acompanhado de tropas».
1.º Armamento. 2.º Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição especial). 3.º Equipamento e arreios. 4.º Instrumentos músicos e metais. 5.º Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes do anexo n.º 3). 6.º Viaturas e meios de transporte. 7.º Mobília e utensílios. 8.º Fardamento. 9.º Caixas de cartuchos. 10.º Medicamentos. 11.º Taras vazias (quando usadas, requisição distinta).	1.º Armamento. 2.º Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição distinta). 3.º Equipamentos, fardamentos e arreios. 4.º Metais e instrumentos músicos. 5.º Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes da nomenclatura indicada no Decreto n.º 18:494, de 20 de Junho de 1930). 6.º Viaturas e meios de transporte.

9.º As notas de expedição devem ser preenchidas em conformidade com as requisições, devendo ter-se em atenção o que dispõem os artigos 23.º e 43.º deste regulamento, e bem assim os artigos 61.º e 63.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, de 1926.

10.º As requisições de transporte de material ou animal pertencentes aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, consideradas como serviço público, devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de material nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º No caso de resultar para o Estado qualquer prejuízo do facto de as requisições não terem sido preenchidas em conformidade com estas instruções, cabe à entidade que as subscreveu a respectiva responsabilidade pecuniária, sem embargo de qualquer outro procedimento que as circunstâncias aconselhem.

Artigo 46.º Os impressos para requisições de transporte dos modelos n.ºs 1 e 2 deste regulamento são adquiridos e pagos directamente na Imprensa Nacional de Lisboa pelas entidades utilizadoras, sem interferência de qualquer outro organismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Fernando dos Santos Costa*—*Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério das Obras Públicas — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:015

A lei orgânica que rege o Conselho Superior de Obras Públicas é hoje ainda o Decreto-Lei n.º 23:398, de 23

de Dezembro de 1933, com as ligeiras alterações de pormenor introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 30:684 e 32:773, respectivamente de 26 de Agosto de 1940 e de 1 de Maio de 1943. Entretanto, porém, evoluiu sensivelmente a actuação deste organismo, em virtude do grande aumento do número de obras cujos projectos lhe devem ser submetidos, impondo-se assim rever a sua constituição e a forma do seu funcionamento.

Com efeito :

1. O actual Conselho é constituído apenas por doze engenheiros inspectores superiores de obras públicas e um engenheiro inspector superior electrotécnico, número manifestamente insuficiente para as actuais exigências do serviço, do que resulta tornar-se materialmente impossível ouvi-lo sobre todos os processos que em boa doutrina deveria apreciar e informar.

Admitindo que o caminho a seguir fosse o de manter a proporção entre o quadro de inspectores e o número de engenheiros dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações — critério que teria a sua justificação no facto de aquele número constituir afinal um dos índices seguros do desenvolvimento dos respectivos serviços e, consequentemente, da actividade nacional no campo em que ao Conselho compete intervir —, dever-se-ia aumentar o número de inspectores superiores para o dobro. Não se considera contudo necessário ir tão longe, parecendo de momento suficiente aumentar em quatro unidades a composição do respectivo quadro.

Atendendo, no entanto, à manifesta conveniência de se dispor de um architecto de categoria superior que tome parte na apreciação dos projectos e dos assuntos que exijam a sua intervenção, e considerando, por outro lado, que os quadros do Ministério das Obras Públicas contam hoje quarenta e um architectos, compreendendo chefes de repartição e um director de serviços, entendeu-se vantajoso integrar no Conselho Superior de Obras Públicas um lugar de architecto. Os restantes três novos vogais serão engenheiros civis.

No que se refere aos outros componentes do Conselho, ou seja aos vogais agregados, torna-se necessário harmonizar a sua enumeração com as novas designações que resultaram da reforma operada em grande número de serviços com representação no Conselho e ainda acrescer um ou outro elemento com a especialização que

a técnica moderna impõe consultar em grande número de casos. Neste capítulo, porém, as alterações feitas são de muito pequena monta.

2. Quanto à organização propriamente dita do Conselho, isto é, quanto às secções e subsecções em que se subdivide no seu funcionamento normal, a experiência aconselha uma profunda alteração, por forma a permitir uma distribuição mais lógica e equitativa do volume de processos que a cada secção compete apreciar.

Presentemente existem cinco secções, das quais duas divididas em subsecções, totalizando sete agrupamentos, cujas reuniões em 1947 variaram desde vinte e três na subsecção de urbanização a nenhuma na de telecomunicações; a de hidráulica fluvial e agrícola funcionou apenas três vezes e a de portos cinco; por sua vez, a secção de estradas e caminhos de ferro realizou oito sessões e as subsecções de salubridade e de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica reuniram, respectivamente, doze e dez vezes.

Segundo o critério agora adoptado, haverá apenas três secções — estradas e caminhos de ferro, obras fluviais e marítimas e urbanização e edificios, com uma subsecção de cada uma destas especialidades — e estabelece-se que para apreciar qualquer problema cujo estudo se não possa enquadrar nestes sectores se reunirá uma secção eventual, com a constituição que for exigida pela natureza do assunto a examinar.

3. O Conselho Superior de Obras Públicas funciona presentemente junto da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, mas esta dependência, sem vantagens de qualquer espécie, traz inconvenientes e demoras para o serviço, pelo que se entende preferível que aquele organismo passe a exercer as suas atribuições independentemente e em directa subordinação ao Ministro.

4. No que se refere ao preenchimento dos cargos de inspectores superiores, é mantido o critério até hoje adoptado quanto às condições e forma de promoção àqueles cargos, mas esclarece-se definitivamente que a eles poderão concorrer também os técnicos dos quadros do Ministério das Comunicações, caso que vinha suscitando dúvidas, não obstante tal interpretação se impor

à face do espírito do diploma que em 1946 criou este novo departamento do Estado.

Os inspectores superiores de obras públicas conservam a categoria que lhes foi atribuída no Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, mas a categoria inerente ao cargo de presidente do Conselho Superior de Obras Públicas é elevada à de director-geral, porque, dada a natureza das suas funções, se trata de facto do funcionário técnico mais categorizado dentro dos quadros do Ministério a que pertence.

5. Finalmente, as disposições que apenas dizem respeito ao modo de funcionamento do Conselho, e que até agora faziam parte integrante do seu diploma orgânico, passarão a ser objecto de regulamentos internos, a aprovar por simples portarias do Ministro das Obras Públicas.

São estas, nas suas linhas gerais, as bases que informam o presente decreto-lei, com cuja promulgação o Governo se propõe facultar ao Conselho Superior de Obras Públicas mais eficientes condições de funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Obras Públicas é um organismo de carácter técnico destinado a coadjuvar o Governo na resolução dos problemas relativos a obras públicas, cabendo-lhe emitir pareceres sobre os projectos ou assuntos que, por imposição legal ou determinação dos Ministros das Obras Públicas ou das Comunicações, sejam submetidos à sua apreciação.

§ único. O Conselho funciona no Ministério das Obras Públicas, na dependência directa do respectivo Ministro.

Art. 2.º O Conselho Superior de Obras Públicas terá a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Catorze engenheiros inspectores superiores de obras públicas;
- c) Um engenheiro inspector superior electrotécnico;
- d) Um architecto inspector superior de obras públicas;
- e) Os directores-gerais e funcionários de categoria equivalente dos Ministérios das Obras Públicas e das

Comunicações, os directores de serviços técnicos dos mesmos Ministérios e o presidente do Conselho Superior de Transportes Terrestres;

f) Um ajudante do procurador-geral da República;

g) Um official superior do Estado-Maior do Exército;

h) Três officiais da Marinha de Guerra, dois dos quais engenheiros hidrógrafos;

i) Os professores de estradas, de caminhos de ferro, de pontes, de estabilidade, de portos de mar, de hidráulica aplicada e agrícola, de construções civis ou urbanização, de hygiene e salubridade, de applicações de electricidade ou de electrotécnica e de turbinas hidráulicas do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

j) O director-geral dos Serviços Eléctricos, o director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, o presidente da Junta de Colonização Interna, e um dos engenheiros inspectores superiores electrotécnicos da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos;

k) O director-geral de Saúde e o director dos Serviços Anti-Sezonáticos;

l) Um engenheiro civil e um architecto especializados em urbanização, um engenheiro civil especializado em aproveitamentos hidroeléctricos, um engenheiro agrónomo especializado em economia agrícola e um geólogo com prática de fundações, da livre escolha do Ministro das Obras Públicas de entre técnicos de reconhecida competência e com larga prática de trabalhos da sua especialidade;

m) Um engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas, que exercerá o lugar de secretário, sem voto.

Art. 3.º Os lugares referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior serão preenchidos por escolha do Ministro das Obras Públicas de entre candidatos aprovados em concurso, a que poderão concorrer:

a) Para engenheiros inspectores superiores de obras públicas — engenheiros civis de 1.ª classe e engenheiros civis chefes de repartição ou directores de serviços dos quadros dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações;

b) Para engenheiro inspector superior electrotécnico — engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe e engenheiros electrotécnicos chefes de repartição ou directores de serviços dos mesmos Ministérios;

c) Para architecto inspector superior de obras públicas — architectos de 1.ª classe e architectos-chefes de repartição ou directores de serviços do Ministério das Obras Públicas.

§ 1.º A escolha de engenheiros dos quadros do Ministério das Comunicações para o preenchimento dos cargos referidos nas alíneas *a)* e *b)* carece da aprovação do respectivo Ministro.

§ 2.º Os engenheiros e o architecto inspectores superiores a que se refere o presente artigo têm direito aos vencimentos correspondentes à letra *C* da tabela constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 4.º O presidente do Conselho Superior de Obras Públicas será designado pelo Ministro das Obras Públicas, por escolha de entre os engenheiros inspectores superiores de obras públicas.

§ único. O presidente terá a categoria e os vencimentos correspondentes à letra *B* da tabela constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115.

Art. 5.º Cabe aos Ministros da Justiça, da Guerra, da Marinha, da Educação Nacional e da Economia designar, respectivamente, os vogais a que se referem as alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do artigo 2.º e o engenheiro inspector superior electrotécnico a que se refere a alínea *j)* do mesmo artigo. A nomeação destes vogais compete ao Ministro das Obras Públicas.

Art. 6.º Os vogais referidos nas alíneas *e)*, *j)* e *k)* do artigo 2.º, exceptuando o engenheiro inspector superior electrotécnico do Ministério da Economia, exercem as suas atribuições como função inerente aos respectivos cargos; os vogais a que se referem as alíneas *g)*, *h)* e *i)* exercem-nas como inerência temporária do seu cargo por períodos não superiores a três anos seguidos; os vogais a que se refere a alínea *f)*, e bem assim o inspector superior electrotécnico referido na alínea *j)*, exercem as suas atribuições como função inerente aos respectivos cargos pelo tempo que lhes for determinado; os vogais referidos na alínea *l)* exercem-nas em comissão de serviço, de duração não superior a seis anos seguidos; finalmente, o vogal secretário exerce as suas atribuições em comissão de serviço pelo tempo que lhe for determinado.

§ único. Os vogais referidos nas alíneas *i)* e *l)* têm direito ao abono de 100\$ por cada sessão a que assistirem.

Art. 7.º Aos vogais do Conselho com residência official fora de Lisboa, sempre que tenham de comparecer às sessões, será abonada, além da requisição de transportes em caminhos de ferro para a vinda da localidade da sua residência a Lisboa e regresso, a ajuda de custo ordinária devida à categoria referida no § 2.º do artigo 3.º Semelhantes regalias serão concedidas sempre que, em serviço do Conselho, tenham de efectuar qualquer deslocação.

Art. 8.º O Conselho Superior de Obras Públicas divide-se nas seguintes secções:

1.^a Secção (Estradas e caminhos de ferro).

2.^a Secção (Obras fluviais e marítimas).

3.^a Secção (Urbanização e edificios), com duas subsecções:

1.^a Subsecção (Urbanização).

2.^a Subsecção (Edificios).

§ único. A apreciação de qualquer assunto cujo estudo se não enquadre nas secções definidas neste artigo será confiada a uma secção eventual, para o efeito constituída pelo Ministro das Obras Públicas, sobre proposta do presidente do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 9.º Por despacho ministerial, sobre proposta do presidente do Conselho Superior de Obras Públicas, baseada tanto quanto possível na respectiva especialização, serão os vogais referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 2.º distribuídos como segue pelas secções definidas no artigo anterior, podendo cada um fazer parte de mais de uma secção:

1.^a Secção — Cinco engenheiros inspectores superiores de obras públicas, o engenheiro inspector superior e electrotécnico e o architecto inspector superior de obras públicas.

2.^a Secção — Cinco engenheiros inspectores superiores de obras públicas, o engenheiro electrotécnico inspector superior e o architecto inspector superior de obras públicas.

3.^a Secção — Nove engenheiros inspectores superiores de obras públicas, o engenheiro inspector superior electrotécnico e o architecto inspector superior de obras públicas.

Os vogais referidos nas alíneas e) a l) do artigo 2.º serão distribuídos pelas três secções pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas.

§ único. Ao presidente da 3.ª Secção compete distribuir os respectivos vogais pelas subsecções de urbanização e de edifícios, de harmonia com as conveniências do serviço.

Art. 10.º As secções e subsecções serão presididas por um dos engenheiros inspectores superiores de obras públicas que delas façam parte, designado pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas.

§ único. Os presidentes das secções e subsecções serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo engenheiro inspector superior de obras públicas mais antigo que faça parte da secção.

Art. 11.º Compete ao Conselho Superior de Obras Públicas emitir os pareceres de carácter técnico-económico que lhe forem solicitados pelos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações sobre:

a) Planos gerais, anteprojectos e projectos de obras a realizar de conta do Estado ou com o concurso ou subsídio do Estado e alterações ou ampliações de projectos já aprovados;

b) Propostas de execução de trabalhos, adjudicação e rescisão de empreitadas e recursos interpostos pelos empreiteiros das decisões das entidades fiscalizadoras;

c) Concessões de obras públicas e de aproveitamentos hidráulicos;

d) Projectos de leis ou regulamentos de ordem técnica;

e) Todos os restantes assuntos para os quais as leis e regulamentos exijam o seu parecer.

Art. 12.º Cabe em especial à 1.ª Secção (Estradas e caminhos de ferro): emitir parecer sobre os planos gerais, anteprojectos e projectos de estradas e caminhos de ferro e das obras de arte respectivas.

Art. 13.º Compete em especial à 2.ª Secção (Obras fluviais e marítimas): emitir parecer sobre planos gerais, anteprojectos e projectos de obras de correcção e regularização de valas e de rios, de defesa contra inundações, de enxugo, de rega e de correcção torrencial e de outras obras fluviais; sobre licenças para estudos, anteprojectos, projectos e concessões de aproveitamentos hidroelétricos ou suas alterações, e sobre planos gerais, anteprojectos e projectos de obras de portos comerciais, de pesca e de abrigo e de outros trabalhos marítimos.

Art. 14.º Cabe às subsecções da 3.ª Secção (Urbanização e edificios): emitir parecer sobre estudos de urbanização e projectos de abastecimento de água e de saneamento, e sobre anteprojectos e projectos de edificios públicos.

Art. 15.º Quando o assunto submetido à apreciação do Conselho for da competência de duas ou mais secções ou subsecções o parecer será emitido em reunião conjunta, presidida, em regra, pelo presidente mais antigo dessas secções ou subsecções.

§ único. Os assuntos a estudar em reunião conjunta podem, quando o relator entenda necessário, ser submetidos separadamente ao exame das respectivas secções ou subsecções e por elas devidamente relatados, formulando conclusões, que serão transcritas no parecer final.

Art. 16.º As secções ou subsecções reunirão ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que seja necessário, funcionando legalmente logo que esteja presente a maioria dos vogais, excluindo os que aleguem impedimento legal.

§ 1.º As convocações para as sessões serão feitas de ordem dos respectivos presidentes e expedidas pela secretaria do Conselho com a antecedência necessária para o estudo dos assuntos a discutir, mas nunca inferior a cinco dias.

§ 2.º Poderão deixar de realizar-se as sessões ordinárias das secções e subsecções quando não haja projectos de parecer a discutir.

Art. 17.º Ao presidente do Conselho Superior de Obras Públicas compete especialmente:

a) Submeter directamente a despacho dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações os pareceres e outros assuntos que desse despacho careçam;

b) Orientar superiormente os trabalhos do Conselho;

c) Tomar conhecimento dos processos recebidos para consulta e distribuí-los pelas secções e subsecções que tenham de os examinar;

d) Presidir às sessões plenárias e, quando o entenda conveniente, a quaisquer sessões;

e) Escolher os pareceres e as declarações de voto ou exposições respeitantes a processos consultados que pareçam mais dignos de registo para serem publicados, no todo ou em parte, mediante autorização ministerial, num anuário do Conselho.

Art. 18.º Aos presidentes das secções e subsecções, ou a quem as suas vezes fizer, compete tomar conheci-

mento dos processos submetidos à respectiva apreciação, dirigir os trabalhos e cometer a um dos vogais, como relator, o exame pormenorizado de cada processo.

§ 1.º Sòmente podem ser distribuídos processos para relatar aos vogais referidos nas alíneas *b*), *c*), *d*), *i*) e *l*) do artigo 2.º

§ 2.º A requerimento do relator, pode qualquer dos vogais a que se refere a alínea *l*) do artigo 2.º ser convidado a declarar por escrito a sua opinião sobre matéria da sua especialidade, para ser transcrita no projecto de parecer.

Art. 19.º Ao vogal secretário compete secretariar todas as secções e lavrar as respectivas actas e dirigir a secretaria do Conselho.

Art. 20.º O Ministro das Obras Públicas poderá, sempre que o considerar conveniente, determinar que um dos vogais referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 2.º acompanhe a elaboração do projecto ou exerça inspecção superior na execução de uma obra de especial responsabilidade técnica.

Art. 21.º Os vogais do Conselho Superior de Obras Públicas poderão, por determinação do Ministro das Obras Públicas, ser incumbidos temporariamente de comissões de serviço estranhas ao Conselho, ficando desligados do serviço deste organismo enquanto durar a comissão se as respectivas funções forem consideradas incompatíveis com o serviço do Conselho.

§ único. Nos casos de impedimento referidos neste artigo poderá o Ministro das Obras Públicas, se assim o entender conveniente, nomear, consoante o caso, um engenheiro civil, um engenheiro electrotécnico ou um architecto, de reconhecida competência na especialidade do impedido e de categoria não inferior a chefe de repartição, para exercer interinamente o lugar enquanto durar o impedimento.

Art. 22.º É vedado aos vogais do Conselho:

1.º Fazer parte da administração de quaisquer entidades públicas ou particulares interessadas na resolução de assuntos que sejam da competência e hajam de ser apreciados pela secção ou subsecção a que pertençam, salvo quando nomeados pelo Governo, ou com tais entidades ter contratos de qualquer natureza, incluindo os de prestação de serviço, quer pessoalmente, quer como sócios de sociedade ou firma;

2.º Ter contratos com o Estado relativos a quaisquer assuntos que hajam de ser submetidos ao exame da secção ou subsecção a que pertençam;

3.º Tomar parte na votação de estudos ou trabalhos que tenham elaborado ou em que tenham colaborado, ou ainda pelos quais sejam responsáveis.

Art. 23.º Nos processos a submeter à apreciação do Conselho a memória deverá ser redigida de uma forma clara e metódica, e não se limitar apenas à descrição das diferentes partes do projecto, mas incluir também a justificação da obra, especificando os seus principais objectivos e mostrando que as disposições adoptadas permitem alcançá-los pela forma mais conveniente sob o duplo aspecto técnico e económico, constituindo assim o projecto a solução que o seu autor reputou mais recomendável, e não apenas uma solução possível.

Art. 24.º Cada processo a submeter à apreciação do Conselho deve ser acompanhado de um officio de remessa, dirigido ao seu presidente, em que se indiquem as peças que o compõem, e incluir as informações das repartições competentes e das comissões de revisão, bem como todos os documentos necessários ao completo estudo do assunto.

§ 1.º As informações a que se refere o presente artigo devem dizer respeito unicamente aos assuntos técnicos e económicos dos projectos.

§ 2.º Se os processos estiverem incompletamente organizados, impedindo que seja formulado um parecer definitivo, o presidente do Conselho Superior de Obras Públicas comunicará ao respectivo organismo as deficiências notadas, marcando-lhe um prazo para as suprir, o qual não deve, em regra, ser superior a trinta dias, contados da data da recepção daquela comunicação.

§ 3.º Se as deficiências não forem supridas dentro do prazo marcado, o Conselho emitirá o seu parecer em termos correspondentes ao estado em que o processo se encontrar.

Art. 25.º Os pareceres serão dados dentro do prazo que o presidente da secção ou subsecção entender necessário para a sua elaboração; em regra não superior a trinta dias após a entrada do respectivo processo na secretaria do Conselho.

§ único. O presidente do Conselho Superior de Obras Públicas poderá determinar que se proceda mais rapi-

damente quando houver urgência, ou que se prolongue o prazo quando o presidente da secção lho propuser fundamentadamente.

Art. 26.º O vogal relator elaborará um projecto de parecer, devidamente fundamentado, sobre o processo que lhe for distribuído, tendo o direito de, por intermédio dos vogais referidos na alínea e) do artigo 2.º: obter das repartições competentes os documentos que sejam necessários ao seu trabalho; solicitar quaisquer esclarecimentos de que careça, os quais serão prestados por escrito ou verbalmente na própria sessão que do assunto se ocupe; requerer a execução dos trabalhos subsidiários que forem julgados indispensáveis para completa apreciação do processo em causa.

Art. 27.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho serão resolvidos, mediante votação, por maioria absoluta dos membros presentes à sessão, incluído o presidente, que terá voto de qualidade.

§ 1.º Excepto nos casos previstos no n.º 3.º do artigo 22.º, os vogais do Conselho, com exclusão do secretário, têm voto em todos os assuntos submetidos à sua apreciação, só podendo abster-se de votar quaisquer conclusões que envolvam conhecimentos de uma técnica alheia à sua formação profissional.

§ 2.º Quando o vogal relator não se conforme com as conclusões aprovadas, o presidente poderá nomear outro relator, escolhido de entre os vogais da maioria.

Art. 28.º Todos os assuntos submetidos à apreciação do Conselho subirão ao Governo em consulta assinada por quem presidir à sessão, onde se mencionarão os nomes do relator e dos vogais que nela tenham interferido, seguindo-se o formulário oficialmente adoptado.

Art. 29.º Todo o serviço de expediente do Conselho Superior de Obras Públicas será feito na respectiva secretaria, que compreenderá o seguinte pessoal:

- 1 agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe;
- 1 primeiro-official;
- 1 segundo-official;
- 1 terceiro-official;
- 3 dactilógrafos:
- 1 contínuo de 1.ª classe;
- 1 contínuo de 2.ª classe;
- 1 servente.

§ único. O agente técnico de engenharia civil, o segundo e o terceiro-official poderão concorrer aos concursos de promoção à classe imediata que se efectuarem nos diversos serviços do Ministério.

Art. 30.º Compete ao Ministro das Obras Públicas aprovar as instruções complementares que se reconheçam necessárias para o funcionamento do Conselho.

Art. 31.º São revogadas as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 23:398, 30:684 e 32:773, respectivamente de 23 de Dezembro de 1933, 26 de Agosto de 1940 e 1 de Maio de 1943.

Art. 32.º Este diploma entra imediatamente em vigor e os encargos resultantes da sua aplicação até ao fim do corrente ano serão suportados pelas sobras das verbas do capítulo 2.º do orçamento em vigor da despesa ordinária do Ministério das Obras Públicas destinadas à remuneração do pessoal dos quadros aprovados por lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 194, 1.ª série, de 20 de Agosto de 1948).

Ministérios da Guerra e da Marinha

Decreto n.º 37:025

A importância das funções da marinha mercante em relação à defesa e economia nacionais reflecte-se em elevado grau na eficiência das forças armadas.

Convindo, assim, guarnecer as novas unidades da marinha mercante com pessoal que tenha uma preparação técnica mais adequada;

Considerando a instrução especial recebida pelos indivíduos matriculados nas Escolas Náutica, de Pesca e de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante;

Considerando a necessidade de actualizar, em effectivos, as reservas da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que obtenham aproveitamento nos cursos professados na Escola de Pesca e na Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e ainda os que obtenham aproveitamento no 1.º ano de qualquer dos cursos da Escola Náutica têm passagem immediata às reservas da Marinha, sendo alistados provisoriamente na reserva marítima ou reserva M. da Armada.

§ 1.º Aos indivíduos que durante a frequência dos cursos na Escola de Pesca ou na Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante atinjam a idade para a prestação do serviço militar poderão ser concedidos, a seu pedido e com informação dos directores das respectivas Escolas atestando boas qualidades, adiamentos successivos desse serviço, até à conclusão do curso.

§ 2.º Aos indivíduos que frequentem a Escola Náutica pode ser adiada, a seu pedido e com informação do director da Escola comprovando boas qualidades, a prestação do serviço militar até final do 1.º ano dos cursos que nela funcionam.

Art. 2.º Os indivíduos que se não tenham matriculado no 2.º ano da Escola Náutica ou que não obtenham as respectivas cartas de curso terão passagem ao Exército, onde prestarão o serviço militar a que são obrigados por lei.

§ único. O Comando das Reservas da Marinha poderá adiar por um ano a passagem ao Exército dos alunos que não effectuaram esta matrícula ou dos que, sendo externos, se não apresentaram ao exame por motivo de doença, devidamente comprovada, ou por terem embarcado, e ainda daqueles que, tendo ficado reprovados, obtenham do director da Escola parecer favorável à repetição do 2.º ano.

Art. 3.º O Estado-Maior Naval, de acordo com o Estado-Maior do Exército, promoverá a elaboração dos programas da instrução militar a ministrar aos indivíduos que terminem o 1.º ano da Escola Náutica, os quais de-

verão conter as matérias tanto quanto possível equivalentes às professadas no 1.º ciclo dos cursos de sargentos milicianos do Exército.

Aos indivíduos que concluírem os cursos das Escolas Náutica, de Pesca e de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante será dada, pelo Ministério da Marinha, uma instrução militar e profissional adequada para a sua utilização nas reservas da Marinha.

Art. 4.º As passagens às reservas da Marinha referidas no presente decreto serão feitas mediante comunicação do Ministério da Marinha ao Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 12:385

Considerando que, depois da publicação da portaria n.º 10:199, de 18 de Setembro de 1942, deixaram de subsistir os motivos que justificaram as disposições da portaria n.º 7:707, de 6 de Novembro de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que deixem de ser aumentados ao texto de cada uma das condições 4.ª dos artigos 200.º e 562.º e ao de cada uma das alíneas d) dos artigos 203.º e 565.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, os aditamentos de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º da portaria n.º 7:707, de 6 de Novembro de 1933.

Ministério da Guerra, 7 de Maio de 1948.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:512

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento para o Serviço de Campanha — II Parte — Operações — Anexo III — Instruções gerais para as tropas de cobertura.

Ministério da Guerra, 4 de Agosto de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Tendo a prática do funcionamento da Escola de Ferradores demonstrado a necessidade de alterar os programas dos cursos da Escola de Ferradores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que no Regulamento da Escola de Ferradores, aprovado por portaria de 10 de Julho de 1941, inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 31 de Julho do mesmo ano, sejam introduzidas as seguintes alterações:

1.º Que o artigo 2.º do Regulamento da Escola de Ferradores passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os cursos professados na Escola de Ferradores são:

a) O 1.º curso da Escola de Ferradores, que habilita à promoção a furriel ferrador e é constituído por:

Parte literária;
Parte militar especial;
Parte de enfermagem hípica, teórica e prática;
Parte de siderotecnica, teórica e prática.

b) O 2.º curso da Escola de Ferradores, que habilita à promoção a segundo-sargento ferrador e é constituído por:

Parte militar especial;

Parte de enfermagem hípica, teórica e prática;

Parte de siderotecnica, teórica e prática.

2.º Que o artigo 3.º do Regulamento da Escola de Ferradores passe a ter a redacção seguinte:

Artigo 3.º Os conhecimentos literários, militares, de enfermagem hípica e siderotecnica, teóricos e práticos, a ministrar nos cursos da Escola de Ferradores são os constantes dos respectivos programas, que fazem parte deste Regulamento.

3.º Que o artigo 16.º do Regulamento da Escola de Ferradores passe a ter a redacção seguinte:

Artigo 16.º As classificações são atribuídas de 0 a 20 valores, e separadamente à parte literária, à parte militar especial, à enfermagem hípica e à siderotecnica.

§ 1.º A classificação final da frequência resulta da média dos valores atribuídos às partes de que se compõem os cursos.

§ 2.º Não serão admitidos a exame os alunos que em qualquer das partes de que se compõem os cursos obtiverem nota inferior a 10 valores.

4.º Que o artigo 19.º do Regulamento da Escola de Ferradores passe a ter a redacção seguinte:

Artigo 19.º Os exames da Escola de Ferradores compõem-se de:

a) Uma parte literária;

b) Uma parte militar especial;

c) Uma parte de enfermagem hípica;

d) Uma parte de siderotecnica.

§ 1.º Os exames da parte literária e da parte militar especial constam de uma parte escrita e outra oral.

A duração da parte escrita será de uma hora; a parte oral não poderá exceder trinta minutos.

§ 2.º No 1.º curso a prova escrita da parte literária consta de uma prova de português e de uma prova de aritmética; a prova escrita da parte mili-

tar especial consta de uma prova de escrituração e de uma de serviço de campanha.

As provas orais versam sobre todas as matérias do curso na parte literária e na parte militar.

§ 3.º A prova escrita da parte militar especial do 2.º curso consta de uma prova de escrituração e uma de serviço de campanha.

A prova oral versa sobre todas as matérias da parte militar especial.

§ 4.º Os exames da parte técnica, isto é, de enfermagem hípica e de siderotecnia, constam cada um de uma parte prática e outra teórica, não devendo exceder a duração de uma hora a prova prática e trinta minutos a prova teórica.

5.º Que o artigo 21.º do Regulamento da Escola de Ferradores passe a ter a redacção seguinte:

Artigo 21.º As classificações de exame são atribuídas de 0 a 20 valores, separadamente à parte literária, à parte militar especial, à enfermagem hípica e à siderotecnia.

§ 1.º A classificação final resulta da média dos valores atribuídos às partes de que se compõe o exame.

§ 2.º O candidato que obtiver classificação inferior a 10 valores em qualquer das provas fica reprovado.

6.º Que o artigo 31.º do Regulamento da Escola de Ferradores passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 31.º O programa do 1.º curso da Escola de Ferradores é o seguinte:

A) Parte literária

a) *Português*. — Estudo do número e género dos substantivos e numerais, pronomes e artigos; conhecimento dos verbos, advérbios, proposições, conjunções e interjeições, estudo reduzido da fonologia; grau dos adjectivos e formação dos comparativos e superlativos; conjugação dos verbos regulares e irregulares; voz activa e passiva; exercícios de redacção e explicação verbal de trechos históricos simples; análise gramatical.

b) *Aritmética*. — Potências, sua multiplicação e divisão; máximo divisor comum e menor múltiplo comum; condições de divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 8, 11 e potências de 10; números primos, decomposição em factores primos e suas aplicações; sistema métrico; números fraccionários; simplificação e redução ao mesmo denominador, adição, subtração, multiplicação e divisão; números complexos e incomplexos, redução do número complexo a incomplexo e vice-versa, operações sobre complexos, razões e proporções aritméticas e geométricas e suas propriedades fundamentais. Problemas.

c) *Geometria*. — Ângulos adjacentes e verticalmente opostos, suplementares e complementares; polígonos, sua nomenclatura e elementos; triângulos, sua nomenclatura; nomenclatura dos ângulos formados por duas rectas cortadas por uma terceira; quadriláteros, sua nomenclatura, circunferência e círculo, nomenclatura dos seus elementos e das partes de círculo; perímetro dos polígonos e da circunferência; área dos polígonos regulares, círculo, sector e coroa circular.

d) *Geometria e corografia*. — Nomenclatura dos acidentes do terreno; regime de águas; águas correntes e manentes; mar; nomenclatura geográfica relativa ao mar; ideia sobre a forma da terra; movimento de rotação e translação, longitude e latitude. Estados e países do Mundo e respectivas capitais.

e) *História*. — Fundação da nacionalidade; estudo geral da história de Portugal.

f) *Educação moral e cívica*. — A família; deveres do cidadão e do soldado; disciplina social e militar. Pátria e bandeira.

B) Parte militar especial

a) *Escrituração*. — Escrituração de vales de ferragem e de forragens; escrituração de mapas diários do movimento clínico.

b) *Serviço de campanha*. — Noções sumárias sobre a organização e funcionamento do serviço veterinário em campanha.

c) *Distintivo convencional*. — Conhecimento geral da convenção de Genebra; distintivo do pessoal do serviço veterinário.

- d) *Serviço interno dos corpos do Exército.*— Deveres dos segundos-sargentos indicados no Regulamento Geral para o Serviço dos Corpos do Exército.
- e) *Disciplina.*— Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes; penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos; competência disciplinar geral e especial de sargentos.

C) Parte de enfermagem hípica

I

Parte teórica

- a) Exterior do cavalo e andamentos naturais. Noções elementares de resenhos.
- b) Noções elementares de anatomia e fisiologia.
- c) Noções de higiene das enfermarias; vigilância dos doentes das várias clínicas.
- d) Sinais de doença. Noções sobre infecção e desinfectação. Desinfectantes mais empregados.
- e) Alimentação dos doentes; dietas; beberagens; palhadas; verde.
- f) Hidroterapia; indicação dos vários banhos e irrigação contínua.
- g) Nomenclatura e aplicação dos instrumentos das bolsas de pensos de enfermeiro hípico.
- h) Higiene dos solípedes.
- i) Conhecimento do material veterinário de campanha.
- j) Limpeza e conservação do material veterinário.
- l) Transporte de gado por via férrea, fluvial e marítima.
- m) Atribuições e deveres dos enfermeiros hípicos, indicados no Regulamento do Hospital Militar Veterinário.

II

Parte prática

- a) Termometria; contagem das pulsações e respirações.
- b) Emprego de material de desinfectação, material cirúrgico e utensílios das enfermarias; sua conservação.

- c) Aplicações medicamentosas.
- d) Leitura de papeletas. Meios de contenção e sujeição dos solípedes.
- e) Aplicação de pensos e bandagens.
- f) Sangria na jugular.

D) Parte de siderotecnia

I

Parte teórica

- a) Anatomia, fisiologia e mecânica do pé dos solípedes.
- b) Aprumos e defeitos dos membros e do casco; ferrações apropriadas.
- c) Ensino prático nas oficinas siderotécnicas.
- d) Descrição do cravo e da ferradura normal.
- e) Material siderotécnico de campanha.
- f) Acidentes de ferração; meios de os remediar.

II

Parte prática

- a) Ferração à portuguesa e à inglesa.
- b) Forjamento de ferraduras normais e ortopédicas.
- c) Forjamento do cravo.
- d) Conhecimento e conservação do material siderotécnico.

7.º Que o artigo 32.º do Regulamento da Escola de Ferradores passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 32.º O programa do 2.º curso da Escola de Ferradores é o seguinte:

A) Parte militar especial

- a) *Escrituração*.— Redigir uma nota cujo assunto for indicado; redigir um requerimento sobre assunto militar designado; escriturar folhas de carga de material veterinário e siderotécnico; escriturar folhas de carga de medicamentos.
- b) *Serviço de campanha*.— Noções sumárias sobre a organização e funcionamento do serviço veterinário.

rio em campanha; composição em pessoal e material das várias formações do serviço veterinário.

c) *Serviço interno dos corpos do Exército.*—Deveres dos segundos-sargentos indicados no Regulamento Geral para o Serviço dos Corpos do Exército.

d) *Disciplina.*—Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes; penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos; competência disciplinar geral e especial de sargentos.

B) Parte de enfermagem hípica

I

Parte teórica

a) Noções elementares de anatomia e fisiologia (órgãos e aparelhos) e higiene hípica.

b) Noções sobre higiene dos recintos destinados a enfermarias; ventilação, temperatura, camas e dejectos.

c) Noções sobre desinfecção; assepsia e antisepsia; aparelhos regulamentares de desinfecção de enfermarias e cavalariças, de arreios e utensílios das enfermarias.

d) Auxílio na execução de operações, desinfecção das mãos e do campo operatório; preparação dos operandos.

e) Transporte dos animais feridos; desinfecção, remoção e inumação dos cadáveres.

f) Atribuições e deveres dos sargentos do serviço veterinário.

g) Higiene dos solípedes.

h) Conhecimento do material veterinário de campanha.

i) Composição da carga de uma viatura de material do serviço veterinário.

j) Transporte de gado por via férrea, fluvial e arítima.

II

Parte prática

a) Prática de todos os serviços de enfermagem (aplicações medicamentosas e de pensos).

b) Aparelhos regulamentares de esterilização dos instrumentos e pensos; seu uso.

c) Conhecimento completo de todo o material veterinário.

d) Hemóstase cirúrgica. Massagens, sedenhos.

e) Suturas mais vulgares.

f) Injecções hipodérmicas.

C) Parte de siderotecnia

I

Parte teórica

a) Disciplina e ensino prático nas oficinas siderotécnicas.

b) Conhecimento e descrição das ferraduras patológicas, correctivas e especiais e sua utilidade.

c) Material siderotécnico de campanha.

d) Higiene do casco.

II

Parte prática

a) Exploração do casco.

b) Forjamento de ferraduras normais, patológicas, correctivas e especiais e de cravos.

c) Conhecimento e utilização de todo o material siderotécnico.

d) Conservação do material siderotécnico.

8.º Que no modelo n.º 1 seja aumentada uma coluna, correspondente à parte militar especial, a seguir à que se refere à parte literária.

9.º Que o modelo n.º 2 passe a ser o seguinte:

Unidade ..., esquadrão ..., posto ..., n.º ..., filho de ...
e de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., frequen-
teou a Escola desde ... de ... de 19...

Fez exame do ... curso em ... de ... de 19...

Classificações

A) Parte literária

Valores

Prova escrita	...
Prova oral	...
Média	...

B) Parte militar especial

Valores

Prova escrita	...
Prova oral	...
Média	...

C) Parte de enfermagem hipica

Prova teórica	...
Prova prática	...
Média	...

D) Parte de siderotecnica

Prova teórica	...
Prova prática	...
Média	...
Classificação final	...

O Juri,

...

Ministério da Guerra, 17 de Agosto de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

DESPACHOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Tendo em vista a conveniência de facilitar a criação do sentimento da coesão moral das unidades e corpos de tropas pelo culto de tradições a que a história dos mesmos se encontre ligada;

Atendendo ao que me foi exposto pelas autoridades militares competentes e directamente interessadas:

Determino que os regimentos de cavalaria n.ºs 1 e 2 possam usar a designação de regimentos de lanceiros, com o número correspondente, e utilizar como distintivo os emblemas tradicionais das unidades desta categoria.

Para conhecimento e execução, publique-se em *Ordem do Exército*.

Ministério da Guerra, 14 de Agosto de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Determino que, enquanto não for sujeito à revisão de que carece o Regulamento de Concursos Hípicos Officiais, publicado em *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 31 de Maio de 1930, se observe o seguinte:

1.º A comissão técnica de provas hípicas, de que trata o artigo 93.º do mesmo regulamento, passa a ser constituída por:

Um dos brigadeiros inspectores proposto pelo director da arma de cavalaria;

O chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral (Serviços de Remonta);

O delegado do Ministério da Guerra para os concursos hípicos officiais.

2.º A alínea *a*) do artigo 94.º passa a ter a seguinte redacção:

a) O exame dos programas enviados pelas sociedades promotoras, os quais, acompanhados da informação respectiva, serão submetidos à aprovação ministerial.

Ministério da Guerra, 20 de Agosto de 1948. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Declara-se que desde 1933 funciona junto da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército a secção de milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de officiais e de sargentos milicianos.

CIRCULARES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Tendo a doutrina da alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, sus-

citado dúvidas quanto à concessão da licença de ausência para o estrangeiro ou colónias aos oficiais milicianos, isto é, se a referida concessão diz respeito unicamente aos oficiais milicianos na efectividade do serviço, ou se também compreende os mesmos oficiais na situação de disponibilidade ou licenciados, esclarece-se, para os devidos efeitos, que a competência atribuída pela citada alínea b) às entidades nela referidas abrange todos os oficiais milicianos em qualquer situação.

(Circular n.º 17:173, proc. 118, de 26 de Julho de 1948).

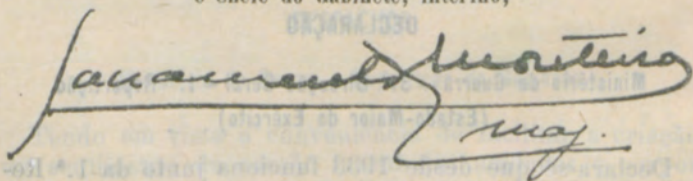
É aplicável aos títulos de licença de ausência para as colónias a doutrina do n.º 8.º da circular n.º 20:500, de 11 de Julho, e da n.º 31:011, de 28 de Outubro, ambas da 3.ª Repartição desta Direcção-Geral e de 1947, isto é, os mesmos títulos de licença podem ser revalidados, mas por uma única vez.

(Circular n.º 18:460, proc. 118, de 9 de Agosto de 1948).

Fernando dos Santos Costa,

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

A large, stylized handwritten signature in dark ink, reading "Jacinto Monteiro". Below the main signature, there is a smaller, more fluid signature that appears to be "ma".

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 6

30 de Setembro de 1948

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios da Guerra e das Obras Públicas

Decreto n.º 37:033

Considerando que foram adjudicadas a Acácio Mendes Furtado as obras do Instituto de Odivelas, adaptação e ampliação, zona escolar e administrativa (2.^a fase);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e setenta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Acácio Mendes Furtado para a execução das obras do Instituto de Odivelas, adaptação e ampliação, zona escolar e administrativa (2.^a fase), pela importância de 4:676.700\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de

1:150.000\$ no corrente ano e 3:526.700\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—João Pinto da Costa Leite—*Fernando dos Santos Costa*—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral

Decreto

O capitão do corpo do estado-maior Joaquim Júdice Leote Cavaco interpôs recurso para o Supremo Tribunal Militar da declaração n.º 19) da *Ordem do Exército* n.º 8, 2.ª série, de 4 de Outubro de 1947, que o colocou à esquerda do capitão Augusto da Silva Viana, quando, em seu entender, deveria ser colocado imediatamente à direita do mesmo oficial. Para tanto alegava o recorrente ter a ordem de antiguidade dos capitães ingressados no corpo do estado-maior sido regulada pela aplicação do disposto no § único do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, quando as regras legais a atender deveriam ser as do artigo 49.º e § 2.º do artigo 51.º do citado Decreto-Lei n.º 36:304.

Ouvida a repartição competente, foi esta de parecer contrário ao provimento do recurso, mas em sentido divergente se pronunciou o promotor de justiça, que exprimiu a opinião de que em seu entender o recurso era de prover.

O Supremo Tribunal Militar, por acórdão de 12 de Março de 1948, pronunciou-se no sentido favorável ao provimento, entendendo que o recorrente deveria ser colocado na escala à direita do capitão Silva Viana e à esquerda do capitão Ângelo Ferrari.

Objecta para tanto o venerando Supremo Tribunal Militar:

O § 2.º do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 36:304 diz que «a ordem de antiguidade dos capitães do corpo do estado-maior será determinada em conformidade com a doutrina do artigo 49.º do mesmo diploma, observado o § único do artigo 81.º». Mas o artigo 49.º prescreve

que «a ordem de antiguidade dos oficiais do mesmo posto é determinada pela data de promoção e, em igualdade desta, pela antiguidade do posto anterior, e assim sucessivamente». E, por sua vez, no § único do artigo 81.º estabelece-se a seguinte regra: «O ingresso no corpo do estado-maior é sempre feito tomando-se por base a antiguidade de tenente e, em caso de igualdade desta, a classificação obtida no curso da arma de origem».

Da análise destas disposições entendeu o venerando Supremo Tribunal Militar poder deduzir que nelas se tratam casos diferentes: ao passo que o § único do artigo 81.º regula apenas o *ingresso* dos oficiais no corpo do estado-maior, o artigo 49.º regula a ordem de antiguidade dos oficiais do mesmo posto e designadamente a dos capitães do corpo, por força do disposto no § 2.º do artigo 51.º, que se supõe ser o caso dos autos.

Segundo o acórdão do Supremo Tribunal Militar, tratando-se de fixar a antiguidade a um capitão do estado-maior, há que ter em vista apenas a regra formulada no artigo 49.º, em virtude da qual a ordem da antiguidade dos oficiais do mesmo posto é determinada pela data da promoção e, em igualdade desta, pela antiguidade do posto anterior. E, como o capitão Silva Viana foi promovido a tenente no mesmo ano do recorrente, mas é mais moderno do que este no posto de alferes, tem de ser considerado mais moderno que o reclamante.

Para o Supremo não obsta, ao que fica exposto, a referência feita no citado § 2.º do artigo 51.º ao § único do artigo 81.º. Em sua opinião a expressão: «observado o § único do artigo 81.º» usada naquele § 2.º deverá interpretar-se como «depois de observado o § único do artigo 81.º quanto ao ingresso naquele quadro». Em reforço desta interpretação afirma-se ainda no acórdão não poder ser outro o significado dado a tais palavras, pois, se assim não fosse, se se quisesse sustentar que na ordem de antiguidade dos capitães do estado-maior haveria que atender simultaneamente às regras do artigo 49.º e § único do artigo 81.º, cair-se-ia no absurdo de pretender resolver o problema com o emprego de doutrinas que se contrariam, como são as contidas nas citadas disposições legais.

São estes os fundamentos essenciais do Supremo Tribunal Militar.

Os factos, porém, não se passam como ficam referidos, e por isso o Ministro da Guerra entende não dever homologar o referido acórdão, por o não julgar conforme com a expressa determinação da lei nem com o espírito que a informa.

Nota-se em primeiro lugar que, por pouca atenção do promotor no decurso do processo, o Supremo Tribunal foi, talvez, conduzido a julgar antes de a causa estar plenamente esclarecida. Nos termos do artigo 4.º do já citado Decreto n.º 35:953, o promotor de justiça representa a Administração durante a instrução do processo e no acto do seu julgamento, cumprindo-lhe juntar a documentação, requerer diligências e efectuar alegações julgadas convenientes à boa interpretação e aplicação da lei ou das disposições regulamentares em discussão.

A posição da Administração constava do parecer da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra, subscrito pelo ajudante-general do Exército. Deixava o parecer completamente esclarecido o problema? Seria antes conveniente fundamentar melhor este ou aquele ponto, conhecer as razões das regras adoptadas, a doutrina tradicionalmente seguida ou as normas da lei anterior?

O digno promotor de justiça limitou-se a concordar com as alegações do defensor officioso e, colocando-se em pólo oposto ao da Administração, que representava, pronunciou-se contra ela, aconselhando o provimento do recurso!

Embora não seja de comentar agora o facto, não deixa de se lhe fazer referência, para devido registo e anotação.

Examinando o problema posto, deve reparar-se em primeiro lugar que o Estatuto do Oficial do Exército, apesar de posto em execução por um decreto com força de lei, é, na sua estrutura, um simples diploma codificador de disposições das leis fundamentais do Exército em tudo o que respeita aos direitos e obrigações dos oficiais.

Em boa verdade, o Estatuto é um documento de natureza regulamentar, a que se deu força de lei para lhe garantir o carácter de estabilidade que os diplomas desta natureza devem possuir. Extensão lógica das reformas militares de 1937, principalmente dos Decretos-Leis n.ºs 28:401 e 28:402, o Estatuto obedece à mesma orientação e aos mesmos princípios informadores. Exactamente

mente para que a tal respeito se não pudessem suscitar dúvidas, foi este diploma imediatamente precedido da publicação do Decreto-Lei n.º 36:298, de 23 de Maio de 1947, contendo emendas à doutrina do Decreto-Lei base n.º 28:402, emendas aconselhadas pela experiência e que deveriam ser observadas na sua redacção.

Na parte que à causa em discussão importa, a única emenda feita foi a referente ao artigo 24.º do Decreto n.º 28:402, que se resume em reduzir a seis o número de oito anos primitivamente exigido aos tenentes habilitados com o curso do estado-maior e julgados idóneos para o serviço respectivo para poderem ser promovidos a capitães para o corpo do estado-maior.

O corpo do estado-maior foi reconstituído pelas reformas militares de 1937 (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28:401 e artigos 1.º e 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 28:402), que ficaram sendo as disposições basilares da sua constituição orgânica. Em caso de dúvida, é delas que nos devemos socorrer para se fazer ideia do espírito que informa o sistema posto em prática.

Havia o organismo sido anteriormente dissolvido, porque a sua estrutura orgânica e o próprio espírito da corporação eram mais influenciados por problemas de interesse material, em que se salientavam os relativos a promoções e vencimentos, do que por preocupações de ordem moral e técnica respeitantes à preparação profissional e à formação de um quadro de *élite* que fosse um verdadeiro escol de dirigentes das forças militares de terra. Dividido internamente por lutas de posição na escala, a que os seus elementos constitutivos se entregavam, desprestigiado no conceito geral do Exército pelo próprio efeito de tais lutas e por nem sempre se tornarem indiscutíveis a sua preparação e força moral, a medida que determinou a extinção foi, não obstante a gravidade do facto, considerada como um alívio pela generalidade dos meios militares.

Era, porém, evidente que tal situação não poderia ser indefinidamente mantida e, se algum dia houvesse de promover-se a ressurreição da força armada, enfraquecida por disposições orgânicas desconexas, desmerecida no conceito do País por se ter deixado contaminar e dividir pela política, incapacitada para a sua missão por uma instrução deficiente e pela inexistência

de armamento apropriado, teria de ser reconstituído em bases estáveis e sérias o corpo do estado-maior, eliminando-se todas as causas de desagregação moral e material que haviam contribuído para o seu anterior desaparecimento.

O corpo é um quadro de oficiais provenientes de armas diferentes, reunidos para um fim comum. Exactamente porque o corpo do estado-maior é um quadro (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28:401, artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:402, artigo 2.º do Estatuto do Oficial do Exército, etc.), ingressar no corpo é ingressar no quadro. O primeiro sofisma apresentado pelo oficial recorrente e a que o venerando Supremo Tribunal emprestou o seu apoio não tem assim razão de ser.

Enumeram-se, como segue, os critérios de orientação que o legislador poderia ter adoptado para regular o ingresso inicial no quadro, ou na escala do quadro, o que é a mesma coisa:

1.º Por ordem cronológica das respectivas habilitações: quem primeiro chega entra primeiro e ocupa o lugar da frente; os que chegam depois ocupam os lugares vagos seguintes, sem quaisquer restrições quanto a posto ou a antiguidade;

2.º Pela posição relativa da antiguidade adquirida pelos candidatos nos seus quadros de origem, no momento do ingresso.

Ao entrar no quadro os candidatos aceitam-se tal como vêm, sem se ter em conta as flutuações, meramente casuais, que determinam o movimento dos quadros das diferentes armas e dão lugar a inevitáveis desigualdades de promoção, independentemente das qualidades pessoais dos oficiais; um candidato de infantaria que acabou o curso da Escola do Exército em 1940, por exemplo, apresenta-se para entrar no corpo do estado-maior com a patente de capitão e ingressa com esse posto; outro de artilharia que acabou o curso em 1938 e ainda é tenente espera a sua promoção a capitão para depois ingressar na escala à esquerda de todos os que nela se encontram já inscritos;

3.º Procura-se uma base comum de igualdade entre todos os candidatos, reajustam-se as posições de cada um, referindo-se a sua antiguidade a uma data não sujeita a flutuações, como é a da promoção a tenente.

Sabido como é ser princípio dominante nas leis militares garantir a todos os oficiais que terminam o liceu

no mesmo ano a ascensão ao posto de tenente na mesma data, não obstante a desigualdade de preparatórios universitários e a diferente duração dos cursos, torna-se evidente que a data da promoção a tenente coloca todos os candidatos em condições de igualdade, não observadas em qualquer outro sistema.

Esta forma de encarar o problema admite ainda três soluções para se determinar a ordem de inscrição na escala do corpo do estado-maior:

a) Sistema da antiguidade absoluta do Código de Promoções de 1929. Entre tenentes da mesma data pertencentes a armas diferentes, seria mais antigo o de maior antiguidade no posto de alferes; em caso de igualdade desta, valeria o maior tempo de serviço como praça e depois a maior idade.

Este sistema tem os seguintes inconvenientes:

1) Para oficiais da mesma data e que saíram no mesmo ano do liceu, seriam sempre mais antigos os pertencentes a cursos militares de menor duração.

Não se pode considerar esta solução equitativa, visto que, se é certo que os oficiais das chamadas armas gerais são graduados em alferes mais cedo e assumem mais depressa as responsabilidades de oficial, também não é menos certo que os oficiais de artilharia e de engenharia foram obrigados a cursos de maior duração, suportaram de sua conta mais pesados encargos e só muito mais tarde, e depois de muito maiores dificuldades, conseguiram ingressar na carreira. Na arma de engenharia, mesmo, a lei não garante ainda a justa compensação;

2) A impossibilidade, em grande número de casos, de atribuir a cada oficial ingressado no corpo do estado-maior uma posição exacta na escala.

Suponhamos, por exemplo, que se apresentam para ingressar no estado-maior três oficiais com a antiguidade de tenente de 1940, sendo dois de infantaria e um de cavalaria, nas seguintes condições:

Arma de origem	Designação	Tenente de	Alferes de	Praça de	Anos de idade	Classificação no curso
Infantaria . .	Oficial — A	1940	1936	1-1-1933	34	14
Infantaria . .	Oficial — B	1940	1936	1-1-1930	36	11
Cavalaria . .	Oficial — C	1940	1936	1-1-1931	35	12

Segundo o critério em análise, C é mais antigo do que A e mais moderno do que B. Por outro lado, na infantaria, A é sempre mais antigo do que B por ter sido mais classificado no curso da Escola. Como resolver então o problema? Colocar C à direita de A e de B? Fica visivelmente afectada a lei no que se refere aos direitos de B, visto que é mais antigo. Fica C à esquerda de A e de B? Agora está ilegalmente prejudicado C, que é mais antigo do que A. A solução intermédia, de colocar C entre A e B, afecta simultaneamente os direitos de B, mais antigo do que C, e de C, mais antigo do que A.

O problema fica assim insolúvel.

b) Sistema de antiguidade de tenente corrigida pela classificação no curso de estado-maior.

Seria a solução mais razoável, porque, salvo as diferenças de bitola de curso para curso, sempre inevitáveis, e as próprias flutuações devidas à natureza humana dos julgadores e das pessoas julgadas, permitiria uma mais justa e harmónica colocação na escala, segundo os méritos revelados pelos oficiais durante o curso. Este, feito agora em condições idênticas, permitindo que os alunos, já homens e oficiais cônscios das suas responsabilidades, evidenciem o seu mérito relativo, conduziria certamente à solução mais equitativa e sem possibilidades de contestação séria.

E, porém, impossível seguir esta orientação porque no curso do estado-maior não são feitas classificações por valores. E, embora este obstáculo pudesse ser removido sem dificuldade de maior, o sistema admitiria a possibilidade de alteração na situação relativa da escala de oficiais do mesmo curso da arma de origem, o que geralmente se reputa inconveniente.

c) Sistema de antiguidade de tenente corrigida pela classificação no curso da arma de origem.

É o adoptado na lei, embora não isento de defeitos. Entre estes destaca-se o de a colocação inicial na escala do corpo do estado-maior ser referida a uma classificação obtida em cursos diferentes, possivelmente sujeitos a critérios diferentes, e em que o espírito de competição entre alunos visava finalidade diversa. À luz destes factos pode verdadeiramente considerar-se um sistema artificial e empírico.

Elimina, porém, os inconvenientes verificados nos outros sistemas e conduz a uma solução rigorosamente

exacta. No caso concreto citado acima o problema da fixação na escala dos oficiais A, B e C fica imediatamente resolvido pela sua colocação pela seguinte ordem: A, C e B.

É também ele o adoptado, desde a reconstituição do corpo do estado-maior, pelas reformas militares de 1937, com resultados que, pelo menos, têm o mérito de não conduzir a dúvidas.

Sistema rigorosamente definido no § 1.º do artigo 6.º do Decreto n.º 28:401, as regras dos artigos 51.º e 81.º do Estatuto do Oficial do Exército não são mais que mera regulamentação, com as necessárias ampliações, exigidas pela própria estrutura do Estatuto, da doutrina inicial.

A rigorosa interpretação de tais disposições não pode assim deixar de ser aquela que com toda a clareza agora aqui se procura exprimir.

Na petição do recorrente e na decisão do venerando Supremo Tribunal faz-se confusão entre a operação de admissão no corpo e o ingresso no quadro do corpo ou, o que é o mesmo, a inscrição inicial no respectivo quadro.

A admissão é um acto de pura escolha e depende simplesmente de proposta dos chefes responsáveis. Verificada a existência de vagas no corpo, podem, nos termos dos artigos 80.º e 81.º do Estatuto, ser propostos para o seu preenchimento tenentes habilitados e julgados idóneos para o serviço do estado-maior com mais de seis anos de permanência no posto ou outros oficiais também legalmente habilitados; para as vagas existentes os chefes escolhem de entre os candidatos os que lhes parecem reunir melhor conjunto de qualidades e virtudes e fazem ao Ministro a devida proposta.

A habilitação não é, para o efeito, condição suficiente de ingresso no corpo: é apenas condição necessária, não importando o facto de se ser mais antigo ou mais moderno, de se possuir maior ou menor graduação, de se ser mais ou menos classificado. Sòmente podem ser admitidos os propostos, isto é, os escolhidos, e desta escolha não cabe reclamação. Para o ingresso no corpo dos oficiais admitidos, isto é, para a inscrição na respectiva escala (ver artigo 2.º do Estatuto, artigo 6.º e § 1.º do artigo 6.º do Decreto n.º 28:401 e artigo 1.º do Decreto n.º 28:402) é que se utiliza a regra do § único do artigo 81.º do Es-

tatuto, por força do disposto no § 2.º do artigo 51.º do mesmo diploma.

E nem é excessiva, embora possa ser considerada redundante, a citação da regra do artigo 49.º; é que esta tem aplicação aos oficiais de cursos diferentes da mesma ou de diferentes armas de origem. A regra do § único do artigo 81.º resolve a dificuldade para oficiais com a mesma antiguidade de tenente e pertencentes a armas de origem diferentes. É por demais evidente que não deveria nunca um capitão oriundo da arma de infantaria, por exemplo, promovido a tenente em 1945 e a capitão em 1947, ser, no quadro do corpo, colocado à frente de um tenente de engenharia promovido a este posto em 1942, e que ainda se não sabe quando será promovido a capitão. Seria essa realmente a solução resultante da decisão do Tribunal, mas os acontecimentos da vida humana, sobretudo da vida em sociedade, têm a sua lógica, e esta não pode estar à mercê de uma decisão que não se integra no espírito da lei nem se afigura razoável.

Alega ainda na sua petição o recorrente que a interpretação das disposições legais, segundo o critério do Ministério, pode conduzir à situação anómala de se encontrar um oficial de determinada arma mais moderno, segundo as disposições do artigo 49.º do Estatuto, do que um camarada inscrito no corpo do estado-maior, simultaneamente mais antigo que outro colocado na escala do mesmo corpo à direita do primeiro. É um outro sofisma empregado pelo recorrente, que o seu defensor, como é natural, patrocina e que, parece, o venerando Supremo Tribunal aceita. É, porém, evidente que a boa compreensão da lei não admite esta interpretação. Um oficial ingressado na escala em determinado lugar é sempre mais antigo do que aquele que na mesma escala se lhe sucede e também mais antigo do que outro de qualquer quadro mais moderno do que o segundo. Quando muito poderia ser considerado com a mesma antiguidade, por analogia com o disposto no § 1.º do artigo 51.º do Estatuto.

No exemplo citado nos autos o capitão de infantaria Joaquim dos Santos Gomes é mais moderno do que o capitão do corpo do estado-maior Joaquim Júdice Leote Cavaco. Por força do § único do artigo 81.º do Estatuto

(com referência ao § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28:401), o capitão Augusto da Silva Viana está no quadro do corpo do estado-maior colocado à direita do capitão Cavaco. A antiguidade relativa entre os capitães Silva Viana e Santos Gomes não pode, então, ser posta em dúvida: o primeiro é, para todos os efeitos legais, mais antigo que o segundo.

O alto nível de preparação presentemente atingido pela generalidade dos oficiais que constituem o corpo do estado-maior, o espírito que informa a corporação e o prestígio de que o mesmo deve rodear-se, para poder cumprir com êxito a sua missão no quadro geral das instituições militares, exigem que questões desta natureza sejam arredadas, mesmo à custa de um ou outro elemento inconformado com as regras de administração que estão na base da sua vida.

Nestes termos, e por proposta do Ministro da Guerra:

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35:953, de 18 de Novembro de 1946, e § 2.º do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É negado provimento ao recurso em que o capitão do corpo do estado-maior Joaquim Júdice Leote Cavaco recorreu da declaração n.º 19, inserta na *Ordem do Exército* n.º 8, 2.ª série, de 4 de Outubro de 1947, que o colocou à esquerda do capitão do corpo do estado-maior Augusto da Silva Viana, e recusada homologação ao Acórdão do Supremo Tribunal Militar de 12 de Março de 1948, que se havia pronunciado em favor da matéria recorrida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

II — PORTARIA

Ministérios das Finanças e da Guerra

Portaria n.º 12:536

Considerando que a aplicação ao pessoal assalariado do Instituto de Odivelas da tabela de vencimentos aprovada por despacho dos Ministros das Finanças e da Guerra de 17 de Dezembro de 1947, constantes do orçamento do corrente ano, nem sempre teve em atenção a circunstância de parte desse pessoal ser interno, com direito a alimentação por conta do Estado;

Sendo conveniente remediar a situação criada e actualizar o quadro do mesmo pessoal publicado na declaração I) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1945;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Guerra:

1.º O quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Odivelas, nos termos do artigo 46.º do Decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, por força do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947, serão, a partir de 1 de Setembro de 1948, estabelecidos conforme a seguinte tabela:

Designação do pessoal	Natureza do serviço			Dias de trabalho por semana	Salário diário
	Externos	Internos	Todos		
Auxiliares	7	—	7	7	16\$00
Subchefe de rouparia (a)	—	1	1	7	10\$00
Roupeiras	—	12	12	7	7\$00
Lavadeiras	—	12	12	7	5\$00
Chefe de cozinha	—	1	1	7	12\$00
Ajudantes de cozinha	—	2	2	7	8\$00
Criadas de 1.ª classe	—	10	10	7	6\$00
Criadas de 2.ª classe	—	10	10	7	5\$00
Criadas de 3.ª classe	—	10	10	7	4\$00
Ajudantes de enfermaria	—	2	2	7	10\$00
<i>A transportar</i>	7	60	67	—	—

Designação do pessoal	Natureza do serviço			Dias de trabalho por semana	Salário diário
	Externos	Internos	Todos		
<i>Transporte</i>	7	60	67	—	—
Condutores de viaturas automóveis (a)	2	—	2	7	20\$00
Serventes (a)	3	—	3	7	10\$00
Artífices	2	—	2	6	22\$50
<i>Soma</i>	14	60	74	—	—

(a) Têm direito a alimentação no estabelecimento.

2.º Os encargos resultantes do disposto na presente portaria são satisfeitos em conta da verba do n.º 3) do artigo 443.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano.

Ministérios das Finanças e da Guerra, 2 de Setembro de 1948.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÃO

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

As praças que no depósito disciplinar se encontram cumprindo pena de incorporação por sentença de tribunal pelo crime de extravio de objectos militares não deve ser aplicado o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:126, de 19 de Outubro de 1936 (*Ordem do Exército* n.º 11, p. 529), após o cumprimento da referida pena, visto este decreto ter sòmente por fim não impedir o licenciamento nas unidades das praças que ao terminarem a obrigação de serviço se tornem ali prejudiciais à disciplina. Com o cumprimento da pena de incorporação em depósito disciplinar deve ficar saldada a dívida à Fazenda Nacional.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Declara-se que desde 1933 funciona junto da 1.ª Repartição do Estado Maior do Exército a secção de milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e de sargentos milicianos.

Fernando dos Santos Costa

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Jacinto Monteiro
ma.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7

15 de Novembro de 1948

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:080

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *c*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 36:920, de 18 de Junho de 1948, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 4:423.474\$05, destinados quer a

reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério da Guerra

Capítulo 4.º — 3.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra — Serviços Cartográficos do Exército:

Artigo 37.º, n.º 1) «Subsídios de trabalhos de campo», alínea a) « <i>Équipes terrestres e aéreas</i> »	700.000\$00	
Artigo 42.º, n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea a) «Composição e impressão de cartas militares»	620.000\$00	1:320.000\$00
.....		

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério da Guerra

Capítulo 4.º, artigo 36.º, n.º 2)	48.960\$00	
Capítulo 7.º, artigo 124.º, n.º 1)	135.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 127.º, n.º 1)	55.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 164.º, n.º 2)	65.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 213.º, n.º 1)	125.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 213.º, n.º 2)	75.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 240.º, n.º 1)	160.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 351.º, n.º 1)	230.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 351.º, n.º 2), alínea b)	50.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 328.º, n.º 1)	250.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 409.º, n.º 1)	126.040\$00	1:320.000\$00
.....		

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:081

Até ao fim do ano de 1947 as direcções dos hospitais militares contratavam ou assalariavam, em conta da verba destinada ao tratamento de doentes, o pessoal civil, técnico, auxiliar e de serventia que se lhes afigurava necessário ou conveniente para o regular funcionamento do serviço.

Verificando-se, porém, que tal prática nem sempre se orientava pelas regras que devem presidir a uma económica administração, fixou o Ministro da Guerra, pela Portaria n.º 12:193, de 19 de Dezembro do mesmo ano, os quadros orgânicos das instalações hospitalares dependentes do serviço de saúde militar, estabelecendo, para cada categoria de pessoal, os quantitativos máximos a contratar ou a assalariar.

Tendo-se posteriormente reconhecido que a providência ministerial citada carecia de força legal bastante;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do pessoal clínico necessário ao regular funcionamento dos serviços contratado pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 1.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, podem os hospitais militares con-

tratar ou assalariar, mediante autorização do Ministro, o pessoal civil necessário à regular execução dos serviços até ao limite fixado no quadro seguinte:

Designação	Hospital Militar Principal	Hospitais militares regionais			
		N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4
a) Contratado :					
Técnicos de serviço	2	1	—	—	—
Ecónoma	1	—	—	—	—
Escruturária	1	—	—	—	—
Contínuos e porteiros	9	2	(a) 2	—	—
Electricistas	1	1	—	—	—
Chefes de cozinha	1	1	—	—	—
Chefes de copa	1	1	—	—	—
Chefes de rouparia	2	1	—	—	—
Enfermeira-chefe	1	—	—	—	—
Enfermeiras de 1.ª ou 2.ª classes	4	2	—	—	—
b) Assalariado :					
Cozinheiros ou cozinheiras . .	3	—	1	1	1
Ajudantes de cozinheiro ou de cozinheira.	3	1	1	1	1
Barbeiros	2	1	1	1	1
Roupeira	—	—	1	—	—
Costureiras	6	2	1	—	—
Lavadeiras	8	3	2	2	2
Criadas	8	3	—	—	—
Jardineiros	2	1	(a) 1	—	—
Serralheiros	1	1	—	—	—
Carpinteiros	2	1	—	—	—
Pintores	1	1	—	—	—
Pedreiros	2	1	—	—	—

(a) Ou praças reformadas.

§ único. A distribuição deste pessoal pelos diversos serviços hospitalares é feita em portaria, podendo o Ministro da Guerra alterar a constituição normal e a distribuição do mesmo pessoal e transferi-lo de uns estabelecimentos para outros, desde que as modificações feitas não importem aumento orçamental nem traduzam aumento no conjunto global dos quadros fixados por este diploma.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal civil a que se refere o presente diploma regulam-se pelas tabelas publi-

cadás em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947. Para efeitos de inscrição na Caixa Geral de Aposentações applica-se ao mesmo pessoal o disposto no referido Decreto-Lei n.º 36:611.

Art. 3.º O pessoal contratado e assalariado designado neste diploma será abonado dos vencimentos e salários a que tiver direito, até 31 de Dezembro do corrente ano, em conta das disponibilidades existentes nas respectivas verbas inscritas no actual orçamento do Ministério da Guerra, devendo considerar-se devidamente legalizados, para todos os efeitos, os pagamentos efectuados pelas mesmas dotações a partir de 1 de Janeiro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:082

Com a reforma dos depósitos, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947, ficou tácitamente desintegrado do Depósito Geral de Material de Guerra o Museu Militar, estabelecimento em que se guardam boa parte das nossas glórias militares e que logicamente deve formar, com o Arquivo Histórico e com a Comissão de História Militar, um todo único na dependência do Estado-Maior do Exército.

Sendo agora necessário legalizar a situação do pessoal do Museu já inscrito no orçamento anual do Estado mas com situação jurídica não completamente esclarecida segundo o parecer das estações competentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Museu Militar fica na directa dependência do Estado-Maior do Exército e a sua administração exerce-se por intermédio de um conselho administrativo eventual, que presta contas ao conselho administrativo da 3.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.º A direcção do Museu Militar é exercida por um oficial na situação de reserva, de graduação não inferior a coronel, assistido por um subdirector e por um adjunto, também oficiais na situação de reserva, respectivamente oficial superior e capitão ou subalerno. Para o serviço de guarda das salas o Museu disporá do número de praças reformadas que for autorizado por despacho ministerial, tendo em atenção as necessidades do seu regular funcionamento.

Art. 3.º O pessoal civil do Museu Militar é constituído por:

a) Pessoal contratado:

- 1 terceiro-oficial.
- 1 chefe de guardas.
- 2 guardas de noite.
- 1 segundo-contínuo.
- 1 porteiro.

b) Pessoal assalariado:

- 1 carpinteiro-decorador.
- 1 carpinteiro.
- 1 serralheiro-espingardeiro.
- 5 serventes.

§ único. O pessoal contratado e assalariado a que este artigo se refere será abonado dos vencimentos e salários a que tiver direito, até 31 de Dezembro do corrente ano, em conta das disponibilidades existentes nas respectivas verbas inscritas no actual orçamento do Ministério da Guerra, devendo considerar-se devidamente legalizados, para todos os efeitos, os pagamentos efectuados pelas mesmas dotações a partir de 1 de Janeiro de 1948.

Art. 4.º Ao pessoal civil do Museu Militar são applicáveis as disposições dos artigos 11.º, 12.º e 13.º e seu

§ único do Decreto-Lei n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947.

§ 1.º Ao chefe de guardas compete o vencimento-base correspondente à letra R dos grupos estabelecidos pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Ao actual chefe de guardas será abonada, a título de compensação, a diferença entre a sua anterior remuneração e a que fica auferindo nos termos deste decreto-lei, a qual será considerada como vencimento, para todos os efeitos legais, nomeadamente os de aposentação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:098

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 3:770.197\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 18.º — Serviços de instrução militar — Instituto de Odivelas:

Artigo 443.º, n.º 3) «Pessoal assalariado (discriminação modificada de harmonia com a Portaria n.º 12536, de 2 de Setembro de 1948)»:

Categorias	Vencimentos individuais (de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 1948)			Total por classes
	Remuneração base	Suplemento	Soma	
7 auxiliares, a 16\$ por dia (a)	1.952\$00	390\$40	2.342\$40	16.396\$80
1 subchefe de rouparia, a 10\$ por dia (a) (b)	1.220\$00	244\$00	1.464\$00	1.464\$00
12 roupeiras, a 7\$ por dia (a)	854\$00	170\$80	1.024\$80	12.297\$60
12 lavadeiras, a 5\$ por dia (a)	610\$00	122\$00	732\$00	8.784\$00
1 chefe de cozinha, a 12\$ por dia (a)	1.464\$00	292\$80	1.756\$80	1.756\$80
2 ajudantes de cozinha, a 8\$ por dia (a)	976\$00	195\$20	1.171\$20	2.342\$40
30 criadas:				
10 de 1.ª classe, a 6\$ por dia (a)	732\$00	146\$40	878\$40	8.784\$00
10 de 2.ª classe, a 5\$ por dia (a)	610\$00	122\$00	732\$00	7.320\$00
10 de 3.ª classe, a 4\$ por dia (a)	488\$00	97\$60	585\$60	5.856\$00
2 ajudantes de enfermaria, a 10\$ por dia (a)	1.220\$00	244\$00	1.464\$00	2.928\$00
2 condutores de viaturas automóveis, a 20\$ por dia (a) (b)	2.440\$00	488\$00	2.928\$00	5.856\$00
3 serventes, a 10\$ por dia (a) (b)	1.220\$00	244\$00	1.464\$00	4.392\$00
2 artífices, a 22\$50 por dia (c)	2.362\$50	472\$50	2.835\$00	5.670\$00
				83.847\$60

(a) 7 dias por semana (122 dias).

(b) Tem direito a alimentação no estabelecimento.

(c) 6 dias por semana (103 dias).

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério da Guerra

Capítulo 18.º, artigo 443.º, n.º 3) 83.847\$60

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 37:105

Com fundamento no disposto nas alíneas c) e g) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos espe-

ciais no montante de 75:606.698\$43, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 27.º — Despesa extraordinária — Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a Lei n.º 2:026, de 29 de Dezembro de 1947:

Artigo 562.º «Rearmamento do Exército» . . . 17:000.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 37:107

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Guerra

Subsídio para as despesas do funeral do primeiro-
-cabo da base aérea n.º 1 Fernando Moreira da
Silva, em dívida a seu pai, José Maria da Silva. . . 350\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 37:115

1. Em 24 de Novembro de 1943 publicou o Governo o Decreto-Lei n.º 33:272, concedendo a todos os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço, a partir de 1 de Janeiro de 1944, um suplemento de 20 por cento sobre os vencimentos, ordenados e salários, percentagem esta reduzida a 10 por cento para os vencimentos de 5.000\$.

Pelo Decreto-Lei n.º 34:092, de 8 de Novembro de 1944, os benefícios concedidos pelo Decreto-Lei n.º 33:272 à generalidade dos servidores do Estado tornaram-se extensivos aos funcionários de justiça remunerados por emolumentos e ao pessoal contratado das secretarias judiciais.

Procurou por esta forma o Governo evitar que, em virtude do agravamento de preços derivados da guerra, os funcionários públicos, cujas remunerações se tinham até então mantido inalteradas pela necessidade de reagir na medida do possível contra o estabelecimento de uma dinâmica progressiva de alta, sofressem redução incomportável no seu nível de vida e desnivelamento acentuado da sua posição relativamente aos empregados das actividades privadas, cujas remunerações tinham

acompanhado, relativamente de perto, a evolução dos preços.

2. A intensidade da crise, porém, cada vez se acentuava mais, o que não passava despercebido ao Governo, que ia acompanhando a sua evolução *pari passu*. Na Assembleia Nacional o problema era tratado com desvelo e, precedendo proposta do Ministro das Finanças, aos 27 de Fevereiro de 1945, pela Lei n.º 2:004, autorizava-se a concessão de um novo subsídio eventual não excedente a 15 por cento dos vencimentos, perseverando-se, como no diploma anterior, na diferenciação das categorias dos funcionários estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 26:115. Poucos dias depois — 6 de Março — o Governo publicava o Decreto n.º 34:430, regulamentando a lei. O novo subsídio, de precariedade maior do que o suplemento, atribuiu-se, a partir de 1 de Março de 1945, a todos os servidores do Estado, quer na efectividade do serviço, quer nas situações de aguardando a aposentação, reserva, aposentação e reforma.

3. Neste regime, mantido para 1946 pelo artigo 11.º da Lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, e artigo 8.º do Decreto n.º 35:423, de 29 do mesmo mês, se viveu até Outubro daquele ano. Mas, entretanto, estudavam-se pertinazmente novas medidas a tomar a favor dos servidores do Estado, na convicção de que, como se diz no relatório do Decreto-Lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, «se não podem por si resolver o problema fundamental que atinge toda a população, evitarão, pelo menos — em face de ajustamentos que se têm dado nas remunerações das actividades privadas —, que os servidores do Estado fiquem em grave inferioridade relativa perante elas».

Estudo naturalmente moroso, materializou-se na publicação deste último diploma, que aumentou o subsídio eventual a abonar ao funcionalismo civil e militar, que concedeu o suplemento de 20 por cento aos reformados e aposentados e o subsídio de 30 por cento aos pensionistas do Estado.

O suplemento de 20 por cento foi então adicionado às remunerações-base, mas, porque não se renunciara à possibilidade da recuperação do equilíbrio económico, não se integrou ainda nelas. Esta maneira de proceder

decorre logicamente da política seguida desde início: o suplemento foi sempre coberto pelas receitas ordinárias e o subsídio eventual fez-se sempre depender das possibilidades do Tesouro, resultando daí o seu carácter precário. No entanto, julgou-se ser altura de substituir, no subsídio eventual, o critério da taxa única que se usara até então, e estabeleceram-se taxas progressivas na razão inversa das categorias, dentro do desejo de atender à menor compressibilidade de consumos dos mais modestos servidores do Estado.

Como já acontecera anteriormente, também a nova melhoria de vencimentos decorrente do Decreto-Lei n.º 35:886 se tornou aplicável aos conservadores, notários e funcionários de justiça, segundo o Decreto-Lei n.º 35:979, de 23 de Novembro de 1946.

4. Tudo o que atrás se deixou expellido não é mais do que o relato cronológico da acção desenvolvida pelo Governo no desejo de colocar os servidores do Estado, na medida do possível, em condições semelhantes aos das actividades particulares, assegurando-lhes a possibilidade de acompanhar, com o aumento de remunerações, a diminuição, provocada pela guerra, do poder de compra da moeda. Julga-se que não se pode, em boa justiça, negar o esforço que a Administração tem despendido para reduzir ao mínimo o desnível de vida que os reflexos imediatos da cruenta luta trouxeram a todos, esforço este que, traduzido em números, se converte no pequeno quadro que segue:

Gasto em suplemento e subsídio eventual:

	Contos
Ano de 1944	123:000
Ano de 1945	243:000
Ano de 1946	312:000
Ano de 1947	480:000

Se levarmos em conta algumas dotações globais dispersas pelos orçamentos, que não revelam, para o apanhado a que se procedeu, os encargos do suplemento e do subsídio, podemos afirmar que os encargos dessa natureza que as receitas ordinárias suportam actualmente orçam pelos 500:000 contos. Isto pondo de parte os serviços autónomos e com autonomia administrativa, que pagam pelas suas receitas próprias os encargos do pessoal.

5. A percentagem média que presentemente se paga aos servidores do Estado de suplemento e subsídio eventual anda à volta dos 50 por cento das remunerações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 26:115.

Em 1938 as remunerações certas ao pessoal absorviam 34,75 por cento das receitas ordinárias, percentagem que foi sucessivamente decrescendo até ao mínimo de 22,87 por cento, assinalado em 1943. Tomadas as primeiras providências neste ano quanto ao suplemento, imediatamente se acusou acréscimo (26,84 por cento), que se acentuou em 1945 (30,45 por cento), para voltar a descer em 1946 (28,15 por cento).

Em 1947 a percentagem é de 29,88 por cento, ainda bastante inferior à de 1938. Em face da receita ordinária cobrada naquele ano (4:297 milhares de contos) e no desejo de contribuir dentro das possibilidades das finanças do Estado para a normalização de condições de vida, não poderá ir-se presentemente a mais de 80 por cento das remunerações-base na concessão de novas melhorias ao pessoal que se anunciaram no último relatório de contas; essa percentagem aproximará da de tempos normais a relação das despesas de pessoal para com a receita ordinária efectiva.

6. Os benefícios deste diploma abrangem todos os servidores do Estado na efectividade, aposentados e reformados, pensionistas do Estado e do Montepio dos Servidores do Estado. Os encargos que acarretam sobem a cerca de 320:000 contos — 820:000 desde que pela primeira vez foi estabelecido o suplemento de 20 por cento.

No que respeita aos servidores do Estado na efectividade do serviço, as percentagens do suplemento são fixadas na razão inversa das categorias, embora as novas taxas fossem ajustadas por forma a facilitar a resolução definitiva do problema e restabelecimento da proporcionalidade conseguida pelo Decreto-Lei n.º 26:115.

Até lá há que estudar e resolver os problemas ligados ao regime de aposentação e reforma e do Montepio dos Servidores do Estado, que não se encontram ainda suficientemente esclarecidos, aperfeiçoar o regime do abono de família e encarar de frente a previdência na doença aos servidores do Estado, e bem assim definir os seus direitos no caso de desastre no trabalho ou doença profissional.

7. Dá-se assim pelo presente diploma mais um passo na resolução do problema das remunerações dos servidores do Estado.

O ajustamento definitivo só será prudente fazê-lo quando se atingir o termo da evolução económica, que ainda está infelizmente em curso, e pode, embora em certos aspectos pareça aproximar-se de um novo equilíbrio, apresentar novas e imprevistas fases. Além do mais, um aumento maior do que o que se concede no presente diploma — que, por ser claro, parece não carecer de explicações — não poderia ser coberto sem bruscos agravamentos tributários e fortes reduções em importantes despesas de fomento, que as condições actuais aconselham a cobrir com receitas normais na medida em que estas forem libertas da aplicação a encargos extraordinários de carácter militar.

Espera-se que todos os serviços, sem prejuízo da sua eficiência, economizem ao máximo as dotações que lhes forem distribuídas e que os servidores do Estado redobrem de zelo, com vista a evitar o aumento de novas unidades de trabalho, e bem assim que os contribuintes limitem ao justo os seus lucros.

Este esforço conjugado facilitará à Administração do Estado a resolução definitiva do problema das remunerações aos funcionários, pois que, como é óbvio, no que diz respeito aos primeiros, quanto mais economizarem em material e pessoal mais disponibilidades serão apresentadas para cobertura das suas próprias remunerações; quanto aos últimos, desde que concorram para a estabilização económica, permitirão que os encargos do Estado se satisfaçam sem agravamentos tributários que se desejam evitar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto em 31 de Outubro do ano em curso o subsídio eventual, passando a abonar-se, a partir de 1 de Novembro seguinte, apenas o suplemento nas condições previstas no presente decreto-lei:

a) Servidores do Estado na efectividade do serviço

Art. 2.º As remunerações-base de todos os servidores do Estado considerados na efectividade do serviço será

adicionado o suplemento constituído pelas percentagens seguintes:

a) Funcionários civis:

Grupos a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935:

A a D (5.000\$ a 3.500\$), 75 por cento;

E a Z" (3.000\$ a 250\$), 80 por cento.

b) Militares:

Officiais-generais e brigadeiros, 75 por cento;

Officiais, guarda-marinhas e aspirantes a oficial, 80 por cento;

Sargentos e praças, 80 por cento.

§ 1.º As remunerações superiores à da categoria A é atribuído o suplemento de 70 por cento.

§ 2.º Os ordenados, salários e outras remunerações de idêntica natureza não incluídos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115 beneficiarão de percentagens de suplemento que, nos termos da alínea a) do corpo deste artigo, corresponderem aos grupos de vencimentos entre cujos limites fiquem compreendidos.

§ 3.º Do disposto no parágrafo anterior são excluídos os assalariados que a partir de 1941 tenham beneficiado de providências especiais quanto a abonos, os quais terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as antigas acrescidas do suplemento que lhes competiria.

§ 4.º A importância obtida com a aplicação das percentagens constantes do corpo deste artigo e seu § 1.º será arredondada para escudos em excesso.

Art. 3.º Para execução do artigo anterior, por remunerações-base devem entender-se o vencimento, ordenado ou salário affecto à categoria do servidor do Estado, dentro dos princípios definidos no Decreto-Lei n.º 26:115, excluindo-se, portanto, todas as gratificações, emolumentos, senhas de presença e outros abonos de natureza análoga recebidos com a remuneração-base e que, embora atribuídos à categoria, não sejam contados para efeitos de aposentação ou reforma.

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo é extensivo aos servidores do Estado que não tenham direito à aposentação ou reforma.

§ 2.º Se ao servidor do Estado apenas estiver atribuída, pelo exercício das suas funções, gratificação, esta será considerada a sua remuneração-base.

Art. 4.º As gratificações, abonos para falhas, senhas de presença e abonos de idêntica natureza fixados em lei, affectos ao exercício da função do servidor do Estado, será adicionado o suplemento de 50 por cento.

§ único. Até 31 de Março de 1949 será feita pelo Governo a revisão das gratificações a que se refere este artigo.

Art. 5.º Se os militares na situação de reserva forem, pelo Ministério competente, considerados na efectividade do serviço, terão direito ao suplemento prescrito na alínea b) do artigo 2.º deste diploma, não podendo, no entanto, perceber importância superior à que for abonada aos militares de igual posto do activo.

Art. 6.º O suplemento referido nos artigos 2.º e 4.º deste diploma está, com as remunerações sobre que recai e como se delas fizesse parte integrante, sujeito ao desconto das imposições legais e conta-se para os efeitos do § 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115 e para a determinação dos limites referidos nos artigos 19.º, 20.º, 27.º e 43.º do mesmo diploma.

b) Servidores do Estado nas situações de aposentados e reformados e nas de reserva e aguardando aposentação

Art. 7.º Em substituição do suplemento de 20 por cento e subsídio eventual de 15 por cento é atribuído, a partir de 1 de Novembro de 1948, aos servidores do Estado nas situações de aposentados e reformados e nas de reserva e aguardando a aposentação, o suplemento de 50 por cento sobre as respectivas pensões-base.

§ único. Ao cálculo das pensões referidas no corpo deste artigo aplicar-se-á o preceituado no § 4.º do artigo 2.º deste diploma e a primeira parte do artigo anterior.

c) Acumulações

Art. 8.º Salvo o disposto no artigo 4.º, em caso algum haverá acumulação de suplemento, cabendo este abono à maior remuneração percebida.

§ único. O suplemento constitui encargo do organismo que abonar a remuneração principal.

Art. 9.º Aos funcionários aposentados, reformados ou da reserva que acumulem cargos, quer do Estado, quer

dos corpos administrativos, quer das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos e de coordenação económica, serão aplicadas as regras seguintes:

a) Se optarem pela remuneração do cargo acumulado receberão o suplemento que competir à sua remuneração. Não receberão, contudo, o suplemento pela Caixa Geral de Aposentações;

b) Se optarem pela pensão de aposentação ou reforma receberão o suplemento que corresponder à sua pensão pela Caixa Geral de Aposentações. Não receberão o suplemento pelo cargo acumulado.

d) Assistência aos funcionários civis tuberculosos

Art. 10.º Mantêm-se as quotas referidas no § único do artigo 5.º do Decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, e actualizadas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, mas os escalões indicados neste último diploma passam a ser referidos às remunerações-base acrescidas do suplemento.

e) Pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado

Art. 11.º O subsídio eventual aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado, a que se refere o Decreto 36:177, de 10 de Março de 1947, será transformado em suplemento desde 1 de Novembro do ano corrente, melhorando-se a partir dessa data as respectivas pensões dentro dos limites dos subsídios concedidos para tal fim pelo Ministério das Finanças.

§ 1.º Além dos 10:000 contos que anualmente o Ministério das Finanças insereve para execução do Decreto n.º 36:177, serão concedidos mais 5:000 contos anuais para a consecução do objectivo referido na parte final do corpo deste artigo.

§ 2.º Para fazer face aos encargos relativos aos dois últimos meses do ano corrente será aumentado de 1:000 contos o subsídio actualmente inscrito no orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

§ 3.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fará publicar o diploma regulando o aumento dentro dos limites das verbas concedidas pelos parágrafos anteriores.

f) Pensionistas do Estado

Art. 12.º O subsídio eventual de 30 por cento, que está a ser concedido a todas as pensões pagas pelo Estado, será substituído, a partir de 1 de Novembro de 1948, por um suplemento de 50 por cento.

§ 1.º As pensões referidas no corpo deste artigo continuam a ser calculadas somente sobre as remunerações-base do servidor do Estado que a elas der direito.

§ 2.º A percentagem do suplemento referido no corpo deste artigo incidirá sobre a totalidade da pensão e só depois se procederá à divisão pelos herdeiros na proporção estabelecida na lei.

Art. 13.º É elevado para 1.000\$ mensais o limite estabelecido nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º do Decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, e bem assim o estabelecido no § único do artigo 3.º do Decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928.

g) Cobertura dos encargos do suplemento

Art. 14.º A concessão do suplemento aos servidores do Estado na efectividade do serviço, aos que se encontram nas situações de aguardando a aposentação, reserva e outras semelhantes, bem como o das pensões pagas pelo Estado, constituirão encargo normal coberto pelas receitas ordinárias do Estado.

Art. 15.º O suplemento sobre as pensões de aposentação e reforma e sobre as pensões do Montepio dos Servidores do Estado será encargo da Caixa Nacional de Previdência, sem prejuízo, quanto às primeiras, do aumento do subsídio a conceder para tal fim pelo Ministério das Finanças e, quanto às segundas, das verbas a inscrever nos termos do artigo 11.º e seus parágrafos.

Art. 16.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias poderão atribuir ao pessoal remunerado por essas receitas o suplemento estabelecido por este diploma.

§ único. A contrapartida para estes encargos será constituída, ou pelas receitas próprias, ou por anulações nas dotações do orçamento privativo do serviço interessado que somem quantia equivalente à despesa a efectuar.

h) Técnica orçamental

Art. 17.º O suplemento figurará nos quadros descritos no Orçamento Geral do Estado em coluna separada e somar-se-á a outras remunerações certas a que os servidores do Estado tenham direito.

§ 1.º No caso previsto no artigo 4.º deste diploma abrir-se-á nova coluna para o suplemento fixado para os abonos de que trata esta disposição, obtendo-se depois o total que competir à categoria do servidor do Estado.

§ 2.º No caso de os vencimentos, ordenados e salários ou outras remunerações de idêntica natureza estarem inscritos em dotação global, somar-se-á a esta o suplemento, que será descrito em rubrica apropriada.

§ 3.º Os serviços referidos no artigo anterior procederão de igual forma nos seus orçamentos privativos.

Art. 18.º O suplemento que competir ao pessoal pago por despesas extraordinárias será satisfeito pela verba consignada à sua remuneração.

Art. 19.º O suplemento das pensões a cargo do Estado será pago pela verba por onde aquelas se satisfazem.

i) Servidores dos corpos administrativos

Art. 20.º Os Ministros do Interior e das Finanças determinarão em portaria os termos em que os corpos administrativos poderão, de acordo com as suas possibilidades financeiras e com as condições de vida local, atribuir aos seus servidores um suplemento não excedente aos limites estabelecidos por este decreto-lei.

j) Conservadores, notários, funcionários de justiça remunerados por emolumentos e pessoal contratado das secretarias judiciais

Art. 21.º Fica autorizado o Ministro da Justiça, por portaria que também será assinada pelo Ministro das Finanças, a aplicar, no todo ou em parte e dentro do limite das disponibilidades que tiver nas receitas que satisfazem as respectivas remunerações, o preceituado nas disposições precedentes aos conservadores, notários, funcionários de justiça remunerados por emolumentos e pessoal contratado das secretarias judiciais.

1) Disposições gerais e transitórias

Art. 22.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ao coordenar os orçamentos para o ano económico de 1949, executará o preceituado no artigo 17.º deste diploma, sendo a este trabalho extensivo o disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928.

Art. 23.º A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública procederá à revisão das pensões, à actualização dos seus ficheiros e ao averbamento dos títulos dos pensionistas em regime de tarefas, mediante quantitativo previamente fixado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 24.º Os novos encargos de suplemento a que a execução deste diploma der lugar nos meses de Novembro e Dezembro do ano económico corrente serão satisfeitos em conta das verbas globais inscritas para «Subsídio eventual» nos desenvolvimentos das despesas de cada um dos Ministérios, cujas rubricas se consideram alteradas, a partir de 1 de Novembro próximo, para «Encargos de suplemento nos termos do Decreto-Lei n.º 37:115».

Art. 25.º É o Ministro das Finanças autorizado no ano em curso a providenciar no sentido de reforçar as dotações que se mostrem insuficientes para a execução deste diploma, mediante simples decretos por ele referendados.

Art. 26.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias poderão no corrente ano, se as suas disponibilidades o permitirem, atribuir ao seu pessoal o aumento referido neste diploma. A contrapartida para este encargo será constituída ou pelas receitas próprias ou por anulações nas dotações do orçamento privativo do serviço interessado que somem quantia equivalente à despesa a efectuar.

§ único. Para execução do corpo deste artigo poderão os serviços nele referidos organizar um orçamento suplementar além do número fixado na lei geral.

Art. 27.º Este diploma entra em vigor em 1 de Novembro de 1948, data em que será considerado revogado o Decreto-Lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

(Rect. no *Diário do Governo* n.º 257, 1.ª série, de 4 de Novembro de 1948).

Decreto-Lei n.º 37:117

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A percentagem de aumento referida no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, a incidir nas ajudas de custo constantes da tabela anexa a esse diploma, é substituída pelas seguintes:

Até aos grupos A e B (inclusive) — 50 por cento.

Para as restantes categorias — 60 por cento.

§ 1.º Dentro dos limites referidos no corpo deste artigo, poderão modificar-se as tabelas anexas aos Decretos n.ºs 34:366, de 3 de Janeiro de 1945, 34:372, de 9 de Janeiro de 1945, 34:380, de 16 de Janeiro de 1945, 34:412, de 14 de Fevereiro de 1945, 34:419, de 23 de Fevereiro de 1945, e 35:758, de 23 de Julho de 1946, sob proposta dos Ministros das respectivas pastas, com o acordo do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Os aumentos concedidos nos termos do parágrafo anterior serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor em 1 de Novembro de 1948, data em que se considera revogado o Decreto-Lei n.º 35:887, de 1 de Outubro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos

Costa—Américo Deus Rodrigues Thomaz—José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Presidência do Conselho — Gabinete do Presidente

Decreto-Lei n.º 37:118

Havendo necessidade de adaptar o horário de trabalho nos serviços públicos aos usos correntes da vida;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Novembro próximo, o trabalho de secretaria em todas as direcções-gerais dos Ministérios e nos serviços destes dependentes, com ou sem autonomia, será de seis horas diárias completas, compreendidas entre as 9 horas e 30 minutos e as 17, com o intervalo de uma hora e trinta minutos, das 12 horas e 30 minutos às 14, para almoço ou repouso.

Nas cidades de Lisboa e Porto será porém de duas horas o referido intervalo, correndo o primeiro período de trabalho das 9 às 12 horas.

§ 1.º Compete ao Conselho de Ministros exceptuar os serviços que, pela sua natureza, exijam horas especiais de entrada, de saída e de encerramento para o público, sem prejuízo da prorrogação do horário normal de trabalho determinada pelos respectivos chefes de serviços, por motivos de urgência ou por atraso no andamento do expediente.

§ 2.º Até 31 de Dezembro do ano corrente os Ministros poderão determinar a manutenção provisória do actual horário em relação aos serviços cujo regime julguem dever ser objecto de apreciação pelo Conselho de Ministros para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2.º O disposto neste diploma é aplicável aos serviços dos corpos administrativos e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÚSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:135

O actual curso de artilharia instituído na Escola do Exército pelo Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, de extensa duração e de largas exigências de preparação científica em relação aos cursos das armas gerais, tem tido nos últimos anos frequência excessivamente reduzida e não garante o preenchimento das mais instantes necessidades do quadro permanente de oficiais da arma.

Examinado à luz de tal circunstância o problema, verificou-se ser possível procurar a sua resolução reduzindo a duração do curso e as condições de admissão, sem prejuízo da regular preparação técnica dos oficiais.

É certo que existem na arma de artilharia funções para as quais a preparação assim adquirida não é suficiente, mas a dificuldade pode sanar-se através de um curso complementar a frequentar posteriormente por alunos já oficiais, como sucede com o curso do estado-maior, concedendo-se aos mesmos, pelo maior esforço produzido, compensações razoáveis em relação ao acesso na carreira.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em substituição do actual curso de artilharia professado na Escola do Exército serão organizados dois cursos com a seguinte designação:

a) *Curso geral de artilharia*, destinado à preparação de oficiais do quadro permanente da arma e no qual podem inscrever-se candidatos aprovados no curso geral

preparatório ou habilitados com o 1.º ano do curso preparatório militar das diferentes Universidades e escolas superiores.

b) *Curso complementar de artilharia*, frequentado pelos oficiais da arma habilitados com o curso geral, e de entre os quais serão escolhidos os necessários para, em escolas nacionais ou estrangeiras, se habilitarem com o curso de engenheiro de armamento. Além das cadeiras que constituem preparatórios para o curso geral, os candidatos à matrícula no curso complementar de artilharia devem estar habilitados com as seguintes das Faculdades de Ciências das Universidades ou equivalentes de outras escolas superiores:

Cálculo Infinitesimal.

Curso Geral de Química.

Economia Política.

Desenho de Máquinas.

Mecânica Racional.

Acústica, Óptica e Calor (ou curso de Termodinâmica).

Electricidade.

Análise Química Qualitativa.

Art. 2.º O curso geral de artilharia tem a duração de dois anos, com a seguinte distribuição de matérias:

a) 1.º ano:

1.ª cadeira — Geografia e História Militar.

2.ª cadeira — Organização Militar.

3.ª cadeira — Topografia.

10.ª cadeira — Material de Artilharia.

12.ª cadeira — Tiro de Artilharia (1.ª parte).

b) 2.º ano:

5.ª cadeira — Geografia Militar Colonial.

7.ª cadeira — Fortificação e Organização do Terreno.

8.ª cadeira — Transmissões.

12.ª cadeira — Tiro de Artilharia (2.ª parte);

13.ª cadeira — Tática Geral e de Artilharia.

§ único. Nas cadeiras de Material de Artilharia e de Tiro de Artilharia devem ser englobadas, respectiva-

mente, noções basilares de explosivos e elementares de balística.

Art. 3.º O curso complementar de artilharia tem a duração de um ano, com a seguinte distribuição de matérias:

- 10.ª cadeira — Material de Artilharia (2.ª parte); Armamento, Munições e respectivas Matérias-Primas;
- 11.ª cadeira — Balística;
- 14.ª cadeira — Explosivos e Gases de Guerra; Material Automóvel e Motores de Explosão.

Art. 4.º Os oficiais habilitados com o curso complementar de artilharia, nos termos do presente diploma, antecipam de um ano a sua antiguidade de tenente, servindo de base para a sua nova colocação na escala a classificação obtida no curso geral.

Art. 5.º A Escola do Exército organizará os seus serviços escolares por forma a funcionar já no ano lectivo de 1948-1949 o curso geral de artilharia mandado organizar pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-Lei n.º 37:136

A recente reforma do ensino profissional e técnico, preenchendo uma das mais instantes necessidades do ensino em Portugal, permite refundir o regime de estudos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, transformando-o em escola de recrutamento de artífices e técnicos indispensáveis à vida e eficiência da força armada, segundo a modalidade orgânica que lhe é imprimida pelo desenvolvimento da ciência e pelo progresso da técnica e da indústria.

Num país em que, quase pode afirmar-se, a organização industrial em bases racionadas só agora desponta, e em que o recrutamento de técnicos indispensáveis à conservação e utilização do material diverso que equipa as forças militares se tornava absolutamente impossível, mal se compreendia que não fosse utilizada em toda a extensão uma escola profissional da índole do Instituto, deixando-a existir como simples estabelecimento assistencial, em que o Estado despende, através do orçamento do Ministério da Guerra, avultadas quantias. A reforma, que constitui a essência do presente diploma, modifica, porém, estruturalmente o estado de coisas existente, transformando o Instituto num estabelecimento de preparação profissional militar tão basilar para a vida do Exército como é o Colégio Militar em relação a recrutamento e formação educativa de futuros oficiais de carreira.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1948-1949, o plano de estudos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército comporta:

a) Um ciclo geral preparatório de dois anos, comum a todos os cursos ministrados no Instituto;

b) Um segundo ciclo de estudos, abrangendo os quatro cursos de formação profissional seguintes:

1) Curso geral de comércio e preparatório para o curso médio, com a duração de três anos;

2) Cursos de serralharia geral, mecânica de automóveis e mecânica de aviões, com a duração de quatro anos, sendo os três primeiros destinados à preparação de serralheiros mecânicos e o último, subdividido em dois ramos, destinado aos candidatos a mecânicos de automóvel e mecânicos de avião;

3) Cursos de montador-electricista e de radiomontador, com a duração de quatro anos, sendo os três primeiros anos dedicados à formação de montadores-electricistas e o último destinado à especialização de radiomontadores;

4) Curso de óptica e de electromecânica de precisão, com a duração geral de cinco anos, sendo os três primeiros destinados à formação de técnicos de óptica e os dois últimos dedicados à especialização de electromecânicos de precisão.

Art. 2.º Conjuntamente com os estudos literários e profissionais será ministrada aos alunos instrução militar, que abrangerá os programas dos cursos de sargentos milicianos de infantaria, a fim de que, terminados os cursos, os alunos possam ingressar directamente no quadro dos serviços especiais do Exército, na categoria correspondente à sua especialização, como sargentos ou furriéis do quadro permanente.

Art. 3.º No Instituto dos Pupilos funcionará também o curso de contabilistas do ensino médio de comércio, com o fim de habilitar candidatos ao futuro ingresso no curso de administração militar e de administração naval, do Exército e da Armada.

Art. 4.º Pode ser permitida a admissão de candidatos no 1.º ou no 2.º ano do ciclo geral preparatório do Instituto, desde que no dia 1 de Outubro do ano da admissão tenham, respectivamente, menos de 13 ou de 14 anos de idade, preferindo-se sempre os mais novos.

No curso médio de comércio não pode ser autorizada a inscrição a alunos que tenham atingido 17 anos antes do dia 1 de Outubro do ano da matrícula.

§ único. A matrícula no 1.º ano do ciclo geral preparatório depende sempre de exame de admissão ao Instituto, no qual só se pode ingressar depois de inspecção médica, para se verificar se os interessados reúnem as condições de aptidão física indispensáveis ao seu futuro ingresso nas fileiras do Exército.

A matrícula no 2.º ano só podem concorrer candidatos habilitados com o 1.º ano do ciclo geral preparatório de outras escolas oficiais.

Art. 5.º Os planos dos diferentes cursos, com a enumeração das matérias que os constituem e a sua distribuição por tempos e pelos diversos anos, constam dos quadros anexos I e II. Os diferentes cursos são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos correspondentes das escolas e institutos dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Art. 6.º Terminados os exames, no final de cada ano os alunos farão estágios nos estabelecimentos do Ministério da Guerra durante os meses de Julho e Agosto. O mês de Setembro será exclusivamente destinado a férias.

No final do curso, e excepção feita para os alunos que se matricularem no curso médio de comércio, o estágio nas fábricas terá a duração de seis meses a um ano.

Art. 7.º Os estágios a que se refere o artigo anterior serão realizados:

a) Na Manutenção Militar e nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, para os alunos do curso geral de comércio;

b) Na Fábrica de Braço de Prata, para os alunos do curso geral de serralharia;

c) Nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, para os alunos do curso de mecânica de automóveis, de montador-electricista e de radiomontadores;

d) Nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, para os alunos do curso de mecânica de aviões;

e) Na Fábrica de Braço de Prata e nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, para os alunos do curso de óptica e de electromecânica de precisão.

§ único. Quando as conveniências do ensino e aprendizagem profissional o aconselharem, podem também ser realizados estágios pelos alunos no Grupo de Especialistas, na Escola Prática de Aeronáutica ou em quaisquer outras unidades e estabelecimentos militares cuja actividade normal ou eventual interesse à finalidade do ensino ministrado no Instituto.

Art. 8.º O corpo docente do Instituto é constituído por professores efectivos e professores provisórios. O número de professores efectivos e a sua distribuição por grupos constam do quadro seguinte:

Designação dos grupos		Ciclo preparatório, cursos de formação comerciais e industriais	Curso médio de comércio
Número	Disciplinas e matérias agrupadas		
1.º grupo	Português e Francês	2	1
2.º grupo	História e Geografia	1	1
3.º grupo	Inglês e Alemão	1	1
4.º grupo	Ciências Naturais, Físico-Químicas e Análise Química	2	1
5.º grupo	Matemática e Desenho Geral	(a) 3	1
6.º grupo	Mecânica Geral, Mecânica e Motores de Automóvel e de Avião, Orçamentos e Contas de Obras, Oficinas, Desenho Profissional e Tecnologia das profissões mecânicas	3	-
	<i>A transportar</i>	12	5

Designação dos grupos		Ciclo preparatório, cursos de formação comerciais e industriais	Curso médio do comércio
Número	Disciplinas e matérias agrupadas		
	<i>Transporte</i>	12	5
7.º grupo	Electricidade, Radioelectricidade, Fototecnia, Orçamentos e Contas de Obras Oficiais, Desenho Profissional e Tecnologia das profissões eléctricas e ópticas	3	—
8.º grupo	Cálculo Comercial e Financeiro, Contabilidade Geral, Operações Bancárias e Contabilidade Industrial e Agrícola	1	2
9.º grupo	Comércio, Técnica de Vendas, Noções Gerais de Direito, Direito Comercial e Marítimo, Instituições de Previdência, Economia Política e Formação Corporativa	1	1
10.º grupo	Mercadorias, Tecnologia de Mercadorias e Matérias-Primas Animais e Vegetais	1	1
11.º grupo	Moral, Religião e Assistência Religiosa	1	—
12.º grupo	Educação Física	2	—
	<i>Soma</i>	21	9

(a) Um é professor de Desenho Geral e Artístico com a categoria de professor adjunto.

§ único. O médico do Instituto será encarregado da regência da disciplina de Higiene, e para o ensino de Canto Coral poderá ser contratado um chefe de banda de música ou um professor civil de reconhecida competência e idoneidade.

Art. 9.º Os professores dos 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º e 10.º grupos são oficiais do serviço activo do Exército ou da Armada com o respectivo curso ou individualidades civis de reconhecida competência e idoneidade, de preferência devidamente habilitados para o exercício do magistério no ensino liceal ou técnico. Os professores dos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º grupos são sempre escolhidos entre oficiais do Exército ou da Armada da escolha do Ministro da Guerra.

O professor de Moral e Religião é um sacerdote da religião católica nomeado pelo Ministro da Guerra mediante proposta da autoridade eclesiástica, nos termos da Concordata.

Um dos professores de Educação Física é capitão de qualquer arma devidamente habilitado e o outro é subalerno de qualquer quadro, também devidamente habilitado, e será adjunto do primeiro. Em ambos os casos a sua nomeação é da livre escolha do Ministro da Guerra.

Art. 10.º Os professores provisórios são em número variável, consoante as necessidades do ensino, e são escolhidos entre oficiais do Exército ou da Armada habilitados com o curso da Escola do Exército, da Escola Naval ou outro curso superior e nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do director. Quando não seja possível prover os cargos de professores provisórios com oficiais do Exército ou da Armada, podem ser requisitados ao Ministério da Educação Nacional professores agregados do ensino liceal ou técnico.

Art. 11.º Para o exercício do ensino e outras funções auxiliares o Instituto disporá ainda de:

- 1 mestre de trabalhos manuais;
- 1 mestre serralheiro-mecânico;
- 1 mestre fundidor;
- 1 mestre carpinteiro de moldes;
- 1 mestre mecânico de viaturas automóveis;
- 1 mestre mecânico de avião;
- 1 mestre técnico de óptica;
- 1 mestre de mecânica de precisão;
- 1 mestre mecânico electricista;
- 1 mestre mecânico-montador radioelectricista;
- 1 mestre de caligrafia;
- 1 mestre de dactilografia e estenografia;
- 2 conservadores de gabinetes, laboratórios e museus.

Ressalvadas as exigências legais quanto a habilitações, os mestres são nomeados mediante concurso de provas práticas.

Art. 12.º A instrução militar dos alunos é distribuída pelos diferentes anos e cursos, por forma a abranger o programa estabelecido para a preparação de sargentos milicianos na arma de infantaria. O director da instrução é responsável perante o director pela preparação militar dos alunos e tem superintendência na educação

física como elemento base de tal preparação. É coadjuvado por um adjunto, capitão ou subalterno da arma de infantaria, e dispõe, como auxiliares, de dois segundos-sargentos ou furriéis da mesma arma, que podem ser encarregados de outro serviço dentro do Instituto fora das horas normais da instrução.

Os alunos que terminarem com aproveitamento o curso médio de comércio e tiverem informação favorável na instrução militar podem ser promovidos a aspirantes a oficiais milicianos do serviço de administração militar. Os restantes serão promovidos a furriéis milicianos de infantaria.

Art. 13.º A passagem dos alunos faz-se por média no 1.º ano do ciclo preparatório e no 1.º ano dos diversos cursos de formação. Nos demais casos a passagem é feita por meio de exame, que constará de provas práticas, escritas e orais.

Haverá provas práticas nas disciplinas dos 4.º, 6.º, 7.º e 10.º grupos, nos trabalhos manuais e nas oficinas; provas escritas nas dos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º e 9.º e orais nas restantes, com excepção das disciplinas de Religião e Moral, Higiene e Formação Corporativa. Na disciplina de Desenho os alunos são apenas obrigados à prestação de provas práticas e na de Contabilidade prestarão provas práticas e orais. A duração das provas orais não terá, em regra, para cada disciplina, duração inferior a quinze minutos nem superior a trinta.

Art. 14.º No Instituto o ensino é ministrado em regime de classe e não podem transitar de ano os alunos que não tenham obtido aprovação em todas as cadeiras. Os alunos que ficarem reprovados numa única disciplina podem ser submetidos a exame dela na primeira semana de Outubro. Se ainda não obtiverem aprovação, terão de repetir totalmente o ano.

Art. 15.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 10 de Agosto. As aulas funcionam até 30 de Junho. Os exames serão realizados nos períodos decorridos entre 1 de Julho e 10 de Agosto e nos primeiros cinco dias do mês de Outubro.

Art. 16.º O desdobramento em turmas nos diferentes cursos far-se-á na base de trinta alunos, com uma tolerância, que, em regra, não deve exceder cinco, para mais ou para menos.

Art. 17.º O serviço normal dos professores em cada semana é fixado em vinte horas e reduzido a dezoito

e dezasseis para os que completem, respectivamente, dez e vinte anos de bom e efectivo serviço. Os directores de curso podem beneficiar de uma redução de duas horas. Da mesma regalia podem beneficiar o bibliotecário e o secretário escolar do Instituto, quando forem professores.

§ 1.º O serviço obrigatório pode ser aumentado até duas horas semanais por exigências de distribuição de serviço, designadamente para assegurar o serviço de regências de estudo e a sequência e concentração do ensino.

§ 2.º O serviço de regências de estudo no internato compete aos professores. Os estudos são sempre organizados por cursos e por anos, excepto nas disciplinas comuns aos diferentes cursos, caso em que podem fazer-se agrupamentos. É essencial durante as sessões de estudo promover o desenvolvimento das faculdades de trabalho pessoal dos alunos, para que, sempre que seja possível, resolvam por si próprios as dificuldades encontradas.

Art. 18.º O número de alunos a matricular anualmente em cada curso ou ciclo é limitado e fixado pelo Ministério da Guerra, conforme as conveniências de recrutamento dos quadros. Em regra, os candidatos filhos de oficiais são destinados ao curso médio de comércio para futuro ingresso no curso de administração militar da Escola do Exército. Além destes, podem, dentro do número estabelecido, matricular-se outros alunos que tenham terminado o curso de formação com classificação geral igual ou superior a 12 valores.

§ único. Podem ser concedidas bolsas de estudo em número limitado pelas disponibilidades orçamentais a alunos que terminem os cursos industriais de formação com distinção e pretendam habilitar-se com o curso médio nos institutos industriais.

Art. 19.º O pessoal do Instituto de nomeação vitalícia ou contratado, incluindo o de direcção, secretaria e de internato consta do anexo III ao presente diploma. O pessoal assalariado, auxiliar, oficial e de serventia constará de tabela aprovada pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

Art. 20.º O pessoal militar do Instituto é remunerado conforme se encontra estatuído na respectiva lei de vencimentos. A remuneração do restante pessoal rege-se pela lei geral em vigor para o funcionalismo civil.

§ único. A nova classificação do pessoal civil docente do Instituto, nos termos das disposições do Decreto-Lei

n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948, constará de tabela aprovada pelos Ministros das Finanças, da Guerra e da Educação Nacional.

Art. 21.º Podem ser transferidos para os institutos industriais os actuais alunos do curso médio de indústria presentemente matriculados no Instituto dos Pupilos do Exército. A adaptação à nova reforma dos restantes cursos será feita por despacho do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavalheiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Plano de estudos

ANEXO I

1.º ciclo geral preparatório

Disciplinas	1.º ano	2.º ano
Português.	3	3
História Pátria	2	2
Ciências Geográficas Naturais.	4	4
Matemática	3	3
Desenho	6	8
Trabalhos Manuais.	6	6
Religião e Moral	2	1
Educação Física	3	3
Canto Coral	1	1
Caligrafia	2	2
<i>Soma</i>	32	33

ANEXO II

2.º Ciclo

Cursos de formação profissional

a) Curso geral de comércio e preparatórios para o curso médio

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Português	3	3	3
Francês	4	4	2
Inglês	3	4	5
Geografia	3	—	—
História	—	2	2
Ciências Físico-Químicas	—	—	4
Ciências Físico-Naturais	3	3	—
Matemática	3	2	—
Cálculo Comercial	2	3	—
Mercadorias	—	—	3
Comércio, Direito e Economia Política	3	2	2
Contabilidade	—	4	6
Técnica de Vendas	—	—	1
Religião e Moral	1	1	—
Formação Corporativa	1	—	—
Higiene	—	1	—
Educação Física	2	2	2
Caligrafia	3	—	—
Dactilografia e Estenografia	1	1	2
Instrução Militar	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>
<i>Soma</i>	<i>32 + n</i>	<i>32 + n</i>	<i>32 + n</i>

b) Cursos de serralharia, mecânica de automóveis
e mecânica de aviões

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Mecâ- nicos de auto- móvel — 4.º ano	Mecâ- nicos de avião — 4.º ano
Português	3	2	—	—	—
Matemática	3	2	—	—	—
Ciências Físico-Químicas . .	4	4	—	—	—
Mecânica Geral	—	2	—	—	—
Desenho Profissional	8	8	8	4	4
Tecnologia	—	2	4	—	—
Orçamentos e Contas	—	—	1	—	—
Religião e Moral	1	1	—	—	—
Formação Corporativa . . .	—	—	1	—	—
Higiene	—	—	1	—	—
Educação Física	2	2	2	2	2
Oficinas	18	20	24	24	24
Mecânica de Automóvel ou de Avião	—	—	—	4	4
Motores de Automóvel ou de Avião	—	—	—	5	5
Tecnologia Oficial, Trata- mento Térmico	—	—	—	5	5
Instrução Militar	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>
<i>Soma</i>	<i>39 + n</i>	<i>43 + n</i>	<i>41 + n</i>	<i>44 + n</i>	<i>44 + n</i>

c) Cursos de montador-electricista e de radiomontador

Disciplinas	Montador-electricista			Radio- montador
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português	3	2	-	-
Matemática	3	2	-	-
Ciências Físico-Químicas . . .	4	4	-	-
Mecânica Geral	-	2	-	-
Electricidade	-	4	5	-
Desenho Profissional	8	4	4	6
Tecnologia	-	2	4	4
Orçamentos e Contas	-	-	1	-
Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	1	-
Higiene	-	-	1	-
Educação Física	2	2	2	-
Oficinas e Laboratório	18	20	24	24
Radioelectricidade	-	-	-	8
Instrução Militar	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>
<i>Soma</i>	$39 + n$	$43 + n$	$42 + n$	$42 + n$

d) Cursos de óptica e de electromecânica de precisão

Disciplinas	Óptica			Electromecânica	
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Português	3	2	—	—	—
Matemática	3	2	—	—	—
Ciências Físico-Químicas	4	4	—	—	—
Mecânica Geral	—	2	—	—	—
Electricidade	—	—	—	4	5
Radioelectricidade	—	—	—	—	6
Desenho Profissional	6	4	4	5	5
Tecnologia:					
Materiais	1	1	1	—	—
Mecânica	—	—	4	4	—
Electrotécnica	—	—	—	2	4
Óptica	4	4	4	—	—
Relojoaria	—	—	—	—	4
Fototécnica	—	1	2	—	—
Orçamentos e Contas	—	—	—	1	—
Religião e Moral	1	1	—	—	—
Formação Corporativa	—	—	1	—	—
Higiene	—	—	1	—	—
Educação Física	2	2	2	—	—
Oficinas	15	20	24	24	18
Instrução Militar	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>
<i>Soma</i>	$39 + n$	$43 + n$	$43 + n$	$40 + n$	$42 + n$

ANEXO III

Quadro orgânico do Instituto Profissional
dos Pupilos do Exército

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente e auxiliar de ensino	Serviço de internato
I. — Pessoal de nomeação vitalícia:			
Director, coronel ou tenente-coronel de engenharia ou de artilharia engenheiro fabril.	1	—	—
Subdirector, tenente-coronel ou major	1	—	—
Secretário e presidente do conselho administrativo, major ou capitão . .	1	—	—
Chefe da contabilidade, capitão ou tenente do S. A. M.	1	—	—
Tesoureiro-pagador, subalterno do Q. S. A. E.	1	—	—
Almojarife, subalterno do Q. S. A. E.	1	—	—
Comandantes de companhia, capitães ou tenentes de infantaria	—	—	2
Subalternos das companhias do Q. S. A. E. ou na situação de reserva . .	—	—	6
Professores do ciclo preparatório e do curso de formação	—	20	—
Professores do curso médio de comércio	—	9	—
Director da instrução militar, major ou capitão de infantaria.	—	1	—
Adjunto do director da instrução militar, capitão ou subalterno de infantaria	—	1	—
Mestre de educação física, capitão ou tenente (a)	—	1	—
Adjunto do mestre de educação física, subalterno (a)	—	1	—
Médico, capitão ou tenente	—	—	1
Primeiros-sargentos das companhias . .	—	—	2
Vigilantes do internato, segundos-sargentos do quadro de amanuenses . .	—	—	6
Monitores de instrução militar, segundos-sargentos ou furriéis (b)	—	2	—
Sargento enfermeiro	—	—	1
II. — Pessoal contratado:			
Professor de Moral e Religião.	—	1	—
Professor de Canto Coral	—	1	—
Mestre de trabalhos manuais	—	1	—
Mestre de dactilografia e estenografia (c)	—	1	—
Mestre de caligrafia (c).	—	1	—
<i>A transportar . . .</i>	6	40	18

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente e auxiliar de ensino	Serviço de internato
<i>Transporte</i>	6	40	18
Mestres dos cursos industriais (d)	—	9	—
Conservadores de gabinetes, laborató- rios e museus	—	2	—
Escriturários de 1.ª classe	2	—	—
Escriturários de 2.ª classe	3	—	—
Auxiliares de escrita	2	—	—
Despenseiro	—	—	1
Chefe de serviçais	—	—	1
Chefes de rouparia	—	—	2
Porteiro	—	—	1
<i>Soma</i>	13	51	23

(a) Colabora na instrução militar.

(b) Colaboram nos serviços de internato.

(c) Podem ser encarregados de outros serviços nas instalações escolares, na biblioteca e na secretaria.

(d) Podem ser sargentos-ajudantes chefes de mecânicos das respectivas especialidades.

Ministério da Guerra, 5 de Novembro de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Decreto-Lei n.º 37:137

Tem a experiência demonstrado não ser possível recrutar, entre os estudantes das Universidades e escolas superiores que pretendem seguir a carreira das armas, candidatos em número suficiente para preenchimento das vagas abertas na Escola do Exército.

O mal vai-se agravando de ano para ano. Os alunos que nas escolas superiores se habilitam com os respectivos preparatórios, dentro da idade que a lei estabelece, são cada vez em menor número e muitos deles ficam ainda eliminados por deficiência de aptidão física ou por insuficiência das provas prestadas no exame de admissão à Escola, em que as matérias são de natureza diferente das cursadas durante os preparatórios.

Trata-se de um problema que se apresenta, no seu aspecto geral, com uma fisionomia a que não pode deixar de se atribuir certa gravidade, e a fórmula encontrada para lhe procurar uma solução consiste em organizar,

na própria Escola do Exército, um curso geral preparatório a frequentar directamente por candidatos provenientes dos cursos liceais que desejem seguir a carreira das armas. Muitas das incertezas que agora se apresentam aos candidatos ao ingresso no quadro permanente dos oficiais do Exército desaparecem. Quem é admitido no curso preparatório da Escola foi previamente sujeito a provas de selecção e sabe, portanto, que tem desde logo assegurado o seu futuro ingresso no curso das várias armas. Por outro lado, o regime de internato, a que ficam sujeitos na Escola, garante aos interessados facilidades de ordem económica que de outra forma não poderiam alcançar.

É evidente que o sistema em nada prejudica quem prefira habilitar-se nas Universidades. Os candidatos vindos de escolas superiores poderão igualmente concorrer nas condições que a lei vigente estabelece e obter o seu ingresso nos diversos cursos da Escola abertos aos concorrentes de todas as proveniências.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizado na Escola do Exército um curso geral preparatório de estudos destinado a habilitar para a matrícula ulterior nos diversos cursos de infantaria, cavalaria, artilharia e aeronáutica professados na mesma Escola os cadetes oriundos do Colégio Militar e outros candidatos à carreira das armas provenientes directamente dos liceus e que satisfaçam às condições estabelecidas no presente diploma.

Art. 2.º O curso preparatório tem a duração de um ano e nele são professadas as cadeiras e matérias constantes do seguinte plano de estudos:

Designação das matérias	Número de tempos semanais
Matemáticas Gerais	3
Geometria Descritiva e Estereotomia	3
Curso Geral de Física	3
Desenho Rigoroso	2
<i>A transportar</i>	11

Designação das matérias	Número de tempos semanais
<i>Transporte</i>	11
Curso Elementar de Motores de Explosão e Automobilismo	2
Ética Militar	1
Educação Física	2
Equitação	2
Instrução Militar	4
<i>Soma</i>	22

Observação. — Nas cadeiras de Matemáticas Gerais, Física Geral e Geometria Descritiva podem organizar-se até dois tempos de trabalhos práticos por semana.

§ 1.º As cadeiras de Matemáticas Gerais, Geometria Descritiva, Física geral e Desenho Rigoroso são, para todos os efeitos legais, equivalentes às professadas nas Faculdades de Ciências das Universidades, mas o desenvolvimento e distribuição dos respectivos programas pelo ano lectivo carece de aprovação do Ministro da Guerra em concordância com o Ministro da Educação Nacional. Quando for julgado conveniente, e mediante acordo com a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, podem ser utilizados para o ensino os museus e laboratórios das escolas superiores de Lisboa.

§ 2.º A regência das cadeiras referidas no parágrafo anterior serão entregues, em regime de acumulação, a elementos do corpo docente das Faculdades e escolas superiores de Lisboa, da livre escolha do Ministro da Guerra, com a anuência do Ministro da Educação Nacional. Na sua falta poderão ser designados para a mesma regência individualidades de reconhecida competência, que tenham já exercido o magistério nas Faculdades de Ciências ou noutras escolas superiores por prazo de tempo superior a três anos.

No mesmo regime de acumulação, a regência dos cursos Elementar de Motores de Explosão e Automobilismo e de Ética Militar serão entregues a professores da Escola do Exército nomeados pelo Ministro da Guerra sob proposta do comandante da Escola.

Os alunos do curso preparatório serão ainda assistidos, em relação às cadeiras de Matemáticas Gerais Geo-

metria Descritiva e Física Geral, por dois professores da Escola, nomeados pelo Ministro da Guerra, que exercerão a sua acção formativa sob a orientação dos respectivos professores titulares.

§ 3.º Pela acumulação a que se refere o parágrafo anterior são devidas, durante o ano lectivo, aos respectivos professores as seguintes gratificações mensais:

Professores das cadeiras universitárias	1.000\$00
Professores do curso Elementar de Motores de Explosão e Automobilismo e professores assistentes de estudos	500\$00
Professor do curso de Ética Militar . .	400\$00

Art. 3.º Salvo o que respeita à verificação da aptidão física, os habilitados com o curso do Colégio Militar e ingressados na companhia de cadetes da Escola do Exército são admitidos à matrícula no curso preparatório sem dependência de outras provas ou formalidades.

Mediante aprovação pela junta médica de inspecção e exame de admissão prévio, podem também ingressar na Escola do Exército e ser aumentados à companhia de cadetes, com destino à matrícula no curso preparatório e ulterior seguimento para os cursos das armas gerais, os habilitados com o curso completo dos liceus com menos de 20 anos no dia 1 de Outubro do ano do ingresso e que satisfaçam às restantes condições exigidas aos candidatos à matrícula nos diversos cursos da Escola.

§ 1.º O exame de admissão tem lugar na primeira semana de Outubro e constará de:

Uma sessão de provas elementares de aptidão física;

Uma prova escrita sobre:

- a) Língua e literatura portuguesa;
- b) História pátria e história da civilização ibérica;
- c) Elementos de geografia geral, geografia da Península Ibérica e do Império Colonial Português.

O programa das provas será objecto de portaria do Ministério da Guerra e o comandante da Escola, ouvido o respectivo conselho de instrução, poderá requisitar ao Ministério da Educação Nacional, para fazerem parte do júri, professores do ensino superior especializados nas matérias que constituem o programa.

§ 2.º Quando o número de concorrentes exceder as vagas a preencher, serão preferidos em primeiro lugar

os habilitados com o curso da milícia da Mocidade Portuguesa e depois os mais classificados e de menor idade. A classificação de cada candidato é a média das classificações obtidas no 7.º ano do curso liceal e no exame de admissão à Escola.

Art. 4.º Independentemente do exame de admissão, a que se refere o artigo 3.º, o Ministro da Guerra pode, no corrente ano lectivo, autorizar o ingresso na companhia de cadetes da Escola do Exército e admissão no curso geral preparatório a candidatos habilitados com o 7.º ano dos liceus ou com o exame de admissão à Faculdade de Ciências com classificação de 12 valores ou superior e que reúnam as restantes condições legais.

Para esta admissão são preferidos os candidatos pertencentes à milícia da Mocidade Portuguesa e que dela tenham informação favorável quanto à sua vocação para a carreira das armas.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavalheiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 37:138

A recente promulgação do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial pelo Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto findo, obriga a alterar o regime de funcionamento e o plano de estudos dos cursos complementar de Comércio e de Formação Doméstica que funcionam no Instituto de Odivelas, nos termos da lei orgânica do mesmo estabelecimento, promulgada pelo Decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942.

As condições especiais do funcionamento do Instituto, em regime de internato, permitem, porém, sem prejudicar o esquema posto em prática pelo Ministério da Educação

Nacional, valorizar a preparação das alunas com acréscimo de conhecimentos que, na vida prática, são de grande importância.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1948-1949 passam a funcionar no Instituto de Odivelas, além do curso liceal, os seguintes do ensino profissional industrial e comercial:

- 1.º Ciclo preparatório, com a duração de dois anos;
- 2.º Curso geral de Comércio, Esteno-Dactilografia e Pronto Socorro, com a habilitação preparatória para os institutos comerciais;
- 3.º Curso de Formação Doméstica e Pronto Socorro, com a habilitação preparatória para as escolas do magistério primário.

§ 1.º Quando as circunstâncias o aconselharem, pode ainda ser organizado no Instituto, para as alunas habilitadas com o 5.º ano do curso liceal (2.º ciclo), um curso preparatório para auxiliares de laboratório químico e de enfermagem.

§ 2.º Os planos de estudo dos diferentes cursos, com a emuneração das matérias que os constituem e a sua distribuição por tempos e pelos diferentes anos, constam dos anexos I, II e III. O curso de Formação Doméstica é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de Formação Feminina do ensino profissional industrial e comercial.

Art. 2.º No Instituto de Odivelas o ensino continua a ser ministrado em regime de classe. Salvo o que respeita ao sistema do ponto único, quando este tiver lugar, o regime de frequência e de estudos, faltas, aproveitamento e exames é o presentemente em vigor no mesmo estabelecimento, mas para o 1.º ano do ciclo preparatório não podem ser admitidas alunas com menos de 10 anos nem com mais de 13 no dia 1 de Outubro do ano da admissão.

Art. 3.º O regime de vencimentos do pessoal docente e auxiliar de ensino estabelecido no Decreto-Lei n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948, vigorará no Instituto, para o pessoal de categoria correspondente, a partir de 1 de Janeiro de 1949.

À médica escolar pode ser distribuído serviço docente nas disciplinas que constituem matéria do curso de Pronto Socorro e de Auxiliar de Enfermagem, sendo tal serviço remunerado por meio de gratificação, até seis horas semanais, nos termos da tabela n.º 2 do Decreto-Lei n.º 37:028, para as professoras do ensino complementar de aprendizagem ou aperfeiçoamento.

§ 1.º O pessoal do Instituto abrangido por este artigo, com a correspondente classificação para efeitos docentes e de abono de vencimentos, constará da tabela aprovada pelos Ministros das Finanças, da Guerra e da Educação Nacional.

§ 2.º As professoras do quadro auxiliar do Instituto, organizado nos termos do artigo 68.º do Decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, que não puderem ser classificadas, em face das suas habilitações e tempo de serviço, professoras efectivas ou adjuntas, serão, para efeito de vencimentos, equiparadas a professoras auxiliares do ensino profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 4.º O quadro orgânico do Instituto é aumentado de uma professora em cada um dos 3.º e 6.º grupos (História e Filosofia e Desenho) e ainda de uma mestra de modas (corte e costura). Uma das professoras do 6.º grupo pode ter a categoria de professora adjunta, segundo a classificação do Estatuto do Ensino Profissional.

Art. 5.º (transitório). A entrada em vigor da nova reforma no ano lectivo de 1948-1949 faz-se pela seguinte forma:

a) No 1.º ano do ciclo preparatório são inscritas as alunas admitidas de novo à matrícula no Instituto;

b) No 2.º ano são inscritas as habilitadas com o 1.º ano do antigo curso de Comércio;

c) No 2.º ano do curso de Comércio são inscritas as alunas que fizeram o 2.º ano da reforma anterior;

d) No 3.º ano são inscritas as habilitadas com o ano correspondente da antiga reforma;

e) As alunas que pretendem habilitar-se para a admissão ao Instituto Comercial são inscritas no 4.º ano da nova reforma;

f) No curso de Formação Doméstica, frequentado por alunas já habilitadas com o curso geral dos liceus ou com o curso de Comércio, funcionará, no mesmo ano

lectivo, apenas o 4.º ano, com as matérias e tempos semanais seguintes:

Português	3
Francês	3
História	2
Economia	2
Desenho	4
Dactilografia	2
Higiene, Enfermagem e Puericultura. . .	3
Música	2
Officinas (corte, costura, etc.)	16
Educação Física	2
Culinária	<i>n</i>
<i>Soma</i>	<u>39 + <i>n</i></u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavelheiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Instituto de Odivelas

Ensino técnico

ANEXO I

Ciclo geral preparatório (dois anos)

Disciplinas	1.º ano	2.º ano
Língua Portuguesa	3	3
História Pátria	2	2
Ciências Geográfico-Naturais	4	4
Matemática	3	3
Desenho	6	8
Trabalhos Manuais	6	6
Religião e Moral	2	1
Educação Física	2	2
Música e Canto Coral	2	2
Economia Doméstica	1	1
Caligrafia	2	2
Francês Prático	2	2
<i>Soma.</i>	35	36

ANEXO II

2.º ciclo (quatro anos)

a) Curso geral de Comércio, Esteno-Dactilografia, Pronto Socorro e Preparatórios para os Institutos Comerciais

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português	3	3	3	3
Francês	4	3	2	3
Inglês	4	4	3	3
Geografia	3	—	—	—
História Geral e Pátria	—	2	2	—
Cálculo Comercial	3	2	—	—
Ciências Físico-Naturais	3	3	—	—
Ciências Físico-Químicas	—	—	—	4
Matemática	—	—	—	4
Mercadorias	—	—	3	—
Comércio, Direito e Economia Política	3	2	2	—
Contabilidade	—	5	5	—
Técnica de Vendas	—	—	1	—
Religião e Moral	1	1	1	—
Formação Corporativa	—	—	—	1
Higiene	1	—	—	—
Educação Física	2	2	1	1
Caligrafia	3	—	—	—
Dactilografia	—	3	3	3
Estenografia	—	—	4	8
Anatomia e Fisiologia	—	—	1	—
Técnica de Enfermagem Médica e Cirúrgica	—	—	1	1
Pronto Socorro	—	—	—	1
Psicologia e Moral Profissional	—	—	—	1
<i>Soma</i>	30	30	32	33

b) Curso de Formação Doméstica, Pronto Socorro e Habilitação às Escolas do Magistério Primário

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português	3	3	3	3
Francês	4	3	2	3
Geografia	-	3	-	-
História	-	-	2	2
Elementos de Física e Química . . .	-	-	4	4
Ciências Naturais	2	2	-	-
Matemática	3	3	-	-
Economia Doméstica	1	1	1	1
Desenho	8	6	6	4
Dactilografia	-	-	4	2
Religião e Moral	1	1	1	-
Higiene, Puericultura e Enfermagem .	1	1	1	1
Educação Física	2	1	1	1
Oficinas	15	16	14	16
Música e Piano	2	2	2	2
Anatomia e Fisiologia	-	-	1	-
Pronto Socorro	-	-	-	1
Psicologia e Moral Profissional . . .	-	-	-	1
<i>Soma</i>	40	42	42	41

O curso englobará práticas de culinária em número suficiente.

ANEXO III

Curso de Auxiliar de Laboratório Químico e Auxiliar de Enfermagem para habilitadas com o 5.º ano dos liceus (2.º ciclo)

Disciplinas	1.º ano	2.º ano
Química Geral.	4	4
Química Tecnológica.	4	4
Análise Química.	3	3
Formação Corporativa.	—	1
Higiene.	1	—
Educação Física.	2	2
Laboratório.	15	15
Anatomia, Fisiologia e Histologia.	3	—
Patologia.	—	1
Puericultura.	—	1
Técnica Profissional de Enfermagem.	2	2
Deontologia de Enfermagem.	—	1
<i>Soma.</i>	34	34

Ministério da Guerra, 5 de Novembro de 1948.—
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral

Decreto n.º 37:139

Tendo em atenção o disposto no artigo 48.º do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Cursos para promoção a oficial superior

A) Fim dos cursos

Artigo 1.º São organizados os cursos para promoção a oficial superior das armas e dos serviços, destinados a:

a) Ministrando aos capitães das diferentes armas e serviços os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de oficial superior, até ao posto de coronel, in-

clusive, facultando-lhes a necessária preparação moral para o exercício da arte do comando;

b) Desenvolver o estudo e assegurar a unidade de interpretação dos regulamentos para o serviço de campanha;

c) Iniciar os oficiais que frequentem os cursos na prática de estudos militares superiores.

Art. 2.º Os cursos são dirigidos por um brigadeiro ou coronel tirocinado, de preferência oriundo do corpo do estado-maior, e funcionarão no Instituto de Altos Estudos Militares, sob a orientação e fiscalização superior do director do mesmo Instituto.

Art. 3.º Para efeito do disposto no artigo 1.º são instituídos:

1.º O curso para promoção a oficial superior das armas;

2.º O curso para promoção a oficial superior dos serviços.

B) Organização dos cursos

1) Curso para promoção a oficial superior das armas

Art. 4.º O curso para promoção a oficial superior das armas compreenderá:

Conferências e trabalhos de aplicação sobre assuntos de táctica das armas e de táctica geral no escalão das pequenas unidades, dos destacamentos mistos e da divisão normal e estudo da organização e funcionamento dos serviços correspondentes;

Conferências sobre assuntos relativos aos armamentos modernos e à sua influência na organização e na táctica dos exércitos de campanha;

Estudo dos problemas de recrutamento e de mobilização militar no quadro do regimento de infantaria; dependência da organização militar do tempo de paz da organização das tropas em campanha;

Noções de ética militar: preparação e formação moral dos exércitos; virtudes militares e devoção patriótica; deveres do Exército para com a Nação; a arte do comando; deveres e responsabilidades do comando; os comandantes de unidades, em tempo de paz, como principais responsáveis pela preparação e formação moral e profissional dos seus oficiais.

§ único. Os trabalhos de aplicação, traduzidos no estudo de temas tácticos para resolução individual ou colec-

tiva, podem ser elaborados no quadro do corpo de Exército, da divisão ou de destacamentos mistos de categoria equivalente.

Art. 5.º O curso para promoção a oficial superior das armas terá a duração de um ano lectivo, de Outubro a Julho, e será dividido em duas partes, pela forma seguinte:

- 1.ª parte: de 1 de Novembro a 1 de Março, estudo da organização, armamento e táctica das pequenas unidades das diferentes armas e serviços de artilharia, engenharia e de aeronáutica, incluindo agrupamentos tácticos com base no batalhão;
- 2.ª parte: estudo da organização e táctica de outros destacamentos mistos e da divisão.

§ único. Todos os temas deverão ser resolvidos não só no ponto de vista táctico, mas também no ponto de vista de organização, emprego e funcionamento dos serviços respectivos, para criar nos oficiais as necessárias reflexas e para os colocar dentro das realidades de campanha, relacionadas com as necessidades da vida das tropas.

Art. 6.º O curso será precedido de estágios nas escolas práticas, a realizar durante o mês de Outubro, não devendo a sua duração ser superior a uma semana em cada arma. Destinam-se a dar aos instruéndos uma ideia precisa e objectiva das possibilidades dos diferentes meios de acção de cada arma e serão realizados conjuntamente por todos os oficiais instruéndos, podendo, no entanto, em cada escola prática ser dispensada a assistência dos oficiais instruéndos da arma correspondente.

§ único. Os oficiais instruéndos serão acompanhados nos diferentes estágios por um professor do curso e, sempre que possível, pelo respectivo director.

Art. 7.º No final das 1.ª e 2.ª partes realizar-se-ão exercícios de quadros no campo, nos quais serão dadas a cada oficial missões bem definidas. Estes exercícios terão as seguintes durações mínimas:

Duas semanas para os que tiverem lugar no final da 1.ª parte;

Três semanas para os que tiverem lugar no final da 2.ª parte.

§ único. Os exercícios realizados no final da 2.ª parte servirão de prova final.

2) Curso para promoção a oficial superior dos serviços

Art. 8.º O curso para promoção a oficial superior dos serviços terá a duração de cinco meses e funcionará em época tal que o seu final coincida com o do curso de Altos Comandos, para, juntamente com este curso e com o de preparação para chefes do estado-maior das grandes unidades, serem organizados os quartéis gerais dos grandes agrupamentos incluídos no programa dos cursos para o generalato.

Art. 9.º O curso compreenderá:

Ideia sumária da organização geral do Exército e das grandes unidades de campanha até ao escalão Exército. Mobilização das formações de serviços correspondentes;

Conferências sobre táctica geral destinadas a familiarizar os interessados na boa compreensão do papel que cabe aos serviços, na vida e na boa eficiência das tropas em operações de campanha;

Conferências e trabalhos de aplicação na carta e no terreno versando o funcionamento dos diferentes serviços nos destacamentos mistos e nas grandes unidades;

Visitas aos depósitos de material e aos estabelecimentos militares fornecedores e abastecedores do Exército;

Rudimentos de ética militar: preparação e formação moral dos exércitos; moral e virtudes militares, deveres do Exército para com a Nação; o comando; prestígio do comando; como se forma e mantém. Responsabilidades e atribuições do comando na formação moral e profissional dos seus subordinados, em especial dos oficiais.

Art. 10.º No final do curso realizar-se-ão exercícios de quadros no campo, versando a organização e funcionamento dos serviços da retaguarda de um exército, nos quais serão dadas, a cada oficial, missões bem definidas. Estes exercícios terão a duração mínima de uma semana e deverão anteceder os exercícios de colaboração, a que se refere o artigo 8.º Uns e outros servirão de prova final.

3) Disposições comuns aos dois cursos

Art. 11.º O ensino e a aplicação das doutrinas a explanar nos cursos, sempre baseadas nos regulamentos em vigor, far-se-ão por meio de conferências, palestras e trabalhos de aplicação sobre temas táticos para resolução individual ou colectiva.

§ único. As conferências não terão duração superior a setenta e cinco minutos e as sessões de trabalhos de aplicação não excederão, em regra, três horas.

Art. 12.º Como norma, todas as conferências e palestras doutrinárias deverão ser entregues escritas aos interessados até quarenta e oito horas antes da sua realização, para lhes poderem servir de elemento de consulta e de orientação permanente e para garantia de um melhor rendimento de trabalho.

Art. 13.º Os problemas táticos versarão casos concretos sobre a carta e no terreno, apresentados sob a forma de temas ou de ordens de operações; o estudo será feito colectiva ou individualmente, organizando-se sempre processo dos trabalhos efectuados.

Art. 14.º Sempre que seja possível, os oficiais que frequentam os cursos para promoção devem fazer uma conferência, de duração não inferior a trinta minutos nem superior a uma hora, sobre um tema de ética militar à sua escolha ou designado pelo director do curso. As conferências merecedoras de especial apreço realizadas pelos oficiais deverão ser publicadas em separata no final de cada ano lectivo e divulgadas pelas bibliotecas militares.

Art. 15.º Para exercício das funções docentes nos cursos para promoção a oficial superior dispor-se-á de dez professores efectivos, nomeados pelo Ministro da Guerra sob proposta do director do Instituto, ouvido o director dos cursos e mediante parecer favorável do Estado-Maior do Exército.

§ único. A nomeação dos professores efectivos é feita por quatro anos, findos os quais podem ser reconduzidos por mais dois anos, se assim convier ao ensino.

Art. 16.º Os professores efectivos devem ser oficiais superiores e pertencer: três ao corpo do estado-maior, um a cada arma, incluindo a aeronáutica, um ao serviço de saúde e outro ao de administração militar. Os professores de aeronáutica e de engenharia deverão, de preferência, pertencer ao corpo do estado-maior ou estar

habilitados com o curso respectivo. Competirá, especialmente, aos oficiais do corpo do estado-maior ou com o curso do estado-maior, tratar as questões sobre conhecimentos gerais citados no artigo 4.º e conduzir os trabalhos na 2.ª parte do curso de promoção a oficial superior das armas, bem como as questões de organização geral do Exército e das grandes unidades e as de táctica geral, a tratar no curso de promoção a oficial superior dos serviços.

Art. 17.º Quando o excesso de frequência o justifique, poderão ser nomeados pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director do Instituto, professores eventuais, à razão de um professor por cada grupo de doze instruídos ou fracção de cada arma ou serviço.

Art. 18.º O director dos cursos para promoção a oficial superior será assistido por um conselho de instrução, constituído por todos os professores efectivos, especialmente no que diz respeito à organização do plano de estudos, designação de novos professores, elaboração dos programas e orientação pedagógica a imprimir ao ensino.

§ 1.º Compete especialmente ao director dos cursos:

- a) Organizar o plano de estudos;
- b) Orientar a elaboração dos temas e exercícios;
- c) Fiscalizar a execução dos programas aprovados e dos horários; assistir aos trabalhos escolares, a fim de coordenar o ensino e a acção pedagógica dos professores; tomar sob a sua orientação immediata os trabalhos escolares relativos à preparação e formação moral dos alunos;
- d) Promover as reuniões do conselho de instrução e assumir a direcção dos trabalhos.

§ 2.º O director dos cursos pode, quando o julgar conveniente, convocar os professores eventuais para as reuniões do conselho de instrução.

Art. 19.º Os professores dos cursos não serão, em regra, obrigados a mais de três conferências por semana, nem a dirigir trabalhos de applicação que, no seu conjunto, excedam vinte e uma horas no mesmo período de tempo.

São obrigações dos professores:

- a) Elaborar os temas para os diferentes trabalhos de applicação;
- b) Fazer conferências e dirigir os trabalhos de applicação constantes do plano aprovado para o curso;

c) Acompanhar os oficiais instruendos nos estágios nas escolas práticas ou nas visitas incluídas no plano de estudos, conforme as determinações do director dos cursos;

d) Acompanhar os instruendos nos trabalhos de campo ou participar em quaisquer outros para que forem designados;

e) Substituir, quando assim lhes for determinado pelo director, outro professor legalmente impedido.

C) Da frequência dos cursos, provas e classificações

Art. 20.º Os cursos para promoção a oficial superior serão frequentados pelos capitães das diferentes armas ou serviços anualmente nomeados pelo Ministério da Guerra.

As nomeações serão feitas por cursos ou concursos de recrutamento completos e não deverão, em regra, abranger mais de dois cursos ou concursos.

Art. 21.º Poderá o Ministro da Guerra autorizar a frequência do curso, por antecipação, a oficiais pertencentes a cursos mais modernos que os nomeados, desde que os interessados o requeiram, mas sem que da antecipação lhes possa advir qualquer vantagem para a promoção.

Art. 22.º Poderá igualmente o Ministro da Guerra autorizar o adiamento, por um ano, aos oficiais que se encontrem em comissões de serviço donde não devam ou possam ser desviados ou cuja permanência nas colónias seja obrigatória.

Art. 23.º Os capitães habilitados com o curso do estado-maior inscritos nos quadros das diferentes armas são dispensados da frequência dos cursos de que trata o presente diploma, considerando-se, para efeitos de promoção ao posto immediato, o curso do estado-maior equivalente ao curso de promoção a oficial superior.

Art. 24.º Salvo justificação perante o director dos cursos, é sujeita a sanção disciplinar a não comparência às conferências, a exercícios ou quaisquer provas e trabalhos, e bem assim a não execução dos trabalhos que forem determinados.

Art. 25.º Os trabalhos escolares não deverão, normalmente, abranger em cada dia mais de uma conferência e uma sessão de trabalhos de aplicação.

Art. 26.º Perde o curso o oficial que dê um número de faltas superior a um quinto dos dias úteis de traba-

lhos escolares, bem como o que não tome parte nos trabalhos de campo referidos nos artigos 7.º e 10.º

Art. 27.º Os oficiais excluídos ou julgados inabilitados e ainda os que, por qualquer motivo, forem forçados a interromper a frequência do curso de promoção apenas poderão repeti-lo mais uma vez.

Os oficiais que desistirem do curso ou forem considerados não aptos para a promoção nos termos do § 2.º do artigo 33.º não podem ser novamente nomeados para a frequência do curso de promoção.

Art. 28.º O aproveitamento dos oficiais tirocinantes será avaliado por meio de interrogatórios orais, trabalhos individuais realizados durante o curso, provas de gabinete e de campo.

Art. 29.º A classificação final das provas escolares dos capitães que frequentarem o curso para a promoção a oficial superior é da competência do conselho de instrução do respectivo curso, constará de acta do mesmo conselho e será expressa pelas designações seguintes: *suficiente, regular, bom e muito bom*.

§ 1.º Os professores poderão fazer registar na acta, em valores, a sua impressão pessoal acerca de cada um daqueles oficiais. A mesma faculdade pode ser utilizada pelo conselho de instrução nas suas deliberações e o director do curso poderá fazer alterar, sob sua responsabilidade, a classificação votada pelo conselho, exarando na acta os fundamentos da sua decisão.

§ 2.º A equivalência entre a classificação em valores e as designações fixadas no corpo deste artigo é a seguinte:

Suficiente — para os classificados com 10 ou 11 valores;

Regular — para os classificados com 12 ou 13 valores;

Bom — para os classificados com 14 a 16 valores;

Muito bom — para os classificados com 17 valores ou mais.

§ 3.º Os capitães que não atinjam a classificação de *suficiente* serão considerados como não tendo satisfeito as provas e julgados inabilitados para a promoção.

Art. 30.º No final da 1.ª parte do curso poderá o conselho de instrução propor a exclusão dos capitães que entenda não reunirem condições para acompanharem o regular desenvolvimento do curso.

D) Classificação dos oficiais que terminem os cursos
de promoção a oficial superior
para efeitos de organização da escala de antiguidades

Art. 31.º Para efeito de acesso a oficial superior e consequente organização da respectiva escala, os capitães que terminarem o curso para a promoção a oficial superior serão classificados como *muito aptos*, *aptos* e *não aptos*.

Art. 32.º A classificação referida no artigo anterior será feita por um júri, que terá a seguinte constituição:

- Director da arma ou serviço;
- Director dos cursos de promoção;
- Comandante ou director da escola prática ou técnica da arma ou serviço do oficial a classificar;
- Um professor do curso de promoção, da respectiva arma ou serviço ou do corpo do estado-maior;
- Um oficial do corpo do estado-maior ou de qualquer arma e de patente não inferior a tenente-coronel, a designar anualmente pelo Ministro da Guerra.

§ único. Assumirá a presidência do júri o oficial mais antigo ou graduado que dele faça parte, servindo de secretário o oficial menos graduado ou mais moderno.

Art. 33.º O júri de classificação para a promoção a oficial superior levará em conta, em relação a cada oficial a classificar, as qualidades ou circunstâncias seguintes:

a) Carácter, espírito de energia e decisão, aprumo moral e distinção social;

b) Passado militar, especialmente no que se refere a comportamento militar e civil, espírito de lealdade e de disciplina, tempo de serviço em campanha ou de comissão militar nas colónias ou outras comissões importantes de serviço, citações registadas na folha de matrícula;

c) Idoneidade profissional, especialmente no que se refere a aptidão física, qualidades de comando reveladas, conhecimentos profissionais e técnicos, qualidades como instrutor ou como professor, trabalhos de cultura geral ou militar publicados, outros estudos e trabalhos dignos de consideração;

d) Classificação obtida no curso para promoção a oficial superior.

§ 1.º Só poderão obter a classificação de *muito aptos* os capitães que no curso para a promoção mereceram a classificação de *bom* ou *muito bom*.

§ 2.º Poderão ser considerados não aptos para a promoção capitães que tenham obtido aproveitamento no curso para a promoção a oficial superior, e qualquer que tenha sido a classificação aí recebida, desde que a apreciação dos restantes requisitos os incapacite para o acesso a oficial superior.

Quando se verificar esta circunstância, o júri deverá sempre justificar em juízo ampliativo os fundamentos da sua decisão, da qual cabe, nesta hipótese, recurso para o Ministro da Guerra. No caso de recurso, o Ministro mandará sempre ouvir o Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 34.º Para os oficiais dispensados da frequência do curso de promoção por estarem habilitados com o curso do Estado-Maior, será este considerado pelo júri de classificação como correspondendo a aproveitamento regular ou superior no curso de promoção. O júri pode solicitar, quando for necessário, do conselho do curso do Estado-Maior que a classificação obtida naquele curso pelos oficiais a que se refere o presente artigo seja transformada e expressa nas designações estabelecidas no artigo 29.º deste diploma.

Art. 35.º Para efeitos de organização da nova escala para promoção a oficial superior, nos termos da segunda parte do artigo 48.º do Estatuto do Oficial do Exército, os capitães classificados *muito aptos* pelo júri de classificação são colocados à direita dos classificados simplesmente *aptos*; dentro de cada grupo de classificação prevalece, porém, a ordem por que os interessados se encontram inscritos na escala dos capitães.

§ único. Quando o número de oficiais que constituam um curso ou concurso de recrutamento for inferior a:

Infantaria	12
Artilharia	5
Cavalaria	4
Engenharia e aeronáutica	3
Médicos e administração militar	3
Veterinários e farmacêuticos	2

serão chamados a provas os oficiais do curso ou concurso imediato e a classificação e reforma da escala

faz-se no conjunto dos dois cursos ou concursos. Nunca poderá, em qualquer caso, a deslocação de um oficial ir além do curso ou concurso de recrutamento anterior.

Art. 36.º A colocação na escala reformada dos oficiais preteridos ou por qualquer circunstância já deslocados do lugar que inicialmente ocupavam ou daqueles que, por conveniência imperiosa do serviço ou por doença, não frequentarem os cursos normais de promoção será regulada da forma seguinte:

a) Os oficiais excluídos ou julgados inabilitados no curso de promoção e aqueles a quem foi concedido adiamento dentro das normas legais frequentarão o curso imediato e regularão dentro dele, de acordo com as regras acima estabelecidas, o seu novo lugar na escala;

b) O oficial que não frequentar o curso para que foi nomeado por motivos imperiosos de serviço ou por doença resultante de desastre em serviço ou derivada do seu desempenho, frequentará o curso seguinte, indo depois intercalar, com a classificação respectiva, dentro do curso ou concurso de recrutamento a que pertencia;

c) Os oficiais que por doença não relacionada com o serviço deixarem de frequentar o curso para que foram nomeados poderão ser designados para o curso imediato, mas só poderão manter o seu lugar na escala, se ainda não lhes tiver cabido a preterição; no caso contrário ocuparão a primeira vaga que se verificar depois de concluídas todas as condições de promoção.

Art. 37.º Os oficiais que frequentam o curso por antecipação serão classificados, no final do curso, conforme determina o artigo 29.º d'este decreto, mas só serão julgados pelo júri de classificação do curso ou concurso de recrutamento a que normalmente pertencem, regulando dentro dele, de acordo com as normas estabelecidas, o seu lugar na escala de promoção.

Art. 38.º A 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra promoverá anualmente a constituição do júri referido no artigo 32.º e fornecerá ao mesmo todos os elementos de apreciação constantes dos seus arquivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:157

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os vencimentos, salários, suplemento e outros encargos a que o pessoal dos quadros aprovados por lei, contratado e assalariado da Escola do Exército e do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar tiver direito até 31 de Dezembro próximo em virtude da execução dos Decretos-Leis n.ºs 37:135, 37:136 e 37:137, de 5 de Novembro corrente, serão abonados em conta das disponibilidades existentes nas correspondentes verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1948. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Tecófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 12:587

Tendo-se constatado que muitos indivíduos, ao requererem a restituição das cauções, não apresentam os passaportes, tirados nos governos civis ou conferidos nos consulados, com que têm de provar que não saíram do País ou a data em que entraram;

Considerando que a falta do citado documento dá lugar a que esses indispensáveis esclarecimentos tenham de ser solicitados à Polícia Internacional e de Defesa do Estado pelas entidades que têm de informar os requerimentos pedindo aquelas restituições ;

Considerando que é aos indivíduos citados, e não às entidades a quem são presentes os requerimentos, que pertence provar que se encontram em condições de lhes serem restituídas as cauções, pelo que a falta do passaporte deve ser suprida, não pela informação prestada pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado a pedido daquelas entidades, mas pela competente certidão, passada pela mesma Polícia, contendo os necessários elementos de informação sobre repatriação por conta do Estado e saída ou entrada no País :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o passaporte civil, a que se refere o artigo 29.º das instruções constantes do Decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, e em que é aposto o carimbo com a data da entrada na fronteira, deverá, quando não for apresentado, ser substituído por uma certidão da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, conferida nos termos da lei, do que constar nas respectivas listas quanto à saída ou regresso do interessado.

Ministério da Guerra, 12 de Outubro de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:608

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a bateria antiaérea fixa destacada em Leixões, a que se refere a nota 3 do quadro X anexo à Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947, tenha a seguinte constituição:

1 capitão.

2 subalternos.

1 subalterno do Q. S. A. E.

- 1 primeiro-sargento.
- 4 segundos-sargentos ou furriéis.
- 1 segundo-sargento ou furriel mecânico electricista.
- 50 cabos e soldados.

Ministério da Guerra, 2 de Novembro de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:626

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o *Hino da Infantaria Portuguesa*, cuja letra e música serão publicadas na *Ordem do Exército*.

Ministério da Guerra, 11 de Novembro de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

II) Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho ministerial de 12 de Outubro do corrente ano, a Comissão Superior de Educação Física do Exército passa a ter a sua sede instalada no edificio da Majoria General do Exército.

III) Declara-se que desde 1933 funciona junto da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército a secção de milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e de sargentos milicianos.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Para conhecimento dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra, publicam-se as seguintes disposições do Decreto n.º 37:120, de 27 de Outubro do corrente ano:

Artigo 2.º Deixará de ter curso legal no continente e ilhas adjacentes, a contar das datas abaixo indicadas, a moeda de bronze de \$05, \$10 e \$20 criada pelo Decreto n.º 9:718, de 23 de Maio de 1924:

\$05, desde 31 de Dezembro de 1948.

\$10, desde 30 de Junho de 1949.

\$20, desde 30 de Junho de 1949.

§ 1.º A respectiva troca ir-se-á efectuando desde já na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências, tesourarias da Fazenda Pública e Casa da Moeda, e até noventa dias após as datas acima indicadas, respectivamente.

Art. 3.º A partir de 1 de Janeiro de 1949, na escrituração de todas as receitas ou despesas do Estado deverá fazer-se o arredondamento necessário para que as importâncias a pagar ou receber nunca terminem em fracção de dezena de centavos. Para tanto far-se-á sempre o arredondamento da seguinte forma:

Para a dezena de centavos imediatamente superior, se a terminação da fracção for igual ou superior a 5. Para a dezena de centavos imediatamente inferior, no caso contrário.

§ único. O arredondamento a que se refere este artigo não é aplicável a liquidação das contribuições, impostos, taxas e mais rendimentos do Estado, que continua a fazer-se nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Januário Monteiro
mag.

Aldeia da Serra - Gabinete do Ministro

Decreto n.º 37:217

O Exército do Ultramar para o Estado. Objecto da presente Decisão, tendo a finalidade de estabelecer as regras para a organização e funcionamento do Exército do Ultramar, e para a organização e funcionamento do Exército do Ultramar, e para a organização e funcionamento do Exército do Ultramar.

1.º O Exército do Ultramar, sendo para a guerra, a organização do Exército do Ultramar, e para a organização e funcionamento do Exército do Ultramar, e para a organização e funcionamento do Exército do Ultramar, e para a organização e funcionamento do Exército do Ultramar.

2.º O Exército do Ultramar, sendo para a guerra, a organização do Exército do Ultramar, e para a organização e funcionamento do Exército do Ultramar, e para a organização e funcionamento do Exército do Ultramar, e para a organização e funcionamento do Exército do Ultramar.



MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 8

14 de Dezembro de 1948

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 37:211

O Regulamento de Uniformes para o Exército, objecto do presente diploma, atende a princípios basilares que não podem ser esquecidos por quem tenha o dever de assegurar a coesão material e moral da força armada:

1.º O Exército é, essencialmente, feito para a guerra; o vestuário de campanha deve permitir, tanto quanto possível, a dissimulação no terreno das fracções militares que nele actuam. Todo o fardamento de campanha que possa ferir a atenção do inimigo ou facultar à observação geral elementos de apreciação que convenha às operações não denunciar deve ser banido.

2.º O Exército, elemento preponderante da estrutura militar da Nação, é, aos olhos desta, a materialização da sua própria existência, da sua força, do seu orgulho como agregado humano independente e livre. A apresentação em público, o atavio, a distinção e dignidade das tropas e dos chefes, são instrumentos de acção educativa, que têm de ser acarinhados e cultivados. Sem se perder de vista a virtude da sobriedade que está na própria maneira de ser e de sentir da generalidade dos Portugueses, fortalece-se o espírito de coesão das populações à volta da ideia da Pátria e desenvolve-se a pró-

pria consciência nacional quando se promove e se exige a exemplar apresentação dos militares de qualquer grau da hierarquia, quer individual, quer colectivamente.

3.º A força armada é, nos momentos do perigo, nas ocasiões decisivas da vida das nações, a representação viva da virilidade dos povos. Deixar esmorecer nela o orgulho do uniforme, ou não criar e desenvolver a mística de que nele está a tradução de uma finalidade heróica que pode ser igualada mas não excedida, é contribuir para a dissolução dos laços de disciplina militar e para o próprio definhamento da força material e moral da grei.

Observados estes postulados, não é difícil compreender disposições do presente diploma que de outra forma deixariam de ter sentido no domínio da materialidade em que se desenvolve a vida dos povos nos nossos dias.

Com eles se pretende desenvolver entre os portugueses que servem nas fileiras, por imposição da lei ou por disposição de espírito e vocação profissional, aquela parcela mínima de altivez individual e colectiva que não pode deixar de constituir património individual de quantos sentem sobre si a responsabilidade da defesa da eternidade da Pátria.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento de Uniformes para o Exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1949 regular-se-ão pelas disposições do presente diploma todos os assuntos respeitantes ao fardamento e calçado do pessoal afecto ao serviço das fileiras, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

§ 1.º Os militares que eventualmente prestem serviço em organizações armadas de outros Ministérios observarão as disposições privativas de tais forças ou instituições, as quais carecem sempre da homologação do Ministro da Guerra.

§ 2.º Os oficiais em serviço em corporações militares ou militarizadas de outros Ministérios para as quais não

estejam previstos uniformes privativos observarão rigorosamente o plano em vigor no Exército, sem prejuízo do uso do distintivo regulamentar que, com a aprovação do Ministro da Guerra, for estabelecido.

§ 3.º Os oficiais e sargentos do quadro permanente do Exército, quando em serviço de comando de forças da Legião Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa, farão uso do uniforme em vigor no Exército, com o distintivo especial que para o caso estiver fixado.

§ 4.º A inobservância das disposições constantes dos parágrafos anteriores pode determinar o imediato cancelamento da autorização concedida pelo Ministro da Guerra aos militares de qualquer graduação para servirem em comissão de serviço estranha ao Ministério da Guerra.

Art. 2.º Constitui obrigação moral e disciplinar dos oficiais e sargentos velar pelo estrito cumprimento das disposições do plano de uniformes em vigor, quer no que respeita ao seu uso pessoal, quer no que se refere ao acatamento que lhe é devido pelos militares de qualquer graduação. Todo o superior que notar ou tomar conhecimento de uma infracção ao plano de uniformes por qualquer militar de inferior graduação e não a prevenir imediatamente pela forma estabelecida na lei torna-se solidariamente responsável com o infractor.

Art. 3.º É vedado aos militares usarem com traje civil qualquer artigo de uniforme em vigor no Exército. É igualmente vedado a qualquer indivíduo estranho ao Exército usar artigos de uniforme nele em vigor ou peças de vestuário de qualquer natureza confeccionadas com pano dos padrões oficialmente aprovados para as forças armadas.

§ único. Os militares de todas as graduações e as autoridades policiais de qualquer natureza ou hierarquia devem intimar ordem de prisão aos indivíduos estranhos às forças militares encontrados fazendo uso de artigos do uniforme militar ou peças de vestuário manufacturadas com tecidos dos padrões oficialmente aprovados para o Exército. Os artigos do uniforme militar objecto da infracção serão apreendidos e entregues no posto policial ou no aquartelamento mais próximo, para lhes ser dado destino como pertença da Fazenda Nacional.

Art. 4.º O oficial do Exército com verdadeiro amor profissional tem o orgulho do seu uniforme e apresenta-se sempre correctamente vestido; não introduz nem autoriza alterações de acaso, nem permite exageros de confecção.

que afectem a sua respeitabilidade ou atentem contra a sobriedade e dignidade da corporação a que pertence; dirige-se vestido militarmente para o serviço e, salvo quando se encontre de licença, utiliza normalmente o uniforme em público, mormente nas cerimónias de distinção, oficiais ou particulares, e durante as horas de expediente ou serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

O official do Exército, sempre pronto para o serviço da Pátria, deverá ter a preocupação de se conservar permanentemente preparado a retomá-lo sem demora ou delongas de qualquer natureza, mantendo-se fardado pelo maior espaço de tempo possível e sempre em condições de acorrer rapidamente à chamada.

Art. 5.º O official do Exército tem uma personalidade que em toda a parte se afirma. Cultivando o carácter e sempre pronto a assumir responsabilidades, não se disfarça detrás do vestuário civil que alberga a generalidade dos seus concidadãos. Observando zelosamente a honra militar, enverga sempre que pode a sua farda, cuja respeitabilidade impõe e cujo prestígio defende.

Mesmo com o vestuário civil, os officiaes do Exército que se obstinem em não esconder a sua qualidade militar poderão usar, conforme as armas, serviços ou quadros a que pertençam, a gravata correspondente referida no Anexo V ao presente diploma.

Art. 6.º O Estado não aliena nem facilita a difusão de artigos de fardamento já retirados do serviço para serem vendidos em leilão ou cedidos a particulares.

Todos os artigos de fardamento confeccionados com fazenda de lã, retirados do serviço ou julgados incapazes, são recolhidos no Depósito Geral de Fardamentos e Calçado, que promoverá a sua lavagem e transformação em cobertores para praças. A roupa branca pode ser vendida livremente, depois de julgada incapaz. Os artigos de vestuário confeccionados com algodão, especialmente os de cotim ou de caqui, somente serão vendidos depois de desmanchados ou marcados por forma a não poderem ser usados.

O calçado julgado incapaz pode ser negociado livremente. A sua marcação antes da venda terá apenas em vista a impossibilidade da sua nova utilização no serviço.

Art. 7.º Os padrões dos tecidos e artefactos adoptados na confecção de artigos de uniformes do Exército são fixados pelo Ministério da Guerra. Para garantir a qua-

lidade e a uniformidade dos padrões, o Estado promoverá o seu fabrico e fornecê-los-á, a pronto pagamento ou a prestações, por intermédio do Depósito Geral de Fardamento e Calçado, às Oficinas Gerais de Fardamento, cantinas, cooperativas ou conselhos administrativos.

Art. 8.º As insígnias das condecorações são usadas do lado esquerdo do peito na altura do primeiro botão do casaco ou dólman, sendo colocadas da direita para a esquerda pela seguinte ordem:

Torre e Espada, Valor Militar, Cruz de Guerra, Avis, Mérito Militar, serviços distintos, Sant'Iago da Espada, Cristo, outras Ordens portuguesas, exemplar comportamento, medalha de expedições ou campanhas;

Condecorações estrangeiras por ordem alfabética dos respectivos países.

A Ordem de Avis por serviços distintos usa-se, isolada, do lado direito do peito. Do mesmo lado usam-se também as condecorações por serviços prestados a corporações militares ou militarizadas estranhas ao Exército, bem como as insígnias da Cruz Vermelha e as medalhas comemorativas.

Art. 9.º Salvo o que respeita ao exercício de funções para que estiver estabelecido uniforme próprio, os militares investidos em cargos do Estado a que seja atribuída categoria superior à da patente que atingiram no Exército devem normalmente fazer uso do trajo civil. Quando, porém, desejarem utilizar o uniforme militar, observarão o disposto no capítulo vi do presente diploma.

Art. 10.º É proibido o uso do uniforme:

a) Aos oficiais do Exército em funções parlamentares, na Assembleia Nacional e na Câmara Corporativa, bem como aos respectivos candidatos no exercício de propaganda eleitoral durante o período estabelecido para a mesma;

b) Aos militares que, depois de prévia autorização, tomem parte em reuniões não expressamente exceptuadas no artigo 43.º do Estatuto do Oficial do Exército;

c) Aos militares pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas;

d) Aos militares que durante o gozo de licença se entreguem a trabalhos de qualquer profissão civil;

e) Aos músicos, corneteiros e clarins que se apresentem a tocar, devidamente autorizados, em espectáculos públicos, salvo quando em formaturas ou em cumprimento de determinação da autoridade militar competente;

f) Aos demitidos, eliminados ou separados do serviço, e ainda aos condenados pelos tribunais competentes a perda de direitos políticos, durante o prazo da duração da pena.

CAPÍTULO II

Composição e tabelas de diferentes uniformes

Art. 11.º O plano de uniformes para o pessoal do Exército e a tabela reguladora do seu uso nas diferentes situações são objecto das disposições do presente capítulo. Sòmente o Ministro da Guerra ou os generais comandantes de região militar têm competência para determinarem ou autorizarem alterações à tabela que as circunstâncias aconselhem, respeitando-se sempre, porém, a composição de cada um dos artigos do vestuário militar descrita no presente regulamento.

a) Officiais generais

Art. 12.º Os officiais generais farão uso dos seguintes uniformes:

- Uniforme de gala;
- Grande uniforme;
- Uniforme n.º 1;
- Uniforme n.º 2.

§ único. Os marechais poderão usar com qualquer uniforme o bastão descrito no artigo 23.º

Art. 13.º Os uniformes dos officiais generais terão a seguinte composição:

a) Uniforme de gala:

- Chapéu armado;
- Casaco de gala com dragonas;
- Banda;
- Calça de gala;
- Botas de polimento com ou sem esporas douradas de caixa;
- Luvas brancas de pelica ou de camurça;
- Espada e fiador de gala.

b) Grande uniforme:

- Barrete;
- Dólmán;

Calça ou calção, respectivamente com botas, ou botas altas de polimento, e esporas de correia; Luvras brancas de pelica ou de camurça; Fiador n.º 1 da espada.

c) Uniforme n.º 1:

Barrete n.º 1;

Dólmán n.º 1;

Calça ou calção n.º 1;

Botas, botas com polainas ou botas altas e esporas;

Luvras castanhas, cinzentas ou brancas.

d) Uniforme n.º 2:

Barrete de campanha;

Blusão;

Camisa de trabalho de popelina ou lã cinzenta azulada;

Calça ou calção n.º 2;

Botas, botas com polainas ou botas altas;

Luvras castanhas ou cinzentas;

Gravata preta.

§ único. Os oficiais generais podem usar em campanha, e mesmo em passeio, o dólmán aberto do actual plano de uniformes, respeitadas as características do tecido-padrão oficialmente aprovado para o uniforme n.º 1.

Com o uniforme n.º 2 podem igualmente os oficiais generais usar o barrete do uniforme n.º 1.

b) Outros oficiais

Art. 14.º Os oficiais farão uso dos seguintes uniformes:

Grande uniforme;

Uniforme n.º 1;

Uniforme n.º 2.

Art. 15.º Os uniformes referidos no artigo anterior terão a seguinte composição:

a) Grande uniforme:

Barrete;

Dólmán;

Calça ou calção, com botas ou botas altas de polimento e esporas de correia;

Luvras brancas de pelica ou de camurça;

Fiador n.º 1 da espada.

b) Uniforme n.º 1:

Barrete n.º 1;
Dólmán n.º 1;
Calça ou calção n.º 1;
Botas, botas com polainas ou botas altas e esporas;
Luvas castanhas, cinzentas ou brancas.

c) Uniforme n.º 2:

Barrete de campanha;
Camisa de popelina ou lã cinzenta-azulada;
Blusão;
Calça ou calção n.º 2;
Botas, botas altas ou botas com polainas;
Esporas de correia (para oficiais montados);
Luvas castanhas ou cinzentas;
Gravata preta.

Art. 16.º Para reuniões ou festas de noite em que seja obrigatório o traje de cerimónia é permitido a todos os oficiais o uso de jaqueta vestida com calças do uniforme de gala ou do grande uniforme, conforme se trate de oficiais gerais ou de oficiais de outras patentes.

Art. 17.º Em passeio e em serviço de campanha é permitido aos oficiais o uso de bengala ou de chibata de montar.

Quando uniformizados com calça, os oficiais poderão usar sapatos pretos de polimento ou de pele de vitela, com meias pretas.

c) Sargentos

Art. 18.º Os sargentos farão uso dos seguintes uniformes:

Uniforme n.º 1;
Uniforme n.º 2.

Art. 19.º Os uniformes dos sargentos terão a seguinte composição:

a) Uniforme n.º 1:

Barrete n.º 1;
Dólmán n.º 1;
Calça;
Calção n.º 1 (montados);
Calça-calção (apeados);
Botas com polainas e esporas de correia (montados);
Botas;
Botins (apeados);

Camisa;
Luvas cinzentas.

b) Uniforme n.º 2:

Barrete de campanha;
Blusão;
Camisa de trabalho;
Calção n.º 2 (montados);
Calça ou calça-calção n.º 2;
Botas com polainas e esporas de correia (montados);
Botins;
Luvas cinzentas.

d) Cabos e soldados

Art. 20.º Os cabos e soldados usam os uniformes n.ºs 1 e 2. O uniforme n.º 2 tem composição idêntica à dos sargentos, sem luvas, mas, para as praças apeadas, o botim é substituído por bota com polaina de lona.

O uniforme n.º 1 terá a seguinte composição:

Barrete de campanha;
Dólmán n.º 1;
Calção n.º 1 (montados);
Calça-calção (apeados);
Botas com polainas e esporas de correia (montados);
Botas com polaina de lona;
Camisa.

e) Disposições comuns aos diferentes postos

Art. 21.º Quando o tempo o exigir, poderão ser usados nas condições que forem estabelecidas os seguintes abafos:

a) Officiais, sargentos e praças:

Capote, impermeável e casaco de lona impermeabilizada verde-azeitona, conforme o padrão e modelo oficialmente aprovados.

b) Officiais, aspirantes a oficial e sargentos-ajudantes:

Capa e casaco de cabedal castanho.

c) Officiais:

Pelica.

Art. 22.º O uniforme n.º 1 é normalmente utilizado em passeio, nas cerimónias oficiais ou em serviço oficial. O uniforme n.º 2 é sempre utilizado pelas tropas em serviço de campanha, no serviço interno ou em instrução.

Normalmente as praças usam em passeio com o uniforme n.º 1 o blusão de flanela de lã, ficando o dólman n.º 1 reservado para os dias feriados ou de grande gala, para os domingos e para as paradas ou desfiles militares em que o seu uso seja expressamente determinado pela autoridade competente.

§ único. As praças readmitidas e os condutores e ordenanças ao serviço das altas entidades militares podem usar com o uniforme n.º 1 o barrete n.º 1 descrito no artigo 26.º

Fora das formaturas com tropas podem também os oficiais e sargentos usar, com o uniforme n.º 2, o barrete n.º 1.

CAPÍTULO III

Descrição dos diferentes artigos de uniforme

Bastão do marechal

Art. 23.º O bastão é de veludo azul-ferrete e ouro, com 0^m,50 a 0^m,60 de comprimento, conforme o modelo das figuras 1, 2 e 3.

Uniforme de gala

Art. 24.º Os diversos artigos que constituem o uniforme de gala para oficiais generais são descritos como segue:

a) *Chapéu armado*.—O chapéu armado tem o feitiço indicado na figura 4; é de pano azul-ferrete, empresilhado e guarnecido com galão de ouro do padrão da figura 5, com arminhos, tendo nos cantos borlas de canotilho de ouro fosco.

b) *Casaco de gala*.—O casaco de gala é de pano azul-ferrete do modelo das figuras 6 e 7, e tendo a frente, as costas e os quartos laterais feitos de uma só peça. Este casaco aperta ao meio do peito por oito botões do modelo correspondente da figura 39, o primeiro dos quais é pregado a cerca de 0^m,03 abaixo da gola e o último na cintura.

O casaco tem nos ombros passadeiras encarnadas bordadas a ouro, conforme o modelo da figura 8, destinadas a fixar as dragonas. O gancho destas deve enfiar noutra passadeira de pano azul-ferrete, colocadas perto da gola, de forma a mantê-las na posição indicada na figura 6.

A gola e os canhões são de pano vermelho bordado a fio de ouro, conforme se vê nas figuras 6, 7 e 9, sendo os canhões providos de dois botões pequenos do modelo correspondente da figura 39. Os postos são indicados por meio de estrelas colocadas sobre as dragonas e conforme o disposto na alínea i) do presente artigo. As estrelas de marechais são douradas. As dos restantes oficiais generais são prateadas.

c) *Banda*. — A banda tem o formato indicado na figura 10, sendo de liga listada de torçal carmesim e ouro e as borlas de canotilhos finos alternados de ouro e de torçal carmesim.

d) *Calça de gala*. — A calça de gala é de pano azul-ferrete, com o corte indicado na figura 11, e tendo assente sobre cada uma das costuras exteriores uma lista de galão de ouro do padrão da figura 12; o seu comprimento é regulado de forma que a orla inferior diste aproximadamente 0^m,03 do solo quando se toma a posição de sentido.

e) *Botas de polimento*. — As botas de polimento são do feitio indicado na figura 13, com ou sem biqueira.

f) *Luvas brancas*. — As luvas brancas são de pelica ou de camurça e têm a forma indicada na figura 14.

g) *Esporas douradas, de caixa*. — As esporas douradas, de caixa, são de metal amarelo do modelo da figura 15.

h) *Suspensão da espada e fiador de gala*. — A suspensão da espada para o uniforme de gala é de tecido igual ao da respectiva banda e tem o feitio indicado na figura 16.

O descanso, a fivela e o gancho são de metal dourado.

O fiador é de cordão tecido com fio de ouro e torçal de seda, com 0^m,005 de diâmetro, tem um passador e termina com uma borla com 0^m,05 de comprimento, conforme modelo da figura 17.

i) *Dragonas*. — As dragonas são conforme o modelo da figura 18, com a pala de metal dourado, em escamas, e a franja solta de cantilho, de ouro fosco, com 0^m,065 de comprimento.

Sobre a pala das dragonas, forradas de pano vermelho e com botões pequenos de metal dourado do modelo já indicado, são colocadas duas estrelas de prata, do modelo da figura 19, para os brigadeiros, três para os generais e quatro do mesmo modelo, mas de metal dourado, para os marechais.

O major-general do Exército usa nas dragonas quatro estrelas prateadas.

Grande uniforme

Art. 25.º Os artigos que constituem o grande uniforme são descritos como segue:

a) *Barrete*. — O barrete de grande uniforme é de pano azul-ferrete, com pala de polimento preto, conforme a figura 20, e com francalete de cordão de ouro da figura 21.

Na frente e na parte superior é bordado um troféu com as insígnias nacionais e na parte cilíndrica são colocados os emblemas da arma e os números da unidade e o bordado a folhas de carvalho indicado na figura.

Os oficiais generais e os coronéis usarão na pala os bordados respectivos da figura 22, os tenentes-coronéis e majores o bordado da figura 23 e os restantes oficiais o trancelim de ouro da figura 24.

Na parte cilíndrica o barrete dos oficiais generais tem ainda o bordado duplo da figura 25.

Conforme o quadro, arma ou serviço, a cor do vivo do tampo e dos bordos da parte cilíndrica é a que vai indicada no quadro seguinte:

	Vivo do tampo	Parte cilíndrica
Generais	Vermelho	Bordado da figura 25.
Corpo do estado-maior	Azul-Maria Luísa	Avivado, superior e inferiormente, a veludo azul-Maria Luísa.
Infantaria	Vermelho	Idem a veludo vermelho.
Artilharia	Idem	Idem.
Cavalaria	Idem	Toda de pano vermelho.
Engenharia	Idem	Veludo preto avivado a vermelho na parte inferior e superior.

	Vivo do tempo	Parte cilíndrica
Aeronáutica	Azul-escuro . . .	Avivado, superior e inferiormente, a azul-escuro.
Médicos	Carmesim	Avivado a veludo carmesim.
Veterinários	Carmesim	Idem.
Administração militar.	Azul claro	Avivado a azul-claro.
Quadros auxiliares	Verde-escuro . . .	Avivado a verde-escuro.
Quadros extintos. .	Idem	Idem.
Chefes de banda de música.	Idem	Idem.

b) *Dólmán*. — O dólmán de grande uniforme é de pano azul-ferrete do modelo da figura 26 para todos os oficiais.

Aperta ao meio do peito por cordões duplos de torçal de seda preta com botões também de torçal de seda preta do padrão das figuras 29, para os oficiais generais, corpo do estado-maior e para as armas, e 30 para os serviços e restantes quadros; o primeiro botão é pregado a cerca de 0^m,03 abaixo da gola e o último na cintura.

As costas, as faces laterais e a frente são feitas de uma só peça; as guarnições das costas são conforme se vê na figura 26; o dólmán é todo contornado de galão e de espiguiha de seda preta.

As mangas do dólmán são guarneçadas conforme o modelo das figuras 27 e 28, e tem um cordão ou trancelim de torçal de seda preta na parte inferior, entre esta e os distintivos do posto. O bordo superior da gola é protegido por um cordão ou trancelim de torçal de seda preta; para a arma de engenharia a protecção do bordo superior da gola é de veludo vermelho.

As duas costuras laterais do dólmán de grande uniforme não alcançam a sua orla inferior, interrompendo-se a cerca de 0^m,10 da respectiva orla.

O dólmán tem três algibeiras: duas laterais inferiores, guarneçadas de espiguiha, e a terceira, interior, do lado esquerdo do peito.

As platinas são de cordão de fio de ouro, conforme o indicado na figura 31 e abotoam em botões de metal do modelo correspondente da figura 39.

Os canhões do dólmán de grande uniforme, sobre os quais se aplicam os galões ou as estrelas do posto, têm

a forma indicada nas figuras 27, para o corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços, e 28 para os restantes quadros.

O pano da gola e dos canhões e as respectivas cores constam do seguinte quadro:

	Gola	Capões
Generais	Do pano do dólman, com a carela correspondente do anexo 1.	Do pano da farda.
Corpo do estado-maior	Do pano do dólman, com a carela correspondente do anexo 1.	Idem.
Infantaria	Do pano do dólman, com a carela correspondente do anexo 1.	Idem.
Artilharia	Do pano do dólman, com a carela correspondente do anexo 1.	De veludo preto.
Cavalaria	Vermelha, com a carela correspondente do anexo 1.	De pano vermelho.
Engenharia	De veludo preto, orlada a galão de ouro, avivada a vermelho e com emblema, conforme a figura correspondente do anexo 1.	De veludo preto.
Médicos	Do pano do dólman, com emblema bordado do anexo 1.	Do pano da farda, avivado a veludo carmesim na parte inferior dos galões.
Veterinários	Do pano do dólman, com emblema bordado do anexo 1.	Idem.
Administração militar	De pano azul-claro, com emblema bordado do anexo 1.	Idem, avivado a azul-claro.
Quadro auxiliar	De pano verde-escuro avivado a vermelho, com emblema do respectivo quadro.	Do pano do dólman.
Quadros extintos	Idem	Idem.
Chefes de banda de música	Idem	Idem.

c) *Calça e calção.* — A calça e o calção de grande uniforme são de pano de cor de flor-de-alecrim, com o corte indicado respectivamente nas figuras 11 e 32, tendo assentes sobre cada uma das costuras exteriores duas listas de pano com 0^m,022 de largura, distanciadas entre si de 0^m,003.

Estas listas serão vermelhas para os generais, corpo do estado-maior, infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia; carmesim para os serviços e verde-escuro para os outros quadros.

Os calções apertam sobre a perna na extremidade inferior por meio de fita de nastro ou de malha elástica.

d) *Luxas brancas de pelica ou de camurça.* — Conforme o modelo da figura 14.

e) *Botas ou botas altas de polimento.* — As primeiras são iguais às descritas para o uniforme de gala dos oficiais generais e as segundas são do modelo indicado na figura 33, abertas ou não no peito do pé.

f) *Esporas de correia.* — As esporas de correia são de metal branco, conforme o modelo da figura 34, podendo a correia inferior, de cabedal, ser substituída por uma corrente metálica, e ser usadas com ou sem pala protectora da bota no peito do pé.

g) *Suspensão da espada e fiador de grande uniforme.* — A suspensão da espada é de metal branco, conforme o modelo da figura 35.

O fiador do grande uniforme é de cordão tecido com fio de ouro e torçal de seda (vermelho para os generais, azul para os outros oficiais), com 0^m,005 de diâmetro; tem passador e termina com uma borla de 0^m,05 de comprimento, conforme o modelo da figura 36.

Uniforme n.º 1

Art. 26.º Os artigos que constituem o uniforme n.º 1 têm a descrição seguinte:

a) *Barrete n.º 1.* — É de fazenda do padrão e tipo oficialmente aprovados e do modelo correspondente da figura 20, tendo a pala entretelada do mesmo pano. O francalete é de cordão de seda cinzenta do modelo da figura 21 e o troféu das armas nacionais pode ser de metal amarelo.

As várias classes, quadros, armas e serviços distinguem-se no barrete pelos emblemas.

Os oficiais gerais e os coronéis usarão na pala o bordado correspondente da figura 22 e os tenentes-coronéis e maiores o bordado da figura 23; os generais usarão também no barrete n.º 1 o francalete de ouro da figura 21.

O bordo da pala do barrete para os capitães e subalternos é debruado com um friso ou filete no mesmo pano, avivado com um trancelim dourado de 2 milímetros de espessura.

Para os sargentos o francalete é de cabedal cinzento, do modelo da figura 20, e o bordo da pala é liso.

b) Dólman n.º 1. — 1) Para oficiais:

O dólman n.º 1 é de fazenda do padrão oficialmente aprovado, conforme a figura 37.

A gola é virada apertando por dois colchetes sobre colarinho de fustão branco e o dólman abotoa à frente por meio de seis botões grandes de metal amarelo, do modelo correspondente ao da respectiva arma ou serviço, conforme os tipos da figura 39, sendo o primeiro pregado a cerca de 0^m,03 abaixo do fecho da gola e o último na linha da cintura. Tem bolsos interiores na altura do peito, com pestana, mas sem botão. Os bolsos inferiores, conforme se vê na figura 37, abrem por fenda sem pestana.

O dólman n.º 1 tem nos ombros platinas do mesmo pano orladas com trancelim de ouro para oficiais gerais e superiores e de seda amarela para capitães e subalternos. Bordado a ouro sobre as duas platinas, os oficiais gerais usam ainda o emblema da figura 38.

As armas, serviços e quadros auxiliares distinguem-se por carcelas e emblemas, conforme a alínea *b)* do Anexo I. As carcelas são colocadas de um e outro lado da gola.

Para os oficiais os canhões são conforme a figura 37 e avivados com trancelim de ouro para oficiais gerais e superiores e de seda amarela para capitães e subalternos.

2) Para sargentos:

O dólman n.º 1 é do tecido e padrão oficialmente aprovados, do tipo adoptado para sargentos e furriéis, conforme o feitiço indicado na figura 37.

A gola é virada, como a mesma figura mostra, e apertada por meio de um colchete sobre o colarinho da camisa.

Este dólman abotoa à frente por meio de cinco botões de metal amarelo, do modelo correspondente da figura 39, sendo o primeiro pregado a cerca de 0^m,03 abaixo da gola e o último junto do bordo superior da fivela do cinturão.

Na frente há quatro bolsos, dois superiores e dois inferiores. Os bolsos superiores são cosidos pelo lado de fora, com macho e pestana, abotoando por um botão amarelo de modelo pequeno; os bolsos inferiores diferem daqueles por serem cosidos por dentro, fechando também por uma pestana e por um botão igual.

As armas e os serviços distinguem-se no dólman por emblemas de metal dourado, conforme as figuras correspondentes da alínea c) do Anexo 1.

3) Para cabos e soldados:

O dólman n.º 1 é do tecido fornecido pelo Estado e do padrão aprovado para esta categoria de pessoal.

É semelhante ao dólman n.º 1 dos sargentos, sem algibeiras inferiores, mas com ombreiras e carcelas de galão e trancelim de lã, conforme as figuras correspondentes da alínea c) do Anexo 1.

c) *Calça e calção do uniforme n.º 1.*— São da fazenda do padrão oficialmente aprovado e confeccionados segundo os modelos das figuras 11 e 32, podendo apertar na perna por meio de fita de nastro.

Os sargentos e praças apeadas usam calça-calção do modelo da figura 40.

Com calça e calção os sargentos apeados usam botim da figura 43 e as praças apeadas bota com polaina de lona de 0^m,28 a 0^m,30 de altura e fixadas por meio de uma correia passando pela parte inferior da bota, tudo conforme o modelo da figura 42.

Os sargentos e praças readmitidas podem usar, em passeio, com este uniforme a calça da figura 11.

d) *Botas, botas altas e polainas.*— Em pele de vitela preta para oficiais e sargentos, em atanado preto para cabos e soldados, conforme as figuras 33, 44 e 45.

Com este uniforme e com o uniforme n.º 2 as botas altas podem ser abertas no peito do pé.

Em campanha, em exercícios ou manobras e no serviço interno dos corpos, os oficiais, e os sargentos montados podem também usar botas altas à portuguesa do modelo correspondente da figura 33.

Uniforme n.º 2

Art. 27.º Os artigos que constituem o uniforme n.º 2 ou uniforme de campanha são descritos como segue:

a) *Barrete de campanha*.—O barrete de campanha é de pano do padrão oficialmente aprovado e tem a forma da figura 46.

O barrete de campanha tem na parte inferior, pelo lado de dentro, uma tira de couro, de 0^m,04 de largura, que fica em contacto com a cabeça.

b) *Camisa de trabalho*.—A camisa de trabalho, em popelina de lã ou de algodão para oficiais e em tecido de algodão para sargentos, é cinzento-azulada, com o feitiço indicado na figura 47; tem a gola virada, platinas, punhos e uma algibeira com pestana e sem macho de cada lado do peito. É reforçada nos ombros e apertada por meio de botões de massa ou de osso da cor do tecido.

c) *Blusão*.—O blusão é de flanela de lã cinzenta e tem dois bolsos exteriores sobre o peito. Deve ser confeccionado conforme o modelo da figura 48 para sargentos e praças e da figura 49 para oficiais. Estes podem também usar blusão com cintura e canhões de malha elástica de lã da cor da flanela, segundo o modelo da figura 50.

Tem reforços nos ombros, platinas e punhos e abotoa à frente por meio de cinco botões grandes de baquelite verde-azeitona com a forma da figura 51.

O blusão para sargentos e praças é aberto na cintura sob o cós da calça por meio de uma tira ou cós da mesma fazenda. A tira é interrompida atrás, permitindo esta interrupção, com o auxílio de dois botões ou de uma fivela, apertar ou alargar o cós conforme se torne necessário.

O distintivo do posto é usado nas platinas.

Na gola são colocados os emblemas metálicos que distinguem as várias armas, serviços e quadros.

d) *Calção n.º 2, calça ou calça-calção n.º 2*.—De pano do padrão oficialmente aprovado, conforme os modelos das figuras 32, 40 e 41.

§ único. Para serviço nas colónias, e mesmo para serviço na metrópole quando as circunstâncias o aconselha-

rem, a camisa de trabalho e a calça ou calção do uniforme n.º 2 podem ser confeccionados com tecido de algodão castanho ou verde-azeitona, conforme o padrão aprovado.

Capote

Art. 28.º O capote dos oficiais é de mescla cinzento-azulada do padrão oficialmente aprovado e com o feitiço do modelo da figura 52.

Tem a gola virada sobre as platinas e fecha do lado direito por seis botões do modelo correspondente da figura 39. A igual distância da gola e paralela à primeira ordem de botões estão dispostos outros seis botões.

Nas costas é apertado por meio de uma presilha que abotoa com dois botões grandes iguais aos da frente e a abertura inferior fecha com três botões pequenos, do mesmo modelo, sem serem vistos exteriormente.

A parte anterior da gola termina, de um e outro lado, por meio de uma carcela de veludo azul-Maria Luísa para o corpo do estado maior, de pano vermelho para as armas, carmesim para os serviços de saúde e veterinário, azul-claro para o serviço de administração militar e verde-escuro para os restantes quadros.

As estrelas, galões e divisas são colocados nas mangas, conforme o determinado para o dólman n.º 1.

A gola do capote dos oficiais generais é toda de pano vermelho.

Os sargentos usam o capote de pano do padrão oficialmente aprovado e do modelo correspondente da figura 52.

As praças usam um capote do mesmo modelo, sem bolsos superiores e com cinto de cabedal.

Capa

Art. 29.º A capa para os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos-ajudantes é de mescla cinzenta-azulada, devendo a sua orla inferior exceder os joelhos.

A gola da capa é de pano vermelho para os oficiais generais e de pano preto para os restantes oficiais, para os aspirantes a oficial e para os sargentos-ajudantes, assentando as estrelas dos oficiais generais e os distintivos da patente dos restantes militares em presilhas, do padrão indicado nas figuras 53 e 54, da mesma cor da respectiva gola.

A capa é fechada na frente com quatro botões grandes e as presilhas são abotoadas com botões pequenos, devendo uns e outros ser de metal dourado e do padrão indicado na figura 39.

Peliça

Art. 30.º A peliça é de pano azul-ferrete, com o feitiço indicado na figura 55, apertando ao meio do peito por cinco alamares de cordão duplo de torçal de seda preta, com duas ordens de botões elípticos, também de torçal de seda preto, do padrão da figura 29, sendo o primeiro pregado a cerca de 0^m,005 abaixo da gola e o último na cintura.

As duas folhas da frente, as partes laterais e as costas são cortadas de uma só peça cada uma.

Tem três algibeiras, sendo duas exteriores, laterais, e uma, interior, do lado esquerdo do peito.

A gola, de voltar, aperta por meio de dois colchetes, tem os cantos ligeiramente arredondados e é toda guarnecida de astracã conforme a figura 55.

A frente, a orla inferior e os canhões da peliça são guarnecidos por uma faixa de astracã de aproximadamente 0^m,06 de largura.

A frente, a orla inferior, os canhões, as costuras laterais, as costuras das costas e os bolsos são orlados de galão e de espiguiha de seda preta.

Os galões da patente são aplicados nas mangas da peliça pela parte superior dos canhões, entre o astracã e o galão de seda, conforme se vê na figura 55.

Jaqueta

Art. 31.º A jaqueta é de pano azul-ferrete para os oficiais generais e azul-marinho para os restantes oficiais, com o feitiço indicado na figura 56.

É usada com camisa branca e colarinho gomados e laço de seda preta.

Na jaqueta os canhões e as platinas serão iguais aos da farda de grande uniforme, mas os canhões são superiormente ornados por um cordão de ouro para os oficiais generais e por um cordão de torçal de seda preto para os restantes oficiais.

Durante a estação calmosa pode a jaqueta ser de pano de linho branco, com os distintivos dos postos colocados em passadeiras com entretela consistente, forradas de pano

azul-ferrete para os officiaes generais, corpo do estado-maior e diversas armas, e de veludo, das cores respectivas, para os officiaes dos restantes quadros.

Os canhões da jaqueta de linho branco são sempre ornados na parte superior por um trancelim de ouro.

A jaqueta é vestida com colete do mesmo tecido do modelo indicado na figura.

Os officiaes da arma de cavalaria podem usar jaqueta de pano vermelho vivo e os de caçadores de pano verde.

Fato de zuarte

Art. 32.º De cor azul-ferrete, do modelo vulgarmente conhecido no comércio por «fato-macaco», tem gola de voltar e abotoa ao meio do peito com seis botões grandes, de massa ou de osso, sendo o primeiro pregado junto à gola.

Na frente tem dois bolsos exteriores sobre o peito e dois inferiores, todos com pestana abotoando com botões pequenos, tudo conforme a figura 57.

O cinto de cabedal, do modelo regulamentar, enfia em dois passadores e é apertado por meio de fivela.

Nas mangas e nas calças, a 0^m,05 da respectiva orla, tem o fato de zuarte uma pestana que pode abotoar com dois botões pequenos, de forma a ajustar bem a manga ou a calça ou a deixá-las folgadas.

Nos ombros tem duas platinas fixas de 0^m,05 de largura abotoando em botões pequenos iguais aos dos bolsos, onde se collocam os galões ou divisas, conforme fica preceituado para casos idênticos.

Art. 33.º Para o pessoal em serviço nas unidades blindadas o uniforme de trabalho terá a seguinte composição:

1) Barrete de campanha de pano preto avivado a carmesim, de formato igual ao das restantes tropas, com emblema e número da unidade bordados a torçal vermelho para sargentos e praças e a fio de ouro para os officiaes;

2) Blusa de cotim preto, conforme os modelos da figura 58, abotoando à frente por meio de cinco botões a descoberto. Tem um cós com a largura de 4 a 5 centímetros, com quatro casas verticais, destinadas aos correspondentes botões das calças;

3) Calças de tecido idêntico ao da blusa e conforme os modelos da mesma figura.

O fato de trabalho veste-se conforme a figura 59.

Bata branca

Art. 34.º A bata branca para oficiais, sargentos e praças do serviço de saúde ou do serviço veterinário é de cotim de algodão branco do modelo vulgarmente conhecido no comércio por «bata de médico», apertando por um cinto do mesmo cotim e tendo nos ombros platinas que abotoam em botões pequenos e onde enfiam as passadeiras com os distintivos do posto.

Os botões da bata, grandes ou pequenos, são brancos, de massa ou de osso, conforme o respectivo modelo da figura 39.

É expressamente proibido aos médicos, farmacêuticos, médicos veterinários, enfermeiros e praticantes usar em serviço a bata branca por cima do traje civil.

Casaco e blusão de cabedal

Art. 35.º Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos-ajudantes poderão fazer uso do casaco de cabedal castanho do modelo da figura 60. O casaco é apertado por um cinto confeccionado com a mesma matéria-prima. A fivela do cinto é também forrada de cabedal. Nos ombros do casaco são colocadas platinas dobradas amovíveis, nas quais se usam as passadeiras com os galões ou divisas. O casaco é abotoado com botões de cabedal, dispostos conforme o modelo.

§ único. Aos automobilistas e motociclistas poderá ser distribuído, durante o tempo das chuvas, um casaco de tecido de tela ou lona impermeável, do modelo do casaco de cabedal anteriormente descrito, mas com o bolso sobre o peito colocado do lado interior. Este casaco usa-se com calças do mesmo tecido, do modelo da figura 58, abertas na extremidade inferior, mas podendo apertar por meio de uma pestana.

Os oficiais de todas as armas e serviços poderão ainda usar em campanha, durante os exercícios de instrução ou no serviço interno dos corpos, um blusão de cabedal verde-azeitona-escuro ou castanho, conforme se trate de oficiais de qualquer arma ou serviço ou de oficiais da aeronáutica. O blusão será do modelo indicado na figura 61, ou apertando à frente com botões e fechando os bolsos com pestana por forma análoga ao blusão de flanela de lã descrito no artigo 27.º

Impermeável

Art. 36.º Durante a estação das chuvas os oficiais e sargentos poderão usar um impermeável de tela verde-azeitona impregnada de borracha, do modelo da figura 62 para oficiais e 63 para sargentos. Para garantia de tipo, de qualidade e de preço o Ministério da Guerra, por intermédio do Depósito Geral de Fardamentos, poderá contratar com uma fábrica da especialidade a manufatura de impermeáveis, para os fornecer, a pronto pagamento ou a prestações, às cooperativas e cantinas militares ou directamente aos interessados.

Nas platinas do impermeável enfiam passadeiras com os distintivos do posto.

Impedidos

Art. 37.º As praças impedidas no serviço pessoal dos oficiais e os condutores de viaturas hipomóveis dos serviços regimentais usam um barrete de pano azul-ferrete com pala e francalete de polimento preto, ligado por dois botões pequenos de metal amarelo.

Na parte inferior do barrete, ao meio da frente, usa-se o emblema preceituado para os cabos e soldados da unidade ou estabelecimento a que pertencerem.

As praças impedidas nos serviços de refeitório e casas dos oficiais existentes nos aquartelamentos usam, na execução dos mesmos serviços, o seguinte uniforme especial:

Dólmán branco de gola rígida com dois bolsos inferiores com pestana, abotoado por seis botões de metal amarelo e platinas rígidas, onde se apõem os emblemas e números da unidade;

Calça de pano azul-escuro com um vivo vermelho de 0^m,005 a todo o comprimento;

Luvas brancas de algodão.

As cores das platinas do dólmán serão como segue:

Infantaria — vermelho.

Artilharia — vermelho debruado a preto.

Cavalaria — amarelo cor de ouro.

Engenharia — preto debruado a vermelho.

Aeronáutica — azul-celeste debruado a branco.

Serviço de administração militar — azul-claro.

Serviços de saúde e veterinário — carmesim.

CAPÍTULO IV

Uniformes da aeronáutica

Art. 38.º São aplicáveis à aeronáutica as disposições do presente diploma, com as alterações adiante designadas.

Uniforme de gala e grande uniforme

Grande uniforme

Art. 39.º Os oficiais generais provenientes da aeronáutica usam o uniforme de gala e o grande uniforme privativos da aeronáutica com o respectivo distintivo no peito.

Os artigos do grande uniforme dos restantes oficiais da aeronáutica sofrem as seguintes modificações:

a) *Barrete*. — O barrete do grande uniforme é idêntico ao dos oficiais das diversas armas e tem o bordo exterior do tampo e a sua parte cilíndrica avivados a azul-marinho.

b) *Dólmán*. — O dólmán do grande uniforme é de pano azul-ferrete do modelo da figura 64, abotoado à frente por cinco botões dourados com o emblema da aviação, conforme o modelo referido na alínea a) do Anexo IV, como indicativo dos pilotos aviadores.

Tem nos ombros platinas douradas amovíveis, do modelo da figura 65, e abaixo do último botão, na altura da cintura, é apertado por um cinto de tecido de seda azul e fio de ouro, fechado por uma chapa com a Cruz de Cristo, circundada por uma grinalda de carvalho e louro, como vai indicado na figura 66.

Usa-se com camisa branca, colarinho gomado de ida e volta e gravata preta de seda.

c) *Calça*. — A calça é de pano azul-ferrete, tendo ao longo da costura exterior uma lista de seda azul-marinho, conforme o modelo das figuras 67 e 68.

Uniforme n.º 1

a) *Para oficiais*:

Art. 40.º O dólmán n.º 1 é de tecido oficialmente aprovado para os restantes oficiais e tem o feitio representado na figura 69. A gola é aberta. O dólmán abotoa ao meio do peito com quatro botões de metal dourado

do padrão privativo da aeronáutica, sendo o primeiro pregado abaixo do ponto de junção das bandas e o último na linha da cintura, junto ao bordo superior da fivela do cinto. Na frente há quatro bolsos cosidos pelo lado de fora, sendo os superiores com macho e pestana e os inferiores só com pestana e fole. As quatro pestanas abotoam por meio de botões do tipo mais pequeno. A costura superior dos bolsos inferiores deve ficar junta ao bordo inferior do cinto e as abas do dólman são abertas atrás, desde o cinto até à orla inferior.

As mangas têm canhões lisos com dois botões, iguais aos dos bolsos, pregados na parte inferior da costura anterior e distanciados entre si 0^m,06. O segundo botão dista da extremidade da manga cerca de 0^m,03.

Na gola, num e noutro lado da parte superior, usar-se-á o distintivo indicado no Anexo II.

O dólman é apertado por um cinto da mesma fazenda, com fivela dourada, conforme a figura 70.

Art. 41.º A camisa de trabalho é igual à regulamentada para os oficiais das outras armas.

Art. 42.º As calças são iguais às regulamentadas para os oficiais das outras armas.

b) Para sargentos, furriéis e cabos especialistas:

Art. 43.º O dólman n.º 1 é de tecido do padrão aprovado e tem o feitio representado na figura 38.

A gola é virada, conforme a mesma figura indica, e apertada por meio de um colchete de forma a deixar ver o nó da gravata.

Este dólman abotoa à frente por meio de cinco botões convexos de metal amarelo, conforme o padrão indicado na figura 39, sendo o primeiro pregado 0^m,03 abaixo da parte terminal da gola e o último na linha da cintura, junto ao bordo superior da fivela do cinto.

Na frente tem quatro bolsos, dois superiores e dois inferiores.

Os bolsos superiores são iguais aos bolsos dos dólmanes dos oficiais.

Os bolsos inferiores diferem daqueles em serem cosidos por dentro.

As abas do dólman são abertas atrás, desde o bordo inferior do cinto até à orla inferior do dólman.

Na gola, de um e outro lado, usa-se o distintivo indicado no Anexo II.

O dólman é apertado por um cinto da mesma fazenda, que fecha com uma fivela dourada conforme as figuras 69 e 70.

Os pilotos, radiotelegrafistas e mecânicos de avião usarão do lado esquerdo do peito, na altura do primeiro botão da farda, os emblemas em metal amarelo correspondentes da alínea C) do Anexo IV ao presente diploma.

Art. 44.º O barrete n.º 1 é igual ao das outras armas. Na aeronáutica as divisas são de pano azul-ferrete.

Os oficiais e os sargentos poderão fazer uso do casaco e do blusão de cabedal prescritos para as restantes tropas no artigo 35.º, mas para os sargentos ambos os artigos serão de pele preta. Os cabos especialistas poderão fazer uso do casaco e do blusão de cabedal igual ao dos sargentos.

CAPÍTULO V

Distintivos dos postos, carcelas, emblemas, números e monogramas, botões e galhardetes Indicativos de cursos, especialidades e classes

Art. 45.º Os *distintivos* dos diferentes postos ou graus hierárquicos do Exército são constituídos:

- 1) Por estrelas douradas ou prateadas do modelo da figura 71 para os oficiais generais;
- 2) Por galões dourados do modelo das figuras 73 e 74 para os oficiais e aspirantes a oficial;
- 3) Por um escudo nacional do modelo da figura 75 para os sargentos-ajudantes;
- 4) Por divisas de galão dourado, de metal ou de pano, conforme a figura 76, para os sargentos e praças.

§ único. No blusão, na camisa de trabalho, no impermeável e nos casacos ou blusões de cabedal os distintivos dos postos são usados, assentes em passadeiras, nas platinas. Nos demais casos os mesmos distintivos são usados nas mangas e pela forma expressa no presente regulamento.

Art. 46.º Nos oficiais, a designação particular de cada posto por meio dos distintivos referidos no artigo anterior é feita como segue:

- 1) *Marechais do Exército*. — Quatro estrelas de ouro dispostas em trapézio, com a base maior para baixo, conforme a figura 77;

2) *Major-general do Exército.*— Quatro estrelas de prata com disposição idêntica à determinada para os marechais;

3) *Generais.*— Três estrelas de prata dispostas em triângulo, conforme a figura 78;

4) *Brigadeiros.*— Duas estrelas de prata dispostas uma ao lado da outra;

5) *Coronéis, tenentes-coronéis e maiores.*— Um galão do padrão da figura 73 e, respectivamente, três, dois ou um galão da figura 74;

6) *Capitães, tenentes e alferes.*— Respectivamente três, dois ou um galão da figura 74;

7) *Aspirantes a oficial.*— Um galão do padrão da figura 74, aplicado em diagonal na manga direita do dólman n.º 1 e do capote desde cerca de 0^m,02 acima do cotovelo até à junção da costura anterior da manga com o canhão, conforme a figura 79. Nas platinas o distintivo é um galão do mesmo modelo, aplicado em diagonal sobre passadeira e com a dimensão de 6 centímetros.

§ 1.º O general que deixar o cargo de major-general do Exército transita em regra para a situação de reserva e manterá o direito ao uso dos distintivos que o diferenciavam na efectividade.

§ 2.º Os distintivos dos generais, quando usados nas platinas, são constituídos por estrelas, conforme o referido no corpo do presente artigo, assentes em passadeiras de pano vermelho. Para os restantes oficiais os distintivos nas platinas serão sempre de galão de ouro assente em passadeiras de pano azul-ferrete.

§ 3.º Os galões do mesmo padrão são distanciados uns dos outros por 0^m,001 e os de padrões diferentes por 0^m,002, ficando o mais largo colocado na parte inferior ou do lado do ombro, quando colocados nas platinas. No uniforme n.º 1 os galões dos oficiais colocados dentro do respectivo canhão têm 5 centímetros de comprimento.

§ 4.º Quando aprovados nas provas de aptidão para o posto immediato ou investidos nas funções de directores de serviço, os coronéis usarão nas mangas do uniforme ou nas platinas, seguidamente ao último galão e a cerca de 0^m,03 a 0^m,005, respectivamente, uma estrela de prata do modelo da figura 71. Os capitães tirocinados usam na pala dos barretes o bordado correspondente ao posto immediato.

Art. 47.º Para os sargentos a designação de cada posto é feita como segue:

1) Sargentos-ajudantes — Escudo nacional da forma e dimensões da figura 75, bordado a ouro por cima dos canhões de ambas as mangas, conforme o desenho da figura 81;

2) Primeiros e segundos-sargentos — Respectivamente quatro e três divisas de galão de ouro colocadas em forma angular com a abertura indicada na figura 80 e com o vértice voltado para o lado do ombrô, conforme o desenho da figura 81;

3) Furriéis — Três divisas de galão de ouro colocadas em forma angular com a abertura indicada na figura 80 e com o vértice voltado para o lado do canhão, conforme os desenhos da figura 81.

Art. 48.º Nas praças os distintivos dos diferentes postos caracterizam-se como segue:

1) Primeiros e segundos-cabos — Respectivamente duas e uma divisas de pano de 0^m,01 de largura colocadas em forma angular com a abertura prescrita para as divisas dos sargentos e com o vértice voltado para o lado do ombrô, conforme o desenho da figura 81;

2) Soldados arvorados — Uma divisa de pano de 0^m,01 de largura colocada em forma angular com o vértice para o lado do canhão, conforme o desenho da figura 81.

§ único. O pano das divisas dos cabos e soldados arvorados será das seguintes cores:

Infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia — vermelho;

Aeronáutica — azul-marinho;

Batalhões de caçadores — verde;

Serviço de saúde — carmesim;

Serviço de administração militar — azul-claro.

Art. 49.º As divisas dos sargentos no uniforme n.º 1 e no capote são colocadas nas mangas, conforme indica a figura 80. São de galão de ouro do tipo da figura 76 e assentes:

Infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e administração militar — em pano azul-ferrete.

Serviços de saúde e veterinário — em pano carmesim.

Quadro de amanuenses e músicos — em pano preto.

As divisas serão distanciadas entre si por 0^m,001.

Quando usadas nas platinas, as divisas dos sargentos serão em galão de seda da cor indicada no § único do artigo anterior, assentes sempre sobre passadeira de te-

cido igual ao do uniforme ou em metal amarelo enfiando directamente nas platinas, sem que nada se entreponha entre estas e aquelas.

Para os primeiros e segundos-sargentos as divisas assentarão em linha recta ou em ângulo, conforme sejam de seda ou de metal. Os furriéis terão sempre as divisas colocadas em ângulo sobre as passadeiras.

Os sargentos-ajudantes usarão o distintivo do seu posto em metal amarelo e colocado sobre passadeiras de tecido também igual ao do uniforme.

§ único. Os primeiros-cabos, furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos aprovados para a promoção ao posto imediato usarão junto às divisas outra mais pequena com igual abertura, mas na direcção contrária.

Art. 50.º *As carcelas* inerentes às diversas armas, serviços e quadros usadas no grande uniforme e no uniforme n.º 1 são as indicadas no Anexo 1.

As cores e contornos das carcelas dos oficiais no grande uniforme e no uniforme n.º 1 são descritas no quadro que adiante se segue. No grande uniforme os emblemas colocados sobre o fundo das carcelas são sempre bordados a ouro. No uniforme n.º 1 os emblemas são bordados para o corpo de generais e corpo de estado-maior e de metal dourado para os restantes casos.

Para os sargentos as carcelas na gola do dólman n.º 1 são substituídas pelos emblemas de metal amarelo indicados na alínea C) do Anexo 1.

	Grande uniforme		Uniforme n.º 1	
	Fundo da carcela	Contorno exterior da carcela	Fundo da carcela	Contorno exterior da carcela
Corpo de generais . . .	Do pano do dólman . .	Três trancelins de ouro.	De pano vermelho . .	Trancelim de ouro.
Corpo do estado-maior	De veludo azul-Maria Luisa.	Idem	De veludo azul-Maria Luisa.	Idem.
Infantaria	De veludo vermelho contornado a' cordão e galão de ouro.	Dois trancelins de ouro.	De pano vermelho . . .	Idem.
Artilharia	De veludo vermelho contornado a cordão de seda preta.	Idem	De pano vermelho contornado a cordão preto.	Idem.
Cavalaria	De pano vermelho contornado a cordão e galão de ouro.	Idem	De pano vermelho contornado a cordão e galão dourado.	Idem.
Engenharia	De veludo preto, contornado nos bordos anteriores e na parte inferior da gola a galão de ouro.	—	De veludo preto avivado a vermelho.	Idem.
Médicos e farmacêuticos	De veludo carmesim . .	Dois trancelins de ouro.	De veludo carmesim . .	Idem.
Veterinários	De pano carmesim . . .	Idem	De pano carmesim . . .	Idem.
Administração militar	De pano azul-claro . . .	Idem	De pano azul-claro . . .	Idem.
Quadros auxiliares e outros.	De veludo verde-escuro	Idem	De pano verde-escuro . .	Idem.

Art. 51.º A situação dos oficiais, dos sargentos e das praças do Exército é indicada pelos *emblemas* e pelos *número, letras* ou *monogramas* dos respectivos barretes.

Os oficiais gerais, os oficiais do corpo do estado-maior não colocados em qualquer unidade, os oficiais em serviço no Ministério da Guerra, nas direcções das armas e serviços, nos quartéis gerais dos governos militares, nos comandos de região, os colocados no quadro da arma ou serviço, e ainda os que estiverem nas situações de disponibilidade ou licença ilimitada usarão nos barretes o emblema prescrito no Anexo II para a arma, serviço ou quadro a que pertencerem, sem números, letras ou monogramas.

Os oficiais, sargentos e praças, seja qual for a arma, o serviço ou o quadro a que pertencerem, quando colocados em qualquer unidade, usarão nos barretes o emblema, o número, a letra ou o monograma prescritos para a respectiva unidade ou escola prática no Anexo III.

Art. 52.º Os reformados poderão fazer uso dos uniformes dos oficiais em serviço activo, tendo porém de cada lado da gola, entre o emblema da arma, quadro ou serviço e o botão da platina, bem como no barrete, o emblema correspondente do Anexo II, com a letra R. Os oficiais na situação de reserva usam como emblema o do quadro de origem encimado pela letra R.

Os sargentos e as praças de pré, quando colocados em qualquer unidade ou estabelecimento, usarão nos barretes o emblema, o número e a letra ou monograma prescritos nos Anexos II e III para a unidade ou estabelecimento em que tiverem a sua matrícula.

Art. 53.º Os *emblemas* a usar na gola dos blusões e nos barretes de campanha são de metal fosco e dimensões apropriadas, com a forma indicada nas figuras correspondentes do Anexo II.

No barrete do grande uniforme e no barrete n.º 1 os emblemas são de metal branco e aplicam-se no meio da frente da parte cilíndrica.

Nos barretes de campanha os emblemas aplicam-se no lado esquerdo, junto à costura da frente.

Art. 54.º Os *números* a usar no barrete dos oficiais, sargentos e praças têm a forma correspondente do modelo indicado no Anexo III e dimensões apropriadas.

As *letras* e os *monogramas* a usar nos barretes dos oficiais, sargentos e praças têm a forma indicada nas figuras correspondentes do Anexo III anteriormente referido.

Os números e as letras ou monogramas a usar nos barretes são de metal dourado para oficiais e sargentos e de metal amarelo para os cabos e soldados e aplicam-se do seguinte modo:

Nos barretes do grande uniforme e do uniforme n.º 1, como se mostra na figura 20;

Nos barretes de campanha, pela parte superior do emblema, com disposição semelhante à prescrita para o barrete n.º 1.

Art. 55.º Os *indicativos* dos diferentes cursos, especialidades e classes constam do Anexo IV e são usados:

1) Do lado esquerdo do peito, pelos pilotos e militares especializados em carros de combate;

2) Do lado direito do peito, para os engenheiros aeronáuticos e engenheiros de armamento;

3) No braço do lado esquerdo, para os mestres de armas e para os professores ou mestres de equitação e de educação física e para os especializados em autometalhadoras;

4) Em todos os demais casos, ao meio da manga do braço direito, a cerca de 15 centímetros da costura do ombro.

§ único. Quaisquer outros indicativos de cursos e especialidades frequentados ou adquiridos em escolas estrangeiras só podem ser usados quando expressamente autorizados pelo Ministro da Guerra.

Art. 56.º Os mecânicos automobilistas, os mecânicos electricistas, os músicos, os corneteiros, os clarins, os artífices e os ferradores usam uniforme igual ao das praças do serviço geral de graduação correspondente à sua.

§ único. Nas mangas do dólman n.º 1, do capote e do blusão usam as mesmas praças os indicativos da classe do serviço especial a que pertencem, colocados directamente sobre o respectivo tecido, a meia distância do cotovelo ao ombro e por baixo das divisas, quando as houver.

Os mesmos indicativos podem ser colocados nas platinas dos blusões entre a costura e as divisas, quando as houver.

Art. 57.º Os *indicativos*, em metal amarelo, das *diversas classes do serviço especial* constam da alínea B) do Anexo IV ao presente plano de uniformes.

§ único. Os cabos e soldados do serviço especial, quando colocados no hospital militar veterinário, usam o uniforme prescrito para a arma de cavalaria.

Art. 58.º Os oficiais habilitados com cursos de especialidades farão uso dos *indicativos* correspondentes, mencionados na alínea A) do Anexo iv.

§ único. Os *indicativos* de engenheiro de armamento e de engenheiro aeronáutico podem ser bordados a ouro ou constituídos por uma placa de prata oxidada para ser usada do lado direito do peito.

Os outros *indicativos* são bordados a ouro sobre pano azul-ferrete e usam-se ao meio da manga direita, a cerca de 15 centímetros da costura do ombro.

Art. 59.º Os sargentos monitores de esgrima usam um *indicativo* de metal prateado colocado, ao meio da manga direita pela parte superior das divisas, nas mangas em que as houver.

Art. 60.º Os sargentos, os cabos e os soldados habilitados a desempenhar nas unidades a que pertencerem funções especiais usam os *indicativos* correspondentes das alíneas B) e C) do Anexo iv.

§ único. Estes *indicativos* são de metal amarelo, observando-se quanto à sua colocação o disposto no artigo 55.º e no § único do artigo 56.º

Art. 61.º Os sargentos, os cabos e soldados do serviço de saúde classificados como enfermeiros ou como praticantes de farmácia usam, respectivamente, os *indicativos* prescritos na alínea C) do Anexo iv, em metal amarelo, observando-se, quanto à sua colocação, o disposto no artigo 55.º e no § único do artigo 56.º

Art. 62.º Todo o pessoal especializado em pilotagem aeronáutica e em carros usará sobre o lado esquerdo do peito o *indicativo* apropriado da alínea A) do Anexo iv, bordado a ouro sobre pano azul-ferrete para os oficiais e de chapa metálica para sargentos e praças.

Art. 63.º O distintivo especial de condecoração colectiva, a que se refere o Regulamento das Ordens Portuguesas, relativamente à Ordem Militar da Torre e Espada, à medalha de Valor Militar e à Cruz de Guerra, usa-se com todos os uniformes, com excepção do n.º 2, suspenso de um botão pregado junto à costura do ombro direito; em substituição deste distintivo é permitido a todos os militares usar do lado direito do peito, a seguir à fita das condecorações, uma miniatura do respectivo distintivo com a forma e dimensões indicadas na alínea D) do Anexo iv.

Art. 64.º Os oficiais, sargentos e praças que tomaram parte em campanhas usam, por cada seis meses de ser-

viço de campanha, um galão do padrão da figura correspondente da alínea *D*) do Anexo iv com 0^m,04 de comprimento, colocado em diagonal, abaixo da costura do ombro, na manga esquerda do uniforme.

O galão a que este artigo se refere é de ouro para os oficiais e sargentos; para cabos e soldados é de pano, da cor das divisas estabelecidas para a respectiva arma ou serviço.

Art. 65.º Os feridos em combate usam por cada ferimento averbado na sua folha de matrícula um trancelim de ouro, de 0^m,003 de largura e 0^m,04 de comprimento, colocado sobre a manga esquerda do uniforme, na direcção do comprimento da manga e a meio do antebraço, conforme se vê na figura correspondente da alínea *D*) do Anexo iv.

Art. 66.º Os oficiais do corpo do estado-maior poderão usar, excepto com o uniforme n.º 2, cordões de fio de ouro e agulhetas de metal dourado, do modelo correspondente da alínea *A*) do Anexo iv, pendentes do ombro direito. Nas cerimónias oficiais o uso dos cordões é obrigatório. Os habilitados com o curso mas que não pertençam ao corpo do estado-maior usarão, juntamente com o distintivo da arma, o emblema correspondente do Anexo II.

Com o grande uniforme, em cerimónias de gala, os oficiais do corpo do estado-maior usarão ainda, a tiracolo e da esquerda para a direita, banda azul-Maria Luísa e os restantes oficiais banda carmesim, em ambos os casos de modelo idêntico ao prescrito para os oficiais generais.

Art. 67.º Os oficiais da casa militar do Chefe do Estado usarão uma estrela de ouro, do modelo da figura 19, de cada lado da parte anterior da gola e, pendentes do ombro direito, cordões de fio de ouro e agulhetas de metal dourado.

Os ajudantes de campo do Ministro da Guerra e os ajudantes de campo dos generais ou de outras entidades que a eles tiverem direito usarão, excepto com o uniforme n.º 2, cordões de fio de ouro tecidos com retrós azul-ferrete e com agulhetas de metal dourado pendentes do ombro direito para os ajudantes do Ministro da Guerra e marechais e do ombro esquerdo para os outros casos.

Com o uniforme n.º 2 e com o capote serão os cordões substituídos por um braçal de pano de 0^m,10 de largura, com as cores e designações do quadro que adiante se segue.

Estes braçais são usados por cima do cotovelo no braço correspondente ao ombro de que devem suspender-se os cordões.

Braças	Por quem são usados	Distintivos bordados	Qualidade do bordado
Azul-Maria Luisa, contornado a cor- dão de ouro.	Corpo do estado-maior	Esfera armilar com o escudo na- cional.	Ouro.
Bipartido horizontalmente, verde (inferior) e vermelho (superior).	Casa militar do Chefe do Estado Ajudantes de campo do Ministro da Guerra e do major-general do Exército.	Esfera armilar com o escudo na- cional.	
Bipartido horizontalmente, verde (superior) e vermelho (inferior).	Ajudante de campo do chefe do E. M. E. Ajudante do administrador-geral do Exército. Ajudante do ajudante-general do Exército.	Esfera armilar.	
Bipartido horizontalmente, verme- lho (superior) e verde (inferior).	Ajudantes de campo dos directo- res das armas. Ajudantes de campo dos coman- dantes de região. Ajudantes de campo dos gover- nadores militares.	Esfera armilar.	Prata.
Verde com orla de vermelho . . .	Ajudantes de campo dos directo- res ou comandantes do I. A. E. M. e E. E. Ajudantes de campo dos generais	Esfera armilar.	

Ajudantes de campo do comandante da F. M. D. Lisboa.	Ajudantes dos regimentos e dos batalhões ou grupos independentes.	Vermelho com orla de verde . . .
--	---	----------------------------------

Seda preta.

Esfera armilar—O respectivo emblema e número ou monograma.

Art. 68.º No interior dos quartéis, estabelecimentos militares e nos estacionamentos, o pessoal nomeado para o serviço diário, a seguir designado, usa como *distintivos de serviço*:

1) Oficial de dia — *um braçal* de pano vermelho, com 0^m,10 de largura, colocado por cima do cotovelo do lado esquerdo e tendo ao centro o emblema da unidade ou estabelecimento, encimado pelo número, letra ou monograma correspondente.

2) Sargento de dia — *um braçal* idêntico e usado da mesma maneira, mas de pano verde.

3) Cabos de dia às companhias, baterias, esquadrões e formações equivalentes — *um braçal* de pano amarelo, com 0^m,10 de largura, colocado por cima do cotovelo do braço esquerdo e tendo ao centro o número, a letra ou monograma indicativo da respectiva companhia, bateria, esquadrão ou subunidade equivalente.

4) Clarim ou corneteiro de dia — o uniforme e o equipamento prescritos para as praças de guarda de polícia.

5) Plantões às casernas — as palas para sabre-baioneta ou as suspensões de espada.

Art. 69.º Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército usam, nas platinas do dólman n.º 1 e do blusão, um emblema de metal amarelo da sua arma ou serviço de origem, colocado a meia distância entre o botão da platina e a costura do ombro, com a base voltada para este.

Art. 70.º Os *botões* a usar pelos oficiais gerais, pelos oficiais do corpo do estado-maior e pelos restantes oficiais no grande uniforme e no uniforme n.º 1 são indicados na figura 39. No uniforme n.º 2, os *botões* a usar pelos oficiais, sargentos e praças são os que constam da figura 51, de baquelite verde-azeitona. Para a aeronáutica os botões são os tradicionais da aviação e sempre de metal amarelo.

Art. 71.º Nas paradas e desfiles são aplicados nas varas das requintas, das cornetas, trompas e clarins *galhardetes* do tipo indicado na alínea D) do Anexo IV, com as cores prescritas no quadro seguinte, sobre os quais são bordados os emblemas, números, letras ou monogramas das respectivas unidades ou estabelecimentos.

§ único. As dimensões dos galhardetes são:

a) Para as requintas, 0^m,14 × 0^m,12;

b) Para as cornetas e clarins, 0^m,26 × 0^m,22.

Unidades, escolas (a), Colégio Militar e Instituto dos Pupilos do Exército	Cores		
	Do galhardete	Das franjas	Do cordão
Infantaria, com excepção dos batalhões de caça- dores.	Vermelho	Vermelho	Vermelho
Batalhões de caçadores	Verde	Verde	Verde
Artilharia.	Vermelho	Vermelho	Vermelho
Cavalaria.	Vermelho	Amarelo	Vermelho
Engenharia.	Vermelho	Preto	Vermelho
Aeronáutica.	Azul-ferrete	Azul-ferrete	Azul-ferrete
Serviço de saúde. . . .	Carmesim	Carmesim	Carmesim
Serviço de administração militar.	Azul-claro	Azul-claro	Azul-claro
Escola do Exército (b)	Cinzento	Cinzento	Cinzento
Colégio Militar (b). . .	Verde	Preto	Verde
Instituto dos Pupilos do Exército (b).	Cinzento	Preto	Cinzento

(a) As escolas práticas das diversas armas e serviços, incluindo a de aeronáutica, são designadas, nos galhardetes, como nos barretes, pelo emblema da respectiva arma ou serviço, encimado pela letra E.

(b) Os emblemas da Escola do Exército, do Colégio Militar e do Instituto dos Pupilos do Exército são bordados a prata, sendo todos os restantes bordados a ouro.

Art. 72.º Quando de luto, os militares de qualquer graduação poderão usar no braço esquerdo e acima do cotovelo um braçal de pano preto de 0^m,10 de largura.

Art. 73.º Os oficiais em serviço na Polícia de Segurança Pública, não obrigados ao uniforme estabelecido para a corporação, utilizarão os uniformes que lhes competirem no Exército, com uma estrela dourada de seis pontas, conforme o modelo da figura 72, bordada sobre pano azul-ferrete e colocada na gola a meia distância entre o emblema e o botão da platina.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais relativas a oficiais investidos em funções do Poder Executivo

A.—Presidente da República

Art. 74.º O Chefe do Estado, quando for oficial do Exército, usará o uniforme prescrito para o posto de

marechal, tendo como distintivo, no uniforme de gala, os galões respectivos e no grande uniforme e nos uniformes n.ºs 1 e 2 seis estrelas douradas.

O oficial do Exército investido na suprema magistratura da Nação só fará, porém, uso do bastão quando na escala tenha atingido a dignidade de marechal.

B.—Ministro da Guerra

Art. 75.º O Ministro da Guerra, quando oficial do Exército e fizer uso do uniforme militar, utilizará os fardamentos correspondentes ao seu quadro e patente, com as seguintes alterações:

a) Barrete igual aos dos oficiais generais para os diferentes tipos de uniforme;

b) Distintivo do cargo constituído por cinco estrelas douradas, colocadas em trapézio, sendo três em linha, na parte inferior da manga e duas colocadas do lado do vivo do canhão, definindo a base menor do trapézio.

§ único. Os uniformes do Subsecretário de Estado da Guerra serão iguais aos do Ministro, com cinco estrelas prateadas em substituição do distintivo do posto.

C.—Outras funções governativas

Art. 76.º O oficial do Exército investido em funções de governador-geral ou de governador de colónia pode usar, quando vestindo o uniforme militar, respectivamente três ou duas estrelas douradas, do modelo da figura 19, dispostas ao lado umas das outras entre os galões do posto e o bordo inferior da manga.

Art. 77.º O oficial do Exército investido no exercício das funções de governador de província nas colónias ou de distrito administrativo na metrópole pode usar, quando vestindo o uniforme militar, três estrelas douradas de seis pontas, do modelo da figura 72, entre os galões e o bordo inferior da manga.

CAPÍTULO VII

Composição e dotação de uniformes em tempo de paz

Dotações de campanha para oficiais, sargentos
e praças mobilizados

Art. 78.º Em tempo de paz a dotação individual de fardamento para sargentos e praças é a constante dos quadros seguintes:

a) Sargentos, aprendizes de música e especialistas de aeronáutica:

	Sargentos e aprendizes de música				Especialistas de aeronáutica	
	Apeados		Montados			
	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração
Barrete n.º 1	1	36	1	36	1	36
Barrete de campanha . .	1	18	1	18	1	18
Botas	—	—	2	24	2	24
Botins	2	24	—	—	—	—
Calças n.º 1	—	—	—	—	1	36
Calças-calção	1	36	—	—	—	—
Calças n.º 2	2	18	1	18	2	18
Calções n.º 1	—	—	1	18	—	—
Calções n.º 2	—	—	1	9	—	—
Dólmã	1	36	1	36	1	36
Blusão	1	18	1	18	1	18
Capote	1	48	1	48	1	48
Camisa de trabalho . . .	3	18	3	18	3	18
Cuecas	3	18	3	18	3	18
Lenços	3	18	3	18	3	18
Toalhas	2	18	2	18	2	18
Peúgas	4	18	4	18	4	18
Polainas de cabedal . . .	—	—	1	48	—	—
Polainas de lona	—	—	—	—	—	—
Cinturão de cabedal . . .	1	—	1	—	1	—

Observação.—O cinturão de cabedal preto não tem prazo de duração. É um artigo pertencente ao equipamento e que fica à responsabilidade dos militares a quem esta distribuído.

b) Cabos e soldados:

	Recrutas				Quadro permanente			
	Apeados		Montados		Apeados		Montados	
	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração
Barrete de campanha. . .	1	18	1	18	1	18	1	18
Blusão	1	18	1	18	1	18	1	18
Calça-calção	—	—	—	—	1	24	—	—
Calças n.º 2	2	18	1	18	2	18	1	18
Calções n.º 1	—	—	—	—	—	—	1	24
Calções n.º 2	—	—	1	9	—	—	1	8
Dólmã	—	—	—	—	1	36	1	36
Capote	1	48	1	48	1	48	1	48
Camisas	3	18	3	18	3	18	3	18
Cuecas	3	18	3	18	3	18	3	18
Lenços	4	18	4	18	4	18	4	18
Peúgas	2	6	2	6	4	18	4	18
Toalhas	2	18	2	18	2	18	2	18
Botas	2	18	2	18	2	18	2	18
Alpercatas	1	6	1	6	1	12	1	12
Polainas de cabedal . . .	—	—	1	48	—	—	1	48
Polainas de lona	1	18	—	—	1	18	—	—
Fato de zuarte	—	—	—	—	1	12	1	12
Barrete de impedido . . .	—	—	—	—	1	18	1	18
Cinturão de cabedal . . .	1	—	1	—	1	—	1	—

Observação.—O cinturão de cabedal preto não tem prazo de duração. É um artigo pertencente ao equipamento e que fica à responsabilidade dos militares a quem está distribuído.

§ 1.º O tempo de duração mínimo presume um serviço normal. Para casos de serviço aturado poderá o Ministro da Guerra, mediante proposta fundamentada dos comandantes de região militar, comandante-geral da aeronáutica e entidades de categoria equivalente, determinar a redução do prazo de duração até ao limite de um terço. Os estragos prematuros e os extravios são de conta dos responsáveis e envolvem responsabilidade disciplinar ou criminal, conforme as disposições da lei vigente.

§ 2.º O Ministro da Guerra pode determinar o cancelamento do débito, depois de cumprida a respectiva pena, aos militares punidos disciplinar ou criminalmente por estrago prematuro ou extravio de artigos de fardamento.

Art. 79.º A dotação de fardamento dos oficiais, sargentos e praças, para serviço de campanha, é a constante do quadro seguinte:

	Officiais	Sargentos	Praças	Observações
Barrete de campanha . . .	1	1	1	
Blusão	1	1	2	
Calça-calção	—	1	1	Para sargentos e praças apeados.
Calça n.º 2	1	1	2	Para pessoal apeado.
Calções n.º 1	1	1	1	Para oficiais e tropas montados.
Calções n.º 2	1	1	2	Para oficiais e tropas montados.
Dólmán	1	1	—	
Capote	1	1	1	
Camisas	3	3	3	
Cuecas	3	3	3	
Colete de flanela	—	—	1	
Lenços	4	4	4	
Peúgas	4	4	4	
Toalhas	3	3	2	
Botas	1	1	2	
Botas altas	1	—	—	
Botins	—	1	—	Para sargentos apeados.
Alpercatas	—	—	1	
Polainas de cabedal . . .	1	1	1	Para oficiais e tropas montados.
Polainas de lona	—	—	1	Para praças apeadas.
Cinturão de cabedal . . .	1	1	1	Para as praças este artigo pertence à carga da unidade e não tem prazo de duração definido.

Art. 80.º Em campanha, não há prazo de duração previamente fixado para os diferentes artigos de uniforme. Dentro da delegação que lhe for conferida pelo Ministro da Guerra, o comandante-chefe regulará o problema segundo o seu prudente critério, tendo em atenção as circunstâncias particulares em que se desempenha o serviço e as propostas dos chefes interessados.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas e transitórias

Art. 81.º Os tecidos destinados à confecção do uniforme de gala, do grande uniforme e da jaqueta podem

ser livremente adquiridos no comércio. O pano destinado à confecção dos outros uniformes não pode ser negociado no comércio e é sempre mandado fabricar directamente pelo Ministério, por intermédio do Depósito Geral de Fardamento e Calçado, que o fornecerá a pronto pagamento ou a prestações, quando solicitado directamente pelos conselhos administrativos ou pelas cooperativas e cantinas militares.

O calçado pode ser adquirido livremente.

Art. 82.º É permitido o uso do traje civil:

a) Aos oficiais generais nos seus gabinetes de trabalho e fora do serviço de tropas, excepto quando assistam ou tomem parte em reuniões de conselho ou conferências presididas pelo Ministro ou por outra entidade de categoria superior e não estejam para tanto expressamente autorizados;

b) Aos oficiais na situação de reserva em serviço nas repartições militares ou em quaisquer estabelecimentos da organização territorial do Exército;

c) Aos oficiais prestando serviço nas repartições do Ministério da Guerra e nos órgãos da Administração Central, quando não estejam em contacto com o público e tenham obtido prévia autorização dos generais directores ou do Ministro da Guerra;

d) Aos oficiais e sargentos fora dos actos de serviço, compreendendo-se como tal a permanência nos quartéis entre a hora normal de entrada e o tóque da ordem;

e) Aos cabos e soldados no gozo de qualquer licença, quando munidos do respectivo passaporte.

Art. 83.º É proibido a todos os militares:

a) Apresentar-se a tratar de qualquer assunto no Gabinete do Ministro da Guerra, do major-general do Exército, dos directores-gerais ou de qualquer outra autoridade com a hierarquia de general sem estarem devidamente uniformizados, salvo quando se trate de oficiais pertencentes ao corpo de generais ou se encontrem no gozo de licença fora da sede da sua unidade ou residência oficial;

b) Utilizar o traje civil quando em serviço com tropas ou em frente de tropas e ainda quando se deslocarem com guia de marcha em serviço que não tenha carácter reservado;

c) Usar pela parte exterior do fardamento travincas, cordões ou quaisquer outros artigos de fantasia ou adorno não pertencentes à tabela do uniforme utilizado;

d) Transportar, sendo oficial, objectos ou volumes que atentem contra a sua respeitabilidade pessoal ou contra o prestígio da classe, não se considerando em tais circunstâncias as malas de mão ou outros objectos de dimensões normais, em ocasiões de embarque ou desembarque;

e) Vestir com o traje civil qualquer artigo do uniforme ou montar a cavalo em arreio militar vestindo civilmente;

f) Usar com o uniforme calçado de cor e gravatas de fantasia.

Art. 84.º Os oficiais, sargentos e quaisquer outros graduados em funções de comando de tropas podem usar com os uniformes n.ºs 1 e 2 o apito regulamentar, pasta portacartas, estojos com binóculo e outros equipamentos necessários à boa execução do serviço. As suspensões podem ser de cabedal ou de tecido de tela de lona. Com o apito pode ainda utilizar-se uma suspensão de cordão de metal amarelo ou branco pendente da platina direita.

Art. 85.º Salvo o que respeita à capa, pelica e jaqueta, os artigos do uniforme usam-se sempre abotoados. O capote, o impermeável, o casaco de cabedal e o blusão podem ser usados com os colchetes da gola e o botão superior desabotoados. A abertura do blusão exige sempre, para os oficiais, o uso de gravata preta com a camisa de trabalho.

Art. 86.º Dentro dos aquartelamentos, nas marchas, em serviço de campanha ou de instrução no campo pode ser autorizado o uso da camisa de trabalho com a gola desabotoada e as mangas arregaçadas. Nos casos referidos podem mesmo os comandantes das unidades ou das forças em campanha ou em instrução determinar regime diferente, concedendo maiores facilidades em favor da comodidade das tropas.

Art. 87.º O pessoal do serviço de saúde fará uso em serviço de campanha, ou quando lhe for determinado, de braçais brancos com a cruz vermelha da Convenção de Genebra.

O pessoal do serviço veterinário usará nas mesmas condições um braçal branco com uma estrela vermelha.

Art. 88.º Nos museus do Depósito Geral de Fardamento e das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado haverá um mostruário de todos os artigos dos uniformes previstos no presente regulamento.

Art. 89.º Os oficiais e sargentos podem utilizar na confecção dos blusões e da calça ou calções do uniforme n.º 2 cotim de lã da cor do padrão aprovado.

Para a confecção de calções do uniforme n.º 1 podem igualmente os oficiais utilizar bombazina de lã da cor do padrão aprovado. Os calções podem ser reforçados na parte interior dos joelhos com pele de camurça cinzenta ou pano do mesmo tecido.

Art. 90.º As disposições do presente plano relativas a oficiais aplicam-se aos cadetes e aspirantes alunos da Escola do Exército, aos aspirantes a oficiais em tirocínio e ainda às praças que frequentem os cursos de oficiais e sargentos milicianos.

Nos casos referidos, é apenas autorizado o uso dos uniformes n.ºs 1 e 2.

O uso da peliça é apenas permitido aos militares com a graduação de alferes ou superior.

§ 1.º Todos os cadetes da Escola do Exército usam na parte superior da manga esquerda, a cerca de 15 centímetros da costura do ombro, uma estrela de seis pontas do modelo da figura 72. Os matriculados nos cursos das diversas armas ou no curso de Administração Militar usam nos canhões das mangas estrelas de igual modelo em número correspondente ao ano que frequentam. Nos blusões e na camisa de trabalho as estrelas representativas do ano são usadas sobre passadeira de pano azul-ferrete nas platinas.

§ 2.º As praças que frequentam os cursos de oficiais milicianos usam nas platinas dos blusões, da camisa de trabalho e do capote uma estrela do modelo da figura 72 assente em passadeira de mescla cinzenta.

§ 3.º As praças que frequentam os cursos de sargentos milicianos usam nos artigos de uniforme referidos no parágrafo anterior, sobre passadeira de mescla cinzenta, uma divisa de seda da cor indicada no § único do artigo 48.º, conforme o caso, e colocada em diagonal nas condições prescritas para os aspirantes a oficial.

Art. 91.º Os oficiais da casa militar do Chefe do Estado e os ajudantes, oficiais às ordens ou secretários dos Ministros, Subsecretários de Estado e oficiais gerais, quando acompanhem as entidades referidas, devem fazer uso do uniforme correspondente ao vestuário utilizado pelas mesmas. Para esse efeito, considera-se o grande uniforme dos oficiais com condecorações correspondente ao uniforme de gala das altas entidades militares e ao traje de rigor das altas entidades civis.

Art. 92.º O uniforme n.º 1 com condecorações completas pode corresponder ao grande uniforme sem con-

decorações. Nas cerimónias particulares o uso de condecorações completas fica ao prudente critério dos militares que nelas tomem parte. Nas cerimónias oficiais o uso de condecorações será regulado pelo respectivo protocolo.

Art. 93.º Não podem ser usadas condecorações, nem a sua representação por fitas, na capa, no impermeável e no casaco de cabedal. Na peliça as condecorações podem ser representadas pelas fitas correspondentes. No capote, e quando em formatura ou comando de tropas, podem apenas ser usadas condecorações alcançadas por méritos de guerra ou qualquer das modalidades ou classes da medalha militar.

A medalha de mérito militar pode ser usada com qualquer uniforme. A cruz desta insígnia pode ser bordada, nas respectivas cores, por debaixo do bolso superior do lado esquerdo do peito.

Art. 94.º Além dos distintivos de luto a que se refere o artigo 62.º, só podem ser usados com o uniforme os braçais previstos no presente regulamento. Em campanha podem ser usados todos os braçais aprovados para os diferentes casos pelas convenções internacionais.

Art. 95.º Com o uniforme de gala e o grande uniforme a espada ou o punhal usam-se pendentes de um cinto interior do modelo da figura 83. Com o uniforme n.º 1 a espada e o punhal podem usar-se com o cinto interior ou com o cinturão do equipamento.

Com o uniforme n.º 2 a espada e o punhal são sempre usados suspensos do cinturão do equipamento que para os oficiais tem talabarte ajustado sobre o tronco e cruzando este pelo ombro direito.

Mesmo sem espada, é facultativo para os oficiais o uso, sobre o dólman e blusão dos uniformes n.ºs 1 e 2, do cinturão com talabarte.

As praças usam sempre com o uniforme um cinturão de cabedal preto de modelo regulamentar, ao qual será apenso uma pala ou suspensão, para uso do sabre ou da espada, quando for caso disso.

Sobre o capote, somente em serviço de campanha, em formatura de tropas e na execução do serviço interno da unidade é permitido usar qualquer artigo do equipamento.

Art. 96.º A utilização do capote como agasalho pelas praças ou por qualquer militar no interior dos quartéis ou em serviço é regulada pelos comandantes, conforme as condições climatéricas.

Art. 97.º Com a jaqueta usa-se camisa branca, com colarinho, peitilho e punhos gomados. O uso de punhos e colarinho gomados com o grande uniforme e com o uniforme de gala é regra de distinção que normalmente deve ser observada pelos oficiais. Com estes dois uniformes os punhos e os colarinhos serão sempre brancos.

Art. 98.º Compete aos governadores militares, comandantes de região ou autoridades de categoria equivalente regular a aplicação das disposições do presente plano de uniformes na parte relativa ao uso de uniformes n.ºs 1 e 2, tendo em atenção as condições climatéricas e a categoria das localidades em que as tropas se encontrem estacionadas.

Em todas as ordens para comparência ou para formaturas, bem como nos convites oficiais, deverá ser indicado o tipo de uniforme com que os militares se devem apresentar.

Art. 99.º (transitório). A partir de 1 de Julho de 1949 o uniforme de gala, o grande uniforme e o uniforme n.º 1 obedecerão às prescrições do presente regulamento. Com o uniforme n.º 2 podem, mesmo a partir dessa data, ser usados blusões resultantes da transformação dos actuais dólmanes do uniforme de campanha ou do pequeno uniforme. Também com o uniforme n.º 2 podem ser utilizadas, durante os anos de 1949, 1950 e 1951, calças, calções e camisas de trabalho do plano vigente.

§ único. Nas cerimónias oficiais realizadas até 31 de Dezembro de 1948 pode ser utilizado o uniforme n.º 1 ou o equivalente do plano anterior. Em actos de formaturas de tropas, até à mesma data, os graduados deverão, porém, apresentar-se sempre com o uniforme de campanha do plano presentemente em vigor.

Art. 100.º Os oficiais na situação de reserva e os reformados podem sempre usar os uniformes em vigor na data em que deixaram o serviço efectivo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

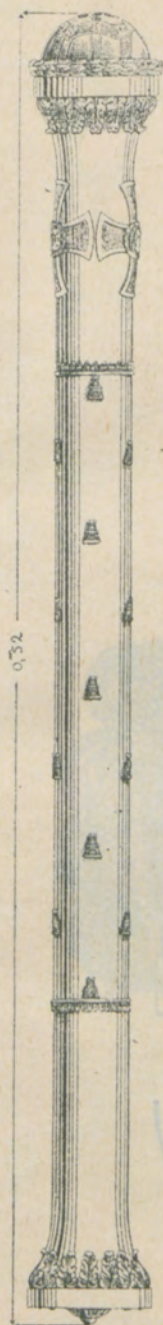


Fig. 1

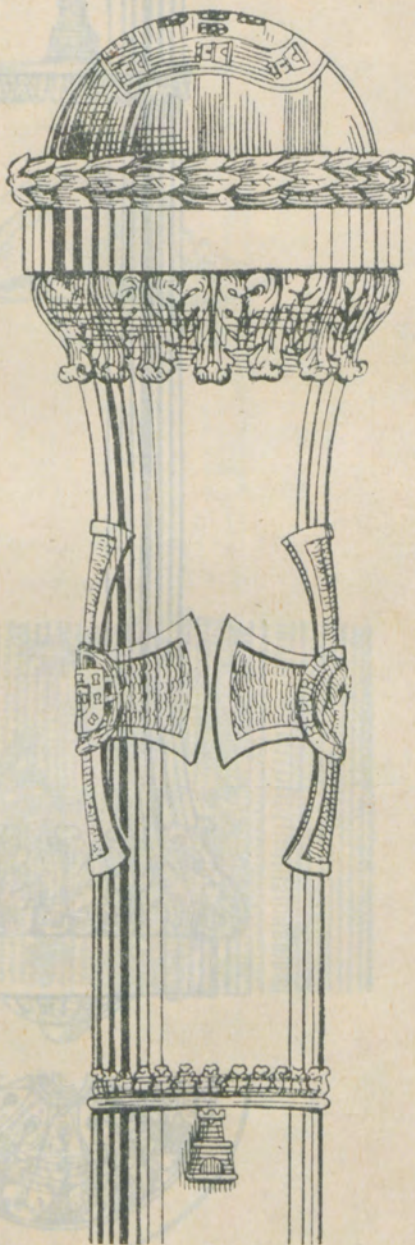


Fig. 2

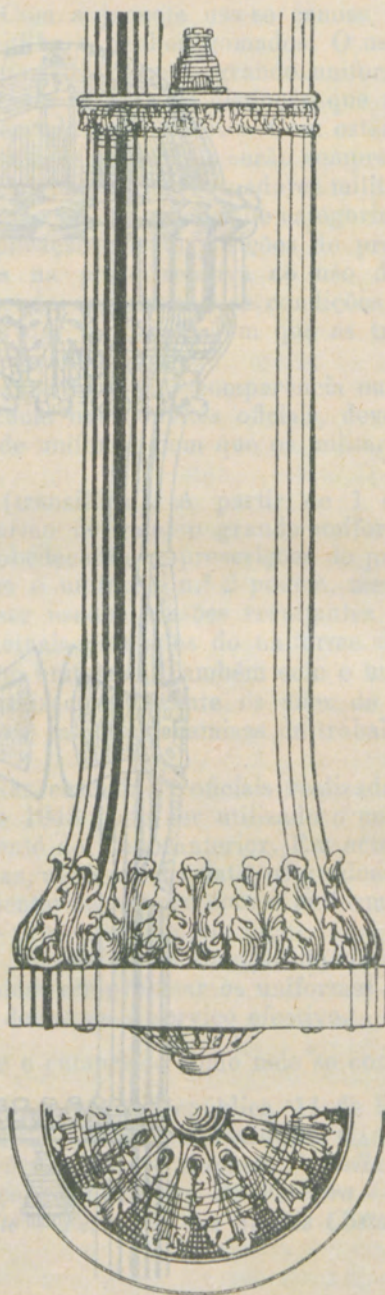


Fig. 3

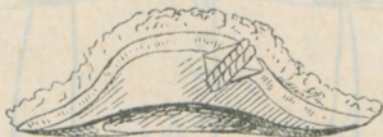


Fig. 4

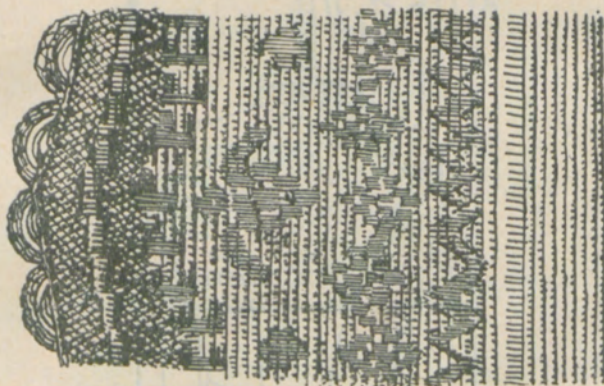


Fig. 5

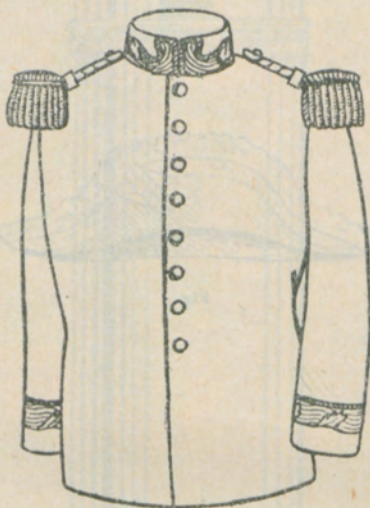


Fig. 6

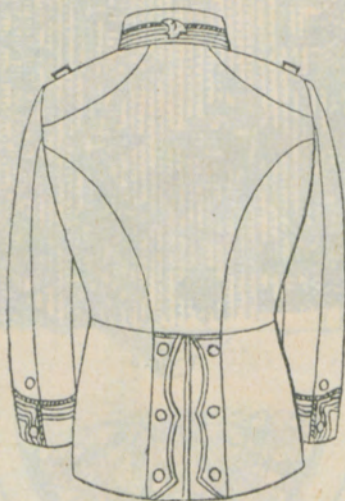


Fig. 7

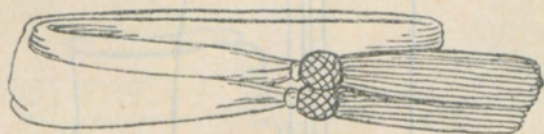


Fig. 10



Fig. 9

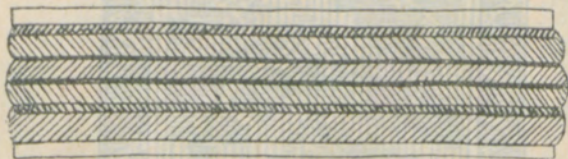


Fig. 8



Fig. 11

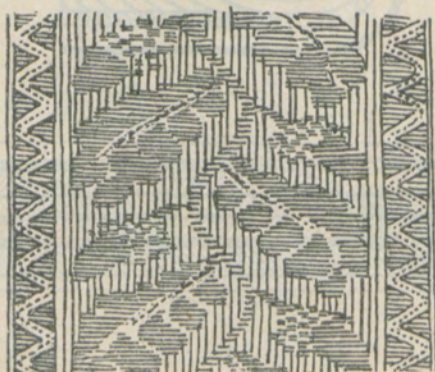


Fig. 12

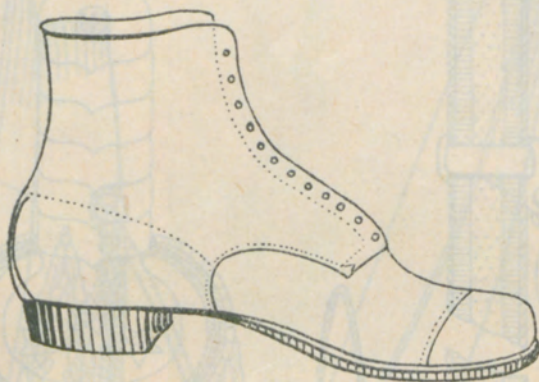


Fig. 13

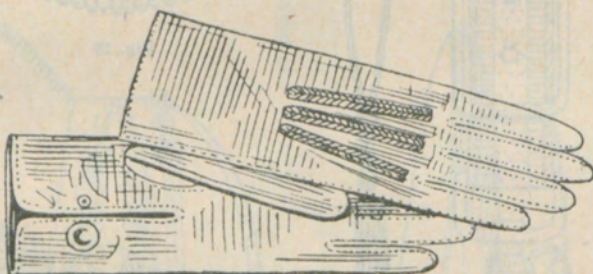


Fig. 14

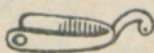


Fig. 15

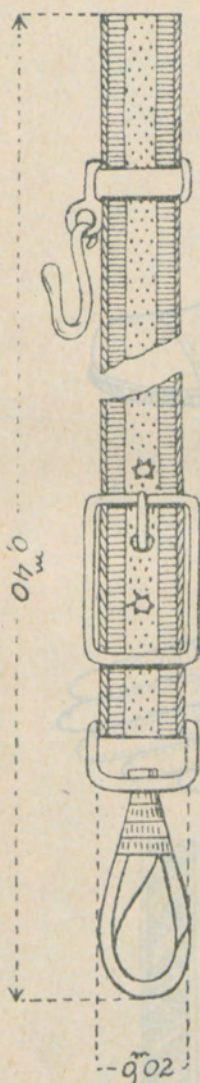


Fig. 16

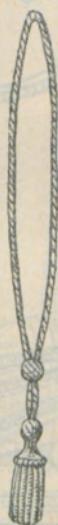


Fig. 17

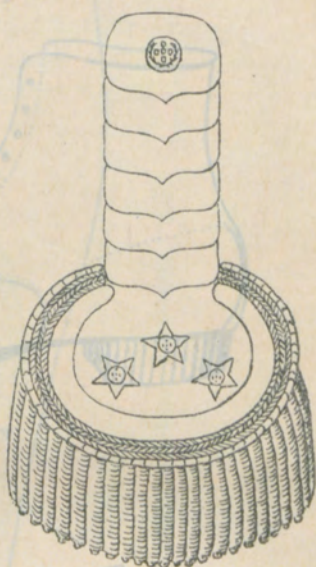
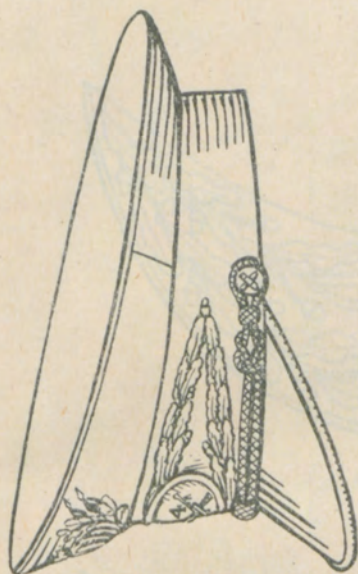


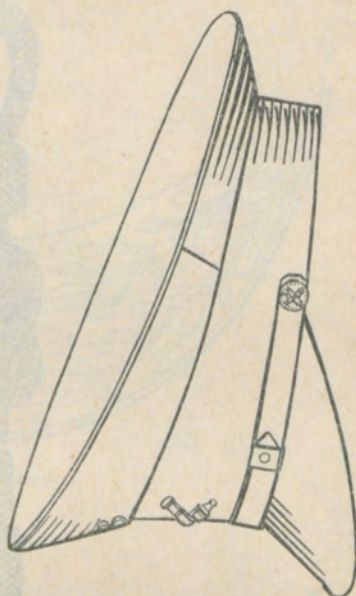
Fig. 18



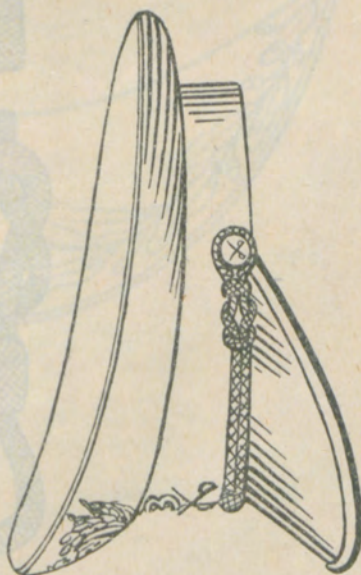
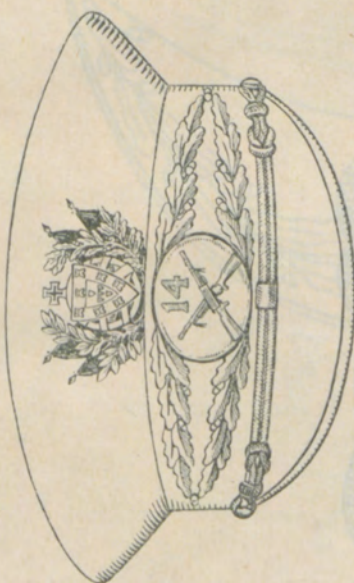
Fig. 19



Grande uniforme



Uniforme n.º 1 (sargentos e praças)



Uniforme n.º 1 (oficiais)

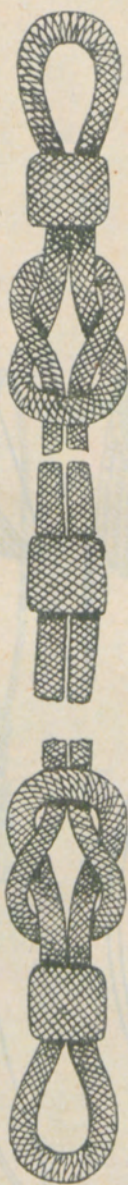
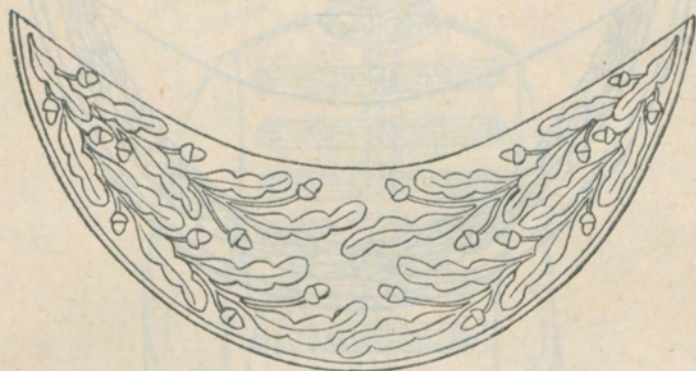
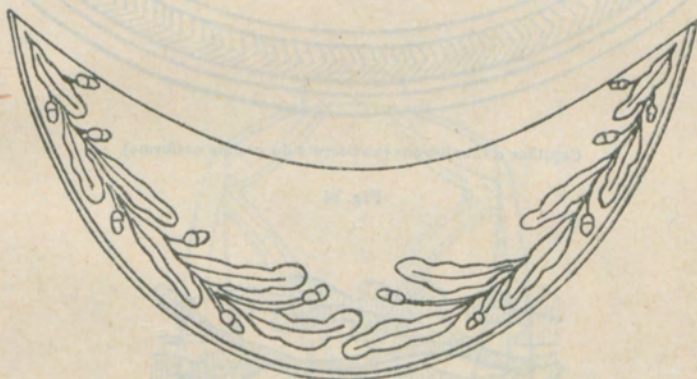


Fig. 21

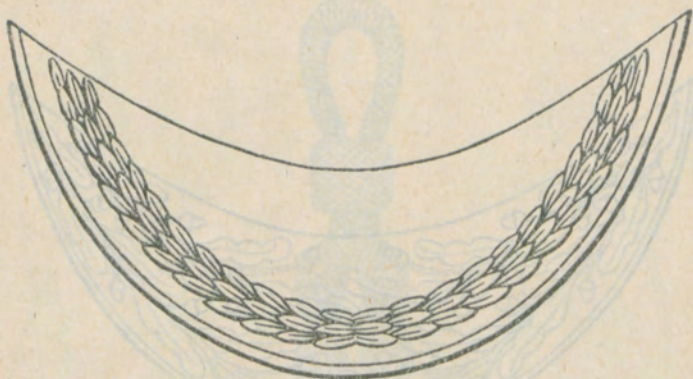


Oficiais generais



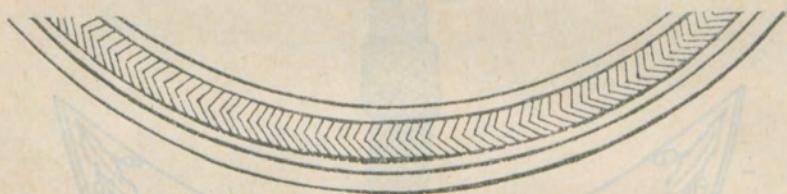
Coronéis

Fig. 22



Tenentes-coronéis e maiores

Fig. 23



Capitães e subalternos (no barrete do grande uniforme)

Fig. 24

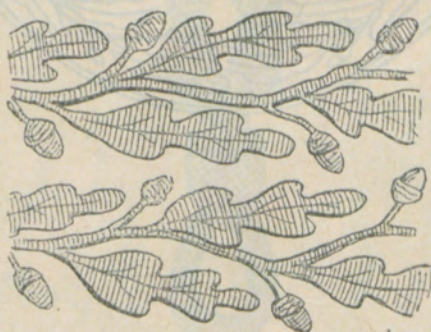


Fig. 25

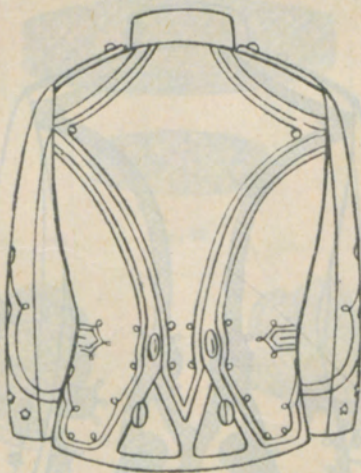
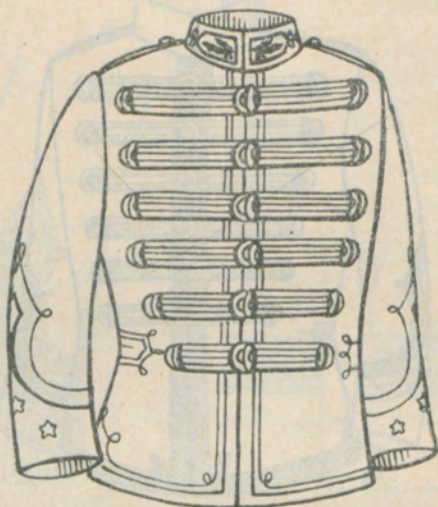


Fig. 26

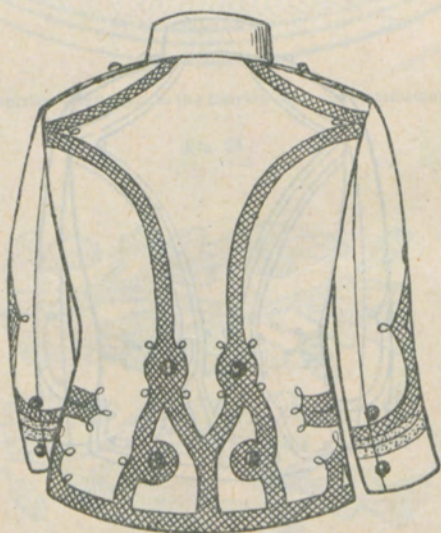
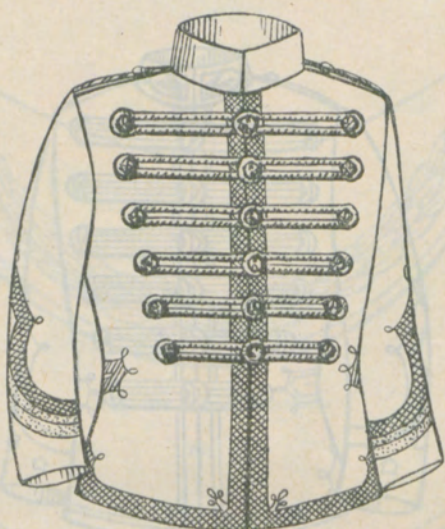


Fig. 26

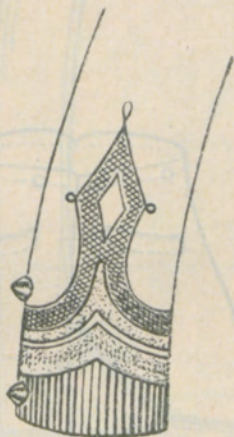


Fig. 27

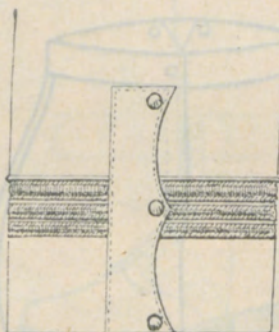


Fig. 28



Fig. 29



Fig. 30



Fig. 31

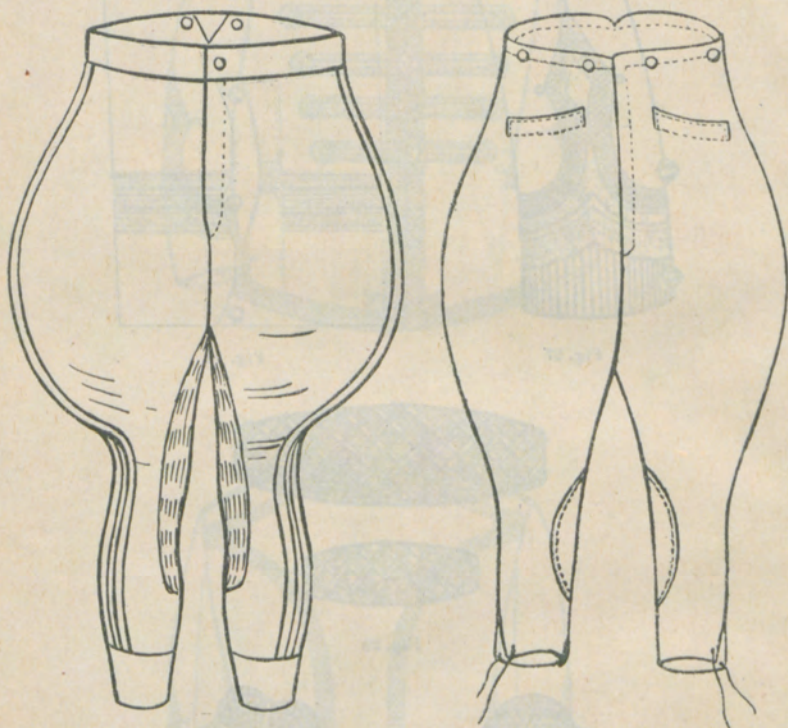


Fig. 32

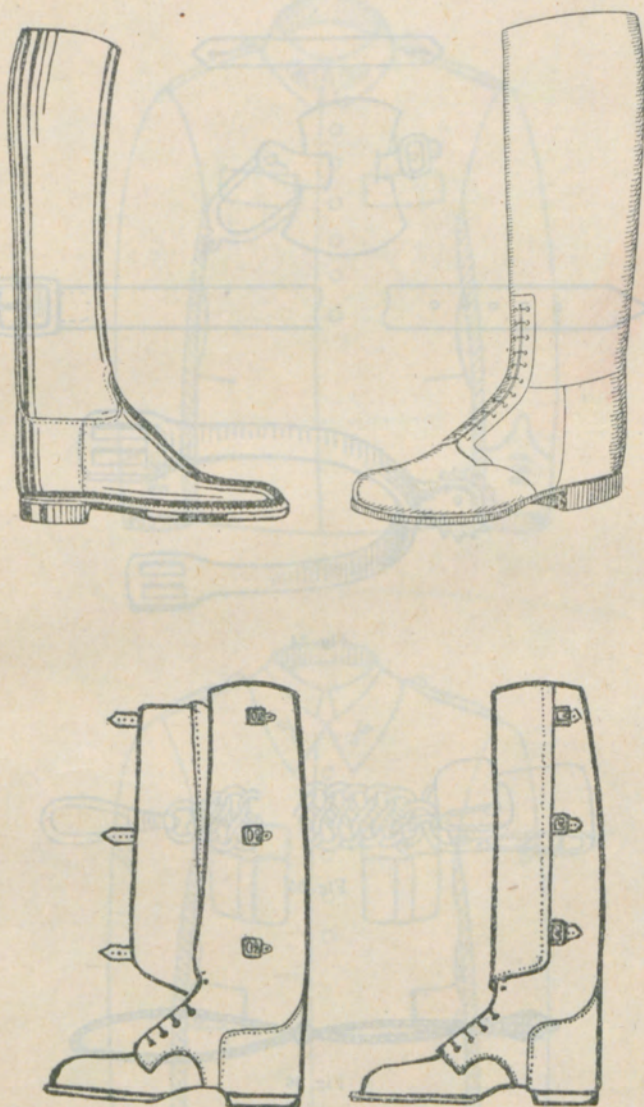


Fig. 33

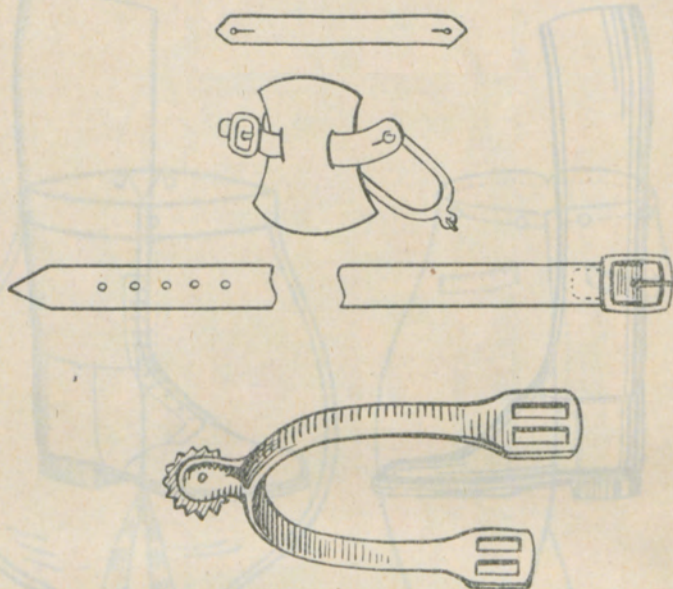


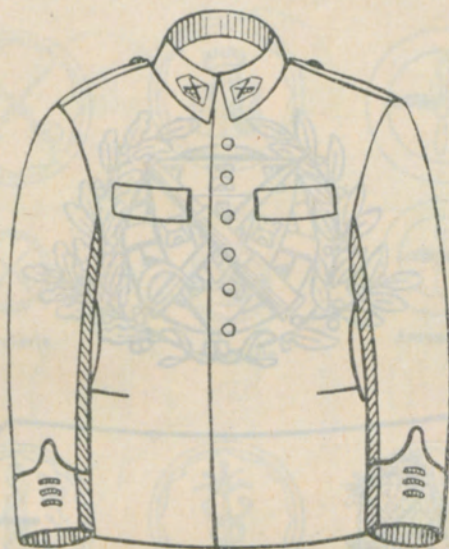
Fig. 34



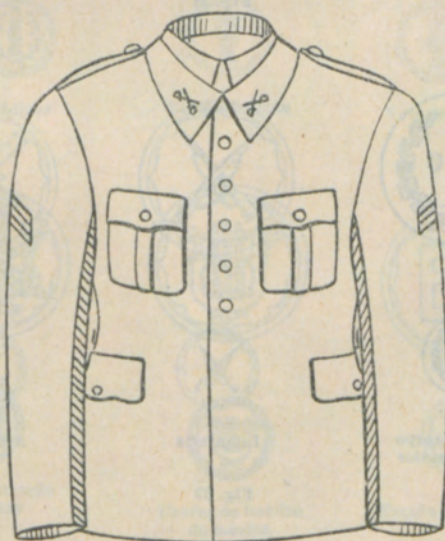
Fig. 35



Fig. 36



Oficiais



Sargentos

Fig. 37

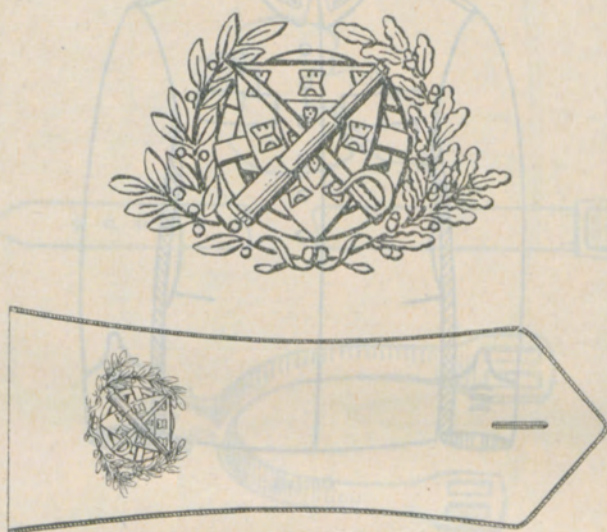


Fig. 38

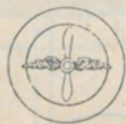
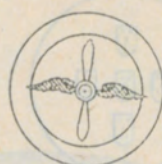


Generais e corpo
do estado-maior

Infantaria

Artilharia

Fig. 39



Cavalaria

Engenharia

Aeronáutica



Médicos

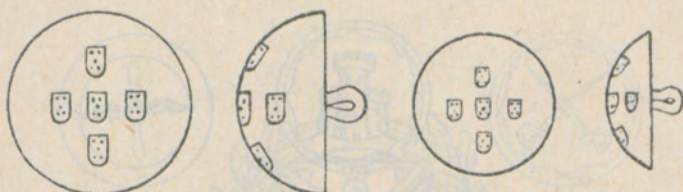
Farmacêuticos

Veterinários

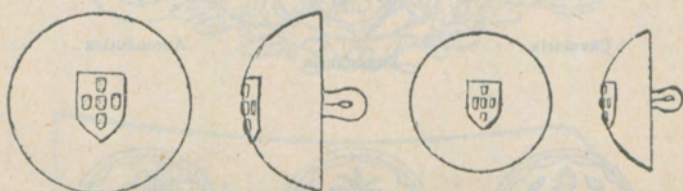
Administração
militarChefes de bandas
de música

Escola do Exército

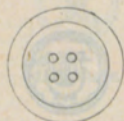
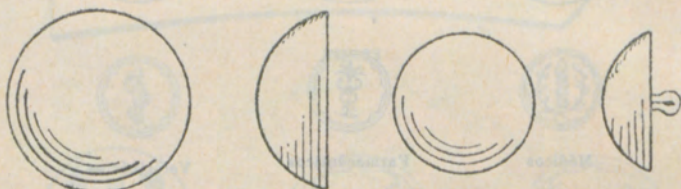
Fig. 39



Outros quadros de oficiais



Sargentos



Praças

Fig. 39

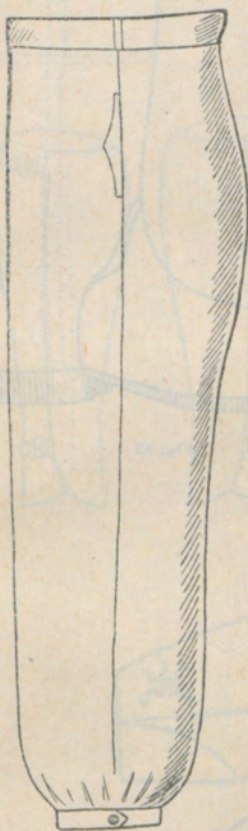


Fig. 40

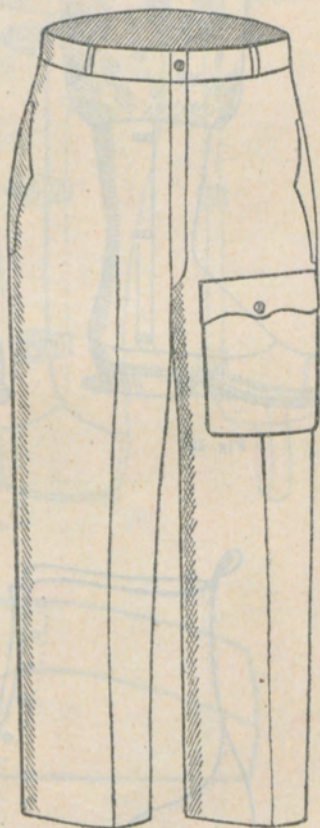


Fig. 41

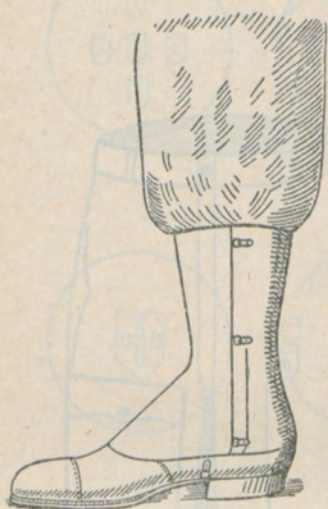


Fig. 42

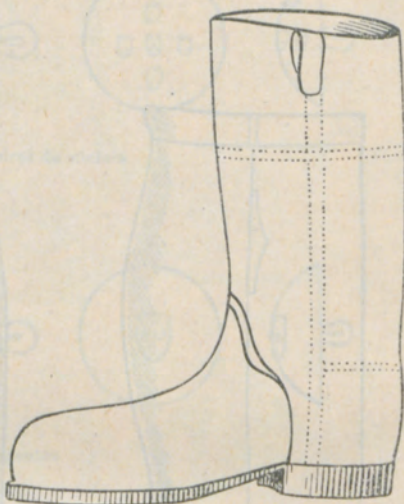


Fig. 43



Fig. 44

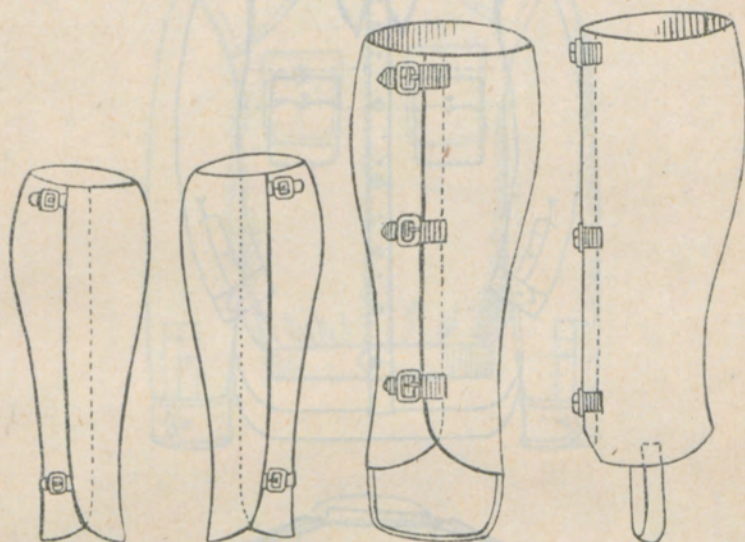


Fig. 45

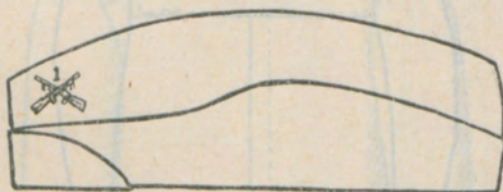


Fig. 46

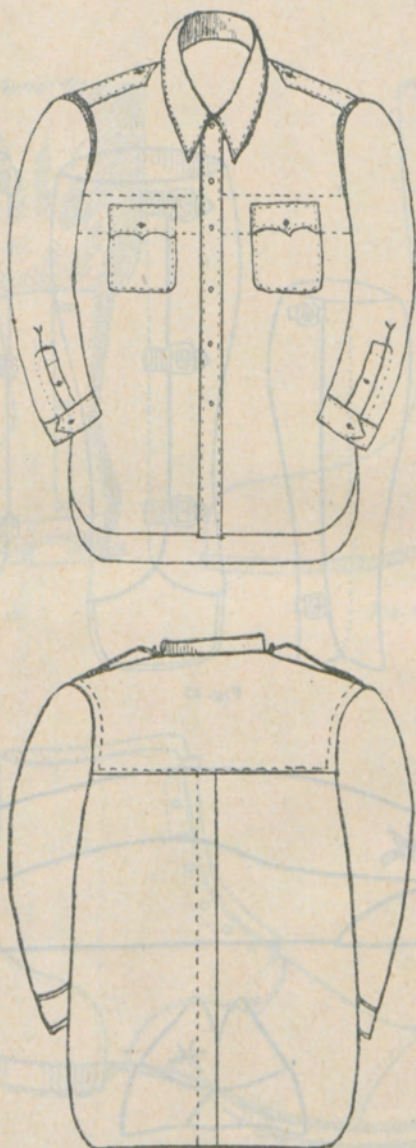


Fig. 47

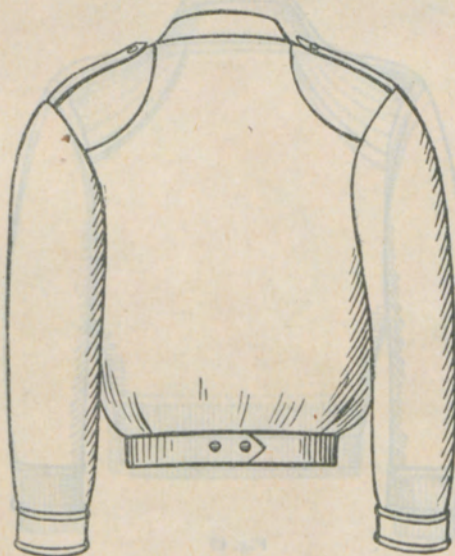
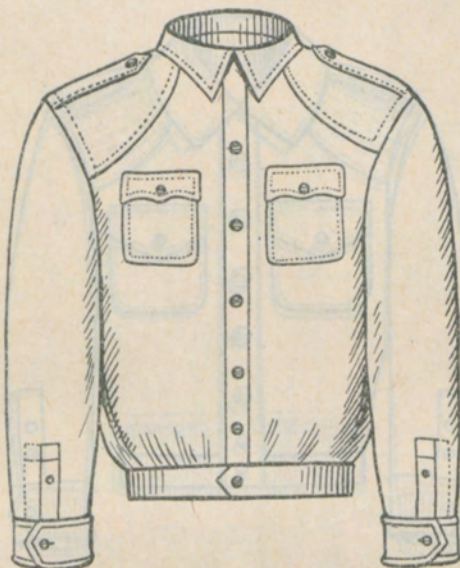


Fig. 48

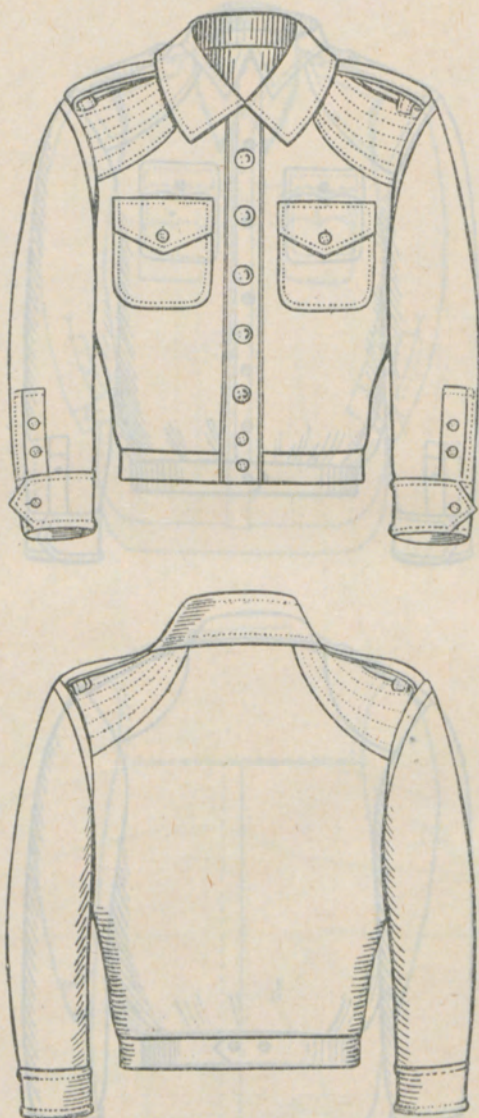


Fig. 49

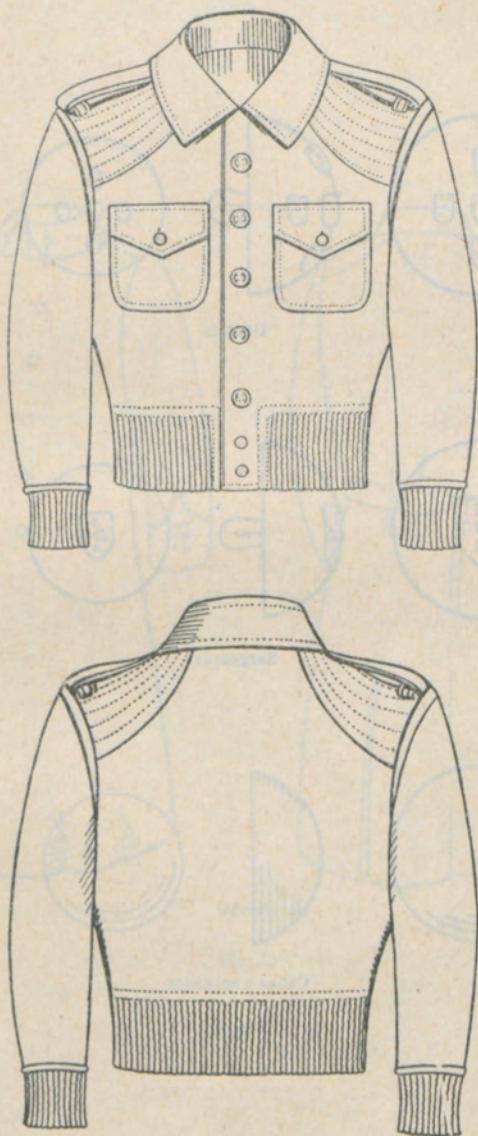
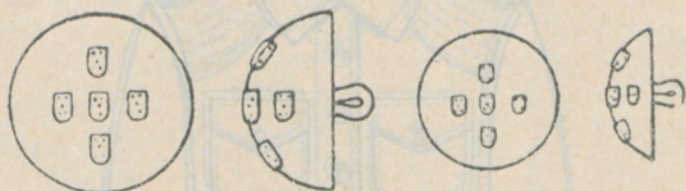
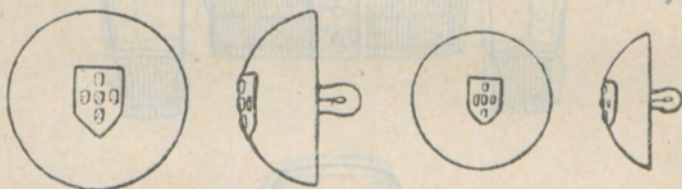


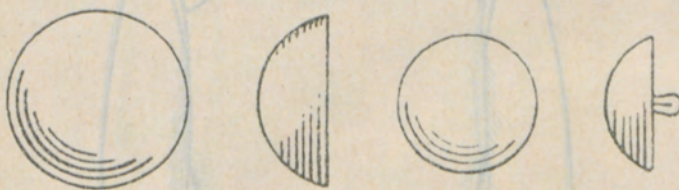
Fig. 50



Oficiais

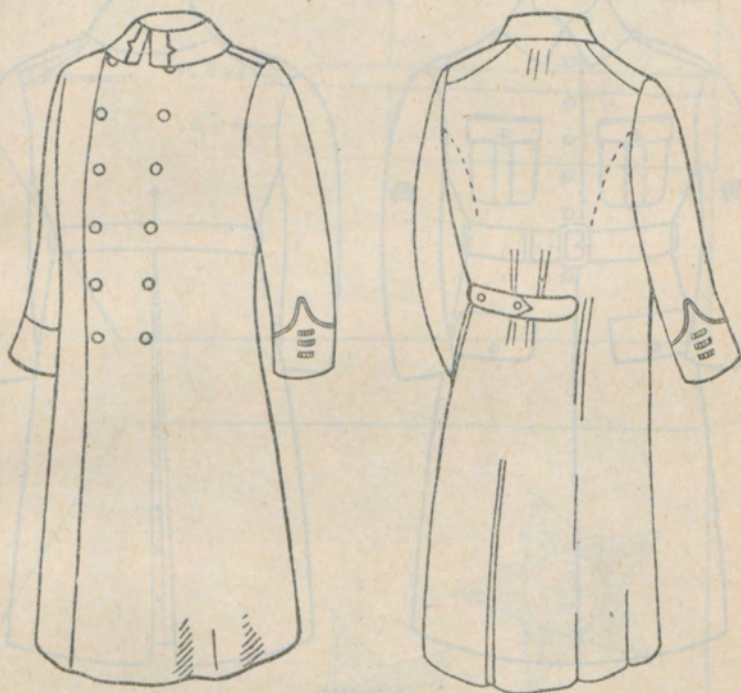


Sargentos



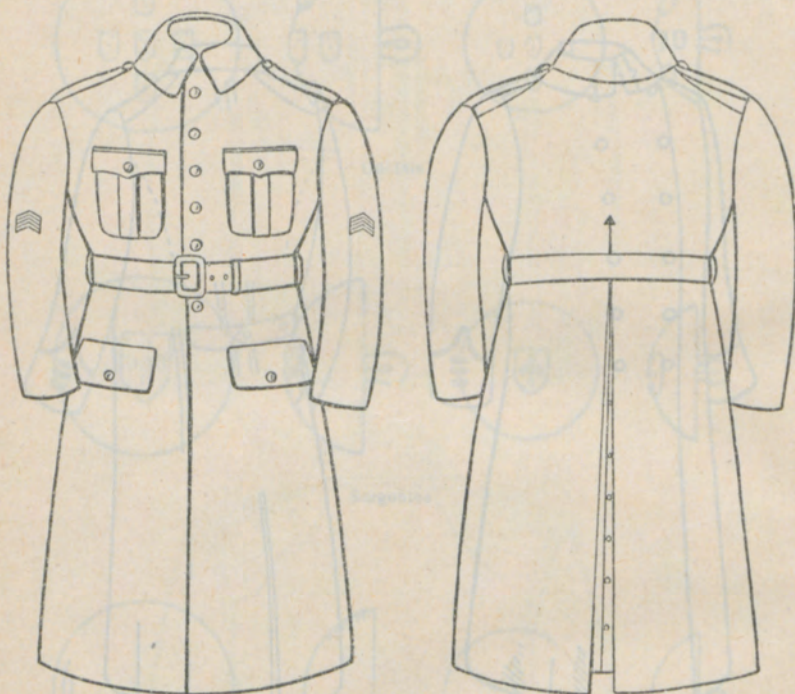
Cabos e soldados

Fig. 51



Oficiais

Fig. 52



Sargentos

Fig. 52

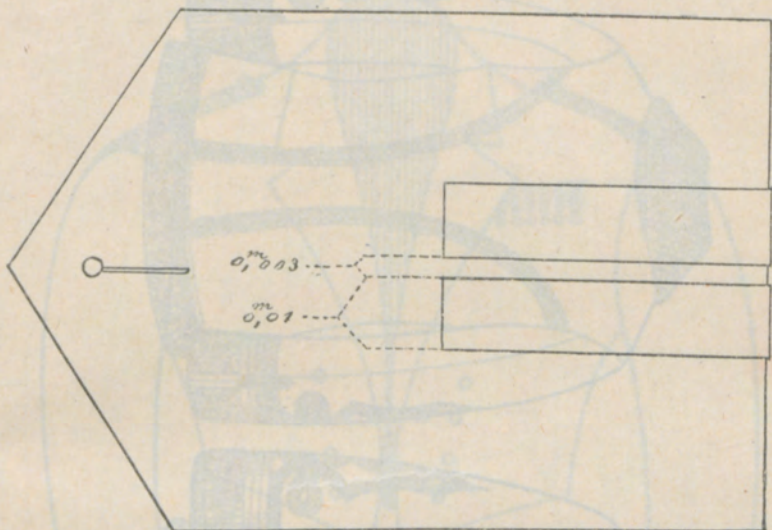


Fig. 54

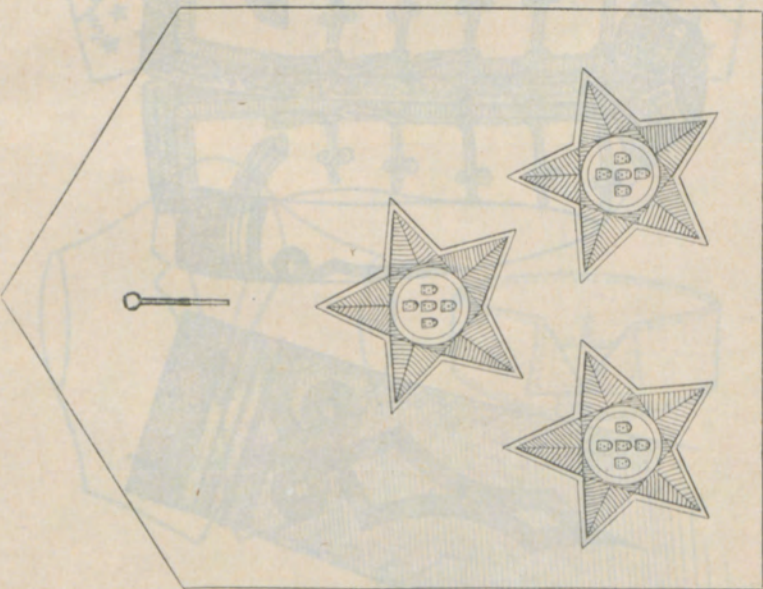


Fig. 53

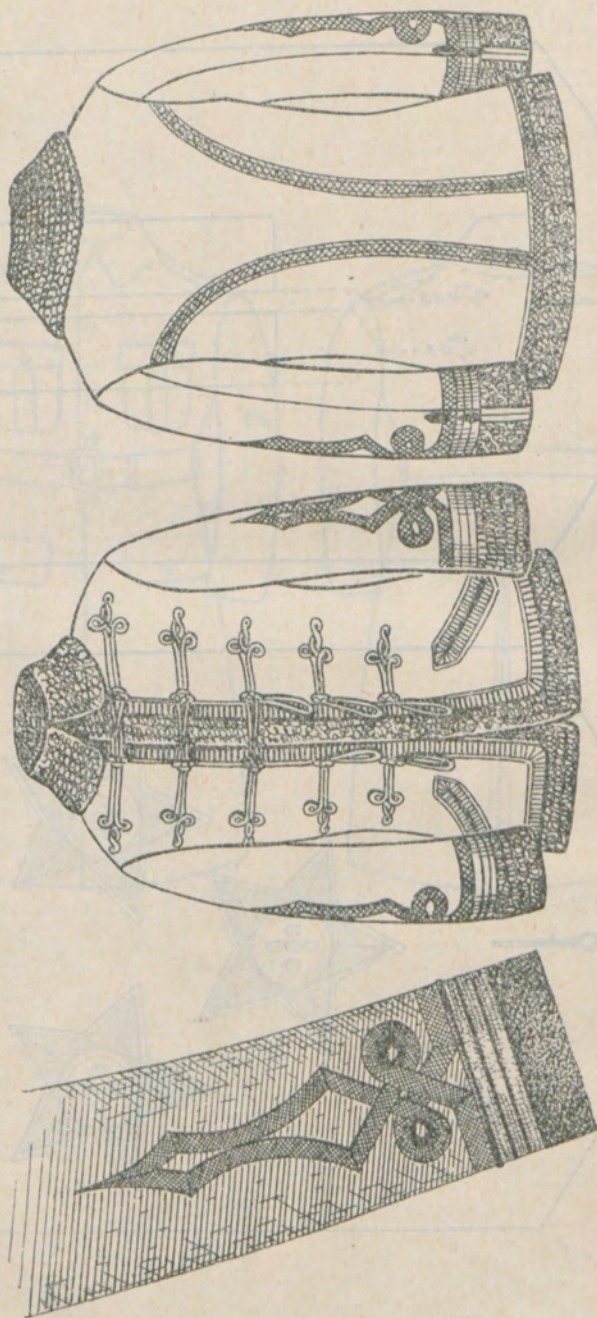


Fig. 55

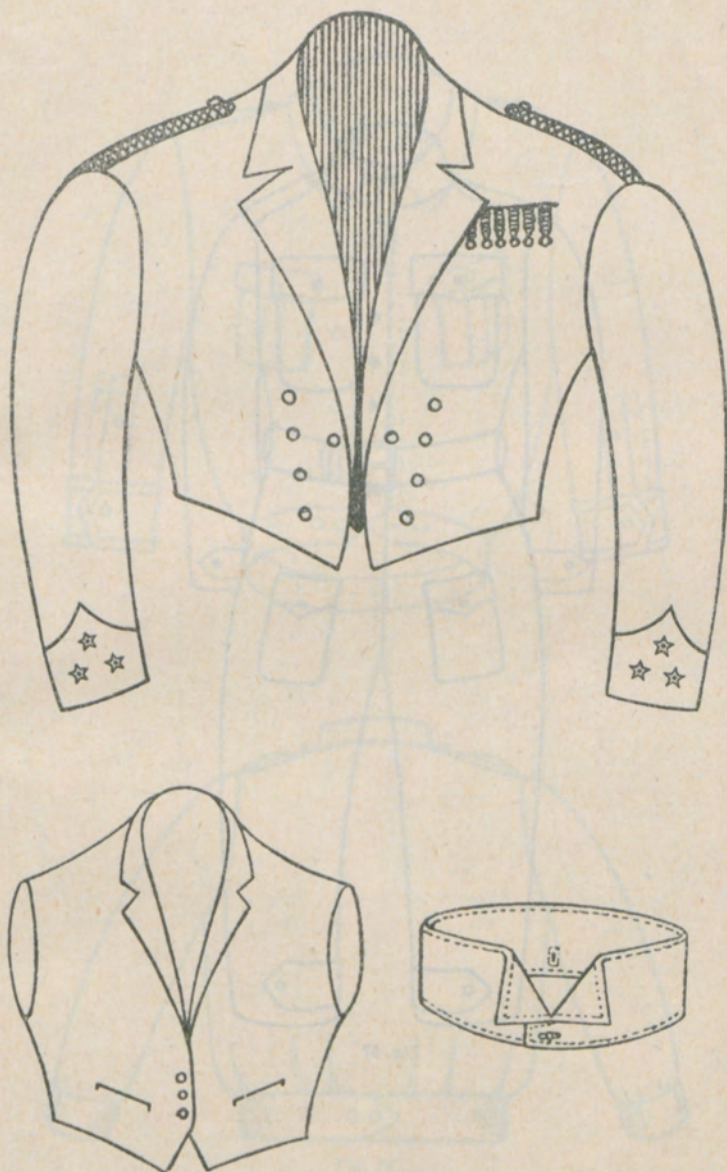


Fig. 56

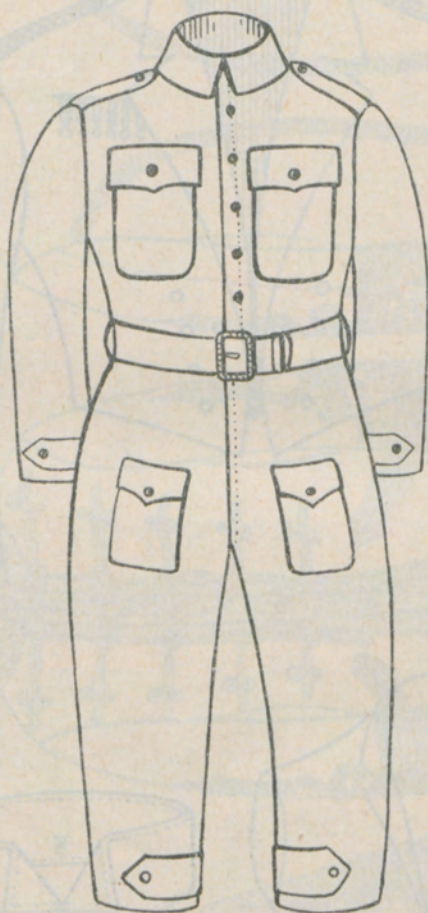


Fig. 57

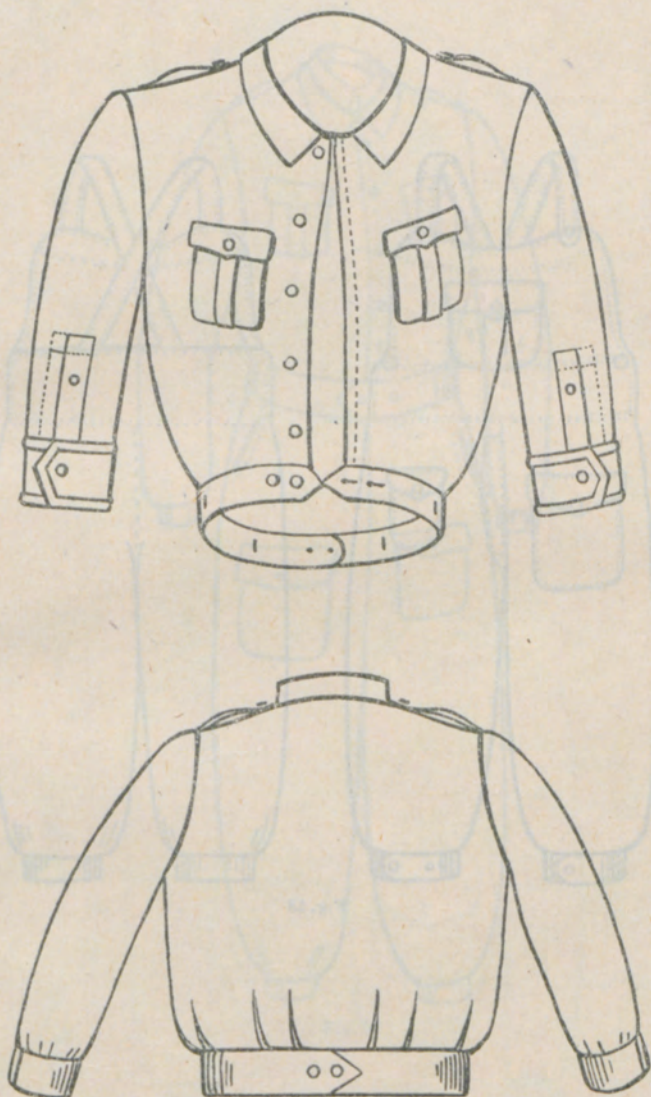


Fig. 58

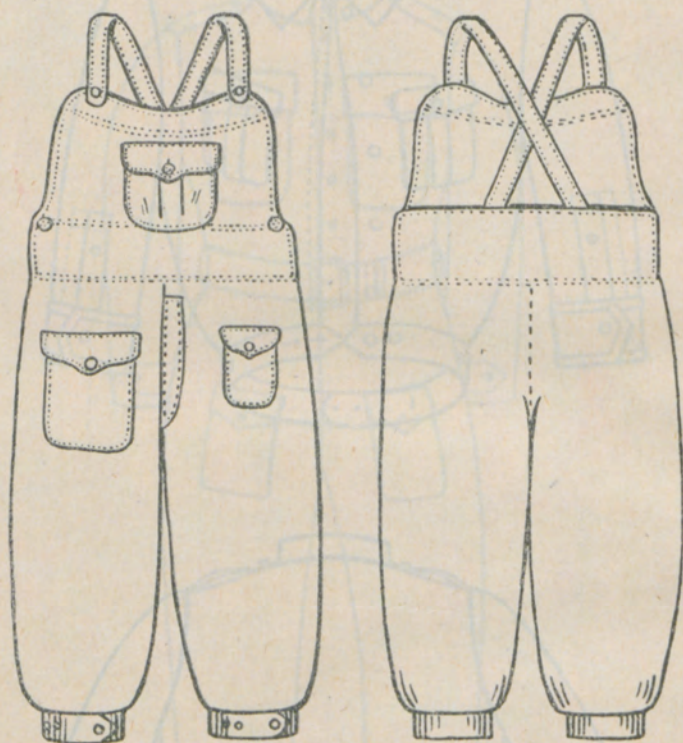


Fig. 58

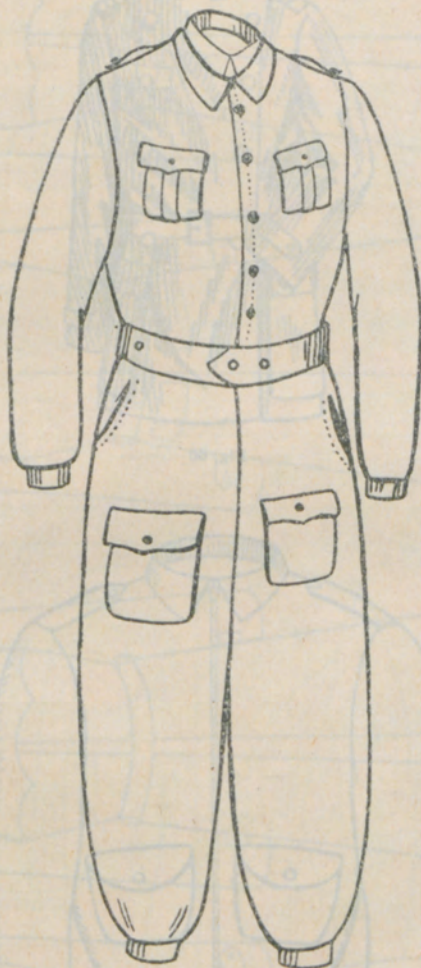


Fig. 59

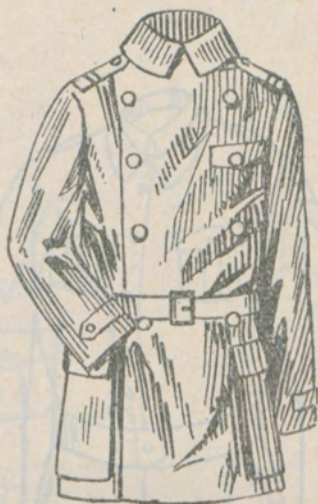


Fig. 60

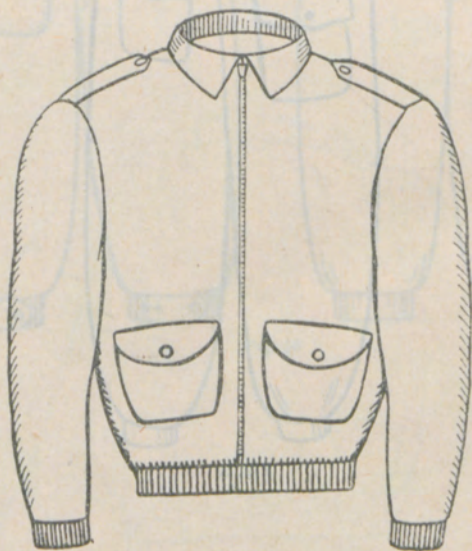


Fig. 61

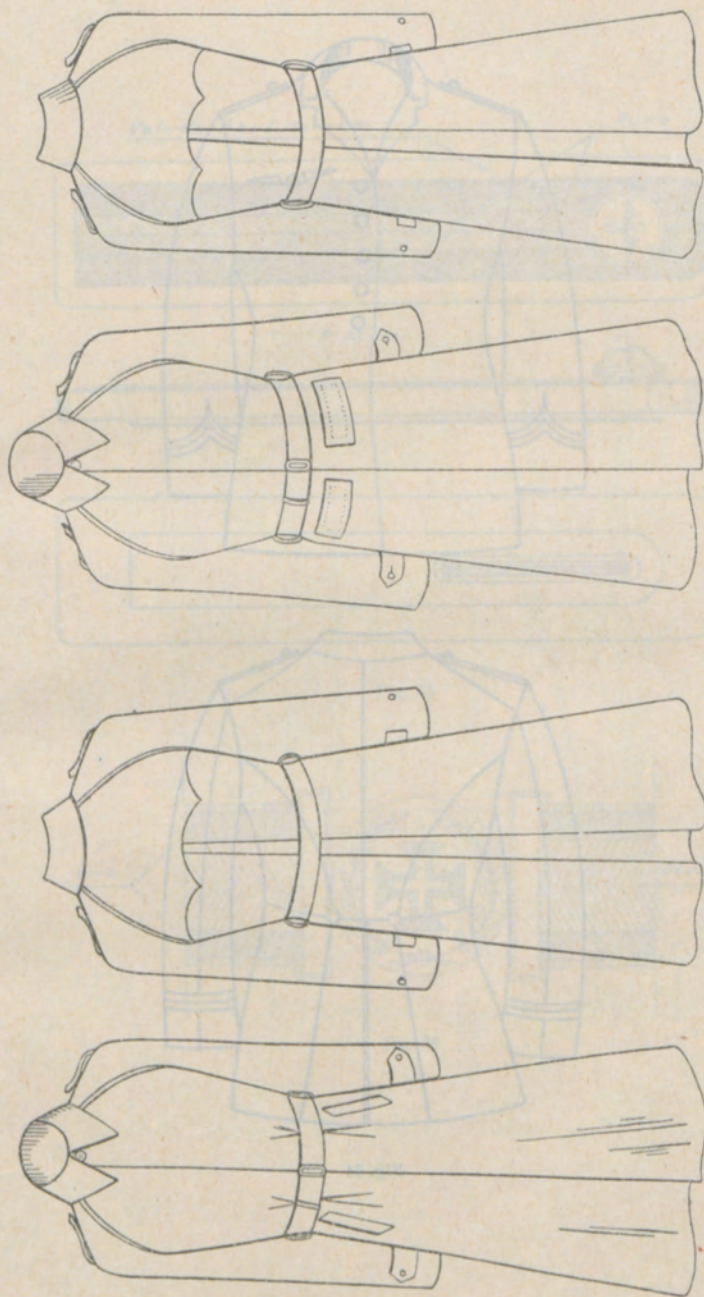


Fig. 63

Fig. 62

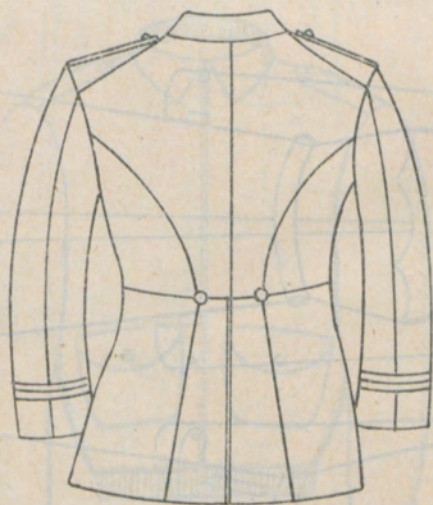


Fig. 64

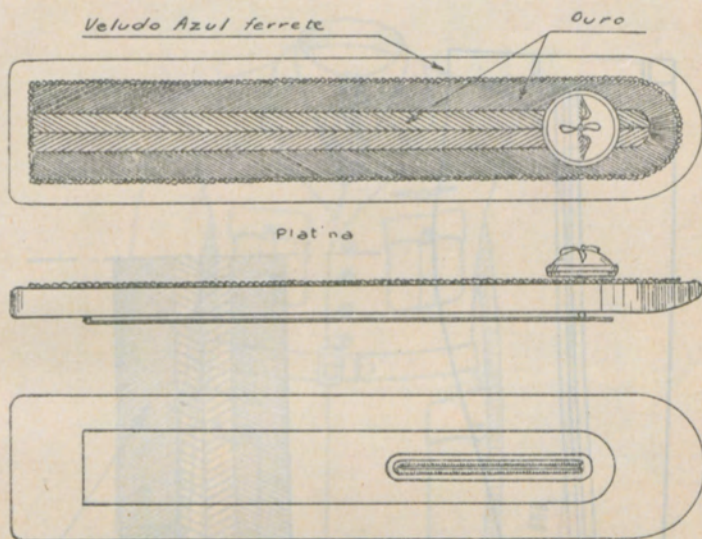


Fig. 65

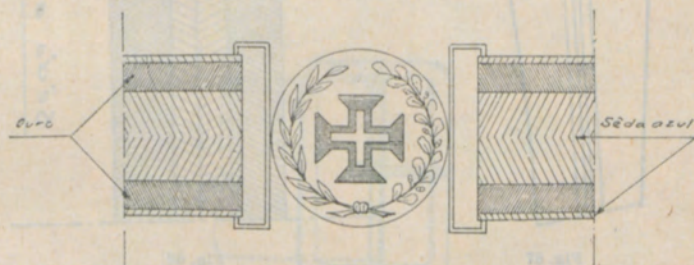


Fig. 66

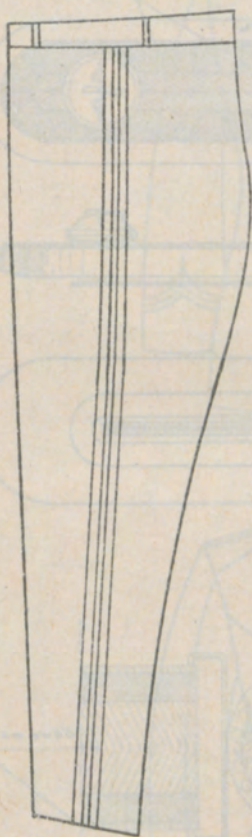


Fig. 67

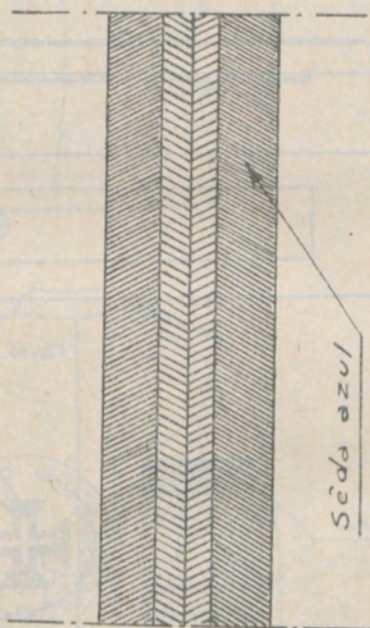


Fig. 68

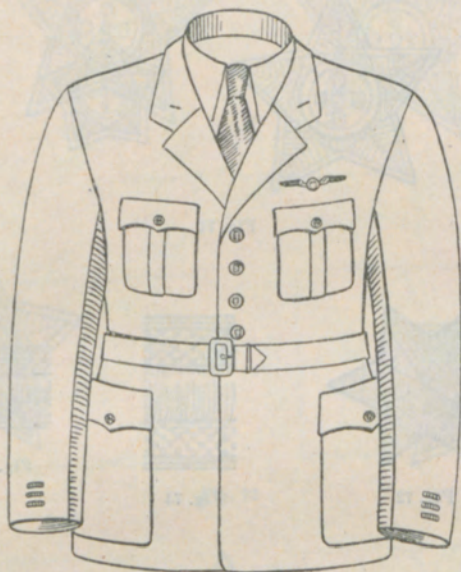


Fig. 69

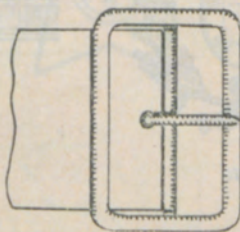


Fig. 70



Fig. 71

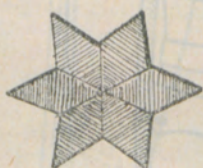


Fig. 72



Fig. 73



Fig. 74



Fig. 75

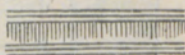


Fig. 76

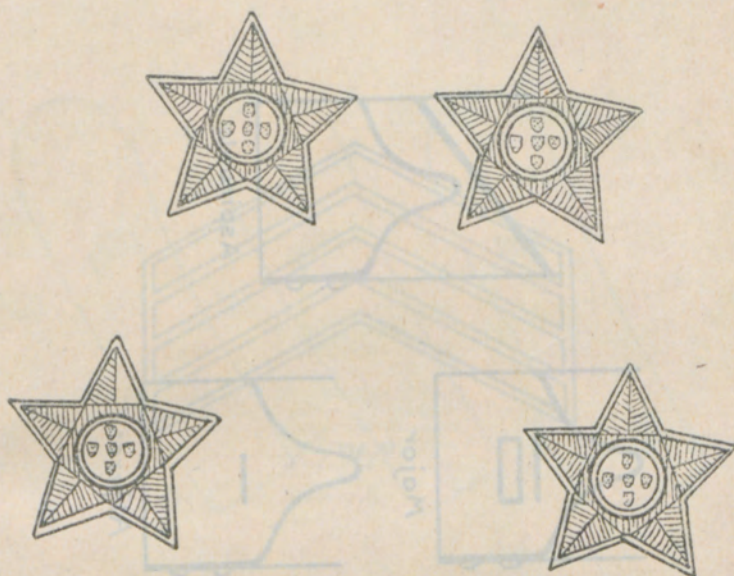


Fig. 77



Fig. 78

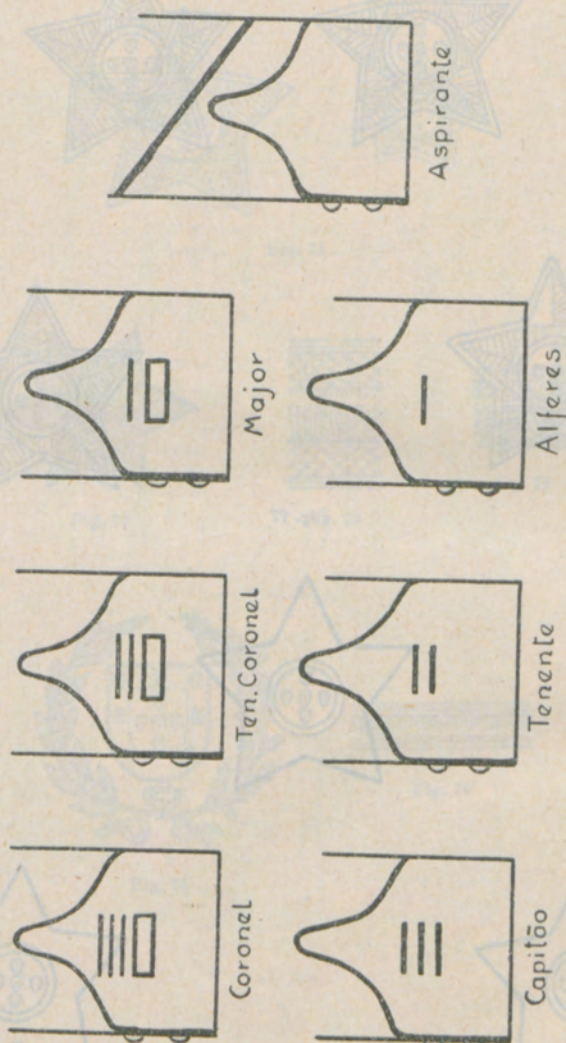


Fig. 79

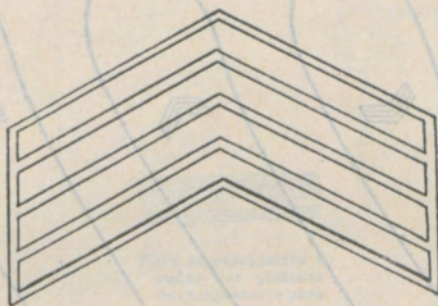


Fig. 80



Fig. 81

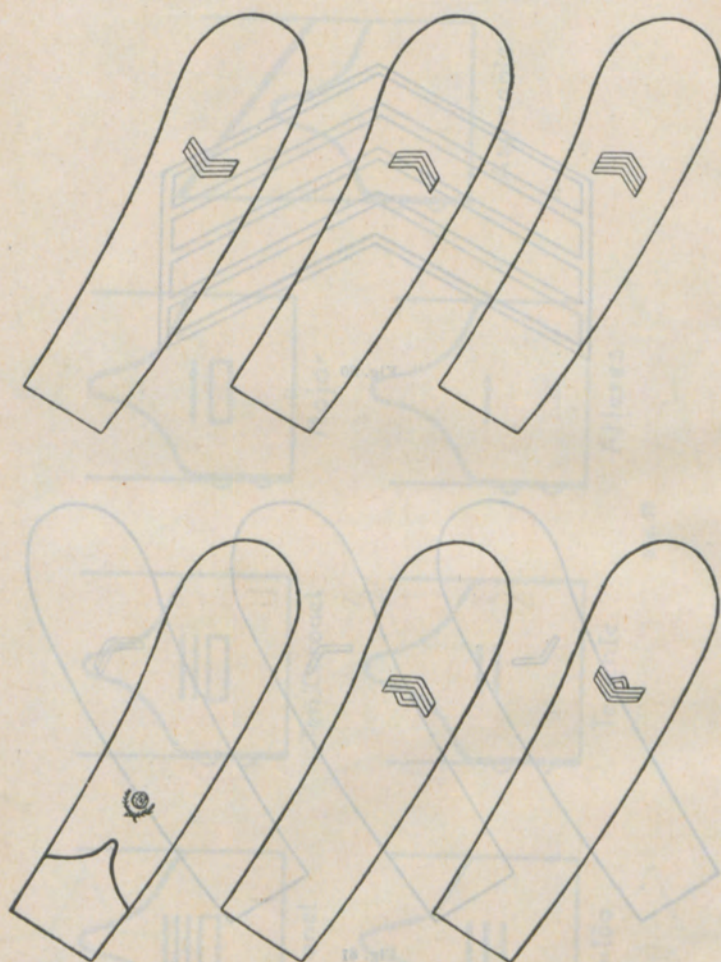
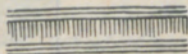


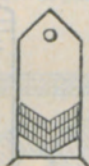
Fig. 81



Para as passadeiras a
enfiar nas platinas
dos sargentos (e para
os distintivos de fe-
rimento em campa-
nha e de tempo de
serviço de campa-
nha).



Segundo-
sargento

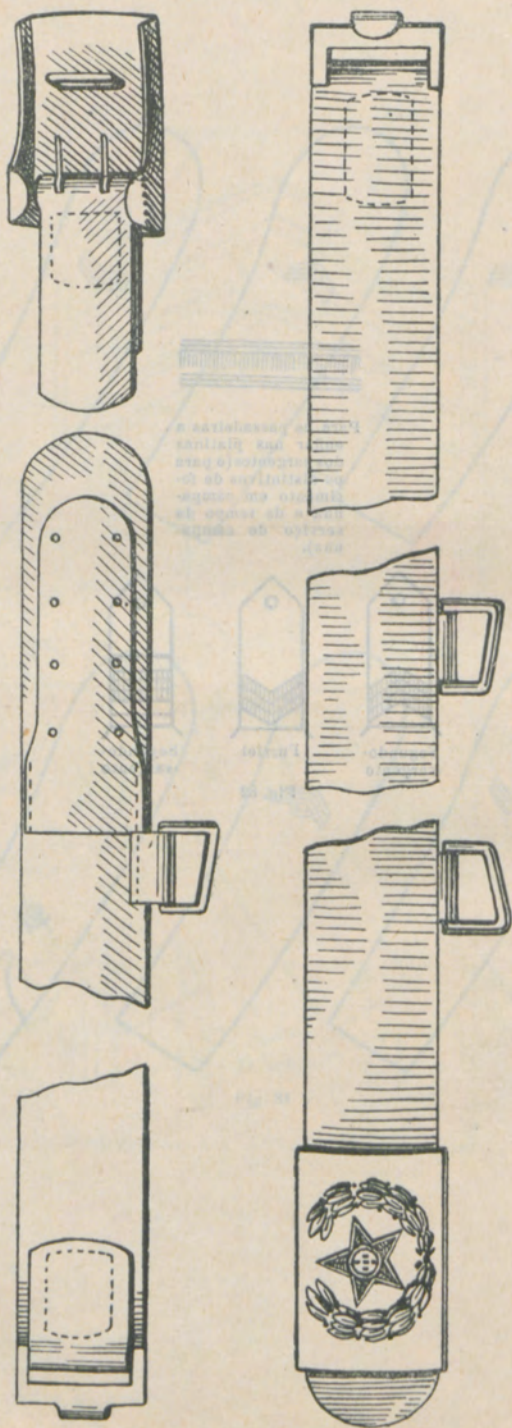


Furriel



Segundo-
sargento

Fig. 82



1715. 93

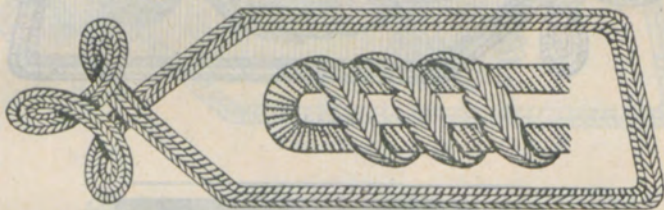
ANEXO I

Carcelas representativas
das diversas armas, serviços e quadros

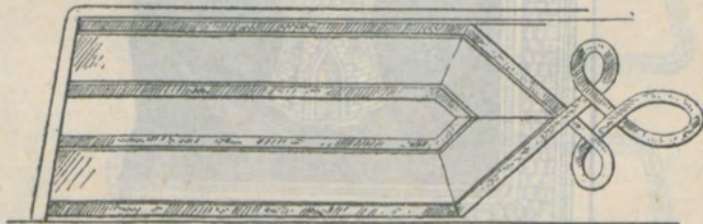
A. — No grande uniforme



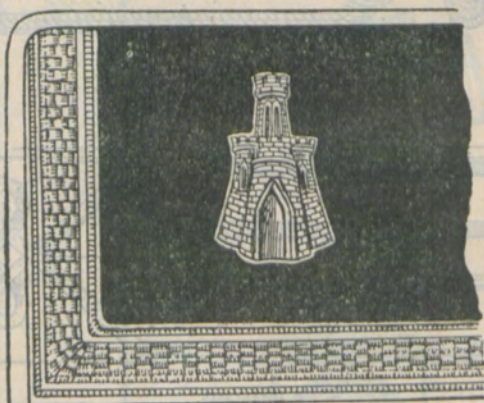
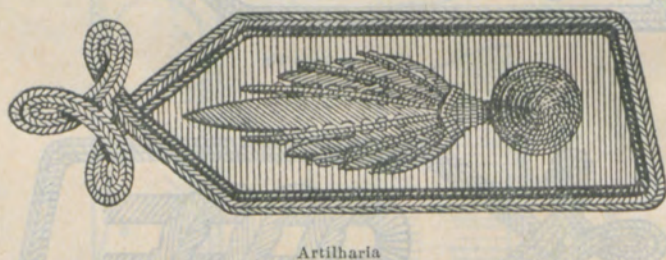
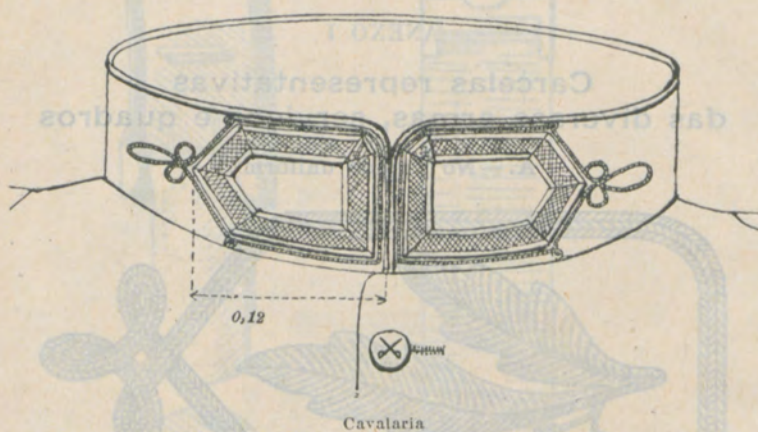
Corpo de generais



Estado-Maior



Infantaria





Administração militar



Médicos



Farmacêuticos



Veterinários



Serviços auxiliares

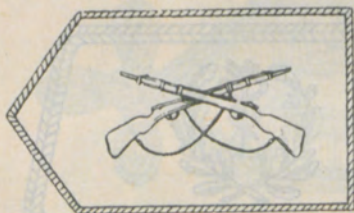
B.— No uniforme n.º 1



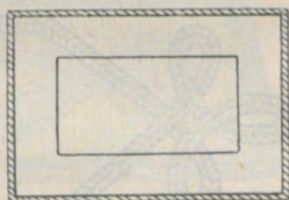
Corpo de generais



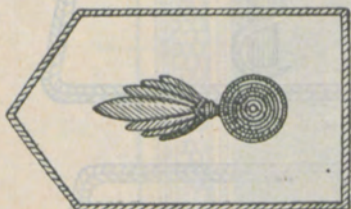
Corpo do estado-maior



Infantaria



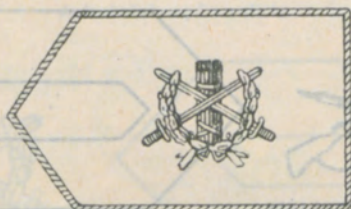
Cavalaria



Artilharia



Engenharia



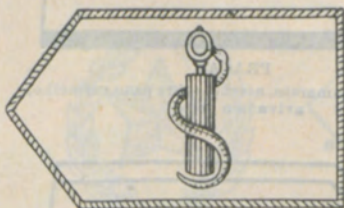
Administração militar



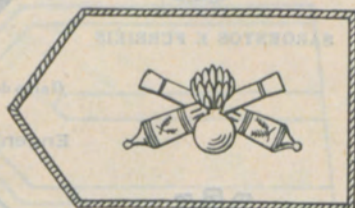
Médicos



Farmacêuticos



Veterinários



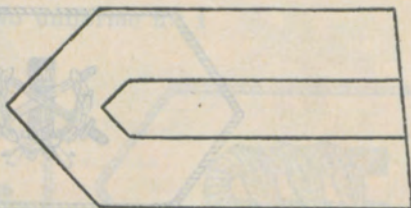
Quadro auxiliar

C. — No uniforme n.º 1 para sargentos e praças

Infantaria



SARGENTOS E FURRIÊIS



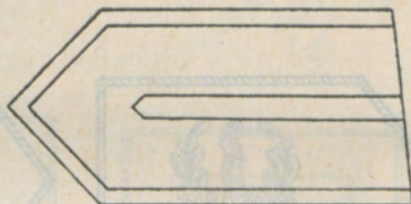
PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, assente sobre a mescla do dólman

Cavalaria



SARGENTOS E FURRIÊIS



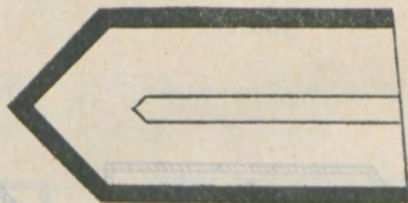
PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, sobre fundo de pano vermelho, avivado do mesmo pano

Artilharia



SARGENTOS E FURRIÊIS



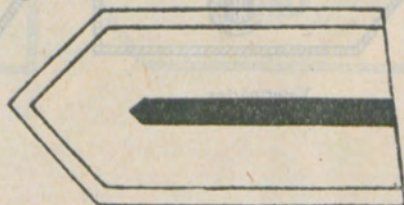
PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, assente sobre pano vermelho, avivado a preto

Engenharia



SARGENTOS E FURRIÊIS



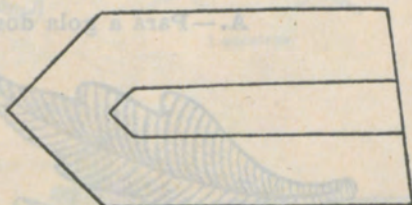
PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, assente sobre pano preto, avivado a vermelho

Administração militar



SARGENTOS E FURRIÊIS



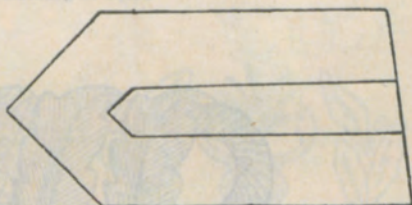
PRAÇAS

Galão de lã, amarelo,
assente em pano azul-claro

Serviço de saúde



SARGENTOS E FURRIÊIS



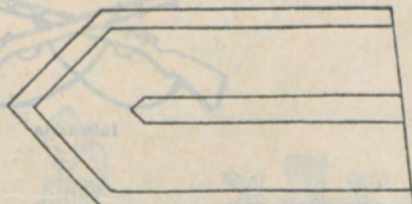
PRAÇAS

Galão de lã, amarelo,
assente em pano carmesim

Serviço veterinário



SARGENTOS E FURRIÊIS



PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, sobre fundo de pano
verde-cromo, avivado do mesmo pano

ANEXO II

Emblemas

A. — Para a gola dos blusões



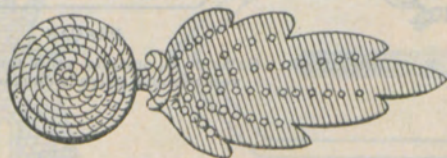
Corpo de generais



Corpo do estado-maior



Infantaria



Artilharia (oficiais)



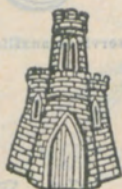
Cavalaria



Lanceiros



Artilharia (sargentos e praças)



Engenharia



Aeronáutica



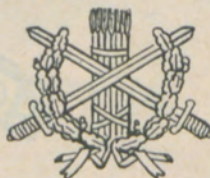
Médicos



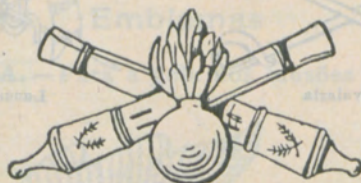
Farmacêuticos

Praças
do serviço de saúde

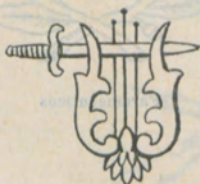
Veterinários



Administração militar



Quadro dos serviços auxiliares do Exército

Sargentos do serviço
de saúdeSargentos do serviço
veterinárioChefes e subchefes
de banda

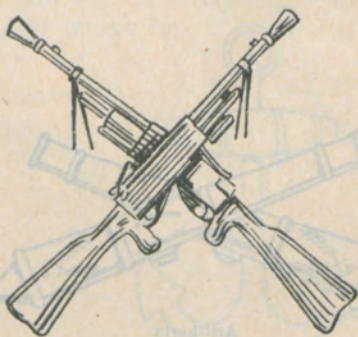
Músicos e aprendizes



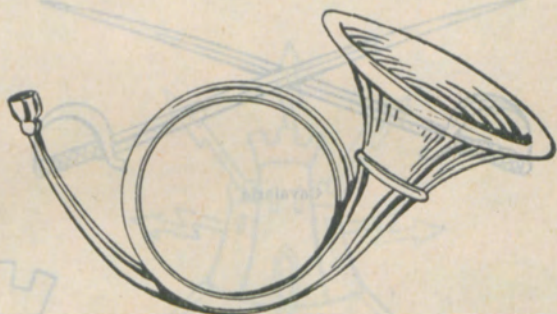
Oficiais reformados



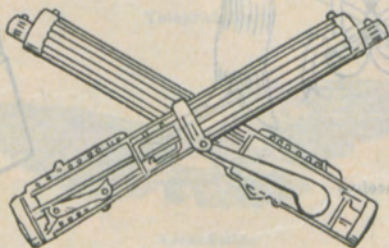
B. — Emblemas para os barretes

Generais
e corpo do estado-maior

Infantaria

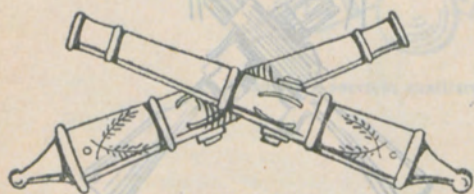


Batalhões de caçadores

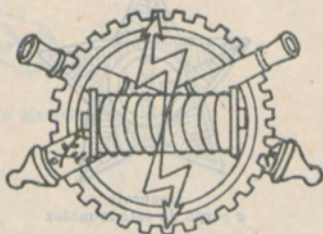


Batalhões de metralhadoras

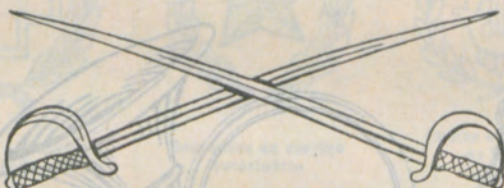
B.—Emblemas para os batotões



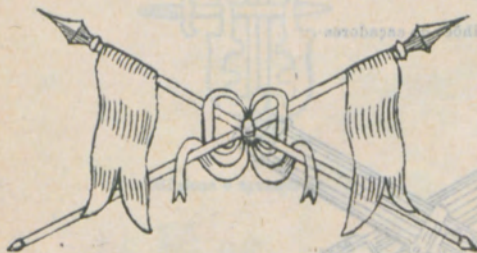
Artilharia



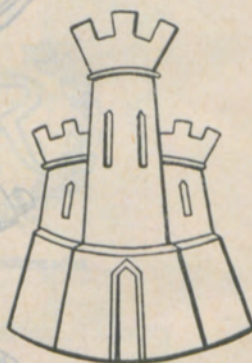
Grupo do especialistas



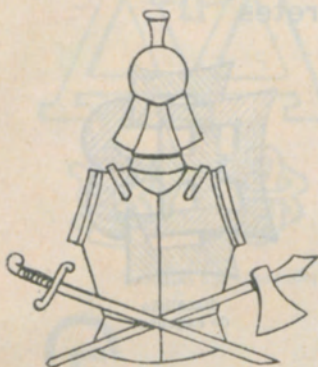
Cavalaria



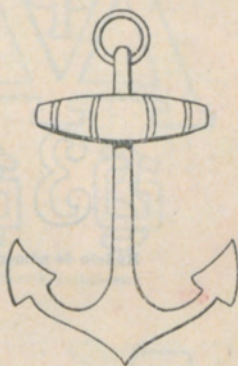
Lanceiros



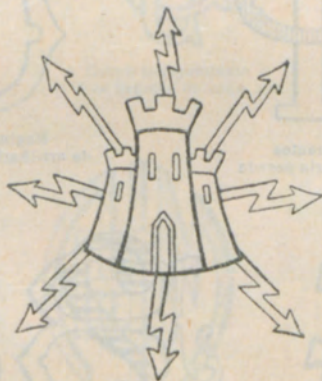
Engenharia



Sapadores mineiros



Pontoneiros

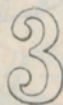


Telegrafistas

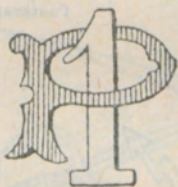
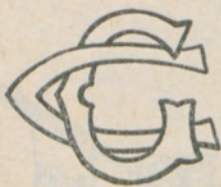
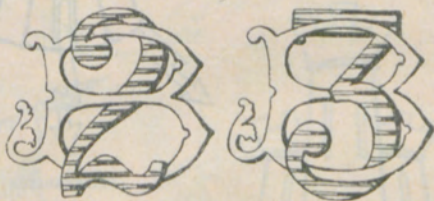


Aeronáutica

ANEXO III

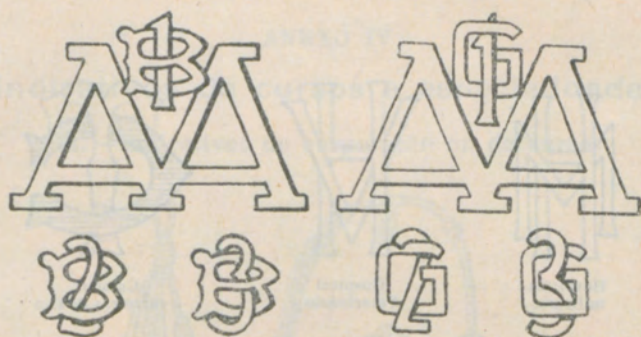
Números, letras e monogramas
dos barretes

Modelo de número

Batalhão
de engenhosRegimentos
de artilharia pesadaRegimento
de artilharia de costaGrupos
de artilharia de costa

Baterias independentes

Grupos independentes
de artilhariaRegimentos
de artilharia antiaérea



Baterias e grupos independentes de artilharia antiaérea



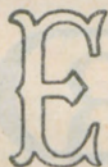
Grupo de artilharia de defesa fixa



Grupo independente de aviação de caça



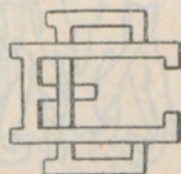
Trem automóvel



Escolas práticas



Instituto de Altos Estudos Militares



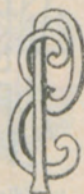
Escola do Exército



Colégio Militar



Escola Central de Sargentos



Instituto dos Pupilos do Exército



Hospitais
militares



Hospital
Veterinário



Campos
e carreiras de tiro



Asilo de Inválidos
Militares



Depósito Geral
de Fardamento e Calçado



Oficinas Gerais
de Fardamento e Calçado



Manutenção Militar



Depósitos
de material



Depósito
de Remonta



Presídio Militar



Casas
de reclusão

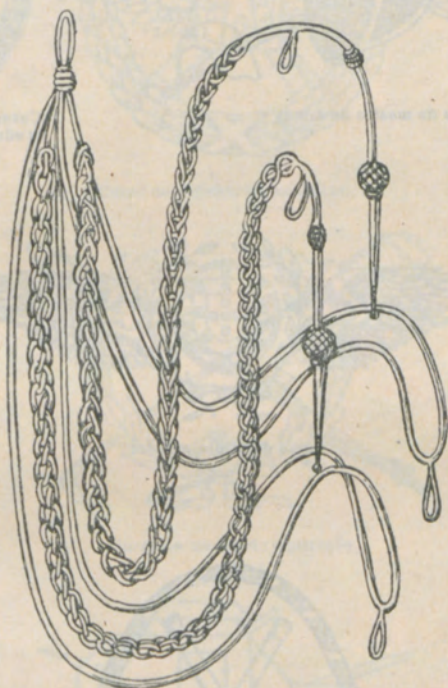


Depósito
Disciplinar

ANEXO IV

Indicativos de cursos e especialidades

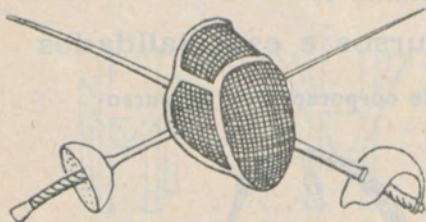
A.—Indicativos de corporação ou de curso



Corpo do estado-maior



Curso do estado-maior



Curso de mestre de armas

Curso de mestre
de educação física

Curso de piloto-aviador

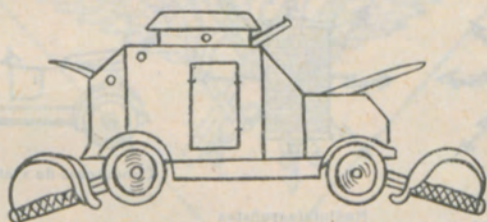
Curso de engenheiro
do armamento



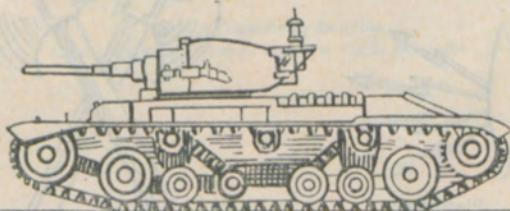
Curso de engenheiro aeronáutico



Curso de mestre de equitação

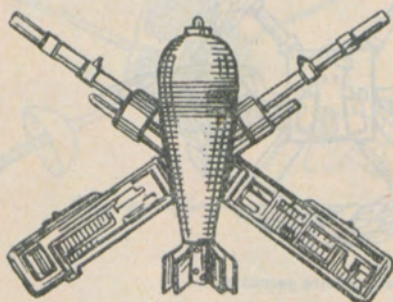


Curso de auto-metralhadoras



Curso de carros de combate

B. — Indicativos de especialidades



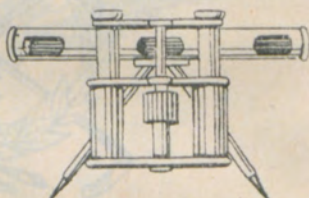
Serventes de metralhadoras e morteiros



Serventes de canhões anticarros



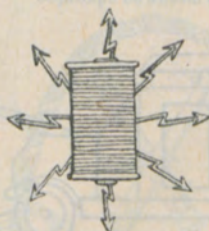
Apontadores de artilharia



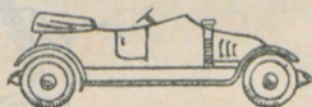
Telemetristas



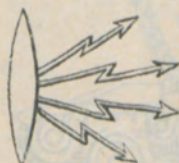
Telefonistas e telegrafistas



Radiotelegrafistas



Condutores de viaturas automóveis

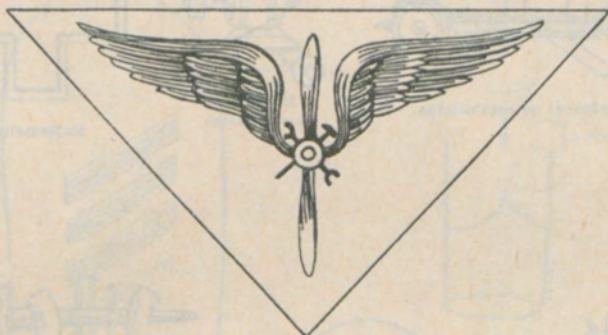


Electricistas

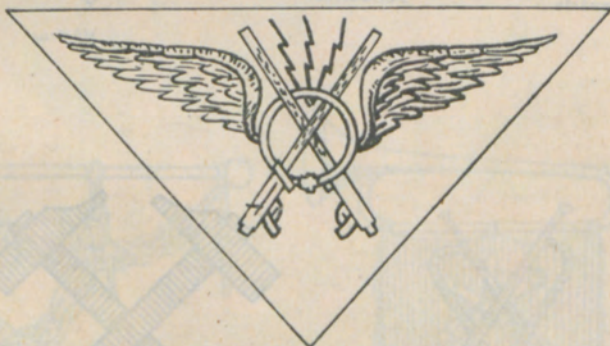


Sapadores

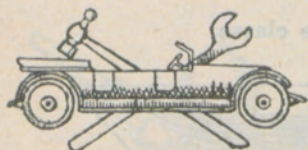
C. — Indicativos de classe



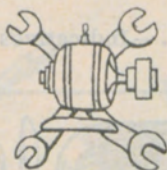
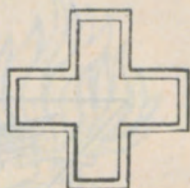
Mecânicos de avião
(Contorno em fio de seda amarelo, fundo azul-claro)



Radiotelegrafistas de avião
(Contorno em fio de seda amarelo, fundo vermelho)



Mecânicos automobilistas

Mecânicos
electricistas

Enfermeiros

Praticantes
de farmácia

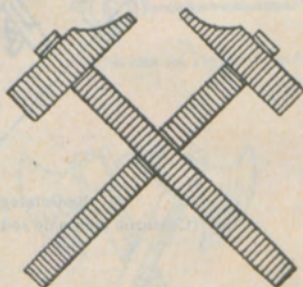
Ferradores



Músicos

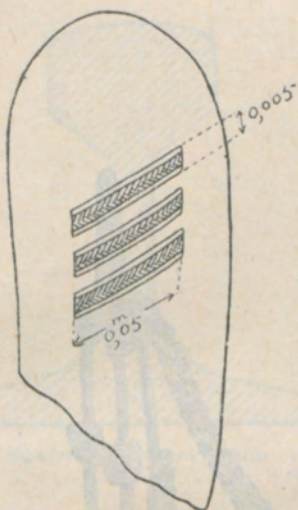


Corneteiros

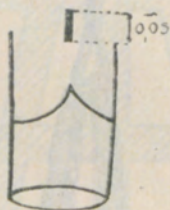


Sapadores

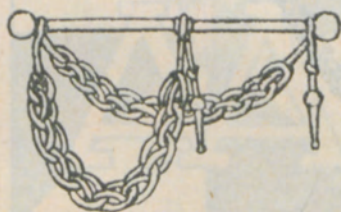
D. — Outros indicativos



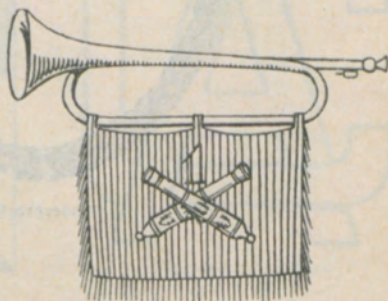
Tempo de serviço em campanha



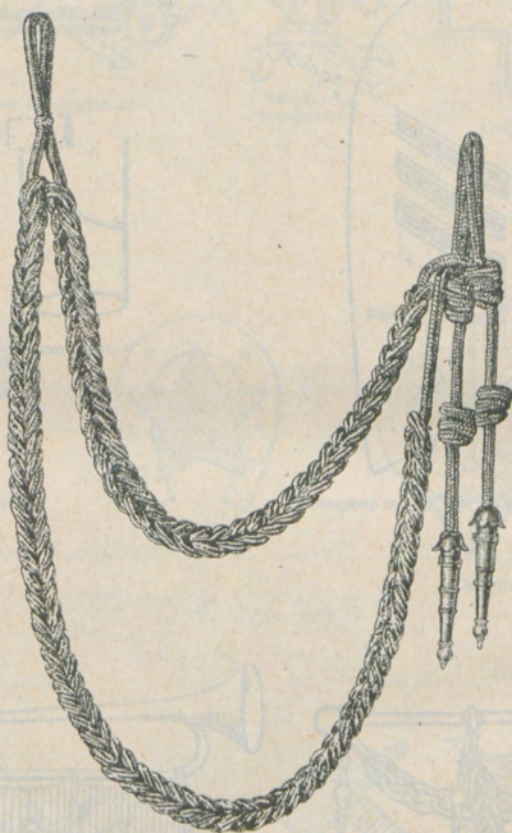
Feridos em combate



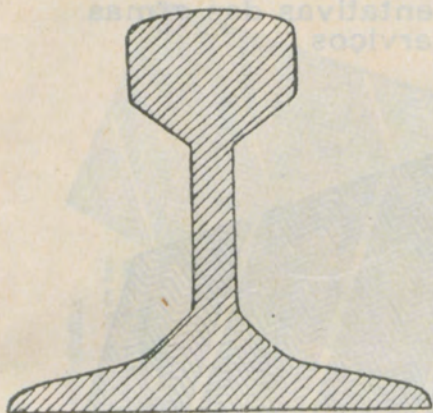
Miniatura da condecoração colectiva



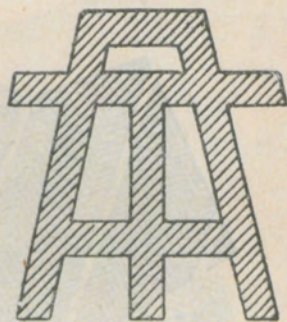
Galhardete



Condecoração colectiva



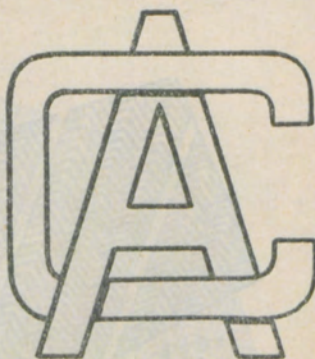
Sapadores de caminhos de ferro



Trem automóvel



Defesa Antiáerea de Lisboa



Companhia de adidos

ANEXO V

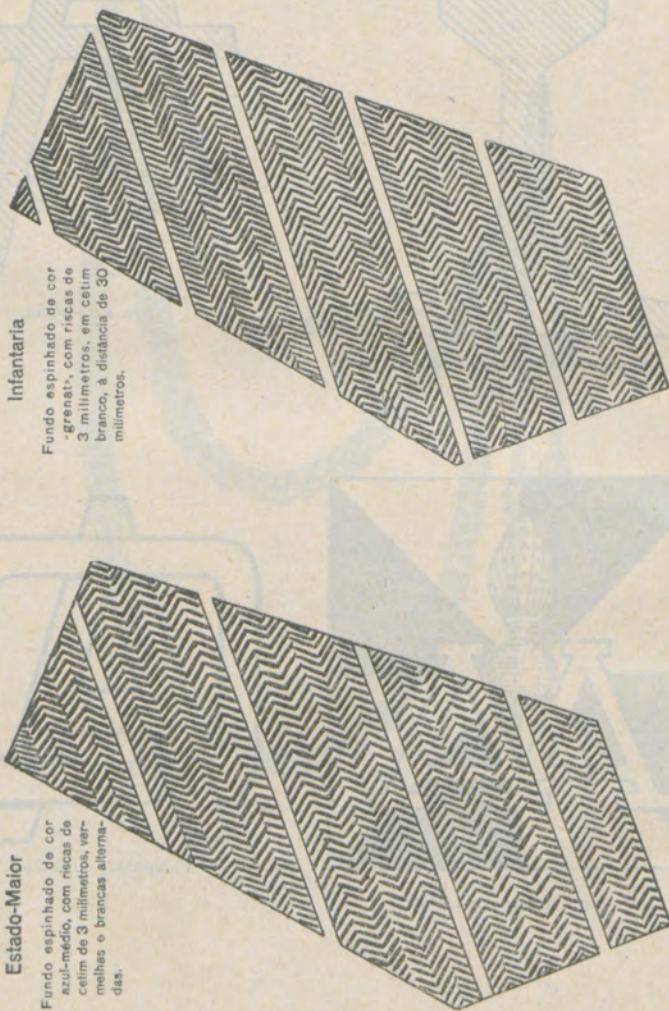
Gravatas representativas das armas
e serviços

Infantaria

Fundo espinhado de cor
"grenat", com riscas de
3 milímetros, em celim
branco, à distância de 30
milímetros.

Estado-Maior

Fundo espinhado de cor
azul-médio, com riscas de
celim de 3 milímetros, ver-
melhas e brancas alterna-
das.

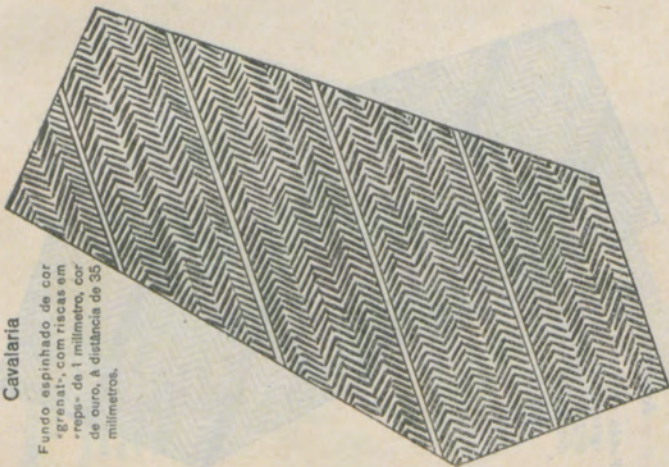
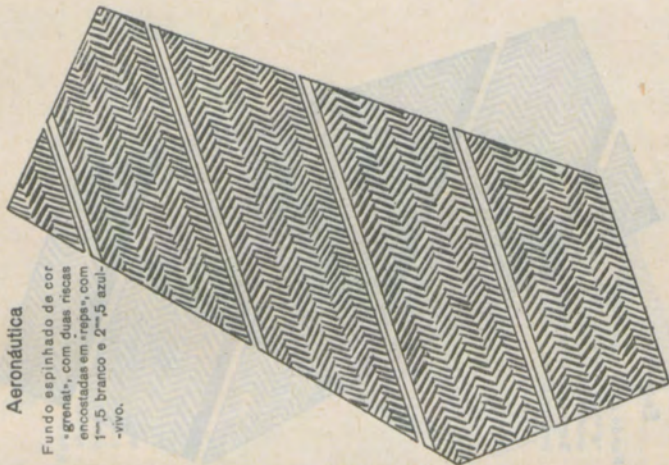


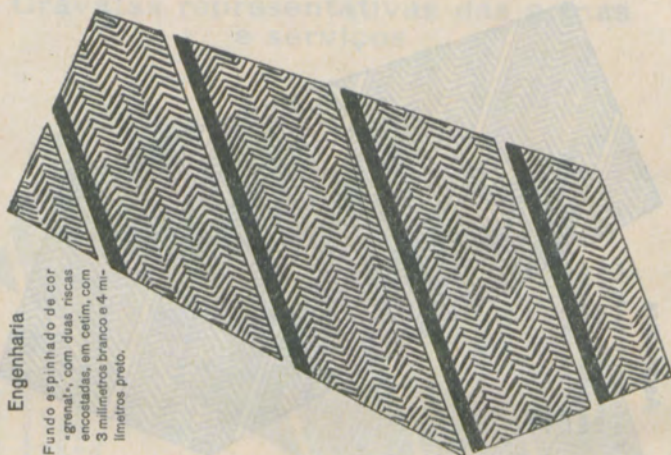
Aeronáutica

Fundo espinhado de cor
«grenat», com duas riscas
encostadas em «reps», com
1^{ra} 5 branco e 2^{ra} 5 azul-
-vivo.

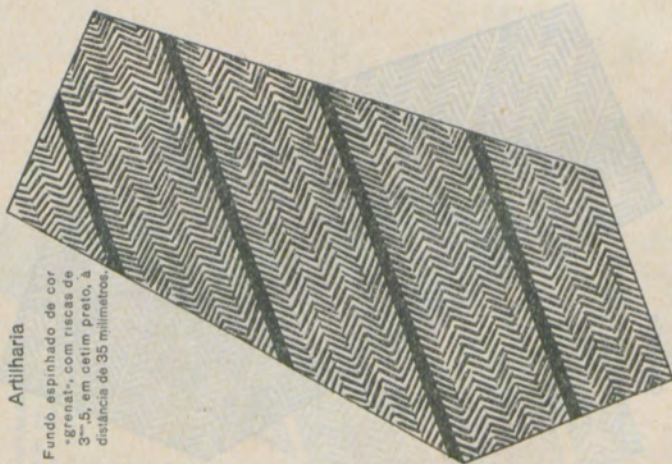
Cavalaria

Fundo espinhado de cor
«grenat», com riscas em
«reps» de 1 milímetro, cor
de ouro, à distância de 35
milímetros.



**Engenharia**

Fundo espinhado de cor
"grenat", com duas riscas
encostadas, em cetim, com
3 milímetros branco e 4 mi-
límetros preto.

**Artilharia**

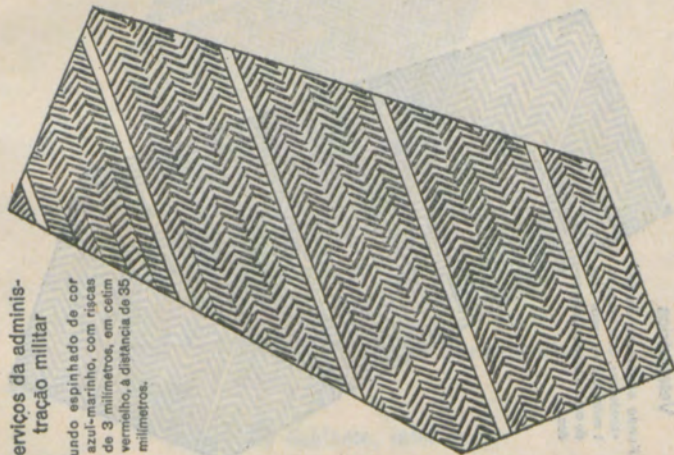
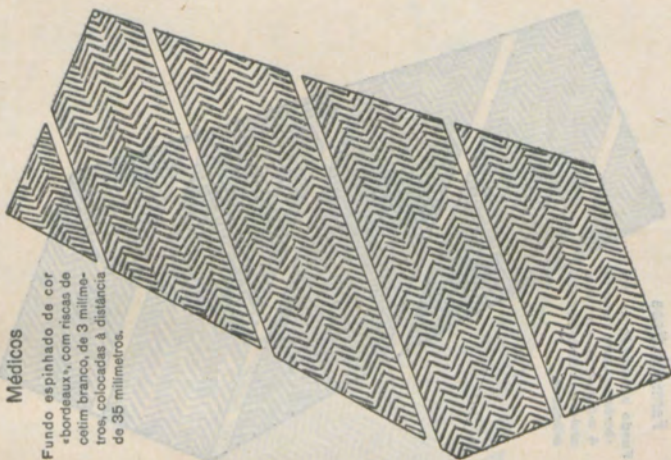
Fundo espinhado de cor
"grenat", com riscas de
3^m.5, em cetim preto, à
distância de 35 milímetros.

Médicos

Fundo espinhado de cor «bordeaux», com riscas de celim branco, de 3 milímetros, colocadas à distância de 35 milímetros.

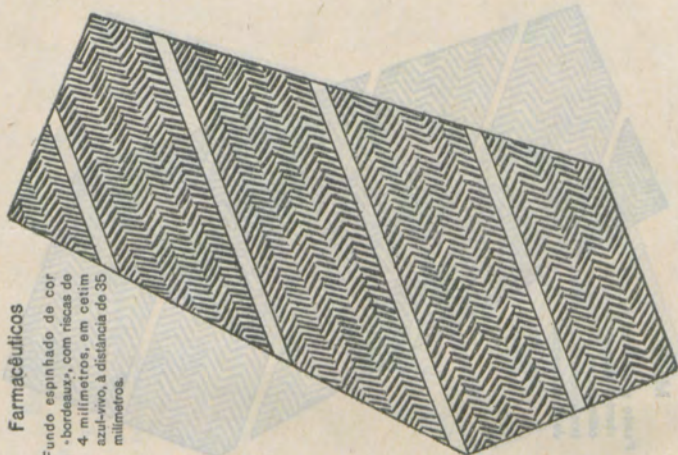
Serviços da administração militar

Fundo espinhado de cor azul-marinho, com riscas de 3 milímetros, em celim vermelho, à distância de 35 milímetros.

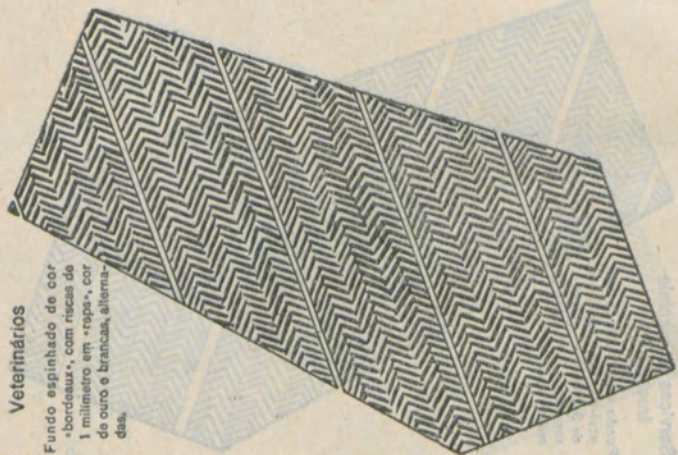


Farmacêuticos

Fundo espinhado de cor «bordeaux», com riscas de 4 milímetros, em cetim azul-vivo, a distância de 35 milímetros.

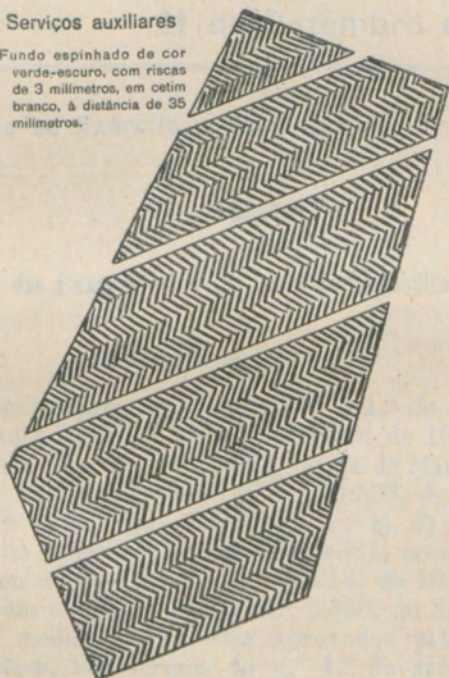
**Veterinários**

Fundo espinhado de cor «bordeaux», com riscas de 1 milímetro em «raspa», cor de ouro e brancas, alternadas.



Serviços auxiliares

Fundo espinhado de cor verde-escuro, com riscas de 3 milímetros, em cetim branco, a distância de 35 milímetros.



Fernando dos Santos Costa

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Jaime de Almeida
may.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 9

31 de Dezembro de 1948

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:147

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 28:460.940\$65, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 4.º — 3.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra — Serviços Cartográficos do Exército :

Artigo 41.º, n.º 1), alínea c)
«Despesas de transporte auto
e hipo de pessoal» 50.000\$00

Capítulo 22.º — Defesa antiaérea
fixa, base aérea n.º 4 e guarnição
militar de Cabo Verde — Despesas
gerais :

Artigo 542.º, n.º 1) «Dé mate-
rial de defesa e segurança
pública», alínea a) «Grandes
reparações de material reco-
lhido» 2:200.000\$00 2:250.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa :

Ministério da Guerra

Capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 1), alí-
nea b) 50.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 73.º, n.º 2), alí-
nea a) 700.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 74.º, n.º 4), alí-
nea a) 500.000\$00 1:250.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira —

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:178

Considerando que o Ministério da Guerra, em face da escassez da última colheita de aveia, adquiriu um carregamento daquele cereal;

Atendendo a que os direitos de importação tornarão o preço da aveia inoportável;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a Manutenção Militar a importar com isenção de direitos a aveia carregada no Canadá no vapor *Braga*, entrado no porto de Lisboa em 4 de Novembro de 1948, sob a contramarca fiscal 3:171/1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 37:233

Com fundamento no disposto nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio

de 1930, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948, em execução do Decreto-Lei n.º 37:117, de 26 de Outubro de 1948, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos dos aludidos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, créditos especiais no montante de 31:299.499\$50, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro — Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro:

Artigo 5.º, n.º 1) «Impressos»	1.500\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	2.400\$00

Capítulo 2.º — 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra:

Artigo 19.º, n.º 1) «Impressos»	4.500\$00
Artigo 19.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	8.000\$00

Capítulo 3.º — 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra:

Artigo 23.º, n.º 1) «Impressos»	3.000\$00
Artigo 23.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado, incluindo a Comissão do Contencioso»	9.000\$00

Capítulo 4.º — 3.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra — Direcção-Geral:

Artigo 34.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	3.000\$00
---	-----------

Capítulo 4.º — 3.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro:

Artigo 63.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea b) «Oficiais de artilharia, de aeronáutica e do corpo do estado-maior que frequentam no estrangeiro cursos especializados de engenharia e do estado-maior»	150.000\$00
--	-------------

Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra — Despesas gerais :

Artigo 73.º, n.º 2), alínea b) «Compra de artigos de armamento, equipamento e outro material de engenharia»	100.000\$00
Artigo 74.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Outros imóveis — Conservação das obras de defesa terrestre e marítima e outros trabalhos de engenharia militar».	2:350.000\$00
Artigo 74.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Animais — Rações de forragens para ... solípedes ...»	342.000\$00
Artigo 74.º, n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., das viaturas dos diferentes organismos do Exército sem dotações privativas»	4:000.000\$00
Artigo 74.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia»	550.000\$00
Artigo 75.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea a) «Estações, linhas telegráficas o telefónicas»	6.000\$00
Artigo 77.º n.º 1), alínea a) «Franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência, ... — Serviços, unidades e estabelecimentos do continente e ilhas dependentes do Ministério da Guerra»	24.000\$00
Artigo 77.º, n.º 2), alínea a) «Anuidades, instalações, chamadas e outras despesas»	50.000\$00
Artigo 77.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas, compreendendo as respectivas despesas alfandegárias e dos portos, seguros, etc., resultantes desses transportes»	1:850.000\$00
Artigo 79.º, n.º 2), alínea b) «Custeio da publicação da <i>Ordem de Exército</i> , da <i>Lista Geral de Antiguidades dos Officiais do Exército Metropolitano</i> e da publicação de regulamentos militares e de outras publicações de carácter militar»	50.000\$00
Artigo 80.º, n.º 2) «Força motriz», alínea a) «Estações de T. S. F.»	10.000\$00

Capítulo 6.º — Governo Militar de Lisboa, regiões e comandos militares:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 88.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «Quartel general».	2.400\$00
Artigo 88.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea a) «Quartel general»	6.000\$00

Artigo 89.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza», alínea a) «Quartel geral»	6.000\$00
--	-----------

1.ª região militar — Porto

Artigo 93.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «1.ª região militar»	1.800\$00
Artigo 93.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea a) «1.ª região militar»	3.000\$00

2.ª região militar — Coimbra

Artigo 97.º n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., dos automóveis destinados ao serviço da região»	6.000\$00
Artigo 98.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «2.ª região militar»	1.200\$00
Artigo 98.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea a) «2.ª região militar»	3.000\$00

3.ª região militar — Tomar

Artigo 102.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., dos automóveis destinados ao serviço da região»	8.000\$00
Artigo 103.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «3.ª região militar»	1.200\$00
Artigo 104.º, n.º 1), «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	1.200\$00

4.ª região militar (Évora)

Artigo 107.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., dos automóveis destinados ao serviço da região»	6.000\$00
Artigo 108.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea a) «4.ª região militar»	3.000\$00

Comando militar da Madeira

Artigo 117.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea a) «Comando militar»	1.200\$00
---	-----------

Capítulo 7.º — Corpo de generais:

Artigo 126.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	12.000\$00
--	------------

Capítulo 9.º — Arma de infantaria:

Oficiais

Artigo 132.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 70.000,500

Sargentos e praças de pré

Artigo 135.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a)
«Rancho a ... cabos e soldados ...» 2.000.000,500

Direcção da Arma de Infantaria

(Lisboa)

Artigo 137.º, n.º 2) «Artigos de expediente e
diverso material não especificado» 800,500

Artigo 138.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água,
lavagem e limpeza» 250,500

Distritos de recrutamento e mobilização

Artigo 140.º, n.º 1) «Impressos» 20.000,500

Artigo 140.º, n.º 2) «Artigos de expediente e
diverso material não especificado» 6.000,500

Escola Prática de Infantaria

(Mafra)

Artigo 146.º, n.º 1) «Impressos» 1.200,500

Artigo 147.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água,
lavagem e limpeza» 18.000,500

Despesas gerais

Artigo 151.º, n.º 1) «Impressos», alínea a)
«Unidades e estabelecimentos da arma de
infantaria sem dotações privativas e carreiras
de tiro militares e civis» 5.200,500

Artigo 151.º, n.º 2) «Artigos de expediente e
diverso material não especificado», alínea a)
«Unidades e estabelecimentos da arma de
infantaria sem dotações privativas e carreiras
de tiro militares e civis» 15.200,500

Artigo 152.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água,
lavagem e limpeza», alínea a) «Unidades e
estabelecimentos da arma de infantaria sem
dotações privativas e carreiras de tiro mili-
tares e civis» 92.800,500

Artigo 153.º, n.º 1) «Força motriz» 30.000,500

Capítulo 10.º — Arma de artilharia:

Sargentos e praças de pré

Artigo 159.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 25.000,500

Artigo 159.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a)
«Rancho a ... cabos e soldados ...» 1.000.000,500

Depósito Geral de Material de Guerra

(Lisboa)

Artigo 167.º, n.º 2) «Impressos»	1.200\$00
Artigo 167.º, n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	6.000\$00
Artigo 168.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	7.200\$00

Grupo de especialistas

(Paço de Arcos)

Artigo 174.º, n.º 1) «Pessoal assalariado»:	
Complemento do salário	3.285\$00
Suplemento	657\$00
	3.942\$00

Escola Prática de Artilharia

(Vendas Novas)

Artigo 183.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	30.000\$00
--	------------

Despesas gerais

Artigo 186.º, n.º 1) «Impressos para as unidades e estabelecimentos da arma de artilharia sem dotações privativas»	6.000\$00
Artigo 186.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado para as unidades e estabelecimentos da arma de artilharia sem dotações privativas»	12.000\$00
Artigo 187.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da arma de artilharia sem dotações privativas»	34.000\$00
Artigo 188.º, n.º 1) «Força motriz das unidades e estabelecimentos da arma de artilharia sem dotações privativas»	6.000\$00

Capítulo 11.º — Arma de cavalaria:

Oficiais

Artigo 191.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	60.000\$00
--	------------

Sargentos e praças de pré

Artigo 194.º, n.º 2) «Alimentação, alínea a) «Rancho a ... cabos e soldados ...»	600.000\$00
--	-------------

Depósito de Remonta

(Mafra)

Artigo 198.º, n.º 3) «Pessoal assalariado»:

Pessoal eventual	20.000\$00	
Suplemento	4.000\$00	24.000\$00

Artigo 109.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 5.000\$00

Escola Prática de Cavalaria

(Torres Novas)

Artigo 204.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Aquisição de material de instrução, bem como para as oficinas e para ser empregado nos trabalhos executados nas mesmas» 6.000\$00

Artigo 207.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 6.000\$00

Artigo 209.º, n.º 1) «Força motriz» 3.000\$00

Despesas gerais

Artigo 210.º, n.º 1) «Impressos para as unidades e estabelecimentos da arma de cavalaria sem dotações privativas» 7.000\$00

Artigo 210.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado para as unidades e estabelecimentos da arma de cavalaria sem dotações privativas» 12.000\$00

Artigo 211.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da arma de cavalaria sem dotações privativas» 25.000\$00

Capítulo 12.º — Arma de engenharia:

Oficiais

Artigo 215.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 20.000\$00

Sargentos e praças de pré

Artigo 218.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho a ... cabos e soldados ...» 800.000\$00

Depósito Geral de Material de Engenharia

(Lisboa)

Artigo 225.º, n.º 1) «Impressos» 1.200\$00

Artigo 225.º, n.º 2) «Artigos de expediente e material não especificado» 2.400\$00

Escola Prática de Engenharia

(Tancos)

Artigo 232.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	6.000\$00
--	-----------

Despesas gerais

Artigo 236.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Animais — Alimentação de pombos correios e apuramento de raças»	6.000\$00
Artigo 238.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da arma de engenharia sem dotações privativas»	12.000\$00
Artigo 239.º, n.º 1) «Força motriz das unidades e estabelecimentos da arma de engenharia sem dotações privativas»	32.000\$00

Capítulo 13.º — Aeronáutica:

Oficiais aviadores

Artigo 241.º, n.º 2) «Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo»	20.000\$00
Suplemento	4.000\$00
	24.000\$00

Sargentos e praças de pré

Artigo 245.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	8.000\$00
Artigo 245.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Alimentação a . . . primeiros-cabos pilotos, radiotelegrafistas e mecânicos, . . .»	300.000\$00
Artigo 245.º, n.º 2) «Alimentação», alínea b) «Rancho a . . . cabos e soldados, . . .»	400.000\$00
Artigo 245.º, n.º 2) «Alimentação», alínea c) «Pão a . . . cabos e soldados, . . .»	6.000\$00

Despesas gerais

Artigo 258.º, n.º 1) «Impressos»	15.000\$00
Artigo 258.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	36.000\$00
Artigo 259.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	35.200\$00
Artigo 260.º, n.º 1) «Força motriz»	45.000\$00

Capítulo 14.º — Serviço de saúde militar:

Pessoal contratado

Artigo 266.º, n.º 1), alínea a) «Vencimentos de médicos, dentistas, mecânicos e ajudantes de mecânicos contratados»	200.000\$00
Suplemento	40.000\$00
	240.000\$00

Pessoal eventual

Artigo 267.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização», alínea b) «Pagamento de serviços de estomatologia nas guarnições onde não existe hospital militar com a respectiva especialidade»	12.500\$00
---	------------

Grupos de companhias de saúde

Artigo 280.º, n.º 1) «Impressos», alínea b) «2.º grupo»	1.800\$00
Artigo 280.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea b) «2.º grupo»	600\$00
Artigo 281.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza», alínea b) «2.º grupo»	3.600\$00

Hospital Militar Principal

(Lisboa)

Artigo 282.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil nomeado por contrato — 5 médicos»:

Remuneração-base	6.000\$00	
Suplemento	1.200\$00	7.200\$00

Enfermarias, postos de socorros, etc.

Artigo 325.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização», alínea a) «Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros»	10.000\$00
Artigo 325.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização», alínea b) «Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares»	5.000\$00
Artigo 325.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza das enfermarias regimentais, de guarnição e das escolas práticas»	10.000\$00

Tratamento hospitalar

Artigo 326.º, n.º 1), alínea a) «Tratamento de oficiais, sargentos, praças de pré ...» . . .	2.700.000\$00
--	---------------

Capítulo 15.º — Serviço veterinário militar:

Hospital Veterinário Militar

(Lisboa)

Artigo 343.º, n.º 1) «Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para instrução de ferradores»	1.500\$00
--	-----------

Capítulo 16.º — Serviço de administração militar:

Depósito Geral de Fardamento e Calçado

(Lisboa)

Artigo 362.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	1.800\$00
Artigo 362.º, n.º 3) «Artigos de embalagens»	2.400\$00

Depósito Geral de Material de Subsistências

(Entroncamento)

Artigo 367.º, n.º 1) «Impressos»	460\$00
Artigo 367.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	476\$00

Depósito Geral de Material de Aquartelamento

(Lisboa)

Artigo 372.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o Exército»	1:000.000\$00
Artigo 373.º, n.º 1) «De móveis», alínea a) «Beneficiação de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o Exército»	180.000\$00
Artigo 374.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	1.000\$00

1.º grupo de companhias de subsistências

(Póvoa de Varzim)

Artigo 376.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	2.400\$00
Artigo 377.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	2.400\$00

Escola Prática de Administração Militar

(Lisboa)

Artigo 383.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências»	12.000\$00
Artigo 384.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	3.000\$00

Capítulo 17.º — Serviços auxiliares do Exército:

Quadro dos serviços auxiliares do Exército

Artigo 390.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	25.000\$00
--	------------

Subchefes e músicos de bandas de música

Artigo 395.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	10.000\$00
--	------------

Quadro dos amanuenses do Exército

Artigo 397.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 80.000\$00

Sargentos e praças de pré dos serviços
especiais do Exército

Artigo 400.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 20.000\$00

Capítulo 18.º — Serviços de instrução militar :

Instituto de Altos Estudos Militares

(Caxias)

Artigo 407.º, n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado», alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento dos instruendos, . . .» 520.000\$00

Escola do Exército

(Lisboa)

Artigo 415.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 1.200\$00

Artigo 416.º, n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea c) «Missões e exercícios militares» 122.600\$00

Colégio Militar

(Lisboa)

Artigo 427.º, n.º 1) «Alimentação de professores e oficiais» 15.000\$00

Artigo 427.º, n.º 2) «Alimentação de pessoal menor» 4.000\$00

Artigo 429.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc.» 3.300\$00

Artigo 431.º, n.º 1), alínea a) «Curativos e higiene colegial» 6.000\$00

Instituto Profissional dos Pupilos
dos Exércitos de Terra e Mar

(Lisboa)

Artigo 435.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pela acumulação de regências» 10.000\$00

Artigo 438.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc.» 5.800\$00

Artigo 440.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de enfermagem e medicamentos a alunos» 15.000\$00

Artigo 440.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 7.000\$00

Artigo 441.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados» 149.000\$00

Instituto de Odivelas

Artigo 448.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a)
«Veículos com motor — Combustíveis, lubri-
ficantes, reparações, sobresselentes, etc.» . . . 18.000\$00

Artigo 450.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de en-
fermagem e medicamentos a alunas» 9.000\$00

Capítulo 19.º — Tribunais militares — Tribunais militares territoriais:

Artigo 466.º, n.º 2) «Fardamentos, resguardos
e calçado para o pessoal menor», alínea a)
«1.º e 2.º tribunais» 2.000\$00

Capítulo 20.º — Estabelecimentos prisionais mili- tares e companhias disciplinares:

Presidio Militar de Santarém

Artigo 472.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água,
lavagem e limpeza» 8.000\$00

Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (Trafaria)

Artigo 479.º, n.º 2) «Artigos de expediente e
diverso material não especificado» 3.000\$00

1.ª companhia disciplinar (Penamacor)

Artigo 487.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros apro-
vados por lei — 1 médico»:

Remuneração-base	3.500\$00	
Suplemento	700\$00	
		4.200\$00

Artigo 488.º, n.º 1) «Impressos» 360\$00

Artigo 488.º, n.º 2) «Artigos de expediente e
diverso material não especificado» 1.200\$00

2.ª companhia disciplinar (Santo Antão de Cabo Verde)

Artigo 493.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 7.200\$00

Artigo 500.º, n.º 1) «Abono de família» 1.800\$00

Capítulo 22.º — Defesa antiaérea fixa, base aérea n.º 4 e guarnição militar de Cabo Verde:

Regimento de artilharia antiaérea fixa

Artigo 507.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a)
«Rancho ... cabos e soldados, ...» 120.000\$00

Bateria independente de defesa de costa n.º 3

(S. Vicente, Cabo Verde)

Artigo 540.º, n.º 1) «Abono de família» . . . 5.340\$00

Despesas gerais

Artigo 542.º, n.º 1) «De material de defesa e
segurança pública», alínea a) «Grandes re-
parações de material recolhido» 200.000\$00Capítulo 25.º, artigo 560.º «Encargos de suplemento
nos termos do Decreto-Lei n.º 37:115» 2:500.000\$00Capítulo 26.º, artigo 561.º «Despesas de anos eco-
nomicos findos» 7:764.371\$5031:299.499\$50

Art. 2.º Como compensação dos créditos especiais designados no artigo anterior efectua-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 214.º «Reposições não abatidas
nos pagamentos» 7:764.371\$50

Ministério da Guerra

Capítulo 5.º, artigo 72.º, n.º 1), alí-
nea a) 300.000\$00Capítulo 5.º, artigo 74.º, n.º 2), alí-
nea a) «Ferragem, curativo e me-
dicamento de solipêdes . . .» . . . 350.000\$00

Capítulo 7.º, artigo 124.º, n.º 1) . . . 200.000\$00

Capítulo 8.º, artigo 127.º, n.º 1) . . . 350.000\$00

Capítulo 9.º, artigo 130.º, n.º 1) . . . 2:700.000\$00

Capítulo 9.º, artigo 130.º, n.º 2),
alínea a) 350.000\$00Capítulo 9.º, artigo 130.º, n.º 2),
alínea b) 100.000\$00

Capítulo 9.º, artigo 133.º, n.º 1) . . . 450.000\$00

Capítulo 9.º, artigo 133.º, n.º 2) . . . 410.000\$00

Capítulo 9.º, artigo 135.º, n.º 3) . . . 2:500.000\$00

Capítulo 10.º, artigo 154.º, n.º 1) . . . 350.000\$00

Capítulo 10.º, artigo 154.º, n.º 2),
alínea a) 350.000\$00Capítulo 10.º, artigo 154.º, n.º 2),
alínea c) 100.000\$00

Capítulo 10.º, artigo 157.º, n.º 1) . . . 300.000\$00

Capítulo 10.º, artigo 157.º, n.º 2) . . . 50.000\$00

Capítulo 10.º, artigo 159.º, n.º 3)	1:700.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 189.º, n.º 2), alínea a)	100.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 192.º, n.º 1)	230.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 192.º, n.º 2)	40.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 194.º, n.º 3)	1:300.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 213.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 213.º, n.º 2), alínea a)	200.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 216.º, n.º 1)	300.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 216.º, n.º 2)	50.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 218.º, n.º 3)	1:100.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 240.º, n.º 1)	500.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 240.º, n.º 2)	50.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 243.º, n.º 2)	150.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 261.º, n.º 2), alínea a)	80.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 261.º, n.º 2), alínea c)	120.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 264.º, n.º 2)	450.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 265.º, n.º 2), alínea a)	100.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 265.º, n.º 2), alínea b)	50.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 265.º, n.º 3)	250.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 351.º, n.º 1)	750.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 351.º, n.º 2), alínea a)	150.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 351.º, n.º 2), alínea b)	90.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 354.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 354.º, n.º 2)	10.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 355.º, n.º 3)	100.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 388.º, n.º 1)	250.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 388.º, n.º 2), alínea a)	150.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 394.º, n.º 1)	510.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 395.º, n.º 2), alínea a)	100.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 396.º, n.º 1)	220.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 398.º, n.º 1)	475.128\$00	
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 2), alínea a)	550.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 3)	250.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 409.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 418.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 425.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 434.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 443.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 458.º, n.º 1), alínea a)	2:400.000\$00	
Capítulo 22.º, artigo 507.º, n.º 3)	250.000\$00	
Capítulo 23.º, artigo 546.º, n.º 1)	800.000\$00	
		23:535.128\$00
		<u>31:299.499\$50</u>

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até à totalidade de 7:764.371\$50, de conta do reforço de igual montante da verba do capítulo 26.º do artigo 561.º, incluído no artigo 2.º deste decreto.

Estes créditos foram registados na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 37:239

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.

Ministério da Guerra

Medicamentos fornecidos no ano de 1945 pela Farmácia Freitas, das Caldas da Rainha, a José Lamberto, auxiliado da assistência aos tuberculosos do Exército

132\$40

Medicamentos fornecidos em 1947
pela Farmácia Açoriana, de Ponta
Delgada, a António Pereira de
Medeiros, João da Costa Brun e
Manuel Teixeira, auxiliados da
assistência aos tuberculosos do
Exército

2.218\$80

2.351\$20

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 12:638

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, alterar para a importância de 4.000\$ a taxa de antecipação de passagem à disponibilidade, a que se refere o artigo 32.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

Ministério da Guerra, 18 de Novembro de 1948. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 12:675

Nos termos do disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 12:194, de 19 de Dezembro de 1947: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Guerra, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1949, o quadro orgânico e a tabela de vencimentos do pessoal artífice civil, contratado e assalariado, das diferentes bases, aeródromos e estabelecimen-

tos da aeronáutica militar, os quais constam dos mapas anexos A e B.

Ministérios das Finanças e da Guerra, 14 de Dezembro de 1948.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

ANEXO A

Quadro do pessoal artifice das unidades e estabelecimentos da aeronáutica militar (a)

Profissões	Comando-Geral	Grupo Independente de avição de caça	Bases aéreas			Depósito-Geral de Material Aeronáutico	Total
			N.º 1	N.º 2	N.º 3		
I) Pessoal contratado							
Desenhadores	1	-	1	-	-	-	2
Tradutor	1	-	-	-	-	-	1
Radiomontadores-chefes (b)	-	-	1	1	1	-	3
Mecânicos de precisão-chefes (b)	-	-	1	1	1	-	3
Mestres de oficina de serralharia	-	1	1	1	1	-	4
Mestres de oficina de carpinteiro-montador	-	-	1	1	1	-	3
Electricistas-chefes	-	1	1	1	1	-	4
Fotógrafos	-	1	1	1	1	-	4
II) Pessoal assalariado							
Radiomontadores	-	1	1	1	1	1	5
Mecânicos de precisão	-	1	1	1	1	1	5
Electricistas	-	1	1	2	1	1	6
Torneiros-fresadores	-	1	1	2	1	-	5
Serralheiros mecânicos	-	1	3	3	3	1	11
Pintores-enteladores	-	1	2	2	2	-	7
Casquinheiros	-	1	1	2	1	-	5
Carpinteiros-montadores	-	1	2	2	1	1	7
Serralheiros	-	1	1	1	1	-	4
Carpinteiro	-	-	-	-	-	1	1
Soma	2	12	20	22	18	6	80

(a) Não inclui o da base aérea n.º 4, transitória e constituida.

(b) Pode ser autorizado o contrato de especialistas estrangeiros, na falta de técnicos portugueses devidamente habilitados.

Ministérios das Finanças e da Guerra, 14 de Dezembro de 1948.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

ANEXO B

Tabela de vencimentos do pessoal artefice civil, contratado e assalariado,
em serviço na aeronáutica militar,
elaborada segundo as normas do Decreto-Lei n.º 26.115, de 23 de Novembro de 1935

Profissões	Retribuição mensal		3.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	Gratificação mensal de especialidade aeronáutica	Gratificação diária de especialidade aeronáutica
	2.ª classe	1.ª classe					
I) Pessoal contratado							
Radiomontador-chefe.	900\$00	1.000\$00	—	—	—	400\$00	—
Mecânico de precisão-chefe	900\$00	1.000\$00	—	—	—	300\$00	—
Fotógrafo.	900\$00	1.000\$00	—	—	—	300\$00	—
Desenhador	900\$00	1.000\$00	—	—	—	200\$00	—
Tradutor	900\$00	1.000\$00	—	—	—	200\$00	—
Mestre de oficina de serralharia	800\$00	900\$00	—	—	—	150\$00	—
Mestre de oficina de carpinteiro-montador	800\$00	900\$00	—	—	—	150\$00	—
Electricista-chefe	800\$00	900\$00	—	—	—	150\$00	—
II) Pessoal assalariado							
Radiomontador	—	—	25\$00	27\$50	30\$00	—	8\$00
Mecânico de precisão.	—	—	25\$00	27\$50	30\$00	—	8\$00
Electricista	—	—	20\$00	24\$00	27\$00	—	7\$00
Torneiro-fresador	—	—	20\$00	24\$00	27\$00	—	6\$00
Serralheiro mecânico.	—	—	20\$00	24\$00	27\$00	—	6\$00
Pintor-entelador.	—	—	20\$00	24\$00	27\$00	—	6\$00

Casquinheiro	20\$00	24\$00	27\$00	6\$00
Carpinteiro-montador	20\$00	23\$00	26\$00	5\$00
Serralheiro	20\$00	23\$00	26\$00	5\$00
Carpinteiro	20\$00	22\$50	25\$00	4\$00

Ministérios das Finanças e da Guerra, 14 de Dezembro de 1948.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DECLARAÇÃO

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Para cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:117, de 26 de Outubro de 1948, se publica que, por proposta de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, que mereceu a concordância de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, as percentagens de aumento a incidir transitòriamente nas ajudas de custo constantes da tabela anexa ao Decreto n.º 34:366, de 3 de Janeiro de 1945, passam a ser, a partir de 1 de Novembro próximo passado, as seguintes :

	Por cento
Generais e brigadeiros	50
Outros militares	60

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Dezembro de 1948.— O Director-Geral, *Aureliano dos Anjos Felismino*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

I) Determina-se que o centro de instrução de infantaria, com sede em Lagos, provisòriamente em Tavira, passe a ser designado por centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

II) Publica-se o Regulamento do Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves (C. I. A. C. A.), adstrito ao Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa (R. A. A. F.), criado pela Portaria n.º 12:087, de 24 de Novembro de

1947, aprovado e mandado publicar em *Ordem do Exército* por despacho ministerial de 2 de Novembro do corrente ano:

1.º Ao C. I. A. C. A. compete a seguinte missão:

a) Estudar teórica e experimentalmente tudo o que interessar à organização e instrução da artilharia antiaérea, nomeadamente:

Os métodos de tiro antiaéreo e a forma por que é feita a sua aplicação efectiva na aparelhagem existente e que for sendo criada;

A cooperação táctica dos meios terrestres activos da D. C. A. na defesa aérea do território e das tropas em operações;

Os meios terrestres de descoberta e de iluminação da aviação inimiga.

b) Propor o que julgar necessário ao desenvolvimento e unificação da instrução táctica e técnica da artilharia antiaérea, mesmo quando envolva alteração aos regulamentos em vigor ou a publicação de outros regulamentos e instruções necessárias à perfeita actualização da doutrina;

c) Manter estreito contacto com a Escola Prática da Aeronáutica, por meio de visitas de estudo e de consultas técnicas, a fim de poder estar ao corrente do progresso do material aeronáutico;

d) Efectuar os estágios regulamentares e quaisquer outros estágios ou cursos superiormente determinados para oficiais do quadro permanente ou milicianos;

e) Efectuar os cursos de formação de oficiais milicianos destinados à artilharia antiaérea;

f) Cooperar na instrução de conjunto de diferentes armas quando lhe for determinado;

g) Proceder à formação das especialidades destinadas à artilharia antiaérea quando se reconheça haver vantagem em centralizar as respectivas instruções.

2.º O C. I. A. C. A. dependerá, para todos os efeitos, do comando do R. A. A. F., o qual lhe assegurará a cooperação de todos os meios e recursos da unidade.

§ único. Como delegado do director da arma de artilharia, o inspector de artilharia antiaérea é o inspector nato do C. I. A. C. A., podendo visitá-lo e inspecioná-lo sempre que assim o entenda.

3.º O quadro orgânico do C. I. A. C. A. é o constante do quadro XI da Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947.

4.º Ao comandante do R. A. A. F. compete, no que se refere ao C. I. A. C. A.:

a) Aperfeiçoar e desenvolver a actividade do C. I. A. C. A., apreciando as propostas do director do mesmo Centro e informando aquelas que devem subir às entidades superiores por estarem fora do limite da sua competência;

b) Facultar ao Centro o pessoal e meios materiais de que ele careça para o exercício das suas funções;

c) Dirigir os estágios e cursos que se efectuem no C. I. A. C. A., quando no pessoal discente houver oficiais mais graduados ou antigos do que o director do Centro, desde que não sejam de categoria superior à sua, caso em que essa função caberá a um oficial nomeado especialmente para esse efeito;

d) Apreciar os programas dos estágios e cursos elaborados pelo director do Centro, enviando-os com o seu parecer à Inspecção de Artilharia Antiaérea;

e) Enviar à Inspecção de Artilharia Antiaérea os relatórios da instrução ministrada pelo Centro e elaborados pelo director do mesmo, com as considerações que julgar oportuno fazer.

5.º Ao director do C. I. A. C. A. compete:

a) Dirigir os estudos teóricos e experimentais que caibam ao Centro;

b) Dirigir os estágios e cursos que se efectuem no Centro, salvo o caso da alínea c) do n.º 4.º, reservando para si a instrução das matérias que reputar conveniente;

c) Submeter à apreciação do comandante do R. A. A. F., e por seu intermédio à aprovação superior, os programas em pormenor dos estágios e cursos;

d) Elaborar os relatórios correspondentes às várias instruções, estágios e cursos, a remeter, por intermédio do comandante do R. A. A. F., à Inspecção de Artilharia Antiaérea;

e) Elaborar um relatório anual, resumo da actividade do C. I. A. C. A., até 31 de Janeiro, o qual, por intermédio do comandante do R. A. A. F., deverá ser remetido à Inspecção de Artilharia Antiaérea;

f) Propor ao comandante do R. A. A. F. o que julgar conveniente para aperfeiçoamento da instrução, requisitando os meios necessários para levar a cabo os

trabalhos do Centro, quando aqueles excedam as suas possibilidades próprias;

g) Propor ao comandante do R. A. A. F. a aquisição de livros, instrumentos, aparelhos e materiais que julgar úteis;

h) Propor ao comandante do R. A. A. F. a nomeação, substituição ou exoneração dos oficiais e sargentos que devam fazer parte do Centro;

i) Responder, perante o comandante do R. A. A. F., pela disciplina do pessoal seu subordinado, incluindo o pessoal discente, desde que a categoria deste não seja superior à do próprio director;

j) Responder, perante o comandante do R. A. A. F., pelo material distribuído ao Centro ou por este eventualmente utilizado.

6.º O director do C. I. A. C. A., quando official superior mais antigo presente no R. A. A. F., substituirá o comandante da unidade nas suas ausências ou impedimentos.

§ único. As funções de director do C. I. A. C. A. são inacumuláveis com as de 2.º comandante, de director das restantes instruções da unidade ou as de comandante de grupo.

7.º Compete aos officiais instrutores do C. I. A. C. A.:

a) Colaborar nos estudos teóricos e experimentais que se realizem no Centro;

b) Effectuar os serviços de instrução que lhes forem distribuídos;

c) Elaborar os projectos de regulamentos e de instruções ou quaisquer outros estudos que lhes sejam determinados;

d) Effectuar todos os trabalhos de preparação didáctica que sejam necessários à boa eficiência dos estágios e cursos;

e) Verificar, de acordo com as instruções recebidas do respectivo director, o aproveitamento dos instruetos nas matérias versadas;

f) Propor ao director do Centro o que julgarem útil para o desenvolvimento e progresso da instrução, bem como a aquisição do material necessário.

8.º Compete aos sargentos e furriéis do C. I. A. C. A. effectuar todos os trabalhos de carácter auxiliar que sejam necessários ao funcionamento do Centro e os serviços de instrução compatíveis com as suas habilitações e posto dos instruendos.

9.º Quando não funcionarem estágios ou cursos no C. I. A. C. A., e se tornar indispensável, os oficiais e sargentos do Centro poderão ser nomeados para o serviço de escala do R. A. A. F., excepto para serviço externo por mais de vinte e quatro horas, para o de justiça de nomeação por escala e para o das aulas regimentais.

No serviço de manutenção de ordem pública o comandante do R. A. A. F. poderá utilizar sem restrições o pessoal do Centro.

10.º De harmonia com os planos de instrução do Exército e da arma de artilharia, cabe ao C. I. A. C. A. elaborar o respectivo plano anual de trabalho, que será remetido à Inspecção de Artilharia Antiaérea, nos termos dos n.ºs 41 e 42 do Regulamento para a Instrução da Arma de Artilharia, apenso ao plano anual de trabalho do R. A. A. F., e por intermédio do respectivo comando.

11.º O serviço desempenhado no C. I. A. C. A. é considerado para todos os efeitos serviço nas tropas.

12.º A qualquer oficial ou sargento do R. A. A. F. ou de outra unidade que preste eventualmente serviço no C. I. A. C. A. são applicáveis, durante o tempo em que exercer essas funções e mediante proposta do director do Centro, aprovada pelo comandante do R. A. A. F., as disposições deste Regulamento respeitantes aos oficiais e sargentos do mesmo Centro.

III) De harmonia com o determinado na Portaria n.º 12:626, de 11 de Novembro do corrente ano, que aprovou e mandou pôr em execução o hino da infantaria portuguesa, publica-se a letra e música do referido hino:

Hino da infantaria portuguesa

I

Marchemos, iluminados
Pelo fulgor das bandeiras!
Que é no peito dos soldados
Que a Pátria tem as fronteiras!

A pé fazemos a guerra,
A pé, rentinhos ao chão,
Ficando assim com a Terra
Mais perto do coração!

A morte não intimida
Quem brada, em voz triunfal:
— «Portugal! Deste-me a vida!
Dou-te a vida, Portugal!».

II

E, como fortes muralhas,
Seremos iguais em glória
Aos das heróicas batalhas
De que é feita a nossa História!

Aos que a Pátria edificaram
Sobre a terra e o mar profundo
E as Cinco Quinas gravaram
Nas cinco partes do Mundo!

A morte não intimida
Quem brada, em voz triunfal:
— «Portugal! Deste-me a vida!
Dou-te a vida, Portugal!».

Letra de
Ramiro Guedes de Campos

Música de
Jaime Gonçalves Correia

Marcial (♩=120)

CANTO

PIANO

The musical score is for a piece titled 'Marcial' with a tempo of 120 beats per minute. It is written for voice (CANTO) and piano (PIANO). The key signature has one flat (B-flat), and the time signature is common time (C). The score is divided into three systems. The first system shows the vocal line with a whole rest and the piano accompaniment starting with a forte (f) dynamic. The second system contains the first line of lyrics: 'Mar - çe - mos, i - lu - mi - na - dos Pe - lo ful - gor das ban - E, co - mo for - tes mu - ra - lhas, Se - re - mos i - guais em'. The third system contains the second line of lyrics: 'dei - ras! Que é no pei - to dos sol - da - dos Que a Pá - tria tem as fron - gló - ria! Aos das he - roi - cas ba - ta - lhas De que é fei - ta a nos - sa His -'. The piano accompaniment features a rhythmic pattern of eighth and sixteenth notes, often beamed together. The score ends with a double bar line and a small 'C. C. 917' marking.

Mar - çe - mos, i - lu - mi - na - dos Pe - lo ful - gor das ban -
E, co - mo for - tes mu - ra - lhas, Se - re - mos i - guais em

dei - ras! Que é no pei - to dos sol - da - dos Que a Pá - tria tem as fron -
gló - ria! Aos das he - roi - cas ba - ta - lhas De que é fei - ta a nos - sa His -

C. C. 917

mf

tei - ras! A pe fa - ze - mos a guer - ra, A pe, ren - ti - nhos ao
tô - ria! Aos que a Pá - tria e - di - fi - ca - ram So - bre a ter - ra e o mar pro -

chão, Fi - can - do as - sim com a ter - ra Mais per - to do co - ra -
fun - do E as cin - co Qui - nas gra - va - ram Nas ciu - co par - tes do

f

ção! mun - do! A mor - te não in - ti - mi - da Quem bra - da em voz trium -

Red. * *Red.* * *rall.* * *Red.* * *Red.* *

fal: Por - tu - gal! Des - te - mea vi - da! Dou - te - a vi - da, Por - tu gal! *FIM*

Red. * *Red.* * *Red.* * *Red.* * *Red.* *

Letra de
Ramiro Guedes de Campos

Hino da Infantaria Portuguesa

Música de
Jaime Gonçalves Correia

Marcial ($\text{♩} = 126$)

Voz

Flauta Flautim

Óboés

Requinta

Clarinetes $\text{si} \flat$

1.º

2.º e 3.º

Clarinetes $\text{alto} \text{mi} \flat$

baixo $\text{si} \flat$

Fagote

Saxofones

S

A

T

B

Fliscornes $\text{si} \flat$

Cornetins

Trompetes $\text{si} \flat$

Trompetes $\text{mi} \flat$

Trompas fa

Clavicornes $\text{mi} \flat$

Trombones

1.º e 2.º

3.º e 4.º

Bombardinos

C. Baixos

Tuba $\text{si} \flat$

Tímpanos

Bateria

com 8.ª

Mar -
ti,

f *Tutti*

che - mos i - lu - mi - na - - das pe - lo fulgor das bau - dei - - ras! Que é no pei - to dos sol - da - dos Que a
co - mo for - tes mu - ra - - lhas. Se - re - nuz i guais em gló - - ria Aos das he - rói - ças ba - ta - lhas De

WHIS FICHRENA

Pá - tria tem as fron - tei - ras! A pé - fa - ze - mos a - guer - ra A pé - ren - ti - nhos ao chão Fi -
 que é feita a nos - sa bis - to - ria! Aos que a Pá - tria e di - fi - ca - ram Só - bre a , ter - ra e o mar pro - fundo E as

can - doas - sim com a Ter - ra Mais per - to do co - ra - ção!
cin - co Qui - nas gra - va - ram Nas cin - co par - tes do Mus - do! A mor - te não in - ti - mi - da Quem

The musical score is written for a large ensemble, including voices and various instruments. It features a key signature of one sharp (F#) and a common time signature (C). The score is divided into systems, with the vocal parts at the top and instrumental parts below. The lyrics are in Portuguese and describe a military march. The score includes various musical notations such as notes, rests, and dynamic markings like 'f' (forte) and 'p' (piano).

Fim ao 3/8

brada em voz tri - um - fal. Por-tu-gal! Des-te-ma a vi - da! Dou-te a vi-da Por - tu - gal! E,

poco rall.

Fim

poco rall.

Fim

poco rall.

Fim

poco rall.

Fim

poco rall.

Fim ao 3/8

This is a musical score for a piece titled "Ordem do Exército N.º 9". It is the first series (1.ª Série) and is page 387 of a document. The score is written for a large ensemble, including voices and various instruments. The vocal line at the top features the lyrics: "brada em voz tri - um - fal. Por-tu-gal! Des-te-ma a vi - da! Dou-te a vi-da Por - tu - gal! E,". The music is in 3/8 time, as indicated by the "Fim ao 3/8" marking at the top right. The score consists of multiple staves, with some sections marked "poco rall." (a little slower). The piece concludes with a "Fim" (End) marking and a final "Fim ao 3/8" at the bottom right.

Ministério da Guerra - Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar

IV) Tabela de classificação e vencimentos do pessoal civil docente do Instituto, organizada nos termos do § único do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37:136, de 5 de Novembro de 1948

Categoria	Ramo ou especialidade	Nomes	Vencimentos pela legislação anterior	Classes	Anos de serviço	Diuturnidades	Vencimento mensal segundo o Decreto-Lei n.º 37:028
Professor adjunto.	Desenho geral e artístico	Rogério Paletti Berger	1.131\$00	-	26	2. ^a	1.500\$00
Mestre	Mecânico de automóveis	Virgílio Caldeira	723\$50	A	11	-	1.000\$00
»	Mecânico de avião	Vago	-§-	A	-	-	-§-
»	Óptica	Vago	-§-	A	-	-	-§-
»	Mecânica de precisão	Vago	-§-	A	-	-	-§-
»	Mecânico radioelectricista	Vago	-§-	A	-	-	-§-
»	Siderurgia	José Gomes Cerqueira	723\$50	B	7	-	900\$00
»	Serralheiro mecânico	José Rosa Júnior	922\$00	B	19	1. ^a	1.000\$00
»	Carpinteiro de moldes	Eduardo Fernandes Clara	723\$50	B	10	-	900\$00
»	Mecânico electricista	Vago	-§-	B	-	-	-§-
»	Estenografia, dactilografia e caligrafia.	Vago	-§-	B	-	-	-§-
»	Caligrafia e dactilografia	Mário Loureiro	922\$00	C	16	1. ^a	900\$00
»	Trabalhos manuais	José Pereira	723\$50	C	8	-	800\$00
Conservador. . .	Gabinetes, laboratórios e museus	Frederico António Ramos Dias	735\$00	-	-	-	800\$00
»	»	José Manuel Lopes da Trindade	735\$00	-	-	-	800\$00

Ministério da Guerra, 17 de Dezembro de 1948.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.—O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Ministério da Guerra - Instituto de Odíveas

V) Tabela da classificação e vencimentos do pessoal civil docente do ensino técnico do Instituto, organizada nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:138, de 5 de Novembro de 1948

Categorias	Ramos ou especialidades	Nomes	Vencimento pela legislação anterior	Classes	Anos de serviço	Diuturnidades	Vencimento mensal segundo o Decreto-Lei n.º 37:028
Professora efectiva.	Comércio, técnica de vendas, etc.	Clotilde Rebelo de Almeida. .	900\$00	—	9	—	1.800\$00
Professora adjunta.	Desenho, mercadorias, etc.	Adelina Machado da Costa . .	900\$00	—	36	2.ª	1.500\$00
»	Inglês	Bernardina Correia de Sousa Neves.	900\$00	—	28	2.ª	1.500\$00
Professora auxiliar do 1.º grau.	Português, francês, etc.	Elvira da Piedade Tavares . .	900\$00	—	37	—	1.200\$00
»	Cálculo comercial, contabilidade, etc.	Maria João de Lemos Andermatt da Silva.	900\$00	—	17	—	1.200\$00
Mestra	Estenografia, dactilografia e caligrafia.	Irene Beatriz de Moura Furtado Borges Garcia Barreto.	700\$00	B	19	1.ª	1.000\$00
»	Modas	Palmira Simões	700\$00	B	5	—	900\$00
»	»	Vago	—\$—	B	—	—	—\$—
»	Bordados	Maria Arminda Tavares . . .	700\$00	C	31	2.ª	1.000\$00
»	»	Ilda da Conceição Duarte. . .	700\$00	C	26	2.ª	1.000\$00
»	Enfermagem e puericultura. . . .	Maria Leonor de Barcelos Brandão Soares Parente.	700\$00	C	5	—	800\$00
»	Caligrafia e dactilografia	Vago	—\$—	C	—	—	—\$—
»	Culinária	Maria Engrácia Telo de Magalhães Colaço.	700\$00	C	5	—	800\$00

Ministério da Guerra, 18 de Dezembro de 1948.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.—O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

V — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Declara-se que desde 1933 funciona junto da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército a secção de milicianos, cujas funções abrangem todos os assuntos de recrutamento e instrução respeitantes aos cursos de oficiais e de sargentos milicianos.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Tendo subido ao Ministério queixas de militares na situação de reforma com o fundamento de serem compelidos a receberem na Caixa Geral de Aposentações as suas pensões em antidisciplinar promiscuidade com militares de categoria social diferente, publica-se, para conhecimento dos interessados, a tabela de pagamento aprovada pela Caixa para ser posta em vigor no ano de 1949.

Deve desde já ficar aqui consignado ter o Ministério da Guerra reconhecido que a quase totalidade das queixas eram infundamentadas e que a Administração da Caixa afirmou sempre a sua maior boa vontade em atender as reclamações que lhe chegam, recomendando constantemente ao seu pessoal o maior respeito e cuidado no trato com os oficiais do Exército ou da Armada.

Classificação	Número dos aposentados	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Generais a capitães e almirantes a primeiros-tenentes	-	11	9	11	9*	11	9	12	11	12	11	10	13
Tenentes, alferes, segundos-tenentes, subtenentes e guardas-marinhas	-	12	10	12*	11	12	11*	13	12	13	12	11	14
Sargentos da Armada	-	12	10	14	12	12	13	13	12	13	12	11	14
Sargentos do Exército, da Guarda Fiscal e da Guarda Nacional Republicana	1 a 2:007 2:008 a 18:452 18:453 em diante	13	11	14	12	13	13	14	13*	14	13	12*	15
		13	11	15	13	13	14	14	15	14	13	14	15
		14	12*	15	13	14*	14	15	15	15	14	14	16
Praças do Exército, da Guarda Fiscal e da Guarda Nacional Republicana	1 a 1:766 1:767 a 2:466 2:467 a 16:399	14	14	16	14*	16	15	15	16	15	14	15	16
		15*	14	16	16*	16	15	16*	16	16	15*	15	17*
	16:400 em diante	17	15	17	18	17	16	18	17	16	17	16	19
	1 a 14:256	17	15	17	18	17	16	18	17	16	17	16	19
Praças da Armada	14:257 em diante	17	15	17	18	17	16	18	17	17*	17	16	19
Pensões atrasadas e primeiro pagamento pela Caixa Geral de Aposentações	-	28	26*	30	29	30	29	29	30	29	29*	29	30

(*) Os pagamentos aos sábados e nas vésperas de Carnaval, de sexta-feira Santa e do Natal effectuam-se das 10 às 12 horas.

VI — CIRCULARES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Como esclarecimento de algumas dúvidas suscitadas na aplicação de disposições do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, publica-se o seguinte:

- 1.º Deve ser escriturada a verba de ausente no estrangeiro nos registos de matrícula dos territoriais que, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, passem àquela situação;
- 2.º Os referidos indivíduos devem ser contados nos mapas de mobilização como ausentes no estrangeiro;
- 3.º Os territoriais que se acharem ausentes com licença no estrangeiro nos termos da legislação anterior ao Decreto n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, devem constar dos mapas em condições idênticas às do número anterior;
- 4.º Ao regressarem do estrangeiro esses territoriais, não há necessidade de apresentação, devendo, contudo, comunicar a sua chegada ao distrito de recrutamento e mobilização para efeitos do averbamento a que se refere o n.º 1.º;
- 5.º Os territoriais que se ausentarem a título definitivo ou temporário para as colónias devem proceder de igual modo como para a ausência no estrangeiro;
- 6.º Os indivíduos sujeitos a obrigações militares mencionados no n.º 15.º da circular n.º 20:500, proc. 118, de 11 de Julho de 1947, não sofrem as penalidades constantes do Decreto n.º 26:779, de 11 de Julho de 1936, pela falta de apresentação, mas ficam sujeitos às sanções previstas naquele número;
- 7.º Estas praças são punidas nas condições expressas no citado n.º 15.º;
- 8.º As praças que vieram das extintas companhias de trem hipomóvel devem ser consideradas como sujeitas a obrigações militares, na situação de licenciadas ou na disponibilidade, conforme a classe a que pertencem, para efeito das sanções de que tratam os n.ºs 6.º e 7.º;

- 9.º Às praças alistadas directamente nas tropas territoriais, desde que se trate de praças da organização territorial sem instrução, não lhes deve ser aplicado o n.º 15.º da circular n.º 20:500 atrás citado.

(Circular n.º 25:070, proc. 118, de 29 de Outubro de 1948).

Por determinação de 12 do corrente, esclarece-se :

- 1.º Os licenciados e territoriais não carecem de licença ou documentação militar de qualquer natureza para se poderem ausentar eventualmente para o estrangeiro por período inferior a três meses (artigo 3.º do Decreto n.º 35:983);
- 2.º Os oficiais e sargentos milicianos com menos de 35 anos e os pertencentes às tropas na situação de disponibilidade não carecem igualmente de autorização militar para se ausentarem para o estrangeiro, mas devem comunicar à unidade a ausência e obter nos postos policiais da Polícia Internacional e de Defesa do Estado o visto na caderneta ou título militar de que sejam detentores.

(Circular n.º 26:913, proc. 118, de 15 de Novembro de 1948).

Por despacho ministerial de 2 do corrente foi determinado que não seja exigido o selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra aos indivíduos que se ausentem eventualmente para o estrangeiro e àqueles que mudem a sua residência temporariamente para as colónias.

(Circular n.º 27:651, proc. 118, de 22 de Novembro de 1948).

Os quadros das bandas de música de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes passam a ser os seguintes a partir de 1 de Janeiro de 1949:

Banda de música de 1.ª classe

Instrumentos	Subchefe de música — Sargento-ajudante	Músicos de 1.ª classe — Primeiros-sargentos	Músicos de 2.ª classe — Segundos-sargentos ou furriéis	Músicos de 3.ª classe — Primeiros-cabos	Soma
(a)	1	—	—	—	1
Flautim em <i>dó</i>	—	—	1	—	1
Flauta em <i>dó</i>	—	1	—	—	1
Oboé	—	1	1	1	3
Requinta em <i>mi</i> bemol . .	—	1	—	—	1
Clarinete em <i>si</i> bemol . .	—	1	4	4	9
Clarinete alto em <i>mi</i> bemol	—	—	1	—	1
Clarinete baixo em <i>si</i> bemol	—	—	1	—	1
Fagote	—	—	1	—	1
Saxofone	—	—	3	2	5
Fliscorne	—	1	1	—	2
Cornetim.	—	1	1	—	2
Trompete em <i>si</i> bemol. . .	—	—	1	1	2
Trompete em <i>mi</i> bemol . .	—	—	1	1	2
Trompa de harmonia em <i>fa</i>	—	—	2	1	3
Clavicorne em <i>mi</i> bemol. .	—	—	1	1	2
Trombone	—	—	2	2	4
Bombardino	—	1	1	—	2
Contrabaixo em <i>mi</i> bemol	—	—	—	1	1
Tuba em <i>si</i> bemol.	—	—	2	—	2
Bombo.	—	—	1	—	1
Tímpano.	—	—	1	—	1
Caixa	—	—	1	—	1
Pratos	—	—	—	1	1
<i>Total</i>	1	7	27	15	50

(a) Toca o instrumento em que era executante como músico de 1.ª classe.

Banda de música de 2.ª classe

Instrumentos	Subchefe de música — Sargento-ajudante	Músicos de 1.ª classe — Primeiros-sargentos	Músicos de 2.ª classe — Segundos sargentos ou furriéis	Músicos de 3.ª classe — Primeiros-cabos	Soma
(a)	1	—	—	—	1
Flautim em <i>dó</i>	—	—	1	—	1
Flauta em <i>dó</i>	—	1	—	—	1
Oboé	—	—	1	1	2
Requinta em <i>mi</i> bemol . . .	—	1	—	—	1
Clarinete em <i>si</i> bemol . . .	—	1	3	5	9
Saxofone	—	—	2	2	4
Fliscorne	—	—	1	1	2
Cornetim.	—	1	1	1	3
Trompete em <i>si</i> bemol. . .	—	—	1	1	2
Trompa de harmonia em <i>fá</i>	—	—	1	1	2
Clavicorne em <i>mi</i> bemol . .	—	—	1	1	2
Trombone	—	—	1	3	4
Bombardino	—	1	1	—	2
Contrabaixo em <i>mi</i> bemol	—	—	1	1	2
Tuba em <i>si</i> bemol	—	—	1	—	1
Bombo.	—	—	1	—	1
Tímpano.	—	—	1	—	1
Caixa	—	—	1	—	1
Pratos	—	—	—	1	1
<i>Total</i>	1	5	19	18	43

(a) Toca o instrumento em que era executante como músico de 1.ª classe.

Banda de música de 3.ª classe

Instrumentos	Subcheffo de música — Sargento-ajudante	Músicos de 1.ª classe — Primeiros-sargentos	Músicos de 2.ª classe — Segundos-sargentos ou furriéis	Músicos de 3.ª classe — Primeiros-cabos	Soma
(a)	1	—	—	—	1
Flautim em <i>dó</i>	—	—	—	1	1
Flauta em <i>dó</i>	—	—	1	—	1
Requinta em <i>mi</i> bemol . .	—	1	—	—	1
Clarinete	—	1	3	5	9
Saxofone.	—	—	2	2	4
Fliscorne	—	—	1	1	2
Cornetim.	—	1	1	—	2
Trompete em <i>si</i> bemol. . .	—	—	1	1	2
Clavicorne em <i>mi</i> bemol. .	—	—	1	2	3
Trombone	—	—	1	2	3
Bombardino	—	1	1	—	2
Contrabaixo em <i>mi</i> bemol	—	—	1	—	1
Tuba em <i>si</i> bemol.	—	—	1	—	1
Bombo.	—	—	1	—	1
Caixa	—	—	1	—	1
Pratos	—	—	—	1	1
<i>Total</i>	1	4	16	15	36

(a) Toca o instrumento em que era executante como músico de 1.ª classe.

Esta circular revoga as n.ºs 36:350 e 2:424, proc. 10, respectivamente de 20 de Dezembro de 1947 e 29 de Janeiro de 1948, desta Direcção-Geral, 3.ª Repartição.

(Circular n.º 29:108, proc. 10, de 10 de Dezembro de 1948).

Para os fins convenientes e devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 19 de Novembro findo, foi determinado que seja aumentado o quadro orgânico das Escolas Práticas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Engenharia com um segundo-sargento ou furriel do serviço de saúde, com a especialidade de preparador de farmácia.

(Circular n.º 28:945 proc. 109, de 6 de Dezembro de 1948).

Rectificação

No artigo 3.º do Decreto n.º 37:080, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, do corrente ano, onde se lê:

«Capítulo 12.º, artigo 213.º, n.º 2) 75.000\$00»,

deve ler-se:

«Capítulo 12.º, artigo 213.º, n.º 2), alínea a) . . . 75.000\$00».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 300, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1948).

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

0 Chefe do Gabinete, interino,

